

CERTIDÃO

Autos: 1007732-88.2016.8.26.0152
Classe: Recuperação Judicial

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Conforme determinação de fls. 5607.

Cotia, 08 de junho de 2018.

Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva

CERTIDÃO

Autos: 1007732-88.2016.8.26.0152
Classe: Recuperação Judicial

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Conforme determinação de fls. 5607.

Cotia, 08 de junho de 2018.

Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> -

Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 05/06/2018 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). **Renata Meirelles Pedreño**. Eu, _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

Vistos.

Fl. 5596/5606: Deverá o credor peticionar intermediariamente, cadastrando o incidente de impugnação de crédito.

Torne a Serventia sem efeito.

Int.

Cotia, 05 de junho de 2018.

Renata Meirelles Pedreño
 Juiz(a) de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE COTIA - ESTADO DE SÃO PAULO.**

URGENTE

Baixa de CNDT – crédito concursal

Novação operada com a aprovação do Plano

Recuperação Judicial

Autos nº. 1007732-88.2016.8.26.0152

GEOSONDA S.A. E OUTRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

("Grupo Geosonda" ou "Recuperandas"), por seus advogados que esta subscreve, nos autos do seu processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, à presença de Vossa Excelência, **em caráter urgente**, expor e requerer o quanto segue.

Como de conhecimento deste D. Juízo, o Plano de recuperação Judicial ("Plano") apresentado pelo Grupo Geosonda foi devidamente homologado em 29/05/2018 o que, a teor do art. 59 da Lei 11.101/2005 ("LFRE"), gera a extinção das dívidas anteriormente contraídas com a sua consequente novação para pagamento nos novos termos apresentados.



Ainda que essa questão seja pacificada no entendimento jurisprudencial e na própria dicção da lei de regência, alguns Juízos - *alheios ao próprio processo Recuperacional* - têm se negado a cumprir e observar as normas que norteiam o novo estado do Grupo Recuperando em decorrência da aprovação e homologação do Plano. É dizer: **toda e qualquer dívida anterior ao pedido de recuperação, será quitada nos termos estipulados e não na sua forma original.**

Ocorre que, em decorrência de reclamação trabalhista em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho (processo nº 0080000-32.2007.5.01.0246) de Niterói/RJ que, notadamente, representa crédito **sujeito aos efeitos da recuperação judicial** (art. 49 e 59 da LFRE).

Este fato, facilmente se constata apenas com a mera distribuição da ação no longínquo ano de 2007 (**doc. 1**) o que evidencia que o crédito lá em discussão e a execução que está em andamento na esfera trabalhista, deve ser **extinta** e o crédito lá discutido deve ser habilitado no processo Recuperacional.

Muito embora o Grupo Geosonda tenha tomado todas as providências nesse sentido (**doc. 2**), recentemente o D. Juízo do Trabalho determinou a habilitação do crédito, mas **MANTEVE A INSCRIÇÃO NA DÍVIDA NO CADASTRO NACIONAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS (doc. 3)!**

Exa., ainda que haja parcial acerto do Juízo Laboral quanto a habilitação do crédito neste processo, fato é que o crédito **não pode permanecer inscrito na dívida ativa, uma vez que será pago e quitado nos termos do Plano.**

Como sabido **o Plano de Recuperação Judicial do grupo Geosonda foi votado e aprovado pela Assembleia Geral de Credores,** restando incontroverso que com a aprovação do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, houve a **NOVAÇÃO** da dívida original e sua substituição pela dívida prevista no Plano, **restando prejudicado, portanto, o prosseguimento das execuções trabalhistas.**



Vale destacar que tal medida encontra-se em total sintonia com o já consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos, julgado ocorrido recentemente:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS SUSPENSAS.** IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO FORA DO PRAZO De 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA. **NOVAÇÃO RECONHECIDA.**

1. O STJ, sem prever nenhuma condicionante, definiu a tese de que: **"A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas,** e não apenas suspensas" (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

2. É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, **aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal. Precedentes.**

3. Nesse período de suspensão do feito executivo é que surgem os incidentes de habilitação e impugnação, instaurados logo após o deferimento do processamento da recuperação (art. 52, §1º e 7º §§ 1º e 2º e 8º da Lei 11.101/2005).

(...)

6. O processamento da impugnação traz uma série de consequências processuais específicas para o credor peticionante. Conforme se verifica do rito, o Juízo da impugnação pode conceder efeito suspensivo ou determinar a inscrição ou modificação do valor ou classificação no quadro, "para fins de exercício de direito de voto em assembleia geral" (parágrafo único do art. 17). Ademais, o magistrado determinará, com processamento da impugnação, a reserva de numerário em favor do credor para seu eventual atendimento (art. 16). **Além disso, a homologação do plano extingue a execução que estava suspensa pela novação;** na impugnação, ao revés, não haverá necessariamente a extinção do incidente, que poderá continuar discutindo o montante devido.

(...)

8. Recurso especial provido."

(STJ, 4ª Turma, REsp 1212243 / SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29/09/2015)

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e **as execuções**



individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, **não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.**

4. Recurso especial provido.”

(STJ, RESP n.º 1272697 / DF, Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/06/2015)

Inclusive, Exa., vale lembrar que em momento anterior neste processo de recuperação judicial, o próprio E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar o agravo de instrumento nº 2008174-71.2017.8.26.0000 que, dentre outras questões, tratava acerca da necessidade de **baixa dos protestos**, assim asseverou:

“(…) **No tocante ao pedido de suspensão dos efeitos dos protestos, como já salientado, a exclusão do nome das recuperandas de cadastros de inadimplentes, está em consonância com o artigo 59 da Lei 11.101, dada a previsão de uma novação condicionada**, conforme precedente julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça (...) Ratifica-se, assim, decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo postulado, **confirmada a determinação da suspensão dos efeitos dos protestos de títulos referentes a créditos constituídos em data anterior ao pedido de recuperação judicial.** Dá-se, por isso, provimento parcial ao recurso, nos termos acima.”.

Ora, se a legislação regente – LFRE -, prevê em seu art. 49 que toda dívida existente até a data do pedido de recuperação judicial deverá ser submetida aos seus efeitos, **não há o que se desconsiderar acerca da novação da obrigação com a aprovação do Plano.**

Não há coerência, com a devida vênia, manter-se o entendimento adotado pelo DD. Juízo Trabalhista, isto porque, como amplamente evidenciado,



permitir o prosseguimento das demandas contra as Recuperandas, afronta os princípios mais mezinhos da recuperação judicial, notadamente incorrendo em violação aos arts. 49 e 59 da LFRE.

Sem prejuízo disso, em decorrência de referida restrição, o Grupo Geosonda vem enfrentado dificuldades **ENORMES** na contratação com fornecedores que, por disposição contratual, impõem a baixa e a inexistência de toda e qualquer restrição (**doc. 4**).

Dessa forma e pela documentação aqui acostada, as Recuperandas requerem **a imediata baixa na CDNT referente ao débito aqui discutido**, uma vez que integralmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial, não persistindo qualquer motivo para manutenção da restrição, considerada a novação ocorrida em decorrência da aprovação do Plano, nos termos dos arts. 49 e 59 da LFRE.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

Carlos R. Deneszczuk Antônio

OAB/SP nº 146.360

Daniel Machado Amaral

OAB/SP nº 312.193

Ana Paula de Abreu Carbinato

OAB/SP nº 346.613



6ª Vara do Trabalho de Niterói/Juiz do Trabalho Titular

RTOrd 0080000-32.2007.5.01.0246 - Contrato Individual de Trabalho

HELIO RICARDO DE FIGUEIREDO CUNHA X ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME e outros

Processo Anexar petições ou documentos Audiências Expedientes Características do processo Segredo ou sigilo Associados Acesso de terceiros Movimentações Cálculos / Obrigações de Pagar

Distribuído em **Autuado em** **Órgão Julgador** **Valor da causa**

30/04/2007 6ª Vara do Trabalho de Niterói R\$ 0,01

Documentos do Processo

Preencha os campos para filtrar a lista de documentos

Id

Tipo de Documento

Consulta

Limpar

Selecione...

Juntado em

De:



Até:



Documentos

Id	Origem	Juntado em	Documento	Tipo de documento	Anexos	Certidão	Validação
0393fd8	1º Grau	21/04/2018 12:09	MANIFESTAÇÃO DA RECLAMADA	Documento Diverso			Validado
38bd449	1º Grau	21/04/2018 12:09	LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA DA RJ	Documento Diverso			Validado
47138ae	1º Grau	21/04/2018 12:09	ATA DE ASSEMBLEIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Documento Diverso			Validado
b43a784	1º Grau	21/04/2018 12:09	PROCURAÇÃO	Procuração			Validado
65ee54c	1º Grau	21/04/2018 12:09	ESTATUTO SOCIAL	Estatuto			Validado
f819e0d	1º Grau	21/04/2018 12:09	ESTATUTO SOCIAL	Estatuto			Validado
fc6b90a	1º Grau	21/04/2018 12:09	ESTATUTO SOCIAL	Estatuto			Validado
7eb8cf1	1º Grau	21/04/2018 12:09	ESTATUTO SOCIAL	Estatuto			Validado
c3795d7	1º Grau	21/04/2018 12:09	MANIFESTAÇÃO	Manifestação			Validado
e803586	1º Grau	12/04/2018 16:32	Andamento Processo Físico	Certidão			Validado

1

2

1

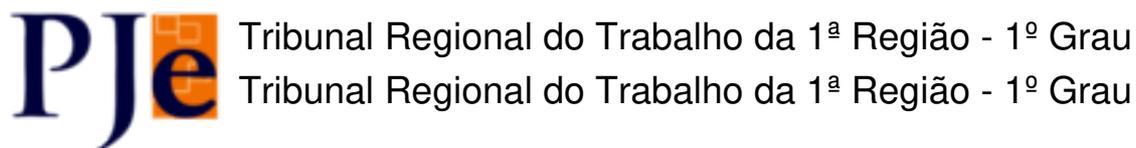
Foram encontrados: 12 resultados

Polo Ativo

Nome da Parte	Tipo da Parte
HELIO RICARDO DE FIGUEIREDO CUNHA - CPF:	...

Polo Passivo

Nome da Parte	Tipo da Parte
ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME - CNPJ:	...



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0080000-32.2007.5.01.0246 em 21/04/2018 12:09:45 e assinado por:

- EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Consulte este documento em:

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1804211208481000000072997978**



1804211208481000000072997978



Documento assinado pelo Shodo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6ª
VARA DO TRABALHO DE NITERÓI-RJ.**

RECLAMATÓRIA Nº. 0080000-32.20017.5.01.0246

RECTE.: HELIO RICARDO DE FIGUEIREDO COSTA

RECD.: GEOSONDA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros

GEOSONDA S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo, acima descrito, em que consta como parte contrária **HELIO RICARDO DE FIGUEIREDO COSTA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar sobre o despacho publicado, como segue abaixo.

Primeiramente, requer a reclamante a retificação do seu nome no polo da ação acrescentando: “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, tendo em vista que ingressou com pedido de recuperação judicial em 21.09.2016. Inclusive, a assembleia de credores já foi realizada, faltando apenas a homologação do plano pelo juiz. (Anexo, cópia da ata de assembleia).

Todavia, com o pedido de recuperação todas as obrigações da reclamada anteriores ao ingresso em juízo, estão sujeitos ao processo de recuperação, conforme previsão do artigo 49 a Lei de Recuperação Judicial 11.101/05, que assim dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Assim sendo, o reclamante deverá efetuar a habilitação nos autos processo da recuperação, que está em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, sob o número: 1007732-88.2016.8.26.0152.

Requer, neste ato a juntada da juntada da procuração e seu estatuto social.

Diante do exposto, requer que o autor efetue a habilitação no processo da recuperação. Requer também, que esta dívida não seja inscrita na CNDT da empresa, o que prejudicará sua participação em licitações públicas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 21 de abril de 2018.

Edson Aparecido dos Santos
OAB/SP 249967

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de Niterói
Avenida Ernani do Amaral Peixoto, 232, 6º andar, Centro, NITEROI - RJ - CEP: 24020-075
tel: (21) 26215423 - e.mail: vt06.nit@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0080000-32.2007.5.01.0246

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: HELIO RICARDO DE FIGUEIREDO CUNHA

RECLAMADO: ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME e outros (3)

DESPACHO PJe

Inicialmente, retifique-se o polo passivo para que conste "GEOSONDA SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Indefere-se, por ora, a exclusão do reclamado do BNDT, por ausência de previsão legal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do crédito exequendo.

Cumprido, expeça-se certidão para habilitação do reclamante nos autos da recuperação judicial que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia no estado de São Paulo, sob o número: 1007732-88.2016.8.26.0152, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Intime-se o reclamante para que compareça à Secretaria da Vara para a retirada da referida certidão e demais documentos de seu interesse.

Por fim, sobreste-se o presente feito pelo prazo de 180 dias, com fulcro no §4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05.

NITEROI , 16 de Maio de 2018

VERONICA RIBEIRO SARAIVA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VERONICA RIBEIRO SARAIVA]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/06/2018 às 12:26 , sob o número WCOA18700584525. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 2D72F6C.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GEOSONDA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 60.681.749/0001-73

Certidão nº: 149423018/2018

Expedição: 03/05/2018, às 13:34:18

Validade: 29/10/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GEOSONDA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **60.681.749/0001-73**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0081100-34.2007.5.01.0242 - TRT 01ª Região *

0080000-32.2007.5.01.0246 - TRT 01ª Região

0002768-13.2012.5.02.0028 - TRT 02ª Região **

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 3.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



DNIT

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VII - Ordenar a imediata retirada do local, bem como a substituição de empregado da CONTRATADA que embarçar ou dificultar a sua fiscalização ou cuja permanência na área, a seu exclusivo critério, julgar inconveniente;

VIII - Examinar as Carteiras Profissionais dos empregados colocados a seu serviço, para comprovar o registro de função profissional;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável pela execução do objeto, à Administração reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude desta responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização, diretamente ou por prepostos designados.

CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO – O DNIT fiscalizará a prestação dos serviços diretamente através de servidores (fiscal e substituto) da Superintendência Regional do DNIT/ES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Antes de qualquer alteração ou termo aditivo, deverão ser anexadas ao processo declarações relativas a consulta on-line ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, acerca da situação cadastral da CONTRATADA, bem como consulta à Justiça do Trabalho quanto a regularidade trabalhista, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis Por Ato de Improbidade Administrativa – CNIA, ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU e à Lista de empresas sancionadas pelo DNIT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As consultas a que se refere o **parágrafo anterior** deverão ser repetidas antes de cada pagamento das medições, ocorridas no decorrer da contratação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sendo constatada qualquer irregularidade em relação à situação cadastral da CONTRATADA, esta será formalmente comunicada de sua situação irregular, para que apresente justificativa e comprovação de regularidade. Caso não se verifique que a empresa regularizou sua situação, estará sujeita ao enquadramento nos motivos do Art. 78, da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO QUARTO – Os serviços executados somente serão recebidos pelo DNIT, se estiverem de acordo com as especificações fornecidas pelo DNIT, bem como, em conformidade com as disposições constantes da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO DE CONTRATO – este contrato pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, desde que haja interesse do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas, salvo prorrogações de prazo.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0172/2018, foi disponibilizado na página 2248/2261 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cílio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Dellore (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)

Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadin Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)

Teor do ato: "Vistos.FI. 5596/5606: Deverá o credor peticionar intermediariamente, cadastrando o incidente de impugnação de crédito.Torne a Serventia sem efeito.Int."

Cotia, 12 de junho de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia-SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Principal << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA MEIRELLES PEDRENO**

Vistos.

Fls. 5608/2612: Petição da empresa recuperanda postulando sua baixa junto ao CNDT, uma vez que os créditos trabalhistas nela arrolados foram sujeitos à novação com a aprovação do plano de recuperação judicial.

DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Isso porque, assim como a suspensão dos efeitos dos protestos e exclusão do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes, a suspensão da publicidade do cadastro junto ao CDNT é medida que está em conformidade com o art. 59 da Lei 11.101/05, uma vez que novado o crédito que deu ensejo a tal inscrição com a aprovação do plano de recuperação judicial.

No mais, tal como exposto no art. 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicada no DEJT de 24/02/2016 – abaixo transcrito-, cessada a competência da Justiça Trabalho para prosseguir na execução trabalhista com a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para este juízo universal (fls. 5617/5618), evidente que incumbe a esse a decisão acerca da manutenção ou não de qualquer gravame.

Art. 80. Deferida a recuperação judicial, caberá ao juiz do trabalho, que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia-SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entender pela cessação da competência para prosseguimento da execução trabalhista, determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial.

Assim, defiro o pedido para que haja exclusão do débito trabalhista ora discutido junto ao cadastro CDNT, oficiando-se a 6a. Vara do Trabalho de Niterói para que assim o proceda.

Intimem-se.

Cotia, 12 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino	Diogo Rezende de Almeida	Vanessa F. F. Rodrigues	Isabela Rampini Esteves
Sergio Coelho	Renata Jordão Natacci	Diogo Vinicius Moriki Silva	João Paulo Accioly Novello
João Mendes de O. Castro	José Eduardo G. Barros	Luan Gomes Peixoto	Flávio de Mello A. Ferreira
Rodrigo Candido de Oliveira	Danilo Palinkas	Carlos Brantes	Jacques Felipe A. Rubens
Eduardo Takemi Kataoka	Felipe Brandão	Milene Pimentel Moreno	Camila Silva de Almeida
Cristina Biancastelli	Adrianna Chambô Eiger	Ivana Harter	Maria Eduarda Gamborgi
Gustavo Salgueiro	Lia Stephanie S. Pompili	Maria Carolina Bichara	Marina Rocha
Rafael Pimenta	Mauro Teixeira de Faria	Aline da Silva Gomes	Carolina Bueno de Oliveira
Isabel Picot França	Wallace Corbo	Fernanda Rocha David	
Marcelo Atherino	Isadora A. R. de Almeida	Maria Flávia J. F. Macarini	
Marta Alves	Gustavo Klein Soares	Bruno Duarte Santos	
Cláudia Maziteli Trindade	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Júlia Leal Danziger	
Pedro C. da Veiga Murgel	Amanda Torres Hollerbach	Camilla Carvalho de Oliveira	
Gabriel Rocha Barreto	Julianne Zanconato	Tomás de S. G. Martins Costa	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (“Chimera”), já qualificada nos autos do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, ajuizado pela GEOSONDA S/A – Em Recuperação Judicial (“Geosonda”), vem, por meio de seus advogados, à presença de V. Exa., em atenção à r. decisão de fls. 5587/5590, informar e requerer o quanto segue.

1. Como já informado anteriormente e conforme facultado pelo art. 286 do Código Civil, o Banco Santander Brasil S/A (“Banco Santander”) e o Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil (“Santander Leasing”) cederam à Chimera, integralmente, os seus direitos de crédito descritos e caracterizados no instrumento de fls. 5541/5543.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco κ / Nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

2. Para fins de atendimento da r. decisão de fls. 5587/5590, e conforme procedimento já adotado nestes autos (vide fls. 5143/5144 e 5259), a Chimera informa que já contatou o i. Administrador Judicial para lhe apresentar diretamente o comprovante de pagamento da operação, dado o caráter sensível e confidencial do documento.
3. Nesse sentido, a Chimera opina seja o i. Administrador Judicial intimado para confirmar o contato da Chimera, bem como a regularidade da cessão de crédito em referência, devidamente formalizada e comprovada.
4. Por fim, a Chimera reitera a exclusão dos nomes dos patronos do Banco Santander e do Santander Leasing dos autos do processo e que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Eduardo Takemi Kataoka, inscrito na OAB/SP sob o nº 299.226, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 11º Andar, São Paulo/SP, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de junho de 2018



EDUARDO TAKEMI KATAOKA

OAB/SP Nº 299.226



ADRIANNA CHAMBO EIGER

OAB/SP Nº 305.533

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0176/2018, foi disponibilizado na página 2367/2372 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cílio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)

Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadin Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)

Teor do ato: "O pedido comporta deferimento. Isso porque, assim como a suspensão dos efeitos dos protestos e exclusão do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes, a suspensão da publicidade do cadastro junto ao CDNT é medida que está em conformidade com o art. 59 da Lei 11.101/05, uma vez que novado o crédito que deu ensejo a tal inscrição com a aprovação do plano de recuperação judicial. No mais, tal como exposto no art. 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicada no DEJT de 24/02/2016 - abaixo transcrito-, cessada a competência da Justiça Trabalho para prosseguir na execução trabalhista com a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para este juízo universal (fls. 5617/5618), evidente que incumbe a esse a decisão acerca da manutenção ou não de qualquer gravame. Art. 80. Deferida a recuperação judicial, caberá ao juiz do trabalho, que entender pela cessação da competência para prosseguimento da execução trabalhista, determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial. Assim, defiro o pedido para que haja exclusão do débito trabalhista ora discutido junto ao cadastro CDNT, oficiando-se a 6a. Vara do Trabalho de Niterói para que assim o proceda. Intimem-se. Cotia, 12 de junho de 2018."

Cotia, 14 de junho de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> -
 Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 14/06/2018 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). **Renata Meirelles Pedreño**. Eu, _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

Vistos.

Fl. 5626/5627: Manifeste-se o Administrador Judicial no prazo de 10 (dez) dias.
 Sem prejuízo, cumpra-se com urgência o determinado à fl. 5624/5625.

Int.

Cotia, 14 de junho de 2018.

Renata Meirelles Pedreño
 Juiz(a) de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL FORO DE COTIA/SÃO PAULO**

Autos n.º 1007732-88.2016.8.26.0152

**GESONDA S.A. – Em Recuperação Judicial (“Geosonda”) e
CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – Em
Recuperação Judicial (“CVS”),** conjuntamente denominadas “Grupo
Geosonda” ou “Recuperandas”, vem, mui respeitosamente, requerer a
expedição de Certidão de Objeto e Pé do presente processo, com urgência,
onde deverá constar:

- A data da impetração da presente Recuperação Judicial;
- A data do deferimento da presente Recuperação Judicial;
- A data da apresentação do Plano de Recuperação Judicial;
- A decisão (com respectiva data) em que o D. Juízo abriu vista aos credores das Recuperandas sobre o Plano de Recuperação Judicial;
- Petição em que as Recuperandas requereram a convocação da Assembleia Geral de Credores (inclusive, com as datas propostas);



- Resultado final da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 17/04/2018 que culminou na aprovação do Plano de recuperação judicial e, por fim;
- Decisão que homologou o Plano de recuperação judicial apresentado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cotia/SP, 15 de junho de 2018.

Carlos R. Deneszczuk Antônio

OAB/SP nº 146.360

Daniel Machado Amaral

OAB/SP nº 312.193

Ana Paula de Abreu Carbinato

OAB/SP nº 346.613

ANDERSON CARDOSO DE SOUZA
ANDRÉA ALVES DOS SANTOS CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADOS

Estrada Kizaemon Takeuti, nº 2330 (ou 2264), 1º andar, Jardim São Salvador, CEP 06775-003, Taboão da Serra/SP, Fones
(11) 41379974 – 41373804 – 41375259

EX^{MO.} SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
COTIA/SP

Processo nº **1007732-88.2016.8.26.0152**

Ação de Recuperação Judicial

Autoras: GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E
PARTICIPAÇÕES LTDA

Credora / Interessada: COMAQFPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CILINDROS
LTDA - EPP

***COMAQFPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CILINDROS LTDA - EPP***, nos autos do processo em epígrafe, através de seus
advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer a
juntada do Formulário “Termo de Adesão – Credor Parceiro”, devidamente preenchido
e assinado, para os fins previstos no Plano de Recuperação Judicial aprovado em
Assembléia Geral de Credores e homologado judicialmente, **valendo ressaltar, em
complemento à petição protocolizada na data de 29/5/2018 (fls. 5580/5586), que
referido formulário só foi disponibilizado no sítio eletrônico do Sr. Administrador
Judicial (www.mgaconsultoria.com.br) na data de 15/6/2018, sendo, pois,
tempestiva a presente adesão.**

Informa, ainda, que, na data de hoje, cuidou de
encaminhar ao Sr. Administrador Judicial e-mail com o referido formulário preenchido
e assinado (Docs. _____).

PEDE DEFERIMENTO.

De Taboão da Serra p/ Cotia, 18 de junho de 2018

ANDRÉA ALVES DOS SANTOS CARDOSO DE SOUZA
OAB/SP 138.487

ANDERSON CARDOSO DE SOUZA
OAB/SP 179.823

Termo de Adesão- Credor Parceiro

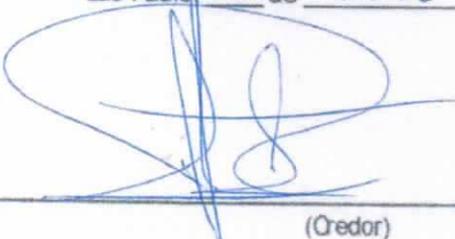
Item 1.3.5. Do Plano de Recuperação Judicial das Empresas: GEOSONDA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa COMA Q FPA IND. e Com. Cilindros Ltda EPP, inscrita sob o CNPJ nº 10.723.236/0001-00 com sede na Rod. Régis Bittencourt 4505 Km 77 município de TABOÃO DA SERRA estado de SÃO PAULO, neste ato representada por seu representante legal Rodrigo de Jesus Santos, portador do RG nº. 28.620.593-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 153.923.628-50, vem expressamente e tempestivamente se manifestar a favor do texto referente ao Credor Parceiro e manifestar seu interesse em ser parceiro das Recuperandas.

Dessa forma, o credor se declara ciente dos termos e condições descritos no item 1.3.5. do Plano de Recuperação Judicial (e dos demais assuntos tratados em Assembleia Geral de Credores), bem como, do artigo 67 da lei 11.101/2005.

Sem mais.

São Paulo, 18 de JUNHO de 2018.



(Credor)

Fwd: Fwd: RES: RES: ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - CREDORA INTERESSADA COMAQFPA IND E COM DE CILINDROS LTDA - EPP

De: "ANDREA CARDOSO DE SOUZA" <aasantos@aasp.org.br>

Para: a.pereira@mgaconsultoria.com.br

Data: 18/06/2018 12:37

Bom dia, Dr. Agnaldo,
Tendo tido acesso ao "Termo de Adesão - Credor Parceiro" na data de 15/6/2018, no sítio eletrônico do Sr. Administrador Judicial, encaminho o referido Formulário (em anexo), devidamente preenchido e assinado, expressando formalmente o interesse de minha cliente (COMAQFPA) em se tornar "credora fomentadora" da Recuperanda GEOSONDA.
Gentileza confirmar recebimento deste e-mail.
Atenciosamente,

Andréa A. S. Cardoso de Souza
Advogada
Concivil Advocacia
Fones (11) 41375259 - 41379974 - 41373804

----- FORWARDED MESSAGE -----

FROM: aasantos@aasp.org.br

TO: a.pereira@mgaconsultoria.com.br

DATE: Mon, 04 Jun 18 11:45:19 -0300

SUBJECT: Fwd: RES: RES: ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - CREDORA INTERESSADA COMAQFPA IND E COM DE CILINDROS LTDA - EPP

Bom dia, Dr.
No sítio eletrônico da MGA Consultoria, mais especificamente no "QUADRO DE AVISOS" do "PAINEL DO CREDOR", consta a seguinte mensagem:
"ATENÇÃO: CREDORES DO GRUPO GEOSONDA
* O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI APROVADO E HOMOLOGADO PELO MM. Juízo. O PRJ Consolidado, a Ata da Assembleia, a planilha para credores parceiros e o formulário de adesão estão disponíveis no painel do credor www.mgaconsultoria.com.br/grupo-geosonda".
Ocorre que, dentre os formulários disponíveis no site, NÃO se constata o mencionado "Formulário de Adesão" para os Credores Fomentadores.

Assim, peço sua gentileza em verificar e sig o aguardo da remessa do referido formulário por e-mail, a fim de que meu cliente, COMAQFPA (credor - classe IV), possa realizar a respectiva adesão.
Gentileza confirmar recebimento deste e-mail.
Atenciosamente,

Andréa A. S. Cardoso de Souza
Advogada
Concivil Advocacia
Fones (11) 41375259 - 41379974 - 41373804

----- FORWARDED MESSAGE -----

FROM: a.pereira@mgaconsultoria.com.br

TO: "ANDREA CARDOSO DE SOUZA" (aasantos@aasp.org.br)

DATE: Tue, 29 May 2018 19:12:00 +0000

SUBJECT: RES: RES: ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - CREDORA INTERESSADA COMAQFPA IND E COM DE CILINDROS LTDA - EPP

Ok.

At.

----- Mensagem original -----

De: ANDREA CARDOSO DE SOUZA

Assunto: RE: RES: ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - CREDORA INTERESSADA
COMAQFPA IND E COM DE CILINDROS LTDA - EPP
Prioridade: Alta

Boa tarde, Dr.
Agradeço o retorno e informo que, apenas para resguardar os
interesses de minha cliente, estou comunicando nos autos da
Recuperação Judicial.
Atenciosamente,

Andréa A. S. Cardoso de Souza
Advogada
ConcivilAdvocacia
Fones (11) 41375259 - 41379974 - 41373804

----- ORIGINAL MESSAGE -----

FROM: a.pereira@mgaconsultoria.com.br
TO: "aasantos@aasp.org.br" (aasantos@aasp.org.br)
DATE: Tue, 29 May 2018 18:08:33 +0000
SUBJECT: RES: ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - CREDORA INTERESSADA
COMAQFPA IND E COM DE CILINDROS LTDA - EPP

>" type="cite">Boa tarde Doutora!
>
>A Recuperanda ainda não forneceu os formulários.
>Assim que forem disponibilizados, lhe envio.
>
>Iremos sugerir a ampliação do prazo para a adesão.
>

>At.

>-----Mensagem original-----

>De: Aguinaldo Pereira
>Enviada em: quarta-feira, 22 de novembro de 2017 12:58
>Para: aasantos@aasp.org.br
>Assunto: RES: ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - CREDORA INTERESSADA
>COMAQFPA IND E COM DE CILINDROS LTDA - EPP

>Boa Tarde!

>Confirmamos o recebimento do e-mail.

>Aguinaldo Pereira
>Advogado
>At.

>-----Mensagem original-----

>De: RJGeosonda
>Enviada em: quarta-feira, 22 de novembro de 2017 12:51
>Para: Aguinaldo Pereira
>Assunto: ENC: ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - CREDORA INTERESSADA
>COMAQFPA IND E COM DE CILINDROS LTDA - EPP
>Prioridade: Alta

>-----Mensagem original-----

>De: ANDREA CARDOSO DE SOUZA [mailto:aasantos@aasp.org.br] Enviada em:
>quarta-feira, 22 de novembro de 2017 12:47
>Para: RJGeosonda
>Assunto: ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - CREDORA INTERESSADA COMAQFPA

>IND E COM DE CILINDROS LTDA - EPP
>Prioridade: Alta

>Prezado Sr. Administrador Judicial (Maurício Galvão de Andrade), Na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA ALVES DOS SANTOS CARDOSO DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/06/2018 às 12:50, sob o número WCOA18700613924. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 2DD1C73.

COMÉRCIO DE

>CILINDROS LTDA - EPP, valho-me do presente para informar, nos moldes do

>artigo 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que referida CREDORA da

>Recuperanda GEOSONDA S/A será representada, na Assembléia Geral de

>Credores designada para 27/11/2017, às 11:00hs (1ª

>convocação) e 4/12/2017, às 11:00hs (2ª convocação), por um dos

>patronos constantes do Instrumento de Mandato encartado à fl. 4844 do

>processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152, em trâmite pela 1ª Vara Cível da

>Comarca de Cotia/SP, consistente em Recuperação Judicial de GEOSONDA

>S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

>Solicito confirmação de recebimento desta mensagem.

>Atenciosamente,

>

>Andréa A. S. Cardoso de Souza

>Advogada

>Concivill Advocacia

>Fones (11) 41375259 - 41379974 - 41373804

>

>

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> -

Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 18/06/2018 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim. Eu, _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 :

Vistos.

Fl. 5631/5632: Defiro. Expeça-se o necessário.

Int.

Cotia, 18 de junho de 2018.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

= DATA =

Em _____, recebo estes autos em cartório. Eu, _____, Escrevente, digitei e subscrevi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

= CONCLUSÃO =

Em 06 de abril de 2018, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito Titular Doutor SEUNG CHUL KIM. Eu, _____ (*Paulo de Oliveira Marques*), *Assistente Judiciário*, digitei e subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **0000840-15.2018.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Givaldo Gomes dos Santos**
 Requerido: **Geosonda S/A**

Vistos.

1. Givaldo Gomes dos Santos promoveu a presente impugnação de crédito nos autos da recuperação judicial da empresa Geosonda S/A, opinando pela retificação do crédito declarado para constar o valor de R\$ 27.987,39, atualizado até 01/04/2017. Juntou documentos.

Ouvido o administrador judicial, o mesmo informou que o crédito no valor de R\$ 29.348,73 (vinte e nove mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), deverá ser lançado como crédito Trabalhista Classe I, na relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05. Juntou parecer técnico.

O Ministério Público acompanhou o parecer do administrador.

O Impugnante concordou com a manifestação do administradora judicial (fl. 29).

É o relatório

Decido.

2. O valor a ser habilitado é aquele apurado pelo administrador judicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

com a atualização e o cômputo dos juros até a data do pedido da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

Não se trata assim de aplicação equivocada de índice de atualização, mas sim de observância ao disposto na Lei de Recuperação Judicial, devendo a aplicação dos juros e da atualização ser limitada à data do pedido de recuperação.

3. Ante o exposto, considerando a concordância do órgão do “*parquet*”, acolho a manifestação do administrador e determino a alteração na relação de credores para constar o crédito do autor supra mencionado, no valor de R\$ R\$ 29.348,73 (vinte e nove mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), como crédito trabalhista - Classe I.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença certificando-se nos autos da recuperação judicial e, a seguir, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Cotia, data supra.

Seung Chul Kim
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0000840-15.2018.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Givaldo Gomes dos Santos**
 Requerido: **Geosonda S/A**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 31/32 transitou em julgado em 04/06/2018. Nada Mais. Cotia, 18 de junho de 2018. Eu, ____, Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que translatei cópia da sentença e do trânsito do processo nº 0000840-15.2018.8.26.0152, conforme determinado na sentença. Nada Mais. Cotia, 18 de junho de 2018. Eu, ____, Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0181/2018, foi disponibilizado na página 2636/2645 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cílio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)

Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadin Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 5626/5627: Manifeste-se o Administrador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se com urgência o determinado à fl. 5624/5625. Int."

Cotia, 19 de junho de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE COTIA – SP.**

**PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., representada por seu responsável técnico Maurício Galvão de Andrade, Administrador de Empresas (CRA/SP nº 135.527) e Contador (CRC nº 1SP/168.436), *Administradora Judicial* nos autos deste processo de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante V. Exa. **informar** que no Incidente Processual nº 0009976-07.2016.8.26.0152, foi disponibilizado aos credores e demais interessados o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS** referente ao mês de **ABRIL DE 2018**.

Termos em que,
Submete à apreciação de V. Exa.
São Paulo, 20 de junho de 2018.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

AGUINALDO PEREIRA
OAB/SP nº 374.578

MDM ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da **1ª** Vara
Cível da Comarca de **COTIA**

Autos do processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152
Recuperação Judicial - **Dados bancários de credor quirografário**

GERDAU AÇOS LONGOS S/A, via de seu advogado, vem ante Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial de **GEOSONDA S/A**, considerando-se homologação do plano de recuperação judicial, bem como o que dispõe a **cláusula 3.9.9**, requerer a intimação da recuperanda a respeito da indicação dos dados bancários desta credora, a fim de que sejam considerados quando do cumprimento do plano de recuperação e pagamento das parcelas, quais sejam:

FAVORECIDO:	GERDAU AÇOS LONGOS S/A - BR10
CNPJ/MF :	07.358.761/0001-69

Banco	Nº Banco	Agência	Conta
Banco do Brasil	001	3400-2	205359-4

Obs.: Realizar depósito identificado com o CNPJ da empresa

Pede deferimento
Cotia/SP, 20 de junho de 2018.

Eduardo Silva Gatti
oab/sp 234.531



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0184/2018, foi disponibilizado na página 2780/2787 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cílio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Dellore (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)

Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadin Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 5631/5632: Defiro. Expeça-se o necessário. Int."

Cotia, 21 de junho de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

ANA CRISTINA PINTO ROCHA

De: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Enviado em: quinta-feira, 21 de junho de 2018 11:28
Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA
Assunto: ENC: Ofício Despacho - AI nº 2123733-42.2018.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)
Anexos: Despacho [2123733-42.2018.8.26.0000].pdf



ROGERIO NOGUEIRA
 Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1806 - Parque Bahia - Cotia/SP - CEP: 06717-100

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: rogerionogueira@tjsp.jus.br**De:** ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL**Enviado:** quarta-feira, 20 de junho de 2018 17:30**Para:** COTIA - 1 OFICIO CIVEL**Assunto:** Ofício Despacho - AI nº 2123733-42.2018.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Ofício nº 1744/2018 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2123733-42.2018.8.26.0000**Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)**

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Geosonda S/A (em recuperação judicial) e Mauricio Galvão de Andrade (adm. jud.)

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator **FORTES BARBOSA**, transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos de **Agravo de Instrumento** acima especificados, para as providências devidas.

Respeitosamente,

(Em caso de solicitação de informações, favor remetê-las em formato PDF, para sj3.1.6.1@tjsp.jus.br na forma do Comunicado CG nº 02/2014)



ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL

Supervisor de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ3.1.6 GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL

Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2320 / Tel (11) 3115-0749

E-mail: rtersariol@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2123733-42.2018.8.26.0000

Relator(a): **Fortes Barbosa**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravante: Banco do Bradesco S/A
Agravadas: GEOSONDA S.A (em recuperação judicial) e outros
Nº na origem: 1007732-88.2016.8.26.0152

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que concedeu recuperação judicial em favor da GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, homologado o correspondente plano de recuperação judicial, com a ressalva das cláusulas atinentes à extinção de garantias e de que não poderá haver venda de ativos sem aprovação expressa do credor titular de garantia afetada (fls.5.587/5.590).

O agravante afirma que são diversas as cláusulas do plano que estão eivadas de nulidade, dado o deságio de 70% (setenta por cento) do valor do débito, o início dos pagamentos após carência de 36 (trinta e seis) meses, a previsão de pagamento em 228 (duzentos e vinte e oito) parcelas mensais e o uso da TR (Taxa Referencial) acrescida de 0,5% (meio por cento) de juros ao ano. Sustenta que o plano é inviável e inexecutável. Menciona que a inclusão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

premissas falsas, baseadas num fluxo de caixa superestimado, ignorando, por completo, a atual crise nas empresas e no país, torna ineficaz o cumprimento das obrigações assumidas pelas devedoras. Aduz que a verossimilhança de suas alegações é identificada por meio da possibilidade de controle judicial de legalidade e verificação dos requisitos contidos nos planos de recuperação judicial. Ressalta que o “periculum in mora” está identificado no prejuízo dos credores e da própria agravada no cumprimento imediato do plano, sem antes analisar sua legalidade, uma vez que os pagamentos poderão ser realizados entre a distribuição e o julgamento do recurso. Narra que no Plano de Recuperação proposto pela agravada, não ficaram demonstrados, de forma convincente, as condições de reestruturação da empresa, assim como restaram inseridas cláusulas flagrantemente ilegais e ineficazes. Sustenta que foi aprovado o plano de recuperação para pagamento aos credores em 228 (duzentas e vinte e oito) parcelas mensais, ou seja, em 19 (dezenove) anos, previstos, ainda, 36 (trinta e seis) meses como período total de carência, com início somente após a homologação deste, para, só então, dar início aos pagamentos dos credores da classe em que está enquadrado. Assevera que o plano apenas será pago após vinte e dois anos de sua homologação. Alega que a taxa de juros é menor do que a legal, uma vez que o plano prevê juros de 0,5% (meio por cento) ao ano, o que se mostra inadmissível. Frisa que a previsão de correção monetária inferior ao índice mínimo legal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual seja de 1% (um por cento) ao mês, caracteriza o locupletamento ilícito da agravada, em total desrespeito à Lei 6.889/1981. Menciona que as condições de pagamento acabam por violar os artigos 59, §1º da Lei 11.101/05 e os artigos 122 e 166, inciso IV do Código Civil de 2002, na medida em que, após a novação das obrigações com a homologação do enfocado plano, os Credores quirografários não terão um crédito líquido e certo contra as agravadas. Afirma que o plano prevê a constituição de título ilíquido e incerto, na medida em que permite o pagamento pelas agravadas a partir de premissas falsas, fundadas num fluxo de caixa superestimado, em evidente afronta à sistemática da Lei 11.101. Aduz que o nenhum plano pode ser aprovado sem previsão clara e inequívoca do valor das parcelas previstas para o pagamento de cada crédito habilitado, fixadas datas certas em que os pagamentos deverão ser realizados, e, principalmente, quando não se demonstrar que o princípio da igualdade dos credores de cada classe é observado, o que não ocorreu no caso. Requer a reforma da decisão, inclusive com a concessão do efeito suspensivo (fls.01/16).

II. Não vislumbro, apreciado o pleito recursal, a presença dos requisitos previstos no artigo 1.019, inciso I do CPC de 2015, ausente o perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação.

Segundo consta no plano de recuperação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial, a única classe que não tem uma previsão específica de carência de pagamento são os credores trabalhistas, e mesmo considerando esta categoria de credores, não há uma data especificada para o início desses pagamentos, o que não denota perigo de dano imediato e de difícil reversibilidade. Mesmo considerando a subclasse dos credores fomentadores, há também a necessidade de considerar a ausência de prazo específico e a aplicação de tabela com coeficiente de equalização de créditos, o que, também, não denota a efetivação de pagamentos imediatos.

Indefere-se, portanto, o efeito suspensivo pleiteado, aguardando-se o julgamento do presente recurso pelo colegiado.

IV. Comunique-se ao r. Juízo de origem, requisitando-lhe a prestação de informações, servindo cópia da presente como ofício.

Concedo prazo para apresentação de contraminuta, bem como para manifestação do administrador judicial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Fortes Barbosa

Relator

ANA CRISTINA PINTO ROCHA

De: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Enviado em: quinta-feira, 21 de junho de 2018 11:32
Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA
Assunto: ENC: Ofício Despacho - AI nº 2095919-55.2018.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)
Anexos: Despacho [2095919-55.2018.8.26.0000].pdf



ROGERIO NOGUEIRA
 Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1806 - Parque Bahia - Cotia/SP - CEP: 06717-100

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: rogerionogueira@tjsp.jus.br

De: ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL
Enviado: quarta-feira, 20 de junho de 2018 11:48
Para: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Assunto: Ofício Despacho - AI nº 2095919-55.2018.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)

REITERAÇÃO DO OFICIO Nº 1308/2018

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Ofício nº 1729/2018 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2095919-55.2018.8.26.0000

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)

Agravantes: Geosonda S.a. (Em Recuperação Judicial) e CVS Administração de Bens e Participações Ltda(Em Recuperação Judicial)

Agravado: O Juízo

Interessados: Mauricio Galvao de Andrade (Adm. Jud.) e Safra Leasing S.A Arrendamento Mercantil

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator **FORTES BARBOSA**, transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos de **Agravo de Instrumento** acima especificados, para as providências devidas.

Respeitosamente,

(Em caso de solicitação de informações, favor remetê-las em formato PDF, para sj3.1.6.1@tjsp.jus.br na forma do Comunicado CG nº 02/2014)



ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL

Supervisor de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ3.1.6 GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL

Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2320 / Tel (11) 3115-0749

E-mail: rtersariol@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2095919-55.2018.8.26.0000

Relator(a): **Fortes Barbosa**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravantes: GEOSONDA S.A (em recuperação judicial)
e outros
Agravado: O Juízo
Nº na origem: 1007732-88.2016.8.26.0152

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que, em sede de recuperação judicial, manteve a consolidação da propriedade fiduciária de maquinários e a conseqüentemente apreensão dos bens oferecidos em garantia em favor do Banco Safra S/A (fls.37).

As agravantes afirmam que os maquinários dados em garantia representam a fonte geradora de riqueza do Grupo Geosonda, tratando-se de bens essenciais à manutenção de sua atividade empresarial. Mencionam que a excussão de referidos bens produzirá prejuízo de ordem imensurável, já que sua atividade baseia-se, exclusivamente, na prestação de serviços de engenharia. Alegam que sem referidos bens, não terão condições de manter as portas abertas para honrar com seu processo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reestruturação aliado à própria subsistência. Aduzem que apesar de demonstrada a essencialidade dos bens, o Juízo “a quo” manteve a consolidação das propriedades em favor do Banco Safra S/A, que, aliás, já promoveu a apreensão do maquinário, causando-lhes problemas catastróficos. Invocam o princípio da preservação da empresa. Asseveram que, diferentemente do que ocorrera no passado, hoje há de ser considerado que firmaram novo contrato para realização de obra, que, naturalmente, geraria renda. Aduzem que as reiteradas redesignações da Assembleia Geral de Credores (AGC) se deveram à necessidade de negociação com seus credores, visando, sempre, uma melhor proposta coletiva e que também esteja dentro das condições de pagamento possíveis de serem implementadas. Mencionam que quase 100% (cem por cento) dos credores estavam de acordo com a suspensões realizadas. Explicam que caso os credores não estivessem de acordo com tal medida e entendessem que não haveria necessidade de nova suspensão, não haveria tão alto percentual de aceitação, pois não se trata de ato que depende somente de sua vontade, mas de ato exclusivo da vontade dos credores. Afirmam que a suspensão dos trabalhos, para que possam analisar melhores condições de pagamento, não pode ser encarada como mera protelação do procedimento recuperacional; pelo contrário, esta possibilidade demonstra que os credores estão buscando a melhor forma do recebimento de seu crédito. Explicam que sempre se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostraram diligentes em cumprir os prazos previstos na Lei 11.101/2005 e que a própria burocracia para aprovar as modificações ao Plano proposta em AGC acaba partindo dos credores, já que muitos são representados por procuradores ou prepostos, que não possuem poder decisório sobre eventuais modificações e, muito menos, qualquer poder de negociar uma condição mais favorável. Enfatizam que, em 17 de abril de 2018, houve aprovação do plano de recuperação judicial. Sustentam que no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2165465-37.2017.8.26.0000, interposto pelo próprio credor (BANCO SAFRA S/A), este Tribunal de Justiça frisou a necessidade de análise pontual de suspensão da constrição sobre bens e retirada, em especial sobre maquinários que sejam considerados essenciais às atividades da empresa. Insistem que os bens apreendidos (Motor INDL, Hasta Telescópica LDP e dois guindastes FUWA) são essenciais e fundamentais à manutenção da empresa e de suas atividades, uma vez que são utilizados nas obras em que atuam quase todos os dias. Relatam serem empresas do setor de prestação de serviços especiais de engenharia, notadamente executando trabalhos como o de estabilização de encostas (tirantes, chumbadores, drenos, cortinas, etc), paredes diafragma, fundações (estacas barrete, estacas escavadas, estacas hélice contínua monitorada, etc), tratamento de solo (jet grouting tipo JG e CCP, cortinas de vedação, etc),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rebaixamento de lençol freático e investigações geotécnicas, sendo fundamental e indispensável a utilização dos referidos Guindastes em toda e qualquer obra. Explicam ter apresentado fato novo ao Juízo “a quo” consistente na celebração de um contrato de execução de “estacas escavadas”, cuja execução tem como apoio Guindastes do porte Fuwa, justamente os bens que o Banco Safra S/A retomou. Reiteram que a retirada dos bens comprometeu a prestação de serviços ao novo cliente. Destacam que, também, realizam a prospecção de nova etapa em obra de canalização do Rio Pinheirinho no Município de Curitiba (obra em andamento), a possível continuidade de obras no Metrô de São Paulo (contrato da TIISA – em andamento) onde, igualmente, são exigidos guindastes com porte da Fuwa, cuja fabricação seja acima de 2012. Insistem que os guindastes são fundamentais para que continuem operando e, principalmente, para que conquistem novas obras e que a retomada dos equipamentos tornará o processo de soerguimento inútil, com considerável prejuízo, principalmente em relações aos credores trabalhistas. Sustentam ser firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de “stay”. Asseveram não ser permitido qualquer ato de expropriação em seu patrimônio, sob pena de interferência no plano de recuperação judicial. Sustentam que mesmo tratando de créditos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraconcursais, a jurisprudência é pacífica quanto à manutenção dos bens essenciais na posse da empresa em recuperação. Aduzem que se não for concedido o efeito suspensivo, continuará sem os equipamentos que servem de base para o novo contrato. Sustentam que todo o ativo é, inclusive, necessário para manutenção dos postos de trabalho, fomentação da economia, pagamento de impostos e tributos, dentre outras questões elementares e que circundam o próprio intuito da recuperação judicial, que é, de fato, o soerguimento da empresa em evidente dificuldade. Requerem a reforma da decisão, inclusive com a concessão do efeito suspensivo, para que o Banco Safra S/A devolva os bens apreendidos até o julgamento definitivo do recurso, independentemente do término do prazo de “stay” (fls.01/23).

II. O relato formulado não denota a necessidade de aplicação do artigo 1.019, inciso I do CPC de 2015, com antecipação da tutela recursal.

O processamento da recuperação judicial não implica na concessão de um salvo-conduto em favor da devedora, que não fica isenta do cumprimento de seus deveres obrigacionais, devendo suportar, em particular com relação aos créditos extraconcursais, as consequências do inadimplemento e, concretamente, foi superado o prazo de cento e oitenta dias previsto no §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, de maneira que está ausente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária plausibilidade.

Em que pese à anunciada essencialidade dos bens enfocados, é incontroverso o escoamento do período de “stay”, bem como as sucessivas redesignações da Assembleia geral de Credores.

Soma-se a falta de pagamento das parcelas ajustadas no financiamento contratado, o que torna, por regra, injusto o exercício da posse sobre os bens oferecidos em garantia fiduciária.

A matéria, de toda maneira, deverá ser melhor apreciada em julgamento colegiado, devendo o agravo ser processado apenas no efeito devolutivo.

Assim, fica indeferida a antecipação de tutela recursal requerida.

III. Comunique-se ao r Juízo de origem, requisitando-se a prestação de informações, especialmente quanto à homologação do plano, servindo cópia desta como ofício.

Concedo prazo para apresentação de contraminuta pelo credor Banco Safra, bem como parecer do Administrador Judicial.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Fortes Barbosa

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 21 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito Dr. Seung Chul Kim. Eu, _____ (*Paulo de Oliveira Marques*), *Assistente Judiciário*, digitei e subscrevi.

= DESPACHO =

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Vistos.

Fl. 5645: Intime-se o administrador para manifestação.

Fl. 5646: Diga a recuperanda, no prazo de 05 dias.

Fl. 5649/5652: Presto as informações que me foram requisitadas pelo Egrégio

Tribunal de Justiça, conforme segue.

Providencie a serventia o devido encaminhamento por e-mail institucional do cartório, juntamente com as cópias mencionadas no ofício.

Int.

Cotia, d.s

Seung Chul Kim

Juiz de Direito

= DATA =

Em _____, recebi os autos com o despacho supra. Eu, _____ Escrevente Tec. Judiciário, subscrevi.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotialcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Seleccionada << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

REFERENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÚMERO 2123733-42.2018.8.26.0000

Cotia, 21 de junho de 2018.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a),

Pelo presente, em atenção ao solicitado nos autos em epígrafe, tem a honra de prestar a Vossa Excelência as informações que seguem:

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por GEOSONDA S/A; CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA; SALIDER EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 01/35).

Por despacho inaugural de fl. 473, determinou-se a emenda da petição inicial, sendo interposto embargos de declaração (fl. 475/492), os quais foram rejeitados por este Juízo, consoante decisão de fl. 529.

Ato contínuo, os requerentes pleitearam a concessão de tutela antecipada, visando a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas do Grupo Geosanda, impedindo a retirada de bens e equipamentos essenciais à manutenção de sua atividade, consoante petitório de fl. 539/546.

Este Juízo deferiu apenas o pedido para que se suspenda a apreensão ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotialcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reintegração dos maquinários ou caso retirados que sejam providenciada a devolução para a continuidade da empresa, oficiando com urgência ao juízo da 38ª Vara Cível da Capital, consoante decisão proferida a fl. 558.

Após a realização de perícia, conforme laudo de fl. 641/666, este Juízo indeferiu o pedido de recuperação judicial da Salider Empreendimentos Engenharia e Comércio Ltda, deferindo apenas o processamento da recuperação judicial das empresas Geosonda S/A e CVS Administração de bens e Participações Ltda, conforme decisão de fl. 765/768.

A recuperanda, em 02.08.17, requereu a prorrogação da suspensão até a realização da Assembleia Geral de credores para manter a viabilidade das empresas, o que foi deferido parcialmente por 60 dias (fls. 3333/3343).

À fl. 3388, foram informadas as datas da Assembleia Geral de Credores para os dias 27.11.17 (1ª convocação) e 04.12.17 (2ª convocação).

O administrador através do petitório de fl. 5424/5443, informou sobre a votação do plano de recuperação judicial, opinando pela concessão e homologação do plano de recuperação judicial.

Manifestação da recuperanda a fl. 5447/5463, pugnando pela homologação do plano.

Manifestação do Ministério Público a fl. 5548.

Por sentença proferida a fl. 5587/5590, este Juízo concedeu a recuperação judicial.

Entendo serem estas informações suficientes para o deslinde da questão e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)
4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotialcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

coloco-me à disposição de Vossa Excelência para, se for o caso, complementá-las.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Seung Chul Kim**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a)

FORTES BARBOSA

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE COTIA – SP.**

**PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nos autos deste processo de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante V. Exa. **informar**, **recomendar** e **opinar** pelo que segue:

1. Conforme consignado na Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 17/04/2018, o formulário de adesão e os simuladores financeiros estariam disponíveis no site da Administração Judicial para adesão dos credores em até 30 (trinta) dias úteis, contados da referida data.
2. Ocorre que, por um lapso das Recuperandas, o formulário de adesão somente foi encaminhado a esta Administração Judicial no dia 11/06/2018, prejudicando a contagem do prazo acima e, por consequência, os credores que eventualmente teriam interesse em aderir a condição de “credor fomentador”, disposta no PRJ aprovado.
3. Assim, em que pese o esgotamento do prazo, a Administração Judicial **opina** por sua reabertura.

4. Para tanto, esclarece que o termo de adesão foi disponibilizado no site desta Administração Judicial (www.mgaconsultoria.com.br), podendo também ser acessado diretamente por meio do link: [Termo de Adesão - Credores Fomentadores](#), devendo os credores, após o seu devido preenchimento, enviá-lo diretamente às Recuperandas.

5. Por fim, ante ao exposto, a Administração Judicial **recomenda** pela reabertura do prazo de 30 (trinta) dias úteis para adesão a condição de “credor fomentador” e, caso V. Exa. venha a deferir esta recomendação, **opina** para que o início do prazo seja computado a partir de sua publicação.

Termos em que, submete à apreciação de V. Exa. e
Pede Deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

AGUINALDO PEREIRA

OAB/SP nº 374.578

CRISTIANE MARIA OLIVEIRA TUCCI DA SILVA

De: CRISTIANE MARIA OLIVEIRA TUCCI DA SILVA
Enviado em: segunda-feira, 25 de junho de 2018 12:09
Para: ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL
Assunto: Informações sobre o processo de nº 1007732-88.2016.8.26.0152
Anexos: 1007732-88.2016(cópias).pdf

Bom dia !

Segue anexo ofício acompanhado com suas devidas cópias, para Vosso conhecimento.

Att.

(Em caso de resposta ou pedido de informações, favor remetê-las em formato PDF, para cotia1cv@tjsp.jus.br)



CRISTIANE MARIA OLIVEIRA TUCCI DA SILVA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível

Rua Topázio, 585 - Jardim Nomura - Cotia/SP - CEP: 06717-235

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: cristianetucci@tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)

4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Cotia, 25 de junho de 2018.

Eu, ____, Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva, Escrevente
 Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Principal << Informação indisponível >>:

CERTIFICA-SE que em 25/06/2018 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Cotia, (SP), 25 de junho de 2018

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)

4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Rogério Nogueira, Escrivão Judicial II do Cartório da 1ª Vara Cível do Foro de Cotia, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1007732-88.2016.8.26.0152 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 57.455.920,27

REQUERENTE(S):

CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 09.077.203/0001-50. Com endereço à Rua Martiniano Lemos Leite, 680, Vila Jovina, CEP 06405-150, Cotia - SP

GEOSONDA S/A, CNPJ 60.681.749/0001-73. Com endereço à Iris Memberg, 524, 11o. Andar, Vila Jovina, CEP 06705-150, Cotia - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de Recuperação Judicial proposta pela empresa GEOSONDA S.A para requerer o devido processamento nos termos do artigo 52 da lei Federal n. 11.101/2005.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 31/10/2016 – fls. 766/768 - Vistos.1 - Analisando o que foi constatado na perícia prévia, não se verifica o alegado grupo econômico entre a Salider Empreendimentos Engenharia e Comércio Ltda e os demais requerentes. Com efeito, verificou o perito que a Salider, embora possua diversos objetos sociais, é, na verdade um haras (nome fantasia Haras Santa Luzia de Água Branca), onde são criados, comprados e vendidos cavalos de raça. Portanto, não faz parte de cadeia produtiva dos demais requerentes e nem possui atividade afim. Possui, também, funcionários próprios e sua atividade se concentra no Município de Capela do Alto. Em suma, são pessoas jurídicas diversas, com personalidade, funcionários e estabelecimentos próprios e situados em comarcas diversas. Não há que se falar, portanto, em grupo econômico na acepção pretendida pelas requerentes e muito menos em litisconsórcio ativo necessário. O litisconsórcio ativo em recuperação judicial é sempre facultativo, pois a recuperação judicial de um não enseja necessariamente a recuperação judicial de outra pessoa jurídica, tal como a viabilidade de recuperação de um não se dá da mesma forma que o outro, ainda que seja composta pelos mesmos sócios, na medida em que a recuperação judicial é requerida pela sociedade empresária, não tendo como parâmetro a pessoa dos sócios. Excepcionalmente, pode-se admitir o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, desde que não haja impedimento para o regular processamento. E, no caso dos autos, é inviável o processamento na forma requerida. Em primeiro lugar, há diversidade de funcionários que somente dificultarão o regular processamento em conjunto pretendido, notadamente quanto a credores trabalhistas dos requerentes situados em outras comarcas. Em segundo lugar, há um óbice intransponível. O artigo 3º da Lei 11.101/05 estabelece como o juízo competente para o processamento da recuperação judicial "o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil." É evidentemente, ante a diversidade dos requerentes que se situam em comarcas diversas, inviável a fixação do estabelecimento principal como se fossem um só, quando na verdade não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)

4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

são, como acima já mencionado. Autorizar o processamento de tal forma viola a regra da competência absoluta, ainda mais se considerar que a grande parte dos credores trabalhistas são oriundos dos requerentes situados fora da comarca como pode se verificar da emenda à inicial. Outrossim, não constatou o perito nenhum débito da Salider que justifique a necessidade de recuperação judicial. O fato de serem avalistas um dos outro, em razão de terem mesmos sócios, por si só não justifica a recuperação judicial também da Salider. É dever do juízo zelar pelo correto processamento e também pelos interesses dos credores (e não só dos devedores) para que não sejam prejudicados com manobras que dificultem a fiscalização pelos credores e o adimplemento dos débitos, caso processada e concedida a recuperação judicial. Assim, indefiro o pedido de recuperação judicial da Salider Empreendimentos Engenharia e Comércio Ltda em litisconsórcio nesse juízo. 2 - Quanto a Geosonda S/A e CVS Administração de Bens e Participações Ltda, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial. Nomeio como administrador judicial o Sr. Maurício Galvão de Andrade, o qual deverá ser intimado para manifestar se aceita o encargo, indicação de eventual auxiliar e as providências a serem adotadas e parâmetro e formas de remuneração e sua estimativa, nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/05. Deverá também indicar o canal de comunicação direto com os credores para fins de habilitações de crédito com o objetivo de publicação junto com o edital para o conhecimento dos interessados. Ainda com base nos artigos 52 e 53 da Lei 11.101/05, determino a observação e cumprimento das seguintes providências: a) dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69; b) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, pelo prazo improrrogável de 180 dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49; c) a devedora deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, bem como o plano de recuperação em 60 dias; d) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Sem prejuízo, expeça-se edital nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.202/2005, que deve necessariamente conter: o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei e comunique-se a JUCESP para a anotação de que trata o artigo 69.3 - Fls. 737/741: Quanto à aplicação ou não do art. 219 do Código de Processo Civil, o art. 189 da Lei 11.101/05 prevê a aplicação do Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos. E não há nenhum óbice para que os prazos previstos na Lei 11.101/05 passem a ser contados em dias úteis, conforme a alteração realizada pelo novo Código de Processo Civil. Trata-se de prazo processual que deve observar a forma de contagem prevista no código processual. Assim, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC. O prazo da suspensão das ações e execuções será de 180 dias úteis, por se tratar de prazo correlato ao procedimento da recuperação para a aprovação ou não do plano de recuperação judicial. 4 - Por fim, quanto aos pedidos "f" a "h", não cabe a determinação genérica a todos credores e bancos, pois a lei impõe a suspensão apenas das ações e execuções. Indefiro, pois, tais pedidos, devendo os requerentes, diante de conduta de fornecedores, prestadores de serviço ou bancos que inviabilizem a sua atividade econômica, requerer o quê de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)

4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

direito em ação própria.

Fls. 2491-2529 - Apresentação do plano de Recuperação Judicial.

Fls. 2727 - 04/04/2017 - " Vistos. Sobre o plano de recuperação manifeste-se o Administrador Judicial.

Fls. 3388 - Petição da Recuperanda requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores para os dias 27/11/2017 (1ª convocação) e 04/12/2017 (2ª convocação).

Fls. 5031/5032 - Por Unanimidade os credores concordaram com a prorrogação da Assembleia Geral de Credores para o dia 30/01/2018, conforme Ata juntada.

Fls. 5235/5255 – Por Unanimidade os credores concordaram com a prorrogação da Assembleia Geral de Credores para o dia 27/03/2018, conforme Ata juntada.

Fls. 5319 – Foi deferido tendo como credor o Banco Safra, direito de voto de acordo com a natureza e valor determinados na impugnação ao credito.

Fls. 5355 – Em continuação da 2ª convocação (realizada em 27/03/2018, às 11:00h), após deliberação pelos credores, restou novamente suspensa, ficando agendada a continuidade dos trabalhos para 17/04/2018, no mesmo horário e local. A suspensão foi aprovada por 88,29% dos presentes.

Fls. 5379/5385 – Petição da recuperanda requerendo o recolhimento do mandado de Busca e Apreensão dos autos da carta precatória de nº 1000811-45.2018.8.26.0152.

Fls. 5405 – Decisão dizendo que já se resolveu a questão da busca e apreensão.

Fls. 5424/5425 – Assembléia do dia 17/04/2018, votaram no plano de recuperação judicial e da apuração dos votos se obteve o seguinte resultado: 1- Classe I – Trabalhistas (Presentes 152 credores – Total R\$1.070.234,16 – **100% de APROVAÇÃO por crédito; 100% por credor**); 2- Classe II – Garantia Real (Presentes 01 Credor – Total R\$3.261.242,99 - **100% de REJEIÇÃO por crédito; 100% por credor**); 3- Classe III – Quirografários (Presentes 22 credores - Total R\$21.611.097,97 – **75,39% de APROVAÇÃO por crédito; 63,64% por credor**); 4- Classe IV - ME e EPP (Presentes 09 credores – Total R\$1.850.464,67, **100% de APROVAÇÃO por crédito; 100% por credor**); Total de Credores: Aprovação: Credores por valor do crédito: 69,13%, Credores "por cabeça": 95,11%. O Administrador Judicial opina e recomenda pela concessão da Recuperação Judicial e pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Fls. 5447/5463 – Petição da Recuperanda requerendo a homologação do Plano aprovado na AGC, concedendo, assim, a recuperação judicial do Grupo Geosonda.

Fls. 5587/5590 – Sentença concedendo a recuperação judicial à empresa GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, e do plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores. Homologo, ainda, a deliberação assemblear dos credores de 17/04/18, com as conseqüentes alterações do plano devidamente aprovadas pelos credores, com a ressalva de anulação das cláusulas de extinção das garantias e de que não poderá haver venda de ativos sem aprovação expressa do credor titular da garantia, nos termos da fundamentação acima.

Fls. 5608/5612 – Petição da Recuperanda requerendo a imediata baixa na CDNT referente ao débito aqui discutido.

Fls. 5624/5625 – Despacho deferindo o pedido para que haja exclusão do débito trabalhista ora discutido junto ao cadastro CDNT, oficiando-se a 6ª Vara do Trabalho de Niterói para que assim o proceda.

Fls. 5645 – Petição do Administrador Judicial informando que no incidente processual de nº 0009976-07.2016.8.26.0152, foi disponibilizada aos credores e demais interessados o RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS referente ao mês de Abril de 2018.

Situação atual em 25/06/2018 – Aguardando manifestação do administrador judicial, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)

4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Recuperanda e o encaminhamento por e-mail, juntamente com as cópias mencionadas no ofício de fls. 5664.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cotia, 25 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM n° 2.356/2016)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725,
Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br**DECISÃO**

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Geosonda S/A e outro**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Seung Chul Kim**

Vistos.

Fls. 5667/5668: Defiro a reabertura do prazo por 30 dias, conforme requerido pelo administrador judicial.

Int.

Cotia, 25 de junho de 2018.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**OFÍCIO Processo Digital**

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Tramitação prioritária

Cotia, 25 de junho de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria a exclusão do débito trabalhista junto ao cadastro CDNT de GEOSONDA S/A, CNPJ: 60.681.749/0001-73.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (cotia1cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Seung Chul Kim**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)

6ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

Fórum Juiz Alélio Vieira Braga

Rua Ernani do Amaral Peixoto, 232, 6º andar - Niterói - RJ

CEP: 24.020-075



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**

Foro: **Foro de Cotia**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **25/06/2018 20:42**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Teor do Ato: **Vista ao Ministério Público.**

São Paulo, 25 de Junho de 2018

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0187/2018, foi disponibilizado na página 2734/2749 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)

Teor do ato: "Fl. 5645: Intime-se o administrador para manifestação. Fl. 5646: Diga a recuperanda, no prazo de 05 dias. Fl. 5649/5652: Presto as informações que me foram requisitadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça, conforme segue. Providencie a serventia o devido encaminhamento por e-mail institucional do cartório, juntamente com as cópias mencionadas no ofício. Int."

Cotia, 26 de junho de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COTIA (SP).

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

Recuperação Judicial

BANCO DO BRASIL S.A., por seu advogado que esta subscreve, já qualificado nos autos da Recuperação Judicial requerida por **GEOSONDA S.A. e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em cumprimento ao determinado pelo artigo 1.018 do Novo Código de Processo Civil, requerer a juntada de cópia da petição de interposição do Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 5587-5590 que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a reconsideração do aludido despacho, conforme faculta o artigo 1.018, §1º do Novo Código de Processo Civil, nos termos requeridos na petição em anexo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Sorocaba (SP), 26 de junho de 2018.

JOSÉ EDUARDO CASTRO SILVEIRA
OAB/SP 249.547

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP.

<p>Agravante: Banco do Brasil S. A.</p> <p>Agravadas: GEOSONDA S.A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA</p> <p>Origem: Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 - 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia – SP – Recuperação Judicial</p>

BANCO DO BRASIL S. A., sociedade de economia mista com sede em Brasília (DF), por sua Gerência de Cobrança e Recuperação de Crédito – REC-JUD/EXTRA – GECOR – RECJUD / EXTRA SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/4462-89, situada na Avenida São João, 32, 2º andar, Centro – São Paulo (SP), CEP 01.036-000, onde recebe citações e para onde devem ser encaminhadas quaisquer intimações/correspondências relativas ao presente procedimento, representado por seu advogado que esta subscreve, constituído conforme procuração e substabelecimento de fls. 1142/1154 dos autos principais, com escritório na Rua XV de Novembro, 191, 4ª andar, Centro - Sorocaba (SP), CEP 18010-081, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor, tempestivamente, com fulcro nos artigos 1015 e seguintes do Código de Processo Civil e do § 2º do art. 59 da Lei 11.101/2005, e na forma das inclusas razões,

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face da r. decisão proferida às fls. 5587/5590 dos autos do processo de Recuperação Judicial nº 1007732-88.2016.8.26.0152, promovida pelas empresas **GEOSONDA S.A. E CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia-SP, em que o agravante figura como credor habilitado.

A despeito do disposto no art. 1.017, §5º do Código de Processo Civil, **uma vez que os autos principais são eletrônicos**, requer a juntada das peças obrigatórias e facultativas a seguir relacionadas, ao tempo em que declara, sob a responsabilidade pessoal do subscritor, a autenticidade das cópias anexas, reproduzidas dos originais.

RELAÇÃO DAS PEÇAS JUNTADAS

- Decisão agravada, proferida às fls. 5587/5590 dos autos da Recuperação Judicial **(doc.01)**;
- Procuração de representação da agravada por seu advogado fls. 36/38 **(doc. 02)**;
- Procuração de representação do agravante por seu advogado fls. 844/850 **(doc. 03)**;
- Petição Inicial da Recuperação Judicial fls. 01/35 **(doc. 04)**;
- Cópia da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial fls. 765-768 **(doc. 05)**;
- Termo de Compromisso do Administrador Judicial fls. 780 **(doc. 06)**;
- Plano de Recuperação Judicial apresentado fls. 2491/2530 e aditamento ao Plano fls. 5328/5347 **(doc. 07 e 7.1)**;
- Objeção do agravante ao Plano de Recuperação Judicial fls. 3215/3218 **(doc. 08)**;
- Ata de Assembléia de Credores realizada em 23/10/2017 (votação do Plano de Recuperação Judicial) fls. 5424/5443 **(doc. 09)**;

ADVOGADOS DO AGRAVANTE

Rogério Bueno Antunes (OAB/SP– 299.005), José Eduardo Castro Silveira (OAB/SP 249.547) e Karine Gonçalves Scarano (OAB/SP 258.005), com escritório na Rua XV de Novembro, 191, 4ª andar, Centro - Sorocaba (SP), CEP 18010-081, endereço eletrônico nujursor@bb.com.br, oportunidade em que junta cadeia de procuração atualizada **(Doc. 10)** com o recolhimento da respectiva taxa de mandato **(Doc. 11)**.

ADVOGADOS DAS AGRAVADAS

Carlos R. Deneszczuk Antônio (OAB/SP 146.360), Daniel Machado Amaral (OAB/SP 312.193), Ana Paula de Abreu Carbinato (OAB/SP 346.613), todos com endereço profissional à Rua Benjamin Constant, 77, 6º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01005-000 e endereço eletrônico dasa@dasa.adv.br.

INTERESSADO/ADMINISTRADOR JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (Doc. 6.1), inscrita no CNPJ sob nº 22.508.211/0001-72, com endereço na Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP 04711-130, endereço eletrônico mga@mgaconsultoria.com.br, representada por **Maurício Galvão de Andrade**.

Na qualidade de advogado e, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei nº 11.419/2006, sob sua responsabilidade pessoal, o signatário declara que são autênticas as peças que instruem este recurso.

Também integra este agravo o comprovante de pagamento das custas/taxa judiciária (R\$ 257,00) (Doc. 12), consignando a dispensa do recolhimento do porte de remessa e retorno, na forma do artigo 3º, § 2º, do Provimento CSM nº 2.195/2014¹, por tratar-se de transmissão integralmente eletrônica.

Por cautela, pugna pela intimação do agravante para recolhimento complementar ou novo recolhimento, se necessário.

¹ Artigo 3º - O valor das despesas com o porte de remessa e de retorno, no caso de recurso, corresponderá a R\$ 32,70, por volume de autos.

§ 1º - Em se tratando de agravo de instrumento, o porte de retorno corresponderá à R\$ 16,60.

§ 2º - As previsões contidas no *caput* e no parágrafo 1º não se aplicam quando se tratar de transmissão integralmente eletrônica, seja de autos entre primeira e segunda instâncias, seja de autos de competência originária deste Tribunal.

Nestes termos, requer o recebimento, processamento e provimento do presente agravo, com concessão liminar de efeito suspensivo à r. decisão recorrida, e, ao final, sua confirmação e provimento total do recurso, com a consequente reforma da decisão ora agravada.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Sorocaba/SP, 25 de junho de 2018.

JOSÉ EDUARDO CASTRO SILVEIRA
OAB/SP 249.547

AGRAVO DE INSTRUMENTO**RAZÕES DO AGRAVANTE**

Agravante: Banco do Brasil S.A

Agravadas: GEOSONDA S.A. e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Origem: Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia SP.

Egrégio Tribunal,

DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Preliminarmente, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, presentes os requisitos do “*fumus boni juris*” e “*periculum in mora*”.

Verifica-se que o “*fumus boni juris*” está presente pelo simples fato de que a concessão da Recuperação Judicial nesse autos, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela forma conhecida como *cram down*, se deu sem o devido amparo no ordenamento jurídico, ou seja, com violação frontal do disposto no artigo 58, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 11.101/05, cujo teor, a seguir transcrito, disciplina a matéria discutida:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Em suma, referido dispositivo prevê que, na hipótese de rejeição do plano na forma do art. 45 da Lei 11.101/2015, é possível a aprovação judicial do plano, desde que respeitadas três condições cumulativas:

- a) aprovação por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos, independente de classes;
- b) aprovação em duas classes na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005;
- c) votação favorável superior a 1/3, na classe em que houve rejeição.

Com efeito, *in casu*, na classe II (Garantia Real) houve a rejeição integral do plano, vez que 100% dos credores votaram desfavoravelmente ao plano, sendo o agravante o único representante da classe.

Flagrante, portanto, que o ordenamento jurídico repudia a solução dada pelo MM. Juízo de primeiro grau. Com efeito, diante da inequívoca violação a texto de lei, a fumaça do bom direito encontra-se presente, sendo de rigor a concessão do efeito suspensivo, obstando as consequências da recuperação concedida.

Ademais, tem-se que o “*periculum in mora*” reside no fato de que o Juízo homologou Plano de Recuperação Judicial ao alvedrio da lei (contra legem), em violação ao disposto no art. 58 da Lei 11.101/2005, plano esse que, como se verá, não reúne condições às recuperandas de saldarem o montante de seus débitos.

A manutenção dos efeitos da decisão ensejará evidente prejuízo ao agravante e aos demais credores, na medida em que apenas postergará a condição de falência a que as empresas estão de fato sujeitas.

Diante do exposto, preenchidos, pois, os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, poso que há *fumus boni iuris* demonstrado na violação literal ao texto legal, e o *periculum in mora*, evidenciado na possibilidade iminente do prosseguimento da recuperação judicial como foi concedida e implementação do plano de recuperação no que tange ao pagamento de credores, requer o agravante, por serem relevantes os fundamentos da interposição, seja atribuído **efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento** (Artigo 1019, inciso I do CPC), sustando os efeitos da decisão agravada e, assim, evitando o prosseguimento da recuperação judicial.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recuperação judicial proposta em 21/09/2016 por GEOSONDA S.A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cotia.

Após regular deferimento do processamento da recuperação judicial, expediu-se Edital de Credores, com posterior apresentação de divergência e habilitação de crédito pelos credores, do que resultou a habilitação do agravante, como credor com garantia real e quirografário da empresa em recuperação Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.

Na relação de credores apresentada, o Administrador Judicial relacionou o Banco do Brasil S. A. como credor:

COM GARANTIA REAL

TOTAL R\$ 3.261.242,99

Concomitantemente, a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação que, após ter sido regularmente votado em Assembléia Geral de Credores, inicial em 27.11.2017 e finalizada em 17.04.2018, não conseguiu aprovação dos credores votantes, na forma determinada no art. 45 da Lei 11.101/2005.

Com a rejeição do plano, caberia ao Juízo de primeira instância decretar a falência da empresa devedora, na forma do que determina o art. 73 da Lei 11.101/2005.

A Ata de Assembléia em anexo revela que, colocado em votação, por chamada nominal, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por apenas três das quatro classes votantes, pois:

- a) foi aprovado por 100,00% dos credores trabalhistas, que votam apenas por cabeça;
- b) não teve aprovação na classe dos créditos com garantia real, por cabeça e valor, sendo rejeitado no valor de R\$ 3.261.242,99, correspondente a 100% do valor dos créditos da classe e também por cabeça, representado pela totalidade de 01 credor.
- c) foi aprovado na classe dos créditos quirografários, por R\$ 16.292.641,13, correspondente a 75,39% dos créditos da classe, rejeitado em valor por R\$

5.318.456,84 correspondente a 24,61% dos créditos. Aprovado por cabeça por 14 votos e rejeitado por 8 votos.

d) foi aprovado na classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), por R\$1.850.464,67, 100% dos nove credores presentes.

O artigo 45 da Lei 11.101/2005², todavia, exige, como é cediço, que a aprovação do Plano se dê por todas as classes votantes, o que não aconteceu no caso do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo GEOSONDA - CVS.

Ainda assim, o Juízo de primeira instância, num esforço injustificável para evitar a quebra da empresa devedora, homologou o Plano de Recuperação Alternativo, fazendo-o com base no mecanismo de *cram down*, consoante transcrição abaixo:

[...]

Com relação ao inciso III, não há como ter voto favorável de 1/3 dos credores, pois único o credor com garantia real.

Nessa hipótese, entendo que deve ser dada interpretação mais favorável à recuperando, com vistas a proporcionar a continuidade da empresa e sua viabilidade, até porque em caso de convalidação em falência, não há bens suficientes para pagamento de todos os créditos.”

A decisão, como o próprio texto prescreve, foi concedida à mercê legal, não aplicando corretamente o direito, razão pela qual deve ser reformada por esse Tribunal, pelos motivos a seguir expostos.

² Art. 45 da Lei 11.101/2005. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de *quorum* de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Registre-se, desde logo, que a r. decisão foi concedida ao arrepio da Lei, em flagrante violação ao art. 58 da Lei 11.101/2005.

DA INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO NO VOTO DO AGRAVANTE

No presente caso não há que se cogitar em abuso de direito no que tange ao voto do credor/agravante.

Com efeito, o voto contrário foi proferido com absoluta isenção, por motivos técnicos, posto que o plano de recuperação apresentado é inviável, incompetente para a recuperação das empresas do GRUPO GEOSONDA - CVS.

Os demonstrativos financeiros apresentados nos autos, exigidos em função do art. 52, da Lei 11.101/2005, demonstram claramente a situação de insolvência das companhias, cujos resultados operacionais não são capazes de suportar sequer o pagamento dos encargos financeiros aos credores.

Ainda, tem-se que com os prazos de carência apresentados no Plano de Recuperação Judicial são demasiadamente longos, pois 36 meses sem pagamento de principal, contados do transito em julgado da decisão que homologar o plano, e 228 meses sem pagamento de encargos aumentará a exposição financeira do GRUPO GEOSONDA - CVS, tornando impagável suas dívidas.

Ressalte-se que durante as tratativas para eventual adequação do plano, as recuperandas mencionaram a existência de negócios potenciais, a serem concretizados futuramente, os quais jamais foram comprovados, não conferindo qualquer segurança ao plano de recuperação proposto.

Diante da fragilidade do plano de recuperação judicial apresentado, o qual não cumpre o art. 53, II, da Lei 11.101/2005, outra alternativa não restou ao credor que não fosse o voto pela rejeição, sendo certo que não há abuso de direito no voto.

Ao contrário, em se admitindo que o voto contrário tenha sido com abuso de direito, impor-se-ia o voto favorável como regra, o que efetivamente equivaleria a abuso de direito, em desfavor do credor.

Com efeito, a qualquer credor assiste duas possibilidades: a primeira, o voto favorável, e a segunda, o voto contrário. A condição de majoritário, ou determinante em uma classe de credores não pode obrigar credor algum a votar de uma forma ou de outra.

In casu, entender que o voto desfavorável é abuso de direito equivaleria a obrigar o voto favorável, o que certamente caracteriza abuso do direito regular de voto do credor.

Registre-se, ainda, que o agravante votou desfavoravelmente como tantos outros, bastando a análise simples do resultado da votação para que se constate que mesmo na classe quirografária, em que houve aprovação, outros tantos credores manifestaram-se de forma contrária, rejeitando o plano.

Esses votos contrários na classe quirografária certamente não contém vício ou abuso de direito, como não contém o voto do credor Banco do Brasil.

Inclusive, o voto do Banco do Brasil uma vez que outros credores de classes diferentes igualmente entendendo que o plano de recuperação judicial não apresenta viabilidade econômica, votaram desfavoravelmente.

Não há, portanto, abuso de direito por parte do agravante, uma vez que seu voto pela rejeição é legítimo, e se tal voto compõe quorum para a decretação da falência, tal ocorre no estrito cumprimento da Lei, e não por casuísmo do credor.

O agravante ressalta que a ele não interessa a quebra de nenhuma empresa nesse país, sendo certo que a questão versada nesses autos resume-se a inviabilidade econômica do plano de recuperação submetido à votação, cujo resultado não pode ser outro que não a decretação da falência.

E se o plano não foi aprovado regularmente em assembléia, posto que a homologação não está adequada aos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/2005, como será pormenorizadamente explicado, tais motivos não são justificadores do reconhecimento de abuso de direito pelos credores da classe II.

Registre-se que a disposição do credor da classe II em negociar alternativas para atingir a viabilidade do plano de recuperação restou inclusive registrada em ata de assembléia.

A rigor, as diversas suspensões se deram no intuito de inserir alternativas ao plano de recuperação que fossem aptas a torná-lo viável. Contudo, em que pese a realização de diversas reuniões entre credores e recuperanda, não foi possível compor solução às fragilidades verificadas no plano.

Não pode, portanto, aos credores da classe II que estiveram abertos a negociações em todo o processo, ser imputado abuso de direito. Foram evidentes os esforços do credor em construir alternativa que viabilizasse o voto favoravelmente ao plano apresentado.

Em suma, a condição de um credor de majoritário ou dominante numa classe de votação não é suficiente para caracterizar o abuso de direito. Tanto o é que o próprio juízo declarou nula a cláusula que previa a novação das garantias pessoais ofertadas, demonstrando, dessa forma, que a rejeição era medida de rigor, já que ao credor não é lícito aprovar ou rejeitar o plano apenas em partes, o que se vota é pela aprovação ou rejeição.

Nesse sentido tem decidido o E Tribunal de Justiça de São Paulo:

“V O T O N° 15424 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. Requisitos do art. 58, § 1º, I a III, da Lei nº 11.101/05. Cumulatividade. Não preenchimento. Agravante que era o único credor com garantia real em Assembléia e rejeitou o plano. Abuso do direito de voto. Inocorrência. Convolação da recuperação judicial em falência. Inteligência do art. 73, inc. III, da LFRJ. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.

(TJ-SP - AI: 21589699420148260000 SP 2158969-94.2014.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 07/04/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/04/2015)”

“Falência Convolação de Recuperação Judicial Confirmação Decorrência de rejeição de plano de recuperação Individualização de planos de recuperação que colide com o histórico da tramitação do procedimento Abuso de direito descaracterizado - Voto do Banco Credit Suisse não foi isolado Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 01645410220138260000 SP 0164541-02.2013.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 06/02/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/02/2014)”

Diante do exposto, requer seja, desde logo, afastada a imputação de abuso de direito do agravante, reconhecendo o voto como legítimo, nos termos da Lei 11.101/2005.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO MECANISMO DE CRAM DOWN PREVISTO ART. 58 § 1º DA LEI 11.101/2005.

Nobres julgadores, embora previsto no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do art. 58, § 1º da Lei 11.101/2005, o mecanismo denominado *cram down* não pode ser aplicado ao caso em tela.

Com efeito, diz o mencionado dispositivo legal, *in verbis*;

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, **de forma cumulativa**:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado

Nesse sentido, aludido dispositivo legal, ao apresentar a possibilidade de homologação do Plano de Recuperação da empresa, sem a aprovação da Assembléia Geral de Credores nos termos do que determina o art. 45 da Lei, estabelece, para tanto, alguns requisitos que, se inexistentes, impossibilitam o mecanismo do *cram down*.

Desde logo, convém ressaltar que o legislador não conferiu poder discricionário ao juiz para conceder recuperação ou decretar a falência da empresa em qualquer hipótese. Na verdade, a discricionariedade do juiz está vinculada aos requisitos do art. 58, da Lei 11.101/2005.

Em resumo, o legislador apresentou uma alternativa ao juiz caso o plano de recuperação não obtenha a votação favorável nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005. Entretanto, tal alternativa não permite ao juiz homologar o plano com inobservância das disposições do art. 58, da Lei 11.101/2005.

Eduardo Secchi Munhoz comunga desse entendimento:

“Ocorre que a segunda alternativa de aprovação do plano – decisão favorável do juiz, superando o veto manifestado por uma classe de credores - , tal como regulada no § 1.º do art. 58, não depende de fatores relacionados com a efetiva possibilidade de recuperação da empresa, mas, tanto quanto o art. 45, baseia-se na obtenção de determinado número de votos favoráveis na assembléia de credores. Assim, como se verá mais adiante, o Cram down da lei brasileira, ao contrário do que se verifica na disciplina adotada por outros países acerca do mesmo instituto, mantém fundamentalmente o poder de decisão com a assembleia geral dos credores, quase estabelecendo um quorum alternativo de aprovação do plano em relação ao previsto no art. 45; não se abre nenhuma margem para a apreciação pelo juiz da situação econômico-financeira concreta do devedor e do eventual abuso verificado no voto de rejeição do plano manifestado por uma determinada classe”.³

Nesse sentido já se manifestou esse E. Sodalício:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO REJEITADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES – PRETENSÃO QUE SEJA HOMOLOGADO O PLANO OU DESIGNADA NOVA ASSEMBLÉIA – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º, INCISOS I, II E III, E § 2º, DO ART. 58 DA LEI Nº 11.101/2005 – MATÉRIA NÃO SUJEITA AO PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ – RECURSO IMPROVIDO”
(TJSP, Agravo de instrumento nº 558.460-4/8, Rel. Elliot Akel, j. 24/09/2008)

Ao Magistrado, portanto, cabe tão somente e de forma vinculada, homologar o plano nos termos do art. 45, da Lei 11.101/2005, ou, nos termos do art. 58, §1º da Lei 11.101/2005, de forma facultada, homologar plano rejeitado pela assembléia de credores, mediante a verificação de requisitos legais.

Portanto, são requisitos para que o Juízo possa aplicar o mecanismo do *cram down*, na forma estabelecida pelo art. 58 da Lei 11.101/2005: a) que a devedora, na mesma assembleia, tenha obtido de forma cumulativa as condições dos incisos I, II e III do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005; b) que o plano apresentado não implique em tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe que o houver rejeitado.

³ *classe.* (Comentários à Lei de recuperação de empresa e falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo. Coord. Francisco Satiro de Souza Junior Junior/ Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2ª edição, São Paulo: Ed. RT, 2007, pg. 289).

Em suma, a discricionariedade permitida ao Magistrado resume-se a conceder ou não a recuperação judicial, desde que preenchidos os requisitos do art. 58, § 1º e 2º da Lei 11.101/2005, sendo vedado por conclusão lógica a concessão sem o preenchimento de tais requisitos.

Ora, no caso em tela, a empresa em recuperação não preencheu, nem os requisitos mencionados acima.

Com efeito, em que pese a aprovação do plano por mais da metade do valor de todos os créditos, bem como a aprovação em três classes (trabalhista, micro e pequena empresa e quirografário), houve rejeição total na classe II (garantia real), não cumprindo portanto, com o disposto no inciso III do §1º do art. 58 da Lei 11.101/2005.

Portanto, como demonstrado, não houve aprovação do plano na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005 e, diante da rejeição integral na classe II (garantia real), as recuperandas não preencheram os requisitos do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005, que justificariam a concessão de recuperação judicial por *cram down*.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - REJEIÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CREDOR COM GARANTIA REAL. 1.REJEITADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR UMA DAS CLASSES DE CREDORES (COM GARANTIA REAL), A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE, TENDO EM VISTA, INCLUSIVE, A AUSÊNCIA DE REQUISITO CUMULATIVO (INCISO III) PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 58 DA LEI 11.101/2005, QUE PERMITE A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO AINDA QUE O PLANO NÃO TENHA SIDO APROVADO. 2.NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.

(TJ-DF , Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/03/2012, 2ª Turma Cível)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROTOCOLO : 37418-58.2014.8.09.0000(201490374183)

COMARCA : GOIANIA

RELATOR : DES. WALTER CARLOS LEMES

1 AGRAVANTE (S) : CLESIO TIAGO DE ARAUJO

ADV (S) : FILLIPE CÂMARA BATISTA

1 AGRAVADO (S) : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO REJEITADO ELA ASSEMBÉLIA DE CREDORES.SOBERANIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Assembleia-Geral de Credores, atuando no âmbito da legalidade, é soberana em suas deliberações. 2. A rejeição ao plano de recuperação judicial pela Assembleia-Geral de Credores, comprovada a ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 58, § 1º, incisos I, II, III, da Lei 11.101/05, não é passível de interferência judicial. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISAO : ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator. VOTARAM, além do Relator, que presidiu a sessão, O Des. Itamar de Lima e a Desembargadora Beatriz Figueredo Franco. Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Veiga Braga. Goiânia, 29 de Abril de 2014. Desembargador Gerson Santana Cintra Relator”

“V O T O Nº 10220 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Rejeição do plano de recuperação judicial pela assembléia-geral de credores. Credores apenas da classe III (quirografários). Banco Itaú titular de mais de 50% do valor total dos créditos, que votou contra a aprovação do plano. Inaplicabilidade do instituto do cram down (art. 58, § 1º, da LFR). Decretação da falência. Inteligência do art. 56, § 4º, c.c. art. 73, inc. III, da Lei 11.101/05. Soberania das deliberações da assembleia-geral de credores. Ausência de ilegalidade. Regularidade da modificação do valor do crédito do Banco Itaú. Decisão agravada mantida, com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso não provido.

(TJ-SP , Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 30/09/2013, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)”

Tal circunstância é suficiente para afastar a aplicação do art. 58 ao caso em tela, pois, se para obter a aprovação por *cram down* era necessário que a recuperanda tivesse preenchido os incisos I, II e III do § 1º do art. 58, de forma cumulativa, então a exclusão de um só inciso é suficiente para afastar a aplicação do referido artigo.

Absolutamente equivocada, portanto, a decisão de primeira instância, ao invocar como fundamento da homologação a tese de abuso de direito, sem observar aos requisitos objetivos legais.

No caso em tela, além disso, falta ainda o requisito descrito no § 2º do art. 58 da Lei 11.101/2005, uma vez que, ao contrário do que declarou o Juízo de primeira instância, o Plano de Recuperação aprovado implica, sim, consoante já demonstrado, em tratamento diferenciado dos credores das classes II, III e IV, conforme consta no plano:

1.3.5. PAGAMENTO AOS CREDORES FOMENTADORES

Para os **credores das Classes II, III e IV** que contribuírem para a continuidade das atividades do Grupo **Geosonda** através do fornecimento dos principais e essenciais insumos e serviços contidos na **tabela 1**, **serão priorizados** conforme **juízo**

litivo 01 - Plano de Recuperação Judicial

GRUPO GEOSONDA

Página 12 | 17

fls. 5342

exclusivo da Geosonda considerando sempre os melhores preços, formas de pagamentos baseado em histórico e mercado, e prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contados da entrega do insumo/material e/ou serviço, **será concedido tratamento diferenciado**, conforme previsto no artigo 67 da Lei 11.101/2005 (os "Credores Fomentadores"), como segue:

MATERIAIS DE USO E CONSUMO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	LOCAÇÃO
CONCRETO USINADO ; AÇO, FERRAGENS E CHAPAS ; AGREGADOS (AREIA, PEDRA, CIMENTO) ; FLUIDOS DE PERFURAÇÃO (ÁGUA, POLÍMEROS, BENTONITA) ; MATERIAIS DE PROTENÇÃO ; GASES E SOLDÁ ; MADEIRAS ; TUBOS E CONEXÕES ; TINTAS, ÁCIDOS E RESINAS ; PEÇAS DE EQUIPAMENTOS ; EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA ; MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO ; MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS ; COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES ; MÓVEIS E UTENSÍLIOS PARA ALOJAMENTO E ESCRITÓRIO	SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO ; VIGILÂNCIA ; PREDIAL ; ENSAIOS TECNOLÓGICOS ; AR-CONDICIONADO ; ARQUIVO ; CARTÓRIO ; LIMPEZA, PAISAGISMO E CONSERVAÇÃO ; INSTRUMENTAÇÃO E ENSAIOS TECNOLÓGICOS ; TORNEARIA E USINAGEM ; MANUTENÇÃO E REPAROS DE EQUIPAMENTOS ; IMPORTAÇÃO ; TOPOGRAFIA E SONDAGEM ; TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO ; FRETES, CARRETOS E DESPACHOS AERÉOS ; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, INFORMÁTICA E DIREITO ; TELECOMUNICAÇÕES ; TRANSPORTE E ESTÁDIAS	VEÍCULOS ; COMPRESSORES ; CONTÂNEIRES ; ALOJAMENTOS, DEPOSITOS E ESCRITÓRIOS ; EQUIPAMENTOS PRINCIPAIS E AUXILIARES, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS ; CILINDROS ; GERADORES ; ANDAIMES E PLATAFORMAS

Tabela 1 – Principais insumos e serviços utilizados na Geosonda.

- **Carência:** Não haverá carência;
- **Deságio:** Não haverá deságio;
- **Juros:** Os valores não serão corrigidos monetariamente e não incidirá juros.
- **Pagamento:** A cada pagamento de novos fornecimentos realizados dentro das regras especificadas para credores fomentadores será acrescido o percentual de acordo com a **tabela 2**.

Registre-se que o plano de recuperação judicial aprovado apresenta duas propostas de pagamento, conforme comprova o plano de recuperação judicial aprovado, juntado a esses autos.

Para os bancos e demais instituições financeiras que oferecerem linha de crédito que auxiliem o Grupo Geosonda na composição de seu capital de giro, será pago a cada mês subsequente ao do mês no qual tenha havido efetivo desembolso de recursos para o Grupo Geosonda em fundos imediatamente disponíveis, um percentual a ser negociado do valor médio da linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada no mês, sem deságio e sem carência;

Ora, o tratamento diferenciado de credores, dentro de uma mesma classe, com criação de subclasses, mesmo quando não viole o princípio da isonomia, sofrerá uma consequência jurídica, imposta pelo § 2º do art. 58 da Lei 11.101/2005.

Não poderá o devedor, nesta hipótese, obter aprovação do seu plano pelo mecanismo do *cram down*.

Ao que parece, o legislador, ao aprovar esta regra, embora não tenha tido o intuito de proibir o tratamento diferenciado de credores dentro de uma mesma classe, quis desestimular tal prática, a fim de evitar que ela fosse utilizada de forma abusiva pelos devedores, que poderiam negociar com alguns credores, condições de pagamento diferenciadas, em troca de voto favorável à aprovação do plano.

Trata-se, portanto, de norma relevante para a proteção dos interesses dos credores e não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário.

Assim sendo, uma vez verificada a existência de tratamento diferenciado entre os credores, como é a hipótese dos autos, a aplicação do *cram down* fica proibida, devendo o Juiz da recuperação, ante a não aprovação do plano pelos credores, na forma do que determina o art. 45 da Lei 11.101/2005, decretar a falência da devedora.

Não restam dúvidas, nesse contexto, da inaplicabilidade do art. 58 da Lei de Falências ao caso em tela, sendo imperioso a esse Tribunal, no exercício de sua competência recursal, reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo a reprovação do plano de recuperação judicial e decretando a falência da empresa devedora.

IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAR O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL EM FAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA.

E nem se invoque em favor da devedora o princípio da função social da empresa. Com efeito, tal princípio, embora relevante, não é o único valor a ser considerado no julgamento de uma recuperação judicial. Aliás, nunca é demais lembrar que a fonte primária do direito não são os princípios, mas a regra legal.

Desde logo, registre-se que a empresa encontra-se praticamente paralisada, sendo certo que a manutenção da empresa com gestão ineficiente não traduz qualquer benefício à sociedade. Ao contrário, representa demasiado ônus social, inclusive por que seus antigos colaboradores figuram atualmente no rol de credores da recuperação judicial, e não serão beneficiados de forma alguma com a continuidade precária e frágil dada a inviabilidade econômica do plano aprovado.

Em suma, mesmo em relação aos empregados, hoje uma ínfima parte do quadro que já possuiu em tempos áureos, não há, rigorosamente, preservação de postos de trabalho. A maior parte dos empregados foi dispensada há muito, e não há qualquer perspectiva de reaproveitamento na eventual manutenção da atividade.

A verdade é que a função social das recuperandas não tem como ser resgatada, face à irreversibilidade de seu quadro financeiro.

Nesse sentido, não pode o intérprete da norma aplicar diretamente um princípio, quando existe regra jurídica específica aplicável à situação trazida a julgamento.

Deve ele, é claro, interpretar a norma jurídica à luz dos princípios, ou utilizar os princípios para superar situações de antinomias.

Isto, porém, não o autoriza a aplicar o princípio em detrimento da norma, como se a última não existisse, pois isso equivaleria a uma decisão *contra legem*, o que é vedado pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Note-se que, somente quando a lei for omissa, é que o intérprete deve aplicar diretamente a analogia, os costumes ou os princípios gerais de direito, tais quais o princípio da função social da empresa.

Pode ele, também, aplicar os princípios para obter a interpretação que melhor atende aos fins sociais a que se dirige a norma, bem como as exigências do bem comum.

Tal situação, porém, só se dá quando existe conflito entre normas que disciplinam a questão, ou quando a lei é silente sobre a matéria a ser julgada.

Na hipótese, porém, não acontece nem uma coisa nem outra.

Aqui, as normas aplicáveis, insculpidas nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/2005, são bastante claras e não apresentam conflito entre elas, dando pouca margem à interpretação.

Não demandam, portanto, grande esforço hermenêutico por parte do julgador, devendo o caso ser solucionado pela simples aplicação da regra legal.

Houvesse, porém, necessidade de aplicar diretamente os princípios gerais de direito ao presente caso, seria forçoso observar que a função social da empresa, bem como a manutenção da fonte produtora, não seriam os únicos valores a serem observados.

Com efeito, diz o art. 47 da Lei 11.101/2005.

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos **interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o **estímulo à atividade econômica**.*

Como se pode observar, portanto, a referida norma, nitidamente uma regra de sobre direito, enuncia os valores que estão protegidos pelo procedimento da recuperação judicial.

Nesse contexto, há de se ressaltar que a manutenção da fonte produtora, embora seja um valor relevante, deve ser compatibilizado, à luz do próprio texto legal, com o interesse dos credores.

Ora, Excelências, por trás dos interesses dos credores estão diversos valores que, assim como o princípio da função social da empresa, estão protegidos constitucionalmente.

Dentre tais valores, pode-se mencionar o direito de propriedade, mas não só ele. A Constituição Federal, como é cediço, disponibilizou um título inteiro à disciplina da ordem econômica e financeira, tendo nesse contexto tomado como valor, também, as regras do Sistema Financeiro Nacional, do qual o agravante faz parte, e cuja função primordial é servir aos interesses da coletividade por meio da promoção do desenvolvimento equilibrado do país.

Não é verdade, portanto, que, por trás dos interesses dos credores estejam, apenas, interesses de cunho patrimonial.

A própria solidez da economia, o bom funcionamento do mercado, e o desenvolvimento sustentável, dependem do bom funcionamento do sistema financeiro nacional e do mercado de crédito ao qual ele se vincula, o que mostra que, por trás do interesse dos credores, também existe uma função social.

Não é demais observar, aliás, que, por detrás do interesse de um credor, existe, em regra, o interesse de uma outra empresa, a qual também está obrigada a cumprir com sua função social e, muitas vezes, não pode prescindir, para tanto, do recebimento de seu crédito.

Por isso mesmo o legislador, de modo sábio e racional, entregou aos credores o direito de decidir, de modo soberano e ordinário, nos termos do que determina o art. 45 da Lei 11.101/2005, o destino da empresa devedora, cabendo ao Poder Judiciário, apenas, coibir eventuais abusos, fazendo uso, para tanto, de modo excepcional, do instituto do *cram down*.

O que se verificou no presente caso, todavia, com a *maxima venia*, não foi um abuso dos credores.

Ao contrário, houve uso indevido do instituto do *cram down*, já que, sob a alegação de dar efetividade ao princípio da função social da empresa, o Juízo de primeiro grau terminou por desconsiderar por completo o interesse dos credores, negando-se vigência, ainda, ao próprio texto legal.

A decisão, portanto, há de ser reformada, pois, razoável e seguro a aplicação do que determina a Lei, a qual contém regramento objetivo, de natureza cogente, que protege não só o interesse do devedor, mas garante, também, a proteção dos interesses dos credores.

Aplicando-se ao caso a determinação da Lei, todavia, o reconhecimento da rejeição do Plano de Recuperação é medida que se impõe.

Nesse contexto, faz-se necessária, também, a reforma da decisão agravada, garantindo-se o direito dos credores de ter reconhecida a rejeição do plano de recuperação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento do presente Agravo de Instrumento, concedendo-lhe **efeito suspensivo**, nos termos do art. 527, III, c/c 558, ambos do Código de Processo Civil, determinando-se que se aguarde a decisão final deste recurso, quando lhe será dado **PROVIMENTO**, para reformar a decisão guerreada, declarando a rejeição do Plano de Recuperação Judicial do GRUPO JARAGUÁ, decretando em seguida a falência da empresa.

Sorocaba, 25 de junho de 2018.

JOSÉ EDUARDO CASTRO SILVEIRA
OAB/SP 249.547



4080-8449-9705-99E1
7817-sefa-8b47-8d12
www.tjdft.com.br

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros existentes neste notariado, dentre eles, no número 2455, às fls. 161 (cento e sessenta e um), verifiquei constar o seguinte teor:

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): **BANCO DO BRASIL S.A.**

aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (28/05/2014) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, **Dr. ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 1.739-A, portador da carteira de identidade nº 2.594.785-SSP-DF; e do CPF nº 239.664.400-91, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião em 16 de setembro de 2013, cuja ata foi registrada sob o nº 20130880639 na Junta Comercial do Distrito Federal em 08 de outubro de 2013; identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seu bastante procurador o **Dr. MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 62.949 OAB/MG e inscrito no CPF/MF nº 750.401.316-15, residente e domiciliado em São Paulo (SP), Gerente Jurídico da Assessoria Jurídica Regional de São Paulo (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), a quem confere os poderes da cláusula *ad judicium* e os especiais de reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicional e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representá-lo perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho de suas funções, receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Nas hipóteses em que o Outorgante atue como convenente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, o Outorgado fica investido de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam os poderes ora outorgados. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica atos porventura já praticados pelo advogado acima nominado que não extrapolem os poderes ora outorgados. Os poderes ora conferidos ao Outorgado podem ser substabelecidos, com ou sem reservas. Esclareço ao(s) Outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI DOU FÉ. (aa.) ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO.** Nada mais. Era o que se continha em dito livro e folhas, com relação ao pedido de protocolo nº 23989, de onde fiz extrair a presente certidão, a qual me reporto e dou fé. Guia de recolhimento nº 00124223, no valor de **R\$5,88**, referente aos emolumentos cartorários desta certidão. Selo digital desta certidão nº TJDFT20140100594777QRSY. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 05 de agosto de 2014

Em Testemunho da verdade

OFÍCIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL
Antonia Elizabeth
Fonseca Ferreira
Escrevente

4º TABELÃO DE NOTAS
PROCURAÇÃO - R. - Cla. 01
AUTENTICAÇÃO - Autentico a
Presente cópia registrada e extraída
nestas notas a qual compare com
o original, do qual dou fé.

02 AGO. 2014



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/06/2018 às 10:21, sob o número WCOA18700649341. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 2E49AFA3.

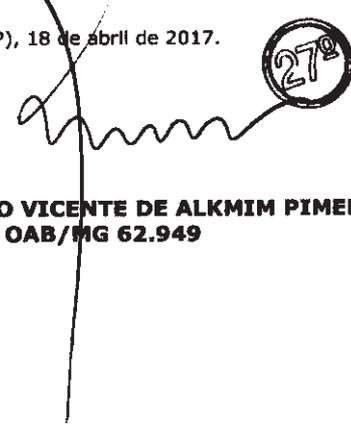
SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Por este Instrumento particular, **MARCELO VICENTE DE ALKMIN PIMENTA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 62.949, expedida pela OAB/MG, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 750.401.316-15, residente e domiciliado em São Paulo, Gerente Geral da Unidade Jurídica de Apolo – UJA do Estado de São Paulo, localizada na Rua XV de Novembro nº 111 – 7º andar – CEP 01013.001 – São Paulo/SP, **SUBSTABELECE**, com reserva de iguais poderes, nas pessoas dos advogados, **ADERVAL PEDRO DANTAS** (OAB/SP 281.595 – CPF 279.219.598-30), **ADILSON NASCIMENTO DA SILVA** (OAB/SP 227.424 – CPF 249.327.648-55), **ADRIANA FARAONI FREITAS DE OLIVEIRA** (OAB/SP 139.644 – CPF 180.305.918-45), **ADRIANA REGINA SILVA DE PAULA** (OAB/SP 265.956 – CPF 217.498.938-78), **AILTON JOSE NOGUEIRA** (OAB/SP 113.262 – CPF 069.666.308-29), **ALCIONE CAVALCANTE FILHO** (OAB/SP 352.415 – CPF 632.364.272-72), **ALESSANDRA GUARNIERO** (OAB/SP 204.389 – CPF 176.462.388-64), **ALESSANDRA PULCHINELLI** (OAB/SP 215.304 – CPF 272.688.908-50), **ALESSANDRO GASPARINE** (OAB/SP 239.662 – CPF 298.037.148-30), **ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA** (OAB/SP 100.998 – CPF 073.245.788-29), **ALINE REGINA DA CUNHA VALLI MAZZUCHINI** (OAB/MG 170.792 – CPF 317.149.838-38), **ALYNE CHRISTINA DA SILVA MENDES FERRAREZE** (OAB/SP 136.920 – CPF 080.361.868-96), **ANA APARECIDA GOMES SÃO MARTINHO** (OAB/SP 78.818 – CPF 782.088.078-34), **ANA LUCIA CALDINI** (OAB/SP 133.529 – CPF 103.458.298-40), **ANA LUIZA BOSQUÊ KEEDI** (OAB/SP 222.122 – CPF 219.942.138-41), **ANDRE LUIS CATELI ROSA** (OAB/SP 232.389 – CPF 219.513.778-93), **ANDRE RICARDO CARVALHO** (OAB/SP 236.294 – CPF 221.595.048-07), **ANDREA BRESSANE HEIDRICH** (OAB/SP 228.531 – CPF 296.724.428-74), **ANDREA CAPARRÓS TABARELLI** (OAB/SP 180.024 – CPF 082.434.638-60), **ANDREIA GONCALVES FERNANDES** (OAB/SP 160.787 – CPF 14827594899), **ANTONIO ASSIS ALVES** (OAB/SP 142.616 – CPF 110.403.511-15), **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN** (OAB/SC 15.672-B – CPF 449.776.200-97), **ANTONIO CARLOS DIAS DE VASCONCELOS** (OAB/SP 391.485 – CPF 328.052.108-40), **ANTONIO CARLOS FAUSTINO** (OAB/SP 118.616 – CPF 090.166.318-28), **ANTONIO FERNANDO MONTEIRO GARCIA** (OAB/SC 12.943 – CPF 440.875.600-82), **ANTONIO PATRICIO MATEUS** (OAB/SP 327.274 – CPF 018.540.179-18), **ARTHUR PALMA DIAS JUNIOR** (OAB/MG 110.502 – CPF 500.389.666-20), **ARTHUR VINICIUS NAVAS MACHADO** (OAB/SP 355.288 – CPF 098.045.597-90), **AUGUSTO CESAR ROSA DA SILVA** (OAB/SP 228.408 – CPF 855.183.011-20), **BRUNA CHICARONI LEONARDO** (OAB/SP 297.511 – CPF 226.595.568-06), **CAMILA CRISTINA ANELLO** (OAB/SP 142.888 – CPF 130.545.238-02), **CARLOS ALBERTO ALMEIDA** (OAB/SP 106.731 – CPF 030.425.468-10), **CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR** (OAB/SP 230.926 – CPF 223.423.808-01), **CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS** (OAB/SP 86.926 – CPF 872.431.808-68), **CARLOS EDUARDO SOUZA** (OAB/SP 319.943 – CPF 999.508.800-25), **CECILIA GADIOLI ARRAYS BAGE** (OAB/SP 204.773 – CPF 268.645.918-24), **CESAR VILLALVA SGAMBATTI** (OAB/SP 236.246 – CPF 299.151.098-65), **DAISY APARECIDA DOMINGUES** (OAB/SP 117.898 – CPF 034.738.498-63), **DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI** (OAB/SP 166.096 – CPF 264.562.188-02), **DAMIÃO TIBURTINO MATIAS** (OAB/SP 324.839 – CPF 103.977.038-05), **DANIEL AUGUSTO PAROLINA** (OAB/SP 260.826 – CPF 226.372.778-74), **DANIEL SEGATTO DE SOUSA** (OAB/SP 176.173 – CPF 255.703.018-01), **DANIELA LIBERATO COLLACHIO** (OAB/SP 228.008 – CPF 290.064.898-08), **DANIELA REGINA CABELLO** (OAB/SP 343.466 – CPF 220.605.778-61), **DANIELA YOKO NICE** (OAB/SP 234.242 – CPF 219.800.118-77), **DANIELE DE ANDRADE MALTA** (OAB/SP 251.544 – CPF 314.161.668-07), **DANILO CESAR RISSATO** (OAB/SP 260.307 – CPF 319.823.928-19), **DEBORA MENDONCA TELES** (OAB/SP 146.834 – CPF 504.481.376-15), **DENIS CHIBANI MIRANDA** (OAB/SP 313.049 – CPF 029.133.669-88), **DENISE ARENT MIOTTO** (OAB/SP 175.339 – CPF 101.048.858-90), **DIEGO RIOS DE ARAUJO** (OAB/SP 293.907 – CPF 982.564.081-20), **DIMAS DE LIMA** (OAB/SP 165.879 – CPF 079.622.628-85), **DIMAS RODRIGUES** (OAB/SP 269.999 – CPF 062.717.768-92), **DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR** (OAB/SP 197.670 – CPF 160.364.668-03), **EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO** (OAB/SP 240.694 – CPF 932.635.384-20), **EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO** (OAB/SP 206.682 – CPF 277.784.498-46), **EDUARDO TOGNETTI** (OAB/SP 219.050 – CPF 016.789.237-10), **ELAINE CARDOSO DE SOUZA** (OAB/SP 263.131 – CPF 283.103.718-29), **ELAINE TABUAS YAMASCHITA** (OAB/SP 285.000 – CPF 464.638.791-34), **ELISABETE PEREZ CALDERAN** (OAB/SP 299.182 – CPF 341.714.348-90), **EUNICE VIGARINHO DE CAMPOS** (OAB/SP 257.207 – CPF 315.676.978-95), **EVERALDO APARECIDO COSTA** (OAB/SP 127.668 – CPF 117.252.508-02), **FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS** (OAB/SP 205.135 – CPF 220.241.008-21), **FABIANA FERNANDES PALERMO** (OAB/SP 198.892 – CPF 282.964.498-03), **FABIANA MARIA DE MAGALHÃES SOUZA AZEVEDO** (OAB/SP 201.153 – CPF 109776758-23), **FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO** (OAB/SP 257.553 – CPF 310.667.228-54), **FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO** (OAB/SP 245.819 – CPF 225.120.188-22), **FERNANDO PINHEIRO CREMONEZ** (OAB/SP 253784 – CPF 308.990.038-69), **FLAVIA ROBERTA CARVALHO** (OAB/SP 248.396 – CPF 293.826.498-40), **FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES** (OAB/SP 256.559 – CPF 224.871.498-09), **FREDERICO AUGUSTO GONÇALVES MARTINS** (OAB/SP 329.694 – CPF 303.453.378-08), **GABRIELE MUTTI CAPIOTTO** (OAB/SP 239.876 – CPF 294.649.468-30), **GABRIELLE MORAES LOPES SALDANHA** (OAB/SP 227.205 – CPF 274.481.618-30), **GISELE MINAMI CORREIA** (OAB/SP 352.424 – CPF 255326478-01), **GIANE GARCIA CAMPOS** (OAB/SP 322.682 – CPF 631.045.391-20), **GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA** (OAB/SP 252.469 – CPF 448.072.521-00), **GLAUBER ROCHA ISHIYAMA** (OAB/SP 265.127 – CPF 311.581.778-95), **GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO** (OAB/SP 173.138 – CPF 270.203.258-31), **GRAZIELLA AMBROSIO** (OAB/SP 197.799 – CPF 255.795.778-00), **HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR** (OAB/SP 164.025 – CPF 131.842.488-79), **IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA** (OAB/SP 319.115 – CPF/MF 186.703.558-84), **IGOR PEREIRA DOS SANTOS** (OAB/SP 304.463 – CPF 044.108.986-04), **IRAN NAZARENO POZZA** (OAB/SP 123.680 – CPF 100.916.258-66), **JACKELINE YOSHIKO MENDONÇA NAGAI** (OAB/SP 355.648 – CPF 653.813.005-49), **JÂNIO D'ARC MARTINS VIEIRA** (OAB/SP 246.076-B – CPF 324.733.116-68), **JANSSEN DE SOUZA** (OAB/SP 90.296 – CPF 013.904.428-02), **JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA** (OAB/SP 209.115 – CPF 251.367.308-54), **JOAO BATISTA BOTELHO NETO** (OAB/SP 237.563 – CPF 297.229.528-54), **JOÃO EDUARDO MARTINS PERES** (OAB/SP 259.520 – CPF 300.890.668-04), **JOÃO GUSTAVO BACHEGA MASTERO** (OAB/SP 222.761 – CPF 267.779.128-51), **JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA** (OAB/SP 249.547 – CPF 294.937.258-98), **JOSÉ LUIZ FLORIO BUZO** (OAB/SP 66.987 – CPF 950.283.238-87), **JOSE RICARDO DE PAIVA FREITAS** (OAB/SP 246.949 – CPF 213.861.428-08), **JULIANA ELOISA BIANCO** (OAB/SP 167.547 – CPF 249.551.698-05), **JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS** (OAB/SP 224.067 – CPF 156.579.078-25), **JULIANA MENDES TRENTINO** (OAB/SP 242.464 – CPF 220.012.358-28), **JULIANO MARTIM ROCHA** (OAB/MT 22.645-B – CPF 222.883.778-44), **KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO** (OAB/SP 199.996 – CPF 289.719.388-38), **KARINA FERNANDES MANGABEIRA** (OAB/SP 376432 – CPF 940.207.445-72), **KARINE GONÇALVES SCARANO** (OAB/SP 258.005 – CPF 220.101.098-64), **KARINE LOUREIRO** (OAB/SP 223.099 – CPF 221.966.828-29), **LEONARDO MORGATO** (OAB/SP 251.620 – CPF 179.476.658-85), **LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JÚNIOR** (OAB/SP 83.947 – CPF 023.689.138-31), **LILIAN ELISA VIEIRA DAVID** (OAB/SP 290.859 – CPF 309.729.438-46), **LINA JO SILVA** (OAB/SP 296.113 – CPF 337.209.878-17), **LUCÉLIA DE OLIVEIRA BARBOSA** (OAB/SP 308.559) – CPF 038.856.216-14), **LUCIANO VON ZASTROW** (OAB/SP 181.372 – CPF 249.937.118-83), **LUCIMAR MORAIS MARTIN** (OAB/SP 171.964 – CPF 069.850.668-52), **LUIZ ROBERTO FONSECA FERRÃO** (OAB/SP 157.625 – CPF 121.770.238-58), **LUIZ ANTONIO DE PAULA** (OAB/SP 113.434 – CPF 833.539.338-91), **LUIZ HAROLDO ALVES BATISTA FERREIRA** (OAB/SP 163.687 – CPF 065.544.288-01), **MARCELO IANELLI LEITE** (OAB/SP 180.640 – CPF 085.594.688-11), **MARCELO LEANDRO DOS SANTOS** (OAB/SP 352.353 – CPF 293.350.138-46), **MARCELO SA GRANJA** (OAB/SP 256.154 – CPF 268.790.148-28), **MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI** (OAB/SP 213087 – CPF 258.594.828-50), **MARCIO RICARDO PARRA** (OAB/SP 225.970 – CPF 266.143.138-19), **MARIA KEILAH SILVA MACHADO** (OAB/SP 215.679 – CPF 019.567.204-64), **MARIA VALERIA DABUS SOUSA CASTRO** (OAB/SP 153.642 – CPF 070.020.028-21), **MARIANA LIMA PIMENTEL** (OAB/SP 239.717 – CPF 308.318.238-44), **MARILA SANTOS DE CARVALHO BRESSANE** (OAB/SP 226.194 – CPF 309.717.908-92), **MARINA PEREIRA LIMA DIEGOPENTEADO** (OAB/SP 240.398 – CPF 191.659.958-30), **MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE** (OAB/SP 107.255 – CPF 057.158.258-30), **MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO** (OAB/SP 58.976 – CPF 812.031.018-72), **MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA** (OAB/SP 126.193 – CPF 067.788.398-64), **MATEUS DINIZ DE ANDRADE CARVALHO** (OAB/SP 237.015 – CPF 287.688.068-76), **MAURICIO SCHMIDT RICARTE** (OAB/SP 280.340 – CPF 329.331.998-07), **MAURICIO VELOSO QUEIROZ** (OAB/SP 326.730 –

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/06/2018 às 10:21, sob o número WCOA18700649341. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 2E49AF3.

CPF 076.905.866-35), MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR (OAB/SP 301.465 - CPF 321.438.318-38), MERCIA CLEMENTE KOTTKE (OAB/SP 121.766 - CPF 099.813.688-30), MILENA ROSSINE (OAB/SP 208.601 - CPF 269.305.308-08), MILTON HIROSHI KAMIYA (OAB/SP 85.550 - CPF 038.764.088-65), NANCI APARECIDA RAGAINI (OAB/SP 157.928- CPF 127.396.418.77), NAYLA EVELINE RIBEIRO (OAB/SP 240.696 - 217.673.718-02), NEDSON OLIVEIRA MACEDO (OAB/SP 237.926 - CPF 185.995.788-98), PATRICIA HELENA LOPES (OAB/SP 175.993 - CPF 257.499.488-46), PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA (OAB/SP 132.279 - CPF 089.393.608-18), PAULO ROGERIO BAGE (OAB/SP 144.940 - CPF 067.790.408-86), PEDRO HENRIQUE LAZARO SANTIM (OAB/SP 218.932 - CPF 215.161.418-22), PERACIO FELTRIN JUNIOR (OAB/SP 218.326 - CPF 609.586.349-04), PRICILA SABAG NICODEMO (OAB/SP 233.268 - CPF 270.700.068-02), PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO (OAB/SP 209.780 - CPF 287.457.418-08), PRISCILA NAKAJIMA (OAB/SP 202.168 - CPF 268.344.618-76), RAQUEL HELENA DA ROCHA LEAO CRIVELLI (OAB/SP 370423 - CPF 212641588-07), RAQUEL LOPES SANTANA (OAB/SP 277.524 - CPF 305.616.088-06, RAQUEL MELO SCHINZARI (OAB/SP 323.946 - CPF 151.451.498-24), RAQUEL PERES DE CARVALHO (OAB/SP 185.687 - CPF 276.682.308-58), RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING (OAB/SP nº 226.736 - CPF 298.947.238-02), RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI (OAB/SP 326.627 - CPF 30.215.549 - 03), RENATO SILVA MONTEIRO (OAB/SP 140.910 - CPF 129.513.028-94), RICARDO FASSINA (OAB/SP 209.984 - CPF 259.301.218-85), RITA DE CÁSSIA ADORNO SITTA (OAB/SP 245.966 - CPF 292.239.098-56), RITA DE CÁSSIA DEPAULI KOVALSKI (OAB/SP 103.599) - CPF 697535988 15), RODRIGO MARTINS ALBIERO (OAB/SP 200.380 - CPF 252.986.778-00), ROGERIO BUENO ANTUNES (OAB/SP 299.005 - CPF 167.354.908-00), RUBEN VERÇOSA MURADAS (OAB/SP 360.641 - CPF 076.171.346-81), SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI (OAB/SP 114.105 - CPF 067.799.208-43), SIDNEI SOUZA BUENO (OAB/SP 182.678 - CPF 148785438-25), SILVIA BESSA RIBEIRO (OAB/SP 186.689 - CPF 023.743.209-95), SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES (OAB/SP 223.206 - CPF 221.402.908-79), SILVIO GERMANO BETTING JÚNIOR (OAB/SP 312.163 - CPF 329.793.938-94), SIMONE CAZARINI FERREIRA (OAB/SP 252.173 - CPF 264.528.378-00), SOLANGE GONÇALVES FUTIDA MAGRI (OAB/SP 184.507 - CPF 267.428.078-65), TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI (OAB/SP 354.988 - CPF 276.056.578-54), TATIANE ALVES DE OLIVEIRA (OAB/SP 224.847 - CPF 292.886.708-23), TATIANE MATOS COSTA (OAB/SP 218.043 - CPF 288.539.008-57), TÉRSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI (OAB/SP 109.940 - CPF 031.835.018-13), THATIANA HELENA DE OLIVEIRA PONGITORI (OAB/SP 216.694 - CPF 270.839.878-40), THIAGO OLIVEIRA RIELI (OAB/SP 260.833 - CPF 287.149.428-28), TIAGO AUGUSTO MAGALHAES ARENA (OAB nº 235.355/SP - CPF 220015128-48), VANESSA MENDES ROSARIO SANTANA (OAB/SP 285.857 - CPF 326.138.838-20), VICTOR FELIX DE OLIVEIRA (OAB/SP 281.332 - CPF 334.608.568-66), VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES (OAB/SP 185.991 - CPF 261.849.348-64), VITOR ANGELO GONZALEZ BARUSSO (OAB/SP 254.964 - CPF 305.809.028-54), VIVIANE DE PAULA DIAS DIEHL (OAB/SP 383.629 - CPF 926.941.600-34), WAGNER DOBASHI TAKEUTI (OAB/SP 315.477 - CPF 311.114.898-07), WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO (OAB/SP 72.722 - CPF 040.268.198-33), WALÉRIA VALQUIRIA MARIA DA SILVA (OAB/SP 316.055 - CPF 333.057.188-89), WANDERSON MORAES DA SILVA TAVARES (OAB/SP 340.956 - CPF 098.752.167-55), WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO (OAB/SP 256.334 - CPF 306.235.138-11), WILLIAM CAMILLO (OAB/SP 124.974 - CPF 080.688.238-75), WILSON CUNHA CAMPOS (OAB/SP 118.825 - CPF 106.706.288-24), todos brasileiros, os poderes da cláusula *ad judicia* e os especiais que foram conferidos, inclusive os de receber e dar quitação, pelo BANCO DO BRASIL S.A. em procuração por instrumento público de 21/02/2017 (protocolo 735764, livro 2784, folha 139, do Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga - Distrito Federal), podendo os outorgados, ainda, subestabelecer tais poderes com reserva, no todo ou em parte, a Advogados do Banco do Brasil S.A. e, sem reserva, a advogados externos.

São Paulo (SP), 18 de abril de 2017.




MARCELO VICENTE DE ALKMIM PIMENTA
OAB/MG 62.949

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de: **AF189587**
MARCELO VICENTE DE ALKMIM PIMENTA
 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 São Paulo, 19/04/2017
 Em testemunho da Verdade
 28171239344904 VINICIUS SOUSA NOGUEIRA



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/06/2018 às 10:21, sob o número WCOA187000649341. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 2E49AF3.

ESTATUTO SOCIAL

Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10.3.1942, arquivada no Registro do Comércio, sob o número 17.298, em 7.4.1942; e modificado pelas seguintes Assembleias Gerais com seus respectivos registros: 24.6.1952 (23.896 de 15.07.52), 19.4.1956 (43.281 de 29.05.56), 03.08.1959 (68.010 de 09.10.1959), 15.05.1961 (122 de 14.07.61), 06.11.1961 (205 de 15.12.61), 25.4.1962 (291 de 27.06.62), 26.4.1963 (439 de 29.05.63), 03.08.1964 (675 de 10.09.64), 01.02.1965, (836 de 18.03.65) 04.02.1966 (1.162 de 29.03.66), 08.07.1966 (1.305 de 18.08.66), 20.04.1967 (1.513 de 06.09.67), 15.08.1967 (1544 de 11.10.67) 25.02.1969 (2.028 de 22.05.69) 18.12.1969 (2.360 de 19.02.70), 31.07.1970 (2.638 de 06.10.70), 24.11.1971 (3.241 de 28.12.71), 17.04.1972, (3.466 de 11.07.72) 01.09.1972 (3.648 de 21.11.72), 18.09.1973 (4.320 de 18.10.73) 09.10.1974 (5.121 de 12.11.74), 15.04.1975 (5.429 de 22.04.75), 23.10.1975 (5.853 de 25.11.75), 02.04.1976, (6.279 de 15.06.76) 08.11.1976 (6.689 de 02.12.76), 18.04.1977 (7.078 de 19.05.77), 10.11.1977 (7.535 de 09.12.77), 12.03.1979 (8.591 de 08.05.79), 23.04.1980 (53.925,4 de 09.05.80), 28.04.1981 (53.1002,9 de 01.06.81), 31.03.1982 (53.1.2908 de 03.06.82), 27.04.1983 (53.1.3670 de 25.07.83), 29.03.1984 (53.1.4194 de 21.05.84), 31.07.1984 (53.1.4440 de 21.09.84), 05.03.1985 (53.1.4723 de 08.04.85), 23.12.1985 (15361 de 16.04.86) 07.04.1986 (15420 de 15.05.86), 27.04.1987 (16075 de 04.06.87), 05.08.1987 (16267 de 10.09.87), 20.04.1988 (16681 de 26.05.88), 15.02.1989 (531711,0 de 10.03.89), 19.04.1989 (531719,1 de 22.05.89), 08.03.1990 (531712,4 de 24.04.90), 14.05.1990 (531727,8 de 02.07.90), 29.06.1990 (531735,6 de 01.08.90), 24.04.1991 (531780,2 de 31.05.91), 12.11.1991 (539724,2 de 06.12.91), 29.04.1992 (5310645,4 de 22.05.92), 10.12.1992 (5312340,0 de 01.02.93), 30.12.1992 (5312485,0 de 01.03.93), 30.04.1993 (5313236,6 de 24.06.93), 05.10.1993 (5314578,8 de 07.12.93), 27.12.1993 (5314948,6 de 28.01.94), 27.01.1994 (5312357,1 de 10.03.94), 28.04.1994 (5315254,1 de 20.07.94), 25.04.1995 (5317742,5 de 14.09.95), 14.11.1995 (5318223,1 de 13.12.95), 29.03.1996 (5318902,9 de 09.05.96), 23.04.1996 (5319068,7 de 12.06.96), 17.06.1996 (5319241,0 de 05.07.96), 25.09.1996 (960476369 de 13.11.96), 23.04.1997 (970343256 de 20.06.97), 13.10.1997 (970662831 de 13.11.97), 24.04.1998 (980316812 de 02.07.98), 29.09.1998 (980531535 de 09.11.98), 30.04.1999 (990269655 de 15.06.99), 25.04.2000 (000288004 de 26.05.2000), 30.04.2001 (20010388893 de 13.07.2001), 27.08.2001 (20010578382 de 8.10.2001), 29.11.2001 (20020253346 de 10.5.2002), 07.06.2002 (20020425961, de 30.07.2002), 22.04.2003 (20030387515, de 18.07.2003), 12.11.2003 (20030709806 de 11.12.2003), 22.12.2004 (20050003739 de 04.01.2005), 26.04.2005 (20050420810 de 11.07.2005), 28.04.2006 (20060339098 de 07.08.2006), 22.05.2006 (20060339101 de 07.08.2006), 24.08.2006 (20060482842 de 05.10.2006), 28.12.2006 (20070117900 de 05.04.2007), 25.04.2007 (2007034397, de 14.06.2007), 12.07.2007 (20070517410 de 16.08.2007), 23.10.2007 (20070819807 de 19.12.2007), 24.01.2008 (20080389414, de 19.05.2008), 17.04.2008 (20080635695, de 14.08.2008), 23.04.2009 (20091057000, de 10.12.2009), 18.08.2009 (20091057477, de 10.12.2009), 30.11.2009 (20100284574, de 22.04.2010), 13.04.2010 (20100628060, de 12.08.2010), 05.08.2010 (20100696040, de 02.09.2010), 06.09.2011 (20110895207, de 31.01.2012), 26.04.2012 (20120445450, de 28.06.2012), 19.09.2012 (20120907496, de 20.11.2012), 18.12.2012 (20130248410, de 12.03.2013), 19.12.2013 (20140228632, de 01.04.2014), 29.04.2014 (20140529101, de 07.07.2014), 28.04.2015 (20150701756, de 26.08.2015) e 27.04.2017 (a registrar).

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DO BANCO

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, que explora atividade econômica, na forma do artigo 173 da Constituição Federal, organizado sob a forma de banco múltiplo, está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, sendo regido por este Estatuto, pelas Leis nº 4.595/64, nº 6.404/76, nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis.

§1º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

§2º O Banco tem domicílio e sede em Brasília, podendo criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento nas demais praças do País e no exterior.

§3º Com a admissão do Banco do Brasil no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado, da BM&FBOVESPA S.A. (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída), o Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal sujeitam-se às disposições do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída).

§4º As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas nos artigos 56, 57 e 58 deste Estatuto.

CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL**Seção I – Objeto social e vedações****Objeto social**

Art. 2º O Banco tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§1º O Banco poderá, também, atuar na comercialização de produtos agropecuários e promover a circulação de bens.

§2º Compete-lhe, ainda, como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, exercer as funções que lhe são atribuídas em lei, especialmente aquelas previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, observado o disposto nos artigos 5º e 6º deste Estatuto.

Art. 3º A administração de recursos de terceiros será realizada mediante a contratação de sociedade subsidiária ou controlada do Banco.

Vedações

Art. 4º Ao Banco é vedado, além das proibições fixadas em lei:

I – realizar operações com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras;

II - conceder empréstimos ou adiantamentos, comprar ou vender bens de qualquer natureza a membros do Conselho de Administração e dos comitês a ele vinculados, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

III - Realizar transferências de recursos, serviços ou outras obrigações entre o Banco e suas Partes Relacionadas em desconformidade com sua Política de Transações com Partes Relacionadas.

IV – participar do capital de outras sociedades, salvo:

a) em percentuais iguais ou inferiores a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do próprio Banco, para tanto considerada a soma dos investimentos da espécie; e

b) em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento) do capital votante da sociedade participada;

V – emitir ações preferenciais ou de fruição, debêntures e partes beneficiárias.

§1º As limitações do inciso IV deste artigo não alcançam as participações societárias, no Brasil ou no exterior, em:

I – sociedades das quais o Banco participe na data da aprovação do presente Estatuto;

II – instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III – entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, de seguros ou de corretagem, financeiras, promotoras de vendas, sociedades de processamento de serviços de suporte operacional e de processamento de cartões, desde que conexas às atividades bancárias.

IV – câmaras de compensação e liquidação e demais sociedades ou associações que integram o sistema de pagamentos;

V – sociedades ou associações de prestação de serviços de cobrança e reestruturação de ativos, ou de apoio administrativo ou operacional ao próprio Banco;

VI – associações ou sociedades sem fins lucrativos;

VII – sociedades em que a participação decorra de dispositivo legal ou de operações de renegociação ou recuperação de créditos, tais como dação em pagamento, arrematação ou adjudicação judicial e conversão de debêntures em ações; e

VIII – outras sociedades, mediante aprovação do Conselho de Administração.

§2º Na limitação da alínea "a" do inciso IV deste artigo não se incluem os investimentos relativos à aplicação de incentivos fiscais.

§3º As participações de que trata o inciso VII do §1º deste artigo, decorrentes de operações de renegociação ou recuperação de créditos, deverão ser alienadas no prazo fixado pelo Conselho de Administração.

§4º É permitido ao Banco constituir controladas, inclusive na modalidade de subsidiárias integrais ou sociedades de propósito específico, que tenham por objeto social participar, direta ou indiretamente, inclusive minoritariamente e por meio de outras empresas de participação, dos entes listados no §1º, não se aplicando a essas subsidiárias e controladas a limitação prevista no inciso IV do caput.

Seção II – Relações com a União

Art. 5º. O Banco contratará, na forma da lei ou regulamento, diretamente com a União ou com a sua interveniência:

I – a execução dos encargos e serviços pertinentes à função de agente financeiro do Tesouro Nacional e às demais funções que lhe forem atribuídas por lei;

II – a realização de financiamentos de interesse governamental e a execução de programas oficiais mediante aplicação de recursos da União ou de fundos de qualquer natureza; e

III – a concessão de garantia em favor da União.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo fica condicionada, conforme o caso:

I – à colocação dos recursos correspondentes à disposição do Banco e ao estabelecimento da devida remuneração;

II – à prévia e formal definição dos prazos e da adequada remuneração dos recursos a serem aplicados em caso de equalização de encargos financeiros;

III – à prévia e formal definição dos prazos e da assunção dos riscos e da remuneração, nunca inferior aos custos dos serviços a serem prestados; e

IV – à prévia e formal definição do prazo para o adimplemento das obrigações e das penalidades por seu descumprimento.

Seção III – Relações com o Banco Central do Brasil

Art. 6º O Banco poderá contratar a execução de encargos, serviços e operações de competência do Banco Central do Brasil, desde que observado o disposto no parágrafo único do artigo 5º deste Estatuto.

CAPÍTULO III – CAPITAL E AÇÕES

Capital social e ações ordinárias

Art. 7º O Capital Social é de R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), dividido em 2.865.417.020 (dois bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil e vinte) ações ordinárias representadas na forma escritural e sem valor nominal.

§1º Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito de um voto nas deliberações da Assembleia Geral, salvo na hipótese de adoção do voto múltiplo para a eleição de Conselheiros de Administração.

§2º As ações escriturais permanecerão em depósito neste Banco, em nome dos seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração prevista em lei.

§3º O Banco poderá adquirir as próprias ações, mediante autorização do Conselho de Administração, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria para posterior alienação.

§4º. O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

Capital autorizado

Art. 8º. O Banco poderá, independentemente de reforma estatutária, por deliberação da Assembleia Geral e nas condições determinadas por aquele órgão, aumentar o capital social até o limite de R\$ 120.000.000.000,00 (cento e vinte bilhões de reais), mediante a emissão de ações ordinárias, concedendo-se aos acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital, na proporção do número de ações que possuem.

Parágrafo único. A emissão de ações, até o limite do capital autorizado, para venda em Bolsas de Valores ou subscrição pública, ou permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, poderá ser efetuada sem a observância do direito de preferência aos antigos acionistas, ou com redução do prazo para o exercício desse direito, observado o disposto no inciso I do artigo 10 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL

Convocação e funcionamento

Art. 9º A Assembleia Geral de Acionistas será convocada por deliberação do Conselho de Administração, ou, nas hipóteses admitidas em lei, pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Fiscal, por grupo de acionistas ou por acionista isoladamente.

§1º Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Banco, por seu substituto ou, na ausência ou impedimento de ambos, por um dos acionistas ou administradores do Banco presentes, escolhido pelos acionistas. O presidente da mesa convidará dois acionistas ou administradores do Banco para atuarem como secretários da Assembleia Geral.

§2º Nas Assembleias Gerais Extraordinárias, tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da Assembleia, de assuntos gerais.

§3º As atas das Assembleias Gerais serão lavradas de forma sumária no que se refere aos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conterão a transcrição apenas das deliberações tomadas, observadas as disposições legais.

§ 4º A Assembleia Geral Ordinária deverá ser convocada com pelo menos 30 dias de antecedência e a Assembleia Geral Extraordinária deverá ser convocada com pelo menos 15 dias de antecedência.

Competência

Art. 10. Compete à Assembleia Geral, dentre outras atribuições previstas na Lei nº 6.404/76 e demais normas aplicáveis, deliberar sobre:

I – alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social do Banco ou de suas controladas, abertura do capital, aumento do capital social por subscrição de novas ações, renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas, venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade do Banco de emissão de empresas controladas, ou, ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

II – transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da empresa;

III – permuta de ações ou outros valores mobiliários;

IV – práticas diferenciadas de governança corporativa e celebração de contrato para essa finalidade com bolsa de valores.

Parágrafo único. A escolha da instituição ou empresa especializada para determinação do valor econômico da companhia, nas hipóteses previstas nos artigos 56, 57 e 58 deste Estatuto, é de competência privativa da Assembleia Geral, mediante apresentação de lista tripartite pelo Conselho de Administração, e deverá ser deliberada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das ações em circulação, presentes na respectiva Assembleia Geral, não computados os votos em branco. Se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total das ações em circulação ou, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes dessas ações.

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO BANCO

Seção I – Normas Comuns aos Órgãos de Administração

Requisitos

Art. 11 São órgãos de administração do Banco:

I – o Conselho de Administração; e

II – a Diretoria Executiva, composta pelo Conselho Diretor e pelos demais Diretores, todos residentes no País, na forma estabelecida no artigo 24 deste Estatuto.

§1º O Conselho de Administração tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, não abrangendo funções operacionais ou executivas.

§2º A representação do Banco é privativa da Diretoria Executiva, na estrita conformidade das competências administrativas estabelecidas neste Estatuto.

§3º Os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do Conselho de Administração não poderão ser acumulados com o de Presidente do Banco, ainda que interinamente.

§4º Os órgãos de administração do Banco serão integrados por brasileiros, dotados de notórios conhecimentos, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, compliance, integridade e responsabilização corporativas, experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo, observados os requisitos impostos pela Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis, e pela Política de Indicação e Sucessão do Banco.

§ 5º Sempre que a Política de Indicação pretender impor requisitos adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros de Administração e para os Conselheiros Fiscais, tais requisitos deverão ser encaminhados para deliberação dos acionistas, em Assembleia Geral.

Investidura

Art. 12. Os membros dos órgãos de Administração, serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva ou do Conselho Diretor, conforme o caso, no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

§1º Os eleitos para os órgãos de Administração tomarão posse independentemente da prestação de caução.

§2º No ato da posse, os administradores eleitos deverão, ainda, assinar o Termo de Anuência dos Administradores ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída).

Impedimentos e vedações

Art. 13. Não podem ingressar ou permanecer nos órgãos de Administração, os impedidos ou vedados pela Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis, pela Política de Indicação e Sucessão do Banco e, também:

I – os que estiverem inadimplentes com o Banco ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;

II – os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com o Banco ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;

III – os que houverem sido responsabilizados por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime de sonegação fiscal, corrupção, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a administração pública ou contra a licitação, bem como por atos de improbidade administrativa;

IV – os que sejam ou tenham sido sócios ou acionistas controladores ou participantes do controle ou com influência significativa no controle, administradores ou representantes de pessoa jurídica responsabilizada, cível ou administrativamente, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial ou administrativo colegiado, por atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, referente aos fatos ocorridos no período de sua participação e sujeitos ao seu âmbito de atuação.

V – os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas à autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência privada, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

VI – os que estiverem respondendo pessoalmente, como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VII – os declarados falidos ou insolventes;

VIII – os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

IX – sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva;

X – os que ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, ou em comitês vinculados ao Conselho de Administração, e os que tiverem interesse conflitante com o Banco, salvo dispensa da Assembleia.

Parágrafo único. É incompatível com a participação nos órgãos de administração do Banco a candidatura a mandato público eletivo, devendo o interessado requerer seu afastamento, sob pena de perda do cargo, a partir do momento em que tornar pública sua pretensão à candidatura. Durante o período de afastamento não será devida qualquer remuneração ao membro do órgão de administração, o qual perderá o cargo a partir da data do registro da candidatura.

Art. 14. Aos integrantes dos órgãos de administração é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação em que:

I – sejam interessadas, direta ou indiretamente, sociedades de que detenham, ou que seus cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau detenham, o controle ou participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social;

II – tenham interesse conflitante com o do Banco.

Parágrafo único. O impedimento de que trata o inciso I se aplica, ainda, quando se tratar de empresa em que ocupem, ou tenham ocupado, cargo de administração nos seis meses anteriores à investidura no Banco.

Perda do cargo

Art. 15. Perderá o cargo:

I – salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo de gestão; e

II – o membro da Diretoria Executiva que se afastar, sem autorização, por mais de trinta dias.

Remuneração

Art. 16. A remuneração dos integrantes dos órgãos de Administração será fixada anualmente pela Assembleia Geral, observadas as disposições da Lei nº 6.404/76, da Lei nº 13.303/2016 e seu Decreto regulamentador, e das demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A Assembleia Geral, nos exercícios em que forem pagos o dividendo obrigatório aos acionistas e a participação de lucros aos empregados, poderá atribuir participação nos lucros do Banco aos membros da Diretoria Executiva, desde que o total não ultrapasse a remuneração anual dos membros da Diretoria Executiva e nem um décimo dos lucros (artigo 152, §1º, da Lei nº 6.404/76), prevalecendo o limite que for menor.

Dever de informar e outras obrigações

Art. 17. Sem prejuízo dos procedimentos de autorregulação atualmente adotados, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva do Banco deverão:

I – comunicar ao Banco, à CVM – Comissão de Valores Mobiliários e à bolsa de valores:

a) imediatamente após a investidura no cargo, a quantidade e as características dos valores mobiliários ou derivativos de que sejam titulares, direta ou indiretamente, de emissão do Banco, de suas controladas ou das sociedades coligadas relacionadas à sua área de atuação, além daqueles de titularidade de seus respectivos cônjuges, companheiros e dependentes incluídos na declaração anual do imposto de renda;

b) no momento da posse, ou de eventuais alterações posteriores, os seus planos de negociação periódica dos valores mobiliários e derivativos referidos na alínea “a” deste inciso, inclusive suas subsequentes alterações; e

c) as negociações com os valores mobiliários e derivativos de que trata a alínea “a” deste inciso, inclusive o preço, até o décimo dia do mês seguinte àquele em que se verificar a negociação;

II – abster-se de negociar com os valores mobiliários ou derivativos de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo:

a) no período de 15 (quinze) dias anteriores à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN); e

b) nas demais hipóteses previstas na legislação aplicável.

Seção II – Conselho de Administração

Composição e prazo de gestão

Art. 18. O Conselho de Administração, órgão independente de decisão colegiada, será composto por pessoas naturais, eleitas pela Assembleia Geral, e terá oito membros, com prazo de gestão unificado de dois anos, dentre os quais um Presidente e um Vice-Presidente, sendo permitidas até três reconduções consecutivas. O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros.

§1º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger ao menos dois conselheiros de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

§2º A União indicará, à deliberação da Assembleia Geral, para o preenchimento de seis vagas no Conselho de Administração:

I – o Presidente do Banco;

II – três representantes indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III – um representante eleito pelos empregados do Banco do Brasil S.A., na forma do §4º deste artigo;

IV – um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§3º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão escolhidos pelo próprio Conselho, na forma da legislação vigente, observado o previsto no §3º do artigo 11 deste Estatuto.

§4º O representante dos empregados será escolhido pelo voto direto de seus pares, dentre os empregados ativos da empresa, em eleição organizada e regulamentada pelo Banco, em conjunto com as entidades sindicais que os representam, observadas as exigências e procedimentos previstos na legislação e o disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo.

§5º Para o exercício do cargo, o conselheiro representante dos empregados está sujeito a todos os critérios, exigências, requisitos, impedimentos e vedações previstas em lei, regulamento e neste Estatuto.

§6º Sem prejuízo dos impedimentos e vedações previstos nos artigos 13 e 14 deste Estatuto, o conselheiro representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, bem como nas demais hipóteses em que ficar configurado o conflito de interesse.

§7º Na composição do Conselho de Administração, observar-se-ão, ainda, as seguintes regras:

I - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos membros do Conselho de Administração deverão ser Conselheiros Independentes, assim definidos na

legislação e no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída), estando nessa condição os conselheiros eleitos nos termos do §1º deste artigo;

II - a condição de Conselheiro Independente será expressamente declarada na Ata da Assembleia Geral que o eleger; e

III - quando, em decorrência da observância do percentual referido no parágrafo acima, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento nos termos do Regulamento do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída).

§8º Na hipótese de adoção do processo de voto múltiplo previsto no §1º deste artigo, não será considerada a vaga destinada ao representante dos empregados.

Voto múltiplo

Art. 19. É facultado aos acionistas, observado o percentual mínimo estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, solicitar, em até 48 horas antes da Assembleia Geral, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Banco, a adoção do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração, de acordo com o disposto neste artigo.

§1º Caberá à mesa que dirigir os trabalhos da Assembleia Geral informar previamente aos acionistas, à vista do “Livro de Presença”, o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

§2º Adotado o voto múltiplo, em substituição às prerrogativas previstas no §1º do artigo 18 deste Estatuto, os acionistas que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral, excluído o acionista controlador.

§3º Somente poderão exercer o direito previsto no §2º acima os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral.

§4º Será mantido registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o §2º deste artigo.

Vacância e substituições

Art. 20. Excetuada a hipótese de destituição de membro do Conselho de Administração eleito pelo processo de voto múltiplo, no caso de vacância do cargo de conselheiro, os membros remanescentes no Colegiado nomearão substituto para servir até a próxima Assembleia Geral, observados os requisitos previstos nos artigos 11 e 18. Se houver a vacância da maioria dos cargos, estejam ou não ocupados por substitutos nomeados, a Assembleia Geral será convocada para proceder a uma nova eleição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente e, nas ausências deste, por outro conselheiro indicado pelo Presidente. No caso de vacância, a substituição dar-se-á até a escolha do novo titular do Conselho, o que deverá ocorrer na primeira reunião do Conselho de Administração subsequente.

Atribuições

Art. 21. Compete ao Conselho de Administração, dentre outras atribuições previstas na Lei nº 6.404/76, na Lei nº 13.303/16 e seu Decreto regulamentador, nas demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno:

I – aprovar as Políticas, o Código de Ética, as Normas de Conduta, o Código de Governança, a Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, o Regulamento de Licitações, a Estratégia Corporativa, o Plano de Investimentos, o Plano Diretor e o Orçamento Geral do Banco;

II – deliberar sobre:

- a) distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral;
- b) pagamento de juros sobre o capital próprio;
- c) aquisição das próprias ações, em caráter não permanente;
- d) participações do Banco em sociedades, no País e no exterior;
- e) captações por meio de instrumentos elegíveis ao capital principal; e
- f) alteração dos valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303/16.

III - analisar, ao menos trimestralmente, as demonstrações contábeis e demais demonstrações financeiras, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

IV - manifestar-se sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em Assembleia;

V - supervisionar os sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos;

VI. definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e dos membros da Diretoria Executiva, por proposta do Conselho Diretor;

VII - identificar a existência de ativos não de uso próprio do Banco e avaliar a necessidade de mantê-los, de acordo com as informações prestadas pelo Conselho Diretor;

VIII – definir as atribuições da Auditoria Interna, regulamentar o seu funcionamento, bem como nomear e dispensar o seu titular;

IX – escolher e destituir os auditores independentes, cujos nomes poderão ser objeto de veto, devidamente fundamentado, pelo Conselheiro eleito na forma do §2º do artigo 19 deste Estatuto, se houver;

X – fixar o número, eleger os membros da Diretoria Executiva e definir suas atribuições, observado o art. 24 deste Estatuto e o disposto no artigo 21 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

XI – aprovar o seu regimento interno e decidir sobre a criação, a extinção e o funcionamento de comitês de assessoramento não estatutários no âmbito do próprio Conselho de Administração;

XII – aprovar os Regimentos Internos dos comitês de assessoramento a ele vinculados, bem como os Regimentos Internos da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor;

XIII – decidir sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados do Banco;

XIV – apresentar à Assembleia Geral lista triplíce de empresas especializadas para determinação do valor econômico da companhia, para as finalidades previstas no parágrafo único do artigo 10;

XV – estabelecer meta de rentabilidade que assegure a adequada remuneração do capital próprio;

XVI – eleger e destituir os membros dos comitês constituídos no âmbito do próprio Conselho;

XVII – avaliar formalmente, ao término de cada ano, o seu próprio desempenho, o da Diretoria Executiva, da Secretaria Executiva, dos comitês a ele vinculados e do Auditor Geral e, ao final de cada semestre, o desempenho do Presidente do Banco;

XVIII – manifestar-se formalmente quando da realização de ofertas públicas de aquisição de ações de emissão do Banco; e

XIX – deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto Social, limitado à questões de natureza estratégica de sua competência.

§1º A Estratégia Corporativa do Banco será fixada para um período de cinco anos, devendo ser revista anualmente. O Plano de Investimentos será fixado para o exercício anual seguinte.

§2º Para assessorar a deliberação do Conselho de Administração, as propostas de fixação das atribuições e de regulamentação do funcionamento da Auditoria Interna, referidas no inciso VIII, deverão conter parecer prévio das áreas técnicas envolvidas e do Comitê de Auditoria.

§3º A fiscalização da gestão dos membros da Diretoria Executiva, de que trata a Lei nº 6.404/76, poderá ser exercida isoladamente por qualquer conselheiro, o qual terá acesso aos livros e papéis do Banco e às informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos que considere necessários ao desempenho de suas funções, podendo requisitá-los, diretamente, a qualquer membro da Diretoria Executiva. As providências daí decorrentes, inclusive propostas para contratação de profissionais externos, serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

§4º A manifestação formal, favorável ou contrária, de que trata o inciso XVIII será por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de ações, abordando, pelo menos: (i) a conveniência e a oportunidade da oferta pública de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (ii) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses do Banco; (iii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação ao Banco; (iv) outros pontos que o

Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM.

§5º O processo de avaliação de desempenho citado no inciso XVII deste artigo, no caso de administradores e dos membros de comitês, será realizado de forma individual e coletiva, conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração, devendo ser avaliados na forma prevista na legislação.

Funcionamento

Art. 22. O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria dos seus membros:

I – ordinariamente, pelo menos uma vez por mês; e

II – extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de, no mínimo, dois conselheiros.

§1º As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo seu Presidente.

§2º A reunião extraordinária solicitada pelos conselheiros, na forma do inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo Presidente nos sete dias que se seguirem ao pedido. Esgotado esse prazo sem que o Presidente a tenha convocado, qualquer conselheiro poderá fazê-lo.

§3º O Conselho de Administração delibera por maioria de votos, sendo necessário:

I – o voto favorável de cinco conselheiros para a aprovação das matérias de que tratam os incisos I, VIII, IX e XI do artigo 21; ou

II – o voto favorável da maioria dos conselheiros presentes para a aprovação das demais matérias, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente do Conselho, ou do seu substituto no exercício das funções.

§4º Fica facultada eventual participação dos conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

Avaliação

Art. 23. O Conselho de Administração realizará anualmente uma avaliação formal do seu desempenho.

§1º O processo de avaliação citado no caput será realizado conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração e que deverão estar descritos em seu regimento interno.

§2º Caberá ao Presidente do Conselho conduzir o processo de avaliação.

Seção III – Diretoria Executiva

Composição e prazo de gestão

Art. 24. A administração do Banco competirá à Diretoria Executiva, que terá entre dez e trinta e oito membros, sendo:

I - o Presidente, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da República, na forma da lei;

II - até dez Vice-Presidentes, eleitos na forma da lei, sendo que um dos cargos será ocupado pelo Presidente da BB Seguridade Participações S.A; e

III - até vinte e sete Diretores, eleitos na forma da lei.

§1º No âmbito da Diretoria Executiva, o Presidente e os Vice-Presidentes formarão o Conselho Diretor.

§2º O cargo de Diretor é privativo de empregados da ativa do Banco.

§3º Os eleitos para a Diretoria Executiva terão prazo de gestão unificado de dois anos, sendo permitidas até três reconduções consecutivas, observado, além do disposto na Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis, que:

I - não é considerada recondução a eleição de membro para atuar em outra área da Diretoria Executiva;

II - uma vez realizada a eleição, o prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros;

§4º Além dos requisitos previstos no artigo 11 deste Estatuto, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições para o exercício de cargos na Diretoria Executiva do Banco:

I - ser graduado em curso superior; e

II - ter exercido, nos últimos cinco anos:

a) por pelo menos dois anos, cargos gerenciais em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; ou

b) por pelo menos quatro anos, cargos gerenciais na área financeira de outras entidades detentoras de patrimônio líquido não inferior a um quarto dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos pela regulamentação para o Banco; ou

c) por pelo menos dois anos, cargos relevantes em órgãos ou entidades da administração pública.

§5º Ressalvam-se, em relação às condições previstas nos incisos I e II do §4º deste artigo, ex-administradores que tenham exercido cargos de diretor ou de sócio-gerente em outras instituições do Sistema Financeiro Nacional por mais de cinco anos, exceto em cooperativa de crédito.

§6º Após o término da gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva ficam impedidos, por um período de seis meses, contados do término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares, de:

I - exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades ou entidades concorrentes das sociedades integrantes do Conglomerado Banco do Brasil;

II - aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares; e

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares.

§7º Durante o período de impedimento de que trata o §6º deste artigo, os ex-membros da Diretoria Executiva fazem jus à remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam nesse órgão, observado o disposto no §8º deste artigo.

§8º Não terão direito à remuneração compensatória de que trata o §7º deste artigo os ex-membros do Conselho Diretor não oriundos do quadro de empregados do Banco que, respeitado o §6º, deste artigo, optarem pelo retorno, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função ou cargo, efetivo ou superior, que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na administração pública ou privada.

§9º Finda a gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva oriundos do quadro de funcionários do Banco sujeitam-se às normas internas aplicáveis a todos os empregados, observado o disposto no §7º deste artigo.

§10 Salvo dispensa do Conselho de Administração, na forma do §12, o descumprimento da obrigação de que trata o §6º implica, além da perda da remuneração compensatória prevista no §7º, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração compensatória que seria devida no período, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa.

§11 - A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

§12 O Conselho de Administração pode, a requerimento do ex-membro da Diretoria Executiva, dispensá-lo do cumprimento da obrigação prevista no §6º, sem prejuízo das demais obrigações legais a que esteja sujeito. Nessa hipótese, não é devido o pagamento da remuneração compensatória a que alude o §7º, a partir da data em que o requerimento for recebido.

Vedações

Art. 25. A investidura em cargo da Diretoria Executiva requer dedicação integral, sendo vedado a qualquer de seus membros, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades com fim lucrativo, salvo:

I - em sociedades subsidiárias ou controladas do Banco, ou em sociedades das quais este participe, direta ou indiretamente, observado o §1º deste artigo; ou

II - em outras sociedades, por designação do Presidente da República, ou por autorização prévia e expressa do Conselho de Administração.

§1º É vedado, ainda, a qualquer membro da Diretoria Executiva o exercício de atividade em instituição ou empresa ligada ao Banco que tenha por objeto a administração de recursos de terceiros, exceto na qualidade de membro de conselho de administração ou de conselho fiscal.

§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se ligadas ao Banco as instituições ou empresas assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Vacância e substituições

Art. 26. Serão concedidos (as):

I – afastamentos de até 30 dias, exceto licenças, aos Vice-Presidentes e Diretores, pelo Presidente, e ao Presidente, pelo Conselho de Administração; e

II – licenças ao Presidente do Banco, pelo Ministro de Estado da Fazenda; aos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração.

§1º As atribuições individuais do Presidente do Banco serão exercidas, durante seus afastamentos e demais licenças:

I – de até trinta dias consecutivos, por um dos Vice-Presidentes por ele designado; e

II – superiores a trinta dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado interinamente pelo Presidente da República.

§2º No caso de vacância, o cargo de Presidente será ocupado, até a posse do seu sucessor, pelo Vice-Presidente mais antigo; se de igual antiguidade, pelo mais idoso.

§3º As atribuições individuais dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas por outro Vice-Presidente ou Diretor, respectivamente, nos casos de afastamentos e demais licenças, bem como no caso de vacância, sendo:

I – até trinta dias consecutivos, mediante designação do Presidente;

II – superior a trinta dias consecutivos, ou em caso de vacância, até a posse do substituto eleito, mediante designação do Presidente e homologação, dentro do período em que exercer as funções do cargo, pelo Conselho de Administração.

§4º Nas hipóteses previstas nos §§1º a 3º deste artigo, o Vice-Presidente ou Diretor acumulará suas funções com as do Presidente, do Vice-Presidente ou do Diretor, conforme for designado, sem acréscimo de remuneração.

Representação e constituição de mandatários

Art. 27. A representação judicial e extrajudicial e a constituição de mandatários do Banco competem, isoladamente, ao Presidente ou a qualquer dos Vice-Presidentes e, nos limites de suas atribuições e poderes, aos Diretores. A outorga de mandato judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes e ao Diretor Jurídico.

§1º Os instrumentos de mandato devem especificar os atos ou as operações que poderão ser praticados e a duração do mandato, podendo ser outorgados, isoladamente, por qualquer membro da Diretoria Executiva, observada a hipótese do §2º do art. 29 deste Estatuto. O mandato judicial poderá ser por prazo indeterminado.

§2º Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria Executiva do Banco, salvo se o mandato for expressamente revogado.

Atribuições da Diretoria Executiva

Art. 28. Cabe à Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e exercer as atribuições que lhe forem definidas por esse Conselho, observando os princípios de boa técnica bancária e de boas práticas de governança corporativa, e, também, o disposto na Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e em seu Regimento Interno.

Atribuições do Conselho Diretor

Art. 29. São atribuições do Conselho Diretor:

I – submeter ao Conselho de Administração, por intermédio do Presidente do Banco, ou pelo Coordenador por este designado, propostas à sua deliberação, em especial sobre as matérias relacionadas nos incisos I, II, XII e XIII do artigo 21 deste Estatuto;

II – fazer executar as políticas, a estratégia corporativa, o plano de investimentos, o plano diretor e o orçamento geral do Banco;

III – aprovar e fazer executar o plano de mercados e o acordo de trabalho;

IV – aprovar e fazer executar a alocação de recursos para atividades operacionais e para investimentos;

V – autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias a obrigações de terceiros, a renúncia de direitos, a transação e o abatimento negocial, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

VI – decidir sobre os planos de cargos, salários, vantagens e benefícios e aprovar o Regulamento de Pessoal do Banco, observada a legislação vigente;

VII – distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação da Assembleia Geral de Acionistas ou do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;
VIII – decidir sobre a criação, instalação e supressão de sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento no País e no exterior, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

IX – decidir sobre a organização interna do Banco, a estrutura administrativa das diretorias e das demais unidades e a criação, extinção e funcionamento de comitês no âmbito da Diretoria Executiva;

X – fixar as atribuições e alçadas dos comitês e das unidades administrativas, dos órgãos regionais, das redes de distribuição e dos demais órgãos da estrutura interna, bem como dos empregados do Banco, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

XI – autorizar, verificada previamente a segurança e a adequada remuneração em cada caso, a concessão de créditos a entidades assistenciais e a empresas de

comunicação, bem como o financiamento de obras de utilidade pública, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

XII – decidir sobre a concessão, a fundações criadas pelo Banco, de contribuições para a consecução de seus objetivos sociais, limitadas, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do resultado operacional;

XIII – aprovar os critérios de seleção e a indicação de conselheiros, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, para integrarem os conselhos de empresas e instituições das quais o Banco, suas subsidiárias, controladas ou coligadas participem ou tenham direito de indicar representante; e

XIV - decidir sobre situações não compreendidas nas atribuições de outro órgão de administração e sobre casos extraordinários, no âmbito de sua competência.

§1º As decisões do Conselho Diretor obrigam toda a Diretoria Executiva.

§2º As outorgas de poderes previstas nos incisos V, VIII, X e XI deste artigo, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato assinado pelo Presidente e um Vice-Presidente ou por dois Vice-Presidentes.

Atribuições individuais dos membros da Diretoria Executiva

Art. 30. Cabe a cada um dos membros da Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e as decisões colegiadas do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, observando os princípios de boa técnica bancária e de boas práticas de governança corporativa, e, também, o disposto na Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e em seu Regimento Interno. Além disso, são atribuições:

I – do Presidente:

- a) presidir a Assembleia Geral de Acionistas, convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva e supervisionar a sua atuação;
- b) propor, ao Conselho de Administração, o número de membros da Diretoria Executiva, indicando-lhe, para eleição, os nomes dos Vice-Presidentes e dos Diretores;
- c) propor ao Conselho de Administração as atribuições dos Vice-Presidentes e dos Diretores, bem como eventual remanejamento;
- d) supervisionar e coordenar a atuação dos Vice-Presidentes, dos Diretores e titulares de unidades que estiverem sob sua supervisão direta;
- e) nomear, remover, ceder, promover, comissionar, punir e demitir empregados, podendo outorgar esses poderes com limitação expressa;
- f) indicar, dentre os Vice-Presidentes, coordenador com a finalidade de convocar e presidir, em suas ausências ou impedimentos, as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva.

II – de cada Vice-Presidente:

a) administrar, supervisionar e coordenar as áreas que lhe forem atribuídas e a atuação dos Diretores e dos titulares das unidades que estiverem sob sua supervisão direta;

b) coordenar as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, quando designado pelo Presidente.

III – de cada Diretor:

a) administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade;

b) prestar assessoria aos trabalhos do Conselho Diretor no âmbito das respectivas atribuições; e

c) executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo membro do Conselho Diretor ao qual estiver vinculado.

§1º O Coordenador designado pelo Presidente para convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva não proferirá voto de qualidade no exercício dessa função.

§2º As atribuições individuais do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas, nas suas ausências ou impedimentos, na forma do artigo 26, observado o que dispuserem os Regimentos Internos da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor, as normas sobre competências, as alçadas decisórias e demais procedimentos fixados pelo Conselho Diretor.

Funcionamento

Art. 31. O funcionamento da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor será disciplinado por meio dos seus Regimentos Internos, observado o disposto neste artigo.

§1º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do Banco ou pelo Coordenador por este designado.

§2º O Conselho Diretor:

I – é órgão de deliberação colegiada, devendo reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pelo Coordenador por este designado, sendo necessária, em qualquer caso, a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros;

II – as deliberações exigem, no mínimo, aprovação da maioria dos membros presentes; em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente; e

III – uma vez tomada a decisão, cabe aos membros do Conselho Diretor a adoção das providências para sua implementação.

§3º O Conselho Diretor será assessorado por uma Secretaria Executiva, cabendo ao Presidente designar o seu titular.

Seção IV – Segregação de funções

Art. 32. Os órgãos de Administração devem, no âmbito das respectivas atribuições, observar as seguintes regras de segregação de funções:

I – as diretorias ou unidades responsáveis por funções relativas à gestão de riscos e controles internos não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiverem vinculadas diretorias ou unidades responsáveis por atividades negociais.

II – as diretorias ou unidades responsáveis pelas atividades de análise de risco de crédito não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiverem vinculadas diretorias ou unidades responsáveis por atividades de concessão de créditos ou de garantias, exceto nos casos de recuperação de créditos; e

III – os Vice-Presidentes, Diretores ou quaisquer responsáveis pela administração de recursos próprios do Banco não podem administrar recursos de terceiros.

Seção V – Comitês vinculados ao Conselho de Administração

Comitê de Auditoria

Art. 33. O Comitê de Auditoria, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno, será composto por no mínimo três e no máximo cinco membros efetivos, em sua maioria independentes, e mandato de três anos não coincidente para cada membro.

§1º É permitida uma única reeleição, observadas as seguintes condições:

I - até 1/3 (um terço) dos membros do Comitê de Auditoria poderá ser reeleito para o mandato de três anos;

II – os demais membros do Comitê de Auditoria poderão ser reeleitos para o mandato de dois anos.

§2º Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos pelo Conselho de Administração e obedecerão as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno, e, adicionalmente, aos seguintes critérios:

I – pelo menos um membro será escolhido dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários;

II – os demais membros serão escolhidos dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração representantes da União.

III - pelo menos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deverá possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade societária e auditoria.

§3º O membro do Comitê de Auditoria somente poderá voltar a integrar tal órgão após decorridos, no mínimo, três anos do final de seu mandato anterior, observado o §1º.

§4º É indelegável a função de membro do Comitê de Auditoria.

§5º Perderá o cargo o membro do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões

alternadas durante o período de doze meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

§6º O Comitê de Auditoria é um órgão de caráter permanente, ao qual compete assessorar o Conselho de Administração no que concerne ao exercício de suas funções de auditoria e fiscalização.

§7º Cabe ao Comitê de Auditoria supervisionar permanentemente as atividades e avaliar os trabalhos da auditoria independente, bem como exercer suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas que adotarem o regime de Comitê de Auditoria único.

§ 8º Cabe, ainda, ao Comitê de Auditoria acompanhar e avaliar as atividades de auditoria interna, avaliar e monitorar exposições de risco do Banco, acompanhar as práticas contábeis e de transparência das informações, bem como assessorar o Conselho de Administração nas deliberações sobre as matérias de sua competência, notadamente aquelas relacionadas com a fiscalização da gestão do Banco e a rigorosa observância dos princípios e regras de conformidade, responsabilização corporativa e governança.

§9 O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado por meio do seu Regimento Interno, observado que:

I - reunir-se-á, no mínimo, mensalmente com o Conselho de Administração; trimestralmente com o Conselho Diretor, com a Auditoria Interna e com a Auditoria Independente, em conjunto ou separadamente, a seu critério; e com o Conselho de Administração ou Conselho Fiscal, sempre que por estes solicitado, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

II – o Comitê de Auditoria deverá realizar, no mínimo, quatro reuniões mensais, podendo convidar para participar, sem direito a voto:

a) membros do Conselho Fiscal;

b) o titular e outros representantes da Auditoria Interna; e

c) quaisquer membros da Diretoria Executiva ou empregados do Banco.

§10 A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pela Assembleia Geral, será compatível com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração, observado que:

I – a remuneração dos membros do Comitê não será superior ao honorário médio percebido pelos Diretores,

II – no caso de servidores públicos, a sua remuneração pela participação no Comitê de Auditoria ficará sujeita às disposições estabelecidas na legislação e regulamento pertinentes;

III – o integrante do Comitê de Auditoria que for, também, membro do Conselho de Administração, deverá receber remuneração apenas do Comitê de Auditoria.

§11 Ao término do mandato, os ex-membros do Comitê de Auditoria sujeitam-se ao impedimento previsto no §6º do artigo 24 deste Estatuto, observados os §§7º a 12 do mesmo artigo.

§12 O Comitê de Auditoria disporá de meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas ao Banco, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, conforme vier a ser estabelecido em instrumento adequado.

§ 13 Os membros do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Comitê de Remuneração e Elegibilidade

Art. 34. O Comitê de Remuneração e Elegibilidade com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por cinco membros efetivos, com mandato de dois anos, sendo permitidas no máximo três reconduções, nos termos das normas vigentes.

§1º Os membros do Comitê de Remuneração e Elegibilidade serão eleitos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

§2º Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Remuneração e Elegibilidade não deverá ser membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva.

§3º Os integrantes do Comitê de Remuneração e Elegibilidade deverão possuir a qualificação e a experiência necessárias para avaliar de forma independente a política de remuneração de administradores e a política de indicação e sucessão.

§4º Perderá o cargo o membro do Comitê de Remuneração e Elegibilidade que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões consecutivas, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

§5º São atribuições do Comitê de Remuneração e Elegibilidade, além de outras previstas na legislação própria:

I – assessorar o Conselho de Administração no estabelecimento da política de remuneração de administradores e da política de indicação e sucessão do Banco do Brasil;

II – exercer suas atribuições e responsabilidades relacionadas à remuneração de administradores junto às sociedades controladas pelo Banco do Brasil que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único.

III – opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração e Conselheiros Fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;

IV – verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração e dos Conselheiros Fiscais.

§6º O funcionamento do Comitê de Remuneração e Elegibilidade será regulado por meio de regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração, observado que o Comitê reunir-se-á:

I – no mínimo semestralmente para avaliar e propor ao Conselho de Administração a remuneração fixa e variável dos administradores do Banco e de suas controladas que adotarem o regime de comitê único;

II – nos três primeiros meses do ano para avaliar e propor o montante global anual de remuneração a ser fixado para os membros dos órgãos de administração, a ser submetido às Assembleias Gerais do Banco e das sociedades que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único.

III – por convocação do coordenador, sempre que julgado necessário por qualquer um de seus membros ou por solicitação da administração do Banco.

§7º A função de membro do Comitê de que trata o caput não é remunerada.

§ 8º Os membros do Comitê de Remuneração e Elegibilidade serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Comitê de Riscos e de Capital

Art. 35. O Comitê de Riscos e de Capital, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por quatro membros efetivos, com mandato de dois anos, admitidas até três reconduções consecutivas, nos termos das normas vigentes.

§1º Os membros do Comitê de Riscos e de Capital serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

§2º São atribuições do Comitê de Riscos e de Capital, além de outras previstas na legislação aplicável e no seu Regimento Interno:

I - assessorar o Conselho de Administração na gestão de riscos e de capital; e

II - avaliar e reportar ao Conselho de Administração relatórios que tratem de processos de gestão de riscos e de capital.

§ 3º Os membros do Comitê de Riscos e de Capital serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Seção VI – Auditoria Interna

Art. 36. O Banco disporá de uma Auditoria Interna, vinculada ao Conselho de Administração e responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo das demonstrações financeiras, observadas, ainda, demais

competências impostas pela Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O titular da Auditoria Interna será escolhido dentre empregados da ativa do Banco e nomeado e dispensado pelo Conselho de Administração, observadas as disposições do artigo 22, §3º, I, deste Estatuto.

Seção VII – Ouvidoria

Art. 37. O Banco disporá de uma Ouvidoria que terá a finalidade de atuar como canal de comunicação com clientes e usuários de produtos e serviços, permitindo-lhes buscar a solução de problemas no seu relacionamento com o Banco do Brasil mediante registro de demandas.

§1º Além de outras previstas na legislação, constituem atribuições da Ouvidoria:

I – atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;

II - prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;

III - encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto;

IV – propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento dos procedimentos e rotinas da instituição e mantê-lo informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da instituição para solucioná-los.

V - elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

§2º A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

§3º A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§4º O Ouvidor será empregado da ativa do Banco, detentor de função compatível com as atribuições da Ouvidoria e terá mandato de 1 (um) ano, renovável por iguais períodos, sendo designado e destituído, a qualquer tempo, pelo Presidente do Banco.

§ 5º O empregado designado para o exercício das funções de ouvidor deverá ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos.

§ 6º Constituem motivos para a destituição do Ouvidor:

I - perda do vínculo funcional com a instituição ou alteração do regime de trabalho previsto no §4º deste artigo;

II - prática de atos que extrapolem sua competência, nos termos estabelecidos por este artigo;

III - conduta ética incompatível com a dignidade da função;

IV - outras práticas e condutas desabonadoras que justifiquem a destituição.

§ 7º No procedimento de destituição a que se referem as alíneas II, III e IV do parágrafo anterior será assegurado o contraditório e o direito à ampla defesa.

§8º O empregado designado para o exercício das atribuições de Ouvidor não perceberá outra remuneração além daquela prevista para a comissão que originalmente ocupa.

Seção VIII

Gestão de Riscos e Controles Internos

Art. 38. O Banco disporá de áreas dedicadas à gestão de riscos e aos controles internos, com liderança de Vice-Presidente estatutário e independência de atuação, segundo mecanismos estabelecidos no artigo 32 deste Estatuto, e vinculação ao Presidente do Banco.

§1º São atribuições da área responsável pela gestão de riscos, além de outras previstas na legislação própria e nas instruções normativas do Banco, a identificação, avaliação, controle, mitigação e monitoramento de riscos a que estão sujeitos os negócios e processos do Banco.

§2º São atribuições da área responsável pelos controles internos, além de outras previstas na legislação própria e nas instruções normativas do Banco, a avaliação e o monitoramento da eficácia dos controles internos e do estado de conformidade corporativo.

§3º A área responsável pelo processo de controles internos deverá se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento de integrante da Diretoria Executiva em irregularidades ou quando um membro se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação de irregularidade a ele relatada.

CAPÍTULO VI – CONSELHO FISCAL

Composição

Art. 39. O Conselho Fiscal, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, funcionará de modo permanente e será constituído por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária para um prazo de atuação de dois anos, sendo permitidas até duas reconduções consecutivas. Fica assegurada aos acionistas minoritários a eleição de dois membros.

§1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por

prazo mínimo de três anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública, de conselheiro fiscal ou de administrador de empresa, observando-se, ainda, o disposto na Lei nº 6.404/76, na Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, nas demais normas aplicáveis e na Política de Indicação e Sucessão do Banco.

§2º Os representantes da União no Conselho Fiscal serão indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública.

§3º A remuneração dos conselheiros fiscais será fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

§4º Além das pessoas a que se refere o artigo 13 deste Estatuto, não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros dos órgãos de Administração e empregados do Banco, ou de sociedade por este controlada, e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador do Banco.

§5º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos desde a respectiva eleição, independentemente da assinatura de termo de posse.

§6º Os Conselheiros Fiscais devem, na data da eleição, assinar o Termo de Anuência dos membros do Conselho Fiscal ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída).

Funcionamento

Art. 40. Observadas as disposições deste Estatuto, o Conselho Fiscal, por voto favorável de, no mínimo, quatro de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu regimento interno.

§1º O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que julgado necessário por qualquer de seus membros ou pela Administração do Banco.

§2º Perderá o cargo, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo de atuação.

§3º Exceto nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a aprovação das matérias submetidas à deliberação do Conselho Fiscal exige voto favorável de, no mínimo, três de seus membros.

Art. 41. Os Conselheiros Fiscais assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal far-se-á representar por, pelo menos, um de seus membros às reuniões da Assembleia Geral e responderá aos pedidos de informação formulados pelos acionistas.

Dever de informar e outras obrigações

Art. 42. Os membros do Conselho Fiscal acionistas do Banco devem observar, também, os deveres previstos no art. 17 deste Estatuto.

CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO SOCIAL, LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS

Exercício social

Art. 43. O exercício social coincidirá com o ano civil, com término no dia 31 de dezembro de cada ano.

Demonstrações financeiras

Art. 44. Serão levantadas demonstrações financeiras ao final de cada semestre e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data, inclusive para pagamento de dividendos, observadas as prescrições legais.

§1º As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais, além dos requisitos legais e regulamentares, devem conter:

I – balanço patrimonial consolidado, demonstrações do resultado consolidado e dos fluxos de caixa;

II – demonstração do valor adicionado;

III – comentários acerca do desempenho consolidado;

IV – posição acionária de todo aquele que detiver, direta ou indiretamente, mais de 5% (cinco por cento) do capital social do Banco;

V – quantidade e características dos valores mobiliários de emissão do Banco de que o acionista controlador, os administradores e os membros do Conselho Fiscal sejam titulares, direta ou indiretamente;

VI – evolução da participação das pessoas referidas no inciso anterior, em relação aos respectivos valores mobiliários, nos doze meses imediatamente anteriores; e

VII – quantidade de ações em circulação e o seu percentual em relação ao total emitido.

§2º Nas demonstrações financeiras do exercício, serão apresentados, também, indicadores e informações sobre o desempenho socioambiental do Banco.

Art. 45. As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais serão também elaboradas em inglês, sendo que pelo menos as demonstrações financeiras anuais serão também elaboradas de acordo com os padrões internacionais de contabilidade.

Destinação do lucro

Art. 46. Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para pagamento do imposto de renda, do resultado de cada semestre serão apartadas verbas que, observados os limites e condições exigidos na Lei nº 6.404/76 e demais normas aplicáveis, terão, pela ordem, a seguinte destinação:

I – constituição de Reserva Legal;

II – constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência e de Reservas de Lucros a Realizar;

III – pagamento de dividendos, observado o disposto nos artigos 47 e 48 deste Estatuto;

IV – do saldo apurado após as destinações anteriores:

a) constituição das seguintes Reservas Estatutárias:

1 - Reserva para Margem Operacional, com a finalidade de garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social;

2 - Reserva para Equalização de Dividendos, com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento de dividendos, constituída pela parcela de até 50% (cinquenta por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;

b) demais reservas e retenção de lucros previstas na legislação.

Parágrafo único. Na constituição de reservas serão observadas, ainda, as seguintes normas:

I – as reservas e retenção de lucros de que trata o inciso IV não poderão ser aprovadas em prejuízo da distribuição do dividendo mínimo obrigatório;

II – o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social;

III – as destinações do resultado, no curso do exercício, serão realizadas por proposta do Conselho Diretor, aprovada pelo Conselho de Administração e deliberada pela Assembleia Geral Ordinária de que trata o §1º do artigo 9º deste Estatuto, ocasião em que serão apresentadas as justificativas dos percentuais aplicados na constituição das reservas estatutárias de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput deste artigo.

Dividendo obrigatório

Art. 47. Aos acionistas é assegurado o recebimento semestral de dividendo mínimo e obrigatório equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, como definido em lei e neste Estatuto.

§1º O dividendo correspondente aos semestres de cada exercício social será declarado por ato do Conselho Diretor, aprovado pelo Conselho de Administração.

§2º Os valores dos dividendos devidos aos acionistas sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação aplicável, a partir do encerramento do semestre ou do exercício social em que forem apurados até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando

esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei, pela Assembleia Geral ou por deliberação do Conselho Diretor.

§3º É admitida a distribuição de dividendos intermediários em períodos inferiores ao previsto no caput deste artigo, observado o disposto nos artigos 21, II, "a", 29, I e VII, e 47, §1º, deste Estatuto.

Juros sobre o capital próprio

Art. 48. Observada a legislação vigente e na forma da deliberação do Conselho de Administração, o Conselho Diretor poderá autorizar o pagamento ou crédito aos acionistas de juros, a título de remuneração do capital próprio, bem como a imputação do seu valor ao dividendo mínimo obrigatório.

§1º Caberá ao Conselho Diretor fixar o valor e a data do pagamento ou crédito de cada parcela dos juros, autorizado na forma do caput deste artigo.

§2º Os valores dos juros devidos aos acionistas, a título de remuneração sobre o capital próprio, sofrerão incidência de encargos financeiros, na forma do artigo 47, §2º, deste Estatuto.

CAPÍTULO VIII – RELAÇÕES COM O MERCADO

Art. 49. O Banco:

I – realizará, pelo menos uma vez por ano, reunião pública com analistas de mercado, investidores e outros interessados, para divulgar informações quanto à sua situação econômico-financeira, bem como no tocante a projetos e perspectivas;

II – enviará à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, além de outros documentos a que esteja obrigado por força de lei:

- a) o calendário anual de eventos corporativos;
- b) programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos de emissão do Banco, destinados aos seus empregados e administradores, se houver; e
- c) os documentos colocados à disposição dos acionistas para deliberação na Assembleia Geral;

III – divulgará, em sua página na Internet, além de outras, as informações:

- a) referidas nos artigos 44 e 45 deste Estatuto;
- b) divulgadas na reunião pública referida no inciso I deste artigo; e
- c) prestadas à bolsa de valores na forma do inciso II deste artigo;

IV – adotará medidas com vistas à dispersão acionária na distribuição de novas ações, tais como:

- a) garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou

b) distribuição, a pessoas físicas ou a investidores não institucionais, de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações emitidas.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Ingresso nos quadros do Banco

Art. 50. Só a brasileiros será permitido ingressar no quadro de empregados do Banco no País.

Parágrafo único. Os portugueses residentes no País poderão também ingressar nos serviços e quadros do Banco, desde que amparados por igualdade de direitos e obrigações civis e estejam no gozo de direitos políticos legalmente reconhecidos.

Art. 51. O ingresso no quadro de empregados do Banco dar-se-á mediante aprovação em concurso público.

§1º Os empregados do Banco estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia.

§2º Poderão ser contratados, a termo e demissíveis “ad nutum”, profissionais para exercerem as funções de assessoramento especial ao Presidente, observada a dotação máxima de três Assessores Especiais do Presidente e um Secretário Particular do Presidente.

Publicações oficiais

Art. 52. O Conselho Diretor fará publicar, no sítio eletrônico da empresa na internet, o Regulamento de Licitações do Banco do Brasil, observadas as disposições da Lei 13.303/16, e as melhores práticas empresárias de contratação preferencial de empresas de que participa.

Arbitragem

Art. 53. O Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei de Sociedades Anônimas, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída), do Regulamento de Arbitragem, do Contrato de Participação e do Regulamento de Sanções do Novo Mercado.

§1º O disposto no caput não se aplica às disputas ou controvérsias que se refiram às atividades próprias do Banco, como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, e às atividades previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e demais leis que lhe atribuem funções de agente financeiro, administrador ou gestor de recursos públicos.

§2º Excluem-se, ainda, do disposto no caput, as disputas ou controvérsias que envolvam direitos indisponíveis.

Art. 54. O Banco, assegurará aos integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, bem como aos seus empregados, a defesa em processos judiciais, administrativos e arbitrais contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, desde que, na forma definida pelo Conselho de Administração, não haja incompatibilidade com os interesses do Banco, de suas subsidiárias integrais, controladas ou coligadas.

Parágrafo único. O Banco contratará seguro de responsabilidade civil em favor de integrantes e ex-integrantes dos órgãos estatutários identificados no caput, obedecidos a legislação e os normativos aplicáveis.

CAPÍTULO X – OBRIGAÇÕES DO ACIONISTA CONTROLADOR

Alienação de controle

Art. 55. A alienação do controle acionário do Banco, direta ou indireta, tanto por meio de uma única operação, quanto por meio de operações sucessivas, somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a, observando as condições e prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída), fazer oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas, assegurando-se a estes tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante.

§1º A oferta pública, prevista no caput deste artigo, será também realizada quando houver (i) cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, de que venha resultar a alienação do controle do Banco; ou (ii) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o poder de controle do Banco, sendo que, nesse caso, o acionista controlador alienante ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída) o valor atribuído ao Banco nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.

§2º Aquele que adquirir o poder de controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o acionista controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a: (i) efetivar a oferta pública referida no caput deste artigo, e (ii) pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição do poder de controle, devidamente atualizado até a data do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações do Banco nos pregões em que o adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída) operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos.

§3º O acionista controlador alienante somente transferirá a propriedade de suas ações se o comprador subscrever o Termo de Anuência dos Controladores. O Banco somente registrará a transferência de ações para o comprador, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, se este(s) subscrever(em) o Termo de Anuência dos

Controladores a que alude o Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída).

§4º O Banco somente registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle se os seus signatários subscreverem o Termo de Anuência dos Controladores.

Fechamento de capital

Art. 56. Na hipótese de fechamento de capital do Banco e consequente cancelamento do registro de companhia aberta, deverá ser ofertado um preço mínimo às ações, correspondente ao valor econômico apurado por empresa especializada escolhida pela Assembleia Geral, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e conforme previsto no Parágrafo Único do artigo 10 deste Estatuto.

§1º No caso da saída do Banco do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída), para que os valores mobiliários por ele emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição das ações pertencentes aos demais acionistas do Banco, no mínimo, pelo respectivo valor econômico, a ser apurado em laudo de avaliação elaborado nos termos do Parágrafo 3º deste artigo e do Parágrafo Único do artigo 10 deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§2º Os custos com a contratação de empresa especializada de que trata este artigo serão suportados pelo acionista controlador.

§3º Os laudos de avaliação referidos neste artigo deverão ser elaborados por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão do Banco, de seus administradores e/ou do(s) acionista(s) controlador(es), além de satisfazer os requisitos do §1º do artigo 8º da Lei nº 6.404/76, e conter a responsabilidade prevista no Parágrafo 6º desse mesmo artigo.

Art. 57. Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso seja deliberada a saída do Banco do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída), para que os valores mobiliários por ele emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembleia Geral que aprovou a referida operação, a saída estará condicionada à realização de oferta pública de aquisição de ações nas mesmas condições previstas no artigo 56 deste Estatuto.

§1º A referida Assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações, o(s) qual(is), presente(s) na Assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

§2º Na ausência de definição dos responsáveis pela realização da oferta pública de aquisição de ações, no caso de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários

admitidos à negociação no Novo Mercado, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.

Art. 58. A saída do Banco do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída) em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado está condicionada à efetivação de oferta pública de aquisição de ações, no mínimo, pelo valor econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação de que tratam o Parágrafo Único do Artigo 10 e o Parágrafo 3º do Artigo 56 deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§1º O Acionista Controlador deverá efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput desse artigo.

§2º Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no caput decorrer de deliberação da Assembleia geral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o respectivo descumprimento deverão efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput.

§3º Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no caput ocorrer em razão de ato ou fato da administração, os administradores do Banco deverão convocar Assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado ou, se for o caso, deliberar pela saída do Banco do Novo Mercado.

§4º Caso a Assembleia geral mencionada no Parágrafo 3º acima delibere pela saída do Banco do Novo Mercado, a referida Assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista no caput, o(s) qual(is), presente(s) na Assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

Ações em circulação

Art. 59. O acionista controlador promoverá medidas tendentes a manter em circulação, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das ações de emissão do Banco.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 60. A modificação na composição do Conselho Diretor, de que trata o Art. 24, inc. II, deste Estatuto, está condicionada à alteração do Decreto nº 3.905, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a composição, indicação, eleição e nomeação dos membros dos órgãos colegiados do Banco.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.

 180590041331197-0001	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Fazenda	DARE-SP Documento Detalhe	01 - Código de Receita - Descrição 304-9 Extra-Orçamentária e Anulação de Despesa - carteira de previdência dos advogados de São Paulo	02 - Código do Serviço - Descrição TJ-1130401 - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)	19 - Qtd. Serviços: 1
		15 - Nome do Contribuinte Banco do Brasil Sa	03 - Data de Vencimento 25/07/2018 04 - Cnpj ou Cpf 00.000.000/0001-91	06 -	09 - Valor da Receita R\$ 50,00
16 - Endereço Rua XV de Novembro 191 4º andar Centro Sorocaba SP	05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocatícios R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 50,00
18 - Nº do Documento Detalhe 180590041331197-0001 Emissão: 25/06/2018	17 - Observações Proc. Origem 1007732-88.2016.8.26.0152 - Foro De Cotia	08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 50,00	14 - Valor Total R\$ 50,00

8586000000-4 50000185111-1 80590041331-1 19720180725-3

 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais	DARE-SP	
	Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Banco do Brasil Sa	07 - Data de Vencimento 25/07/2018	
02 - Endereço Rua XV de Novembro 191 4º andar Centro Sorocaba SP	08 - Valor Total R\$ 50,00	
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000	04 - Telefone (15)3331-8423	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1
06 - Observações Proc. Origem 1007732-88.2016.8.26.0152 - Foro De Cotia		09 - Número do DARE 180590041331197 Emissão: 25/06/2018

10 - Autenticação Mecânica

Via do Contribuinte

25/06/2018 - BANCO DO BRASIL - 15:18:08
839512687

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

Convento SEFAZ/SP-AUTENTICACAO
 Convento SEFAZ/SP-AUTENTICACAO 4
 Código de Barras 80590041331-1
 19720180725-3
 80590041331-1

Banco
 Data do pagamento 25/06/2018
 Nº de controle- DARE-SP 180590041331197
 Valor Total 50,00

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A
 PORTARIA CAT 128 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO FEITO
 PROCESSO SF 38-9078943/2001.
 NR. AUTENTICACAO 7.118.897.11F.747.520

25/06/2018 - BANCO DO BRASIL - 15:18:08
 839512687

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

Convento SEFAZ/SP-AUTENTICACAO
 Convento SEFAZ/SP-AUTENTICACAO 4
 Código de Barras 80590041331-1
 19720180725-3
 80590041331-1

Banco
 Data do pagamento 25/06/2018
 Nº de controle- DARE-SP 180590041331197
 Valor Total 50,00

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A
 PORTARIA CAT 128 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO FEITO
 PROCESSO SF 38-9078943/2001.
 NR. AUTENTICACAO 7.118.897.11F.747.520

** VIA CONTRIBUINTE **



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 1 e Direito Empresarial
Processo:	21291480620188260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Recuperação judicial e Falência
Data/Hora:	25/06/2018 17:14:59

Partes

Agravante:	BANCO DO BRASIL S/A
Agravado:	Geosonda S.A.
Agravado:	CVS Administração de Bens e Participações Ltda (Em Recuperação Judicial)

Documentos

Petição*:	Doc. 00 - Agravo GEOSONDA Homologação de Plano - 1-25.pdf
Documento 1:	Doc. 01 - Decisão Agravada - 1-4.pdf
Documento 2:	Doc. 02 - Procuração Adv Agravado - 1 - 1-2.pdf
Documento 2:	Doc. 02 - Procuração Adv Agravado - 2 - 1.pdf
Documento 3:	Doc. 03 - Procuração Adv. Agravante - 1 - 1-2.pdf
Documento 3:	Doc. 03 - Procuração Adv. Agravante - 2 - 1-5.pdf
Documento 4:	Doc. 04 - Petição Inicial - 1-35.pdf
Documento 5:	Doc. 05 - Decisão que deferiu processamento recuperação judicial - 1-4.pdf

Documento 6:	Doc. 06 - Termo de compromisso ADM - 1.pdf
Documento 6:	Doc. 06-1 - Conversão ADM para PJ - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 1 - 1-3.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 2 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 3 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 4 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 5 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 6 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 7 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 8 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 9 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 10 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 11 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 12 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 13 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 14 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 15 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 16 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 17 - 1-2.pdf

Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 18 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 19 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07 - Plano de Recuperação Judicial - 20 - 1.pdf
Documento 7:	Doc. 07.1 - Aditamento PRJ - 1 - 1-8.pdf
Documento 7:	Doc. 07.1 - Aditamento PRJ - 2 - 1-3.pdf
Documento 7:	Doc. 07.1 - Aditamento PRJ - 3 - 1-4.pdf
Documento 7:	Doc. 07.1 - Aditamento PRJ - 4 - 1-2.pdf
Documento 7:	Doc. 07.1 - Aditamento PRJ - 5 - 1-3.pdf
Documento 8:	Doc. 08 - Objeção BB - 1-4.pdf
Documento 9:	Doc. 09 - AGC - 1 - 1-4.pdf
Documento 9:	Doc. 09 - AGC - 2 - 1-3.pdf
Documento 9:	Doc. 09 - AGC - 3 - 1-2.pdf
Documento 9:	Doc. 09 - AGC - 4 - 1-2.pdf
Documento 9:	Doc. 09 - AGC - 5 - 1-2.pdf
Documento 9:	Doc. 09 - AGC - 6 - 1-4.pdf
Documento 9:	Doc. 09 - AGC - 7 - 1-3.pdf
Procuração:	Doc. 10 - Cadeia de procuração com estatuto - 05-2017 - 1-20.pdf
Guia de Custas:	Doc. 11 - Taxa Mandato - 1.pdf
Guia de Custas:	Doc. 12 - Taxa DARE AI - 1.pdf

Prestação de Informações - Agravo 2123733-42.2018.8.26.0152 - Parte 1

DEBORA FERREIRA CHAVES

Enviado:terça-feira, 26 de junho de 2018 11:53**Para:** SJ 3.1.6.1 - 1 CAMARA DIREITO EMPRESARIAL**Anexos:** Oficio 1007732-88.pdf (230 KB) ; Copias-parte1 - 1007732-88.pdf (8 MB)

Bom dia!

Seguem anexos o ofício e as cópias da Prestação de Informações.

Agravo de Instrumento n.º 2123733-42.2018.8.26.0152**Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)****Agravante: Banco Bradesco S/A****Agravados: Geosonda S/A (em recuperação judicial) e Mauricio Galvão de Andrade (adm. jud.)**

Observação: O arquivo será encaminhado em duas partes pois excedem o limite de tamanho para anexos.

Att,

DEBORA FERREIRA CHAVES

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**1.ª Vara Cível****Rua Topázio, 585 - Jardim Nomura - Cotia/SP - CEP: 06717-235****Tel: (11) 4243-4274****E-mail: dfchaves@tjsp.jus.br**

[Responder](#) [Responder a Todos](#) [Encaminhar](#) [Chat](#)

Prestação de Informações - Agravo 2123733-42.2018.8.26.0152 - Parte 2

DEBORA FERREIRA CHAVES

Para: SJ 3.1.6.1 - 1 CAMARA DIREITO EMPRESARIAL

Anexos: Copias - parte2 - 1007732-88.pdf (8 MB) [[Abrir no Navegador](#)]

terça-feira, 26 de junho de 2018 11:55

Para ajudar a proteger sua privacidade, parte do conteúdo dessa mensagem foi bloqueada. Se tiver certeza de que essa mensagem é de um remetente confiável e desejar reabilitar os recursos bloqueados, [clique aqui](#).

Bom dia!

Seguem anexos o ofício e as cópias da Prestação de Informações.

Agravo de Instrumento n.º 2123733-42.2018.8.26.0152

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Geosonda S/A (em recuperação judicial) e Mauricio Galvão de Andrade (adm. jud.)

Observação: O arquivo foi encaminhado em duas partes pois excedeu o limite de tamanho para anexos.

Att,

DEBORA FERREIRA CHAVES

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1.ª Vara Cível

Rua Topázio, 585 - Jardim Nomura - Cotia/SP - CEP: 06717-235

Tel: (11) 4243-4274

E-mail: dfchaves@tjsp.jus.br

ANA CRISTINA PINTO ROCHA

De: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Enviado em: terça-feira, 26 de junho de 2018 11:17
Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA
Assunto: ENC: Oficio Despacho - AI nº 2095919-55.2018.8.26.0000/50001 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)
Anexos: Despacho [2095919-55.2018.8.26.0000_50001].pdf



ROGERIO NOGUEIRA
 Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1806 - Parque Bahia - Cotia/SP - CEP: 06717-100

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: rogerionogueira@tjsp.jus.br

De: ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL

Enviado: segunda-feira, 25 de junho de 2018 15:12

Para: COTIA - 1 OFICIO CIVEL

Assunto: Oficio Despacho - AI nº 2095919-55.2018.8.26.0000/50001 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Ofício nº 1815/2018 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo Interno nº 2095919-55.2018.8.26.0000/50001

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)

Agravantes: Geosonda S.a. (Em Recuperação Judicial) e CVS Administração de Bens e Participações Ltda(Em Recuperação Judicial)

Agravado: O Juízo

Interessado: Mauricio Galvao de Andrade (Adm. Jud.)

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator **FORTES BARBOSA**, transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos de **Agravo Interno** acima especificados, para as providências devidas.

Respeitosamente,

(Em caso de solicitação de informações, favor remetê-las em formato PDF, para sj3.1.6.1@tjsp.jus.br na forma do Comunicado CG nº 02/2014)



ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL

Supervisor de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ3.1.6 GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL

Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2320 / Tel (11) 3115-0749

E-mail: rtersariol@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo Interno Processo nº 2095919-55.2018.8.26.0000/50001

Relator(a): **Fortes Barbosa**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravantes: **GEOSONDA S.A e outra (em recuperação judicial)**

Agravado: **O Juízo**

Interessado: **Maurício Galvão de Andrade (Administrador Judicial)**

Nº na origem: **1007732-88.2016.8.26.0152**

I. Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão, confirmada em razão de ajuizamento de embargos de declaração, que indeferiu antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, a qual, por sua vez, em sede de recuperação judicial, manteve a consolidação da propriedade fiduciária de maquinários e a consequentemente apreensão de bens oferecidos em garantia em favor do Banco Safra S/A (fls. 147/152 do agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento e 07/11 do apenso).

As agravantes insistem que os bens são essenciais para o desenvolvimento de suas atividades, havendo, inclusive, o perigo de ser decretada sua quebra. Reiteram estar sedimentada, na jurisprudência, a impossibilidade de retirada de bens considerados essenciais à manutenção da atividade empresarial, ainda que decorrente de dívida considerada extraconcursal. Sustentam que, exercendo atividades ligadas à engenharia, os bens dados em garantia, são cruciais ao funcionamento da própria empresa. Argumentam que: “o Princípio da Preservação/Continuidade da Empresa deve se sobrepor a regra de não submissão dos créditos com alienação fiduciária à recuperação judicial, bem como a impossibilidade de constrição de bens apenas no prazo do 'stay period', não devendo haver qualquer penhora e constrição de qualquer natureza, até que finda a Recuperação” (fls. 05). Ressaltam que, até em execuções fiscais, não são permitidos atos expropriatórios que prejudiquem a recuperanda. Finalizam, reiterando o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sob pena de inviabilizar a recuperação judicial (fls.01/08).

II. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, em especial porque houve o escoamento do período de “stay”.

III. Processe-se o agravo regimental, intimando-se o Administrador Judicial para,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

querendo, apresentar contraminuta (artigo 1.021, § 2º do CPC de 2015).

Comunique-se ao r. Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Fortes Barbosa

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> -

Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 26/06/2018 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim. Eu,
 _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 :

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações ou o desfecho do recurso.

Int.

Cotia, 26 de junho de 2018.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

ANA CRISTINA PINTO ROCHA

De: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Enviado em: quarta-feira, 27 de junho de 2018 08:24
Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA
Assunto: ENC: Ofício Despacho - AI nº 2127440-18.2018.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)
Anexos: Despacho [2127440-18.2018.8.26.0000].pdf



ROGERIO NOGUEIRA
 Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1806 - Parque Bahia - Cotia/SP - CEP: 06717-100

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: rogerionogueira@tjsp.jus.br**De:** ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL**Enviado:** terça-feira, 26 de junho de 2018 17:01**Para:** COTIA - 1 OFICIO CIVEL**Assunto:** Ofício Despacho - AI nº 2127440-18.2018.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Ofício nº 1832/2018 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2127440-18.2018.8.26.0000**Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)**

Agravante: Banco Safra S.a.

Agravados: CVS Administração de Bens e Participações Ltda(Em Recuperação Judicial) e Geosonda S.A.
(Em Recuperação Judicial)

Interessado: Maurício Galvão de Andrade (Administrador Judicial)

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator **FORTES BARBOSA**, transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos de **Agravo de Instrumento** acima especificados, para as providências devidas.

Respeitosamente,

(Em caso de solicitação de informações, favor remetê-las em formato PDF, para sj3.1.6.1@tjsp.jus.br na forma do Comunicado CG nº 02/2014)

**ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL**

Supervisor de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ3.1.6 GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL

Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2320 / Tel (11) 3115-0749

E-mail: rtersariol@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2127440-18.2018.8.26.0000

Relator(a): **Fortes Barbosa**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravante: Banco Safra S/A

Agravadas: CVS Administração de Bens e Participações Ltda e outra (em recuperação judicial)

Interessado: Mauricio Galvão de Andrade (Administrador Judicial)

Nº na origem: 1007732-88.2016.8.26.0152

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que concedeu recuperação judicial em favor da GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, homologado o correspondente plano de recuperação judicial, com as ressalvas atinentes à extinção de garantias e de que não poderá haver venda de ativos sem aprovação expressa do credor titular de garantia afetada (fls.224/227).

O agravante afirma que são diversas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cláusulas do plano homologado eivadas de nulidade, dado o deságio de 70% (setenta por cento) do valor dos créditos, o início dos pagamentos após carência de 36 (trinta e seis) meses, a previsão de pagamento em 228 (duzentos e vinte e oito) parcelas mensais e o uso da TR (Taxa Referencial) acrescida de 0,5% (meio por cento) de juros ao ano. Sustenta que o plano é inviável e inexecutável. Ressalta, ademais, ter sido previsto no aditivo um “Bônus de Adimplência”, segundo o qual os credores das Classes II e III concederão um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor previsto como devido a partir do pagamento em dia da segunda parcela, mantidos o prazo, o deságio e as demais condições acima especificadas. Sustenta que, aplicada tal cláusula, os credores quirografários e os credores com garantia real demorarão vinte e dois anos para receber apenas entre 27% (vinte sete por cento) e 30% (trinta por cento) de seus créditos e “praticamente sem atualização” (fls. 08). Menciona que a inclusão de premissas falsas, baseadas num fluxo de caixa superestimado, ignorando, por completo, a atual crise das empresas e do país, torna ineficaz o cumprimento das obrigações assumidas pelas devedoras. Finaliza, afirmando a possibilidade de controle judicial de legalidade e verificação dos requisitos contidos nos planos de recuperação judicial. Requer a reforma da decisão.

Não foi pedido efeito suspensivo (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/15).

II. Processe-se, então, apenas no efeito devolutivo.

III. Comunique-se ao r. Juízo de origem, requisitando-lhe a prestação de informações, servindo cópia da presente como ofício.

Concedo prazo para apresentação de contraminuta, bem como para manifestação do administrador judicial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Fortes Barbosa

Relator

Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 429, CEP 05072-000, Lapa, São Paulo – SP. Fone: (11) 2142-1521
e-mail: juridico_sp@banrisul.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE COTIA – SP.**

Processo: 1007732-88.2016.8.26.0152
Recuperandas: GEOSONDA S. A. e Outra
Credor: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. – BANRISUL

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A., já qualificado nos autos supracitados, através de seu procurador signatário, em atenção ao disposto no Artigo 1.018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, perante V. Exa., comunicar a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão de fls. 5.587-5.590.

Por fim, requer a juntada aos autos do protocolo de Interposição do Agravo de Instrumento, cópia da petição de Agravo de Instrumento e relação dos documentos que o instruíram.

Termos em que
Pede Deferimento.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

Nilton Vanius Alvarenga dos Santos
OAB/SP 401.068-A



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 1 e Direito Empresarial
Processo:	21315470820188260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Recuperação judicial e Falência
Data/Hora:	27/06/2018 13:40:32

Partes

Agravante:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Agravado:	Geosonda S.A.
Agravado:	CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Documentos

Petição*:	Agravo de Instrumento - 1007732-88.2016.8.26.0152 - 1-17.pdf
Procuração:	Instrumento de Mandato - Outros Estados - 2018 - 1- 3.pdf
Guia de Custas:	guia agravo - geosonda - 1007732.88.2016.8.26.0152 - 1.pdf

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A., por seu procurador signatário, inconformado com a respeitável Sentença de fls. 5.587-5.590, Decisão essa que Homologou o Plano de Recuperação Judicial, proferida nos autos da Recuperação Judicial nº **1007732-88.2016.8.26.0152**, que tramita perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, SP, tendo como Recuperadas as Agravadas **GEOSONDA S. A.** e **CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, nos termos do artigo 1.015, inciso XIII, da Lei 13.105/2015 e artigo 59, §2º, da Lei 11.101/2005, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, rogando para que esta Colenda Câmara lhe dê TOTAL PROVIMENTO, na melhor exegese da Lei 11.101/2005, reformando a decisão ora hostilizada, na forma das razões que apresenta em anexo.

Nos termos do artigo 1.107, § 5º, da Lei 13.105/2015 o Agravante deixa de juntar ao presente Instrumento as cópias listadas nos incisos I e II do mesmo artigo, fazendo menção às respectivas páginas dos autos digitais da Recuperação Judicial.

Caso V. Exas. entendam pertinente, protesta pela intimação do Agravante para juntada de documentação complementar e ou suplementar, nos moldes do artigo 1.017, § 3º, da Lei 13.105/2015.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

Nilton Vanius Alvarenga dos Santos
OAB/SP 401.068-A

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A.

AGRAVADAS: GEOSONDA S. A. e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recuperação Judicial nº 1007732-88.2016.8.26.0152 – 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, SP.

Advogado(a) das Agravadas: *Carlos Roberto Deneszczuk Antônio, Paulo Luiz Marconi e Antonio Migliore Filho*, Advogados inscritos na OAB/SP sob os números 146.360, 270.278 e 314.197, respectivamente, todos com escritório profissional na Rua Benjamin Constant, nº 77 – 6º andar, CEP. 01.005-000, São Paulo – SP. Telefone (11) 3115-6477, com endereço de correio eletrônico dasa_ap@dasa.adv.br

Advogados(a) do Agravante: *Nilton Vanius Alvarenga dos Santos, Romina Vizentin Domingues e Eduardo Oliveira de Almeida*, Advogados(a) inscritos(a) na OAB/SP 401.068-A, OAB/SP 133.338 e OAB/RS 54.379, respectivamente, todos com escritório na Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 429, Lapa, CEP. 05072-000, São Paulo/SP. Telefone (11) 2142-1521, com endereço de correio eletrônico juridico_sp@banrisul.com.br

**EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA CÂMARA**

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso de Agravo de Instrumento merece ser recebido, pois tempestivo, uma vez que o Agravante foi intimado da decisão agravada através de Intimação Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 4 de junho de 2018, Publicação considerada no dia 5 de junho de 2018. Dessa forma, considerando-se que no dia 6 de junho de 2018 (Comunicado nº 91/2018 TJSP) não houve expediente forense, o prazo para Recurso teve início no dia 7 de maio de 2018 e findar-se-á no dia 27 de junho de 2018.

Assim, tempestivo o presente Recurso de Agravo de Instrumento.

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial protocolado em 21 de setembro de 2016 através do qual as Recuperandas apresentavam os motivos da Crise, requerendo as benesses legais para que ganhassem tempo para supostamente se reestruturarem, conforme petição inicial de fls. 1-35 daqueles autos.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 31 de outubro de 2016, às fls. 765-768 dos autos.

O Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de dezembro de 2016.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 29 de março de 2017, conforme fls. 2.491-2.713.

Na primeira lista de Credores o Crédito do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. fora listado integralmente na Classe dos Credores Quirografários pelo total de R\$ 1.179.678,80 (Um milhão, cento e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Entendendo estarem incorretos o valor e a Classificação do Crédito o Credor ora Agravante apresentou Divergência de Créditos perante o Ilustre Administrador Judicial, requerendo que seu Crédito fosse devidamente corrigido e classificado na forma da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Da análise das Divergências resultou o Edital do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de junho de 2017. Permanecendo incorretos os valores e a Classificação dos Créditos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A., houve necessidade de ingresso com Impugnação de Créditos, sendo aquela autuada sob o número 0005470-51.2017.8.26.0152, cujo Julgamento culminou com acatar parcialmente a pretensão do Impugnante, excluindo-se dos efeitos da Recuperação Judicial os Créditos Garantidos pela Propriedade Fiduciária.

O Edital do artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com o Edital do artigo 7º, §2º, em 23 de junho de 2017, dando conhecimento aos Credores acerca do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda.

Por não concordar com os termos do Plano de Recuperação Judicial, em 18 de julho de 2017, tempestivamente, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. apresentou sua Objeção, conforme fls. 3.260-3.269 dos autos.

Em 12 de setembro de 2017 fora disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico o Edital do artigo 36 da Lei 11.101/2005, convocando os Credores para deliberarem acerca dos termos do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores que ocorreria nos dias 27/11/2017 e 04/12/2017, em Primeira e Segunda convocações, respectivamente.

Aquele Edital convocava os Credores para se reunirem em Assembleia nos dias 23 e 30 de novembro de 2017, às 11h, em Primeira e Segunda Convocações, respectivamente, na sede da Recuperanda.

Em Primeira Convocação, ante o não atingimento do quórum legal, não houve instauração da Assembleia Geral de Credores, ficando sobrestadas as deliberações para Segunda Convocação.

Na data aprazada para Segunda Convocação, nos termos legais, houve instauração com qualquer número de Credores. Na ocasião, as Recuperandas propuseram a suspensão até o dia 30 de janeiro de 2018 para que pudesse ser apresentado Aditivo ao PRJ até o dia 19 daquele mês, o que foi aceito pela maioria dos presentes.

Em que pese tenham as Recuperandas se comprometido em apresentar Aditivo ao PRJ até o dia 19 de janeiro, aquelas não cumpriram com o avençado, frustrando a AGC do dia 30 de janeiro de 2018. Naquela ocasião foi proposta nova suspensão até o dia 27 de março de 2018, comprometendo-se as Recuperandas de apresentar o Aditivo ao PRJ até o dia 19 daquele mês. A proposta de suspensão foi aprovada pela maioria dos presentes.

Em desacordo com o proposto, em 22 de março de 2018 as Recuperandas protocolaram o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 5.330-5.347. Esse Aditivo, contrariamente ao esperado, agravou ainda mais as condições de pagamento aos Credores, conforme se discorrerá na sequência.

Realizada a Assembleia em Continuação no dia 27 de março de 2018, por solicitação de dois Credores, foi proposta nova suspensão, até o dia 17 de abril de 2018. A proposta de suspensão foi aceita por maioria dos presentes.

Finalmente, em 17 de abril de 2018, o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo foi posto à votação, obtendo aprovação de 100% nas Classes I e IV, aprovação por maioria na Classe III e rejeição integral na Classe II. Assim, não atendidos os requisitos do artigos artigos 42 e 45 da Lei 11.101/2005, a Recuperação Judicial deveria ser convalidada em Falência, nos termos do artigo 73, I, da Lei 11.101/2005.

Nessa ocasião o Banco Agravante votou contrariamente ao Plano de Recuperação Judicial modificado em razão do Aditivo juntado aos autos em 22 de março de 2018, juntando à Ata Ressalvas com relação aos coobrigados e garantias originalmente constituídas, nos termos dos artigos 49, §§ 1º e 3º, e 50, § 1º, ambos da Lei 11.101/2005.

Levado o resultado da Assembleia Geral de Credores ao conhecimento do Juízo, aquele, contrariando a realidade de fato, entendeu o DD Magistrado *a quo* por aplicar a controversa figura do *cram down*, Homologando o Plano de Recuperação Judicial rejeitado em Assembleia e Concedendo a Recuperação Judicial das Recuperandas, conforme sentença de fls. 5.587-5.590.

A intimação dos Credores acerca da Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 4 de junho de 2018.

Em breve síntese, esses são os fatos relevantes a serem levados ao conhecimento dessa Colenda Câmara.

II – DO RECURSO CABÍVEL

Conforme disposto no artigo 59, § 2º, da Lei 11.101/2005, o Recurso hábil a atacar a Decisão que concedeu a Recuperação Judicial é o Agravo de Instrumento. Vejamos:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

(...)

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público. [grifei]

Dessa forma, merece ser conhecido o presente Recurso ante a adequação legal.

III – DA DECISÃO RECORRIDA

O DD Juiz *a quo*, instado acerca do resultado da Assembleia Geral de Credores, assim Decidiu:

“Vistos.

Trata-se de recuperação judicial de **GEOSONDA S/A** e **CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em que nomeado o Sr. Maurício Galvão de Andrade como administrador judicial.

Publicado o edital do artigo 52, § 1º, da LRE, foi apresentado o Plano de recuperação judicial às fls. 2.491/2.529.

Recebido o plano, com a exclusão da cláusula 3.8.1 que limita a preferência de crédito trabalhista a 150 salários mínimos.

Editais de aviso de recebimento de plano e de relação de credores publicados.

Objecção apresentada pelo BANCO DO BRASIL, impugnando a venda de ativos, o excessivo deságio, o índice de correção monetária, o prazo de carência e o elevado número de parcelas para pagamento, a extensão da novação aos coobrigados (fls. 3.215/3.218).

Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 429, CEP 05072-000, Lapa, São Paulo – SP. Fone: (11) 2142-1521
e-mail: juridico_sp@banrisul.com.br

Objecção do BANCO SANTANDER S/A, alegando o abusivo deságio proposto e do prazo de parcelamento em 10 anos e impugnando o prazo de carência que ultrapassa os 24 meses, a correção pela taxa referencial e juros de apenas 1%, a novação do débito perante os coobrigados e a alienação do ativo permanente sem autorização judicial e a previsão de prévia notificação e convocação de assembleia em caso de descumprimento do plano recuperacional (Fls. 3.228/3.241).

Objecção do BANCO BRADESCO S/A, alegando que não concorda com o de ságio de 60%, carência de 2 anos a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação, juros de 1% ao ano e prazo total de 10 anos para pagamento (fls. 3.256/3.258).

Objecção do BANRISUL S/A, sustentando a ilegalidade das cláusulas 3.8.3, 3.9.1, 3.9.2, 3.9.4, 3.9.7 e 3.9.12, quanto ao prazo de carência, ao prazo de pagamento, ao índice de correção e taxa de juros, à extensão dos efeitos aos coobrigados, à venda de unidades produtivas sem a aprovação de credores, à extinção ou suspensão de ações e execuções em face das recuperandas e coobrigados (fls. 3.260/3.269).

Objecção do ITAÚ UNIBANCO S/A, impugnando o deságio de 60%, os prazos de carência e de pagamento e os índices de correção e juros e que o plano indica a inviabilidade econômica da recuperanda (fls. 3.314/3.316).

Objecção do BANCO SAFRA contra o deságio, a carência, o prazo para pagamento, índice de correção e taxa de juros e a indevida extinção das obrigações dos coobrigados (fls. 3.319/3.327).

Objecção do HR EQUIPAMENTOS às fls. 3345/3348.

Às fls. 5.328/5.347, aditamento ao plano de recuperação judicial.

Convocada Assembléia Geral de Credores e após algumas redesignações, em 17/04/18, houve aprovação do plano pelas Classes Trabalhistas e de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte em 100%, pelos credores quirografários por 75,39% do crédito e 63,64% de credores e rejeição por 100% da Classe com crédito com Garantia Real (fls. 4.895/4.926, 5.031/5.060, 5.236/5.255, 5.356/5.375 e 5424/5443).

O administrador e o Ministério Público opinaram pela concessão da recuperação judicial.

Às fls. 5.524/5.525, pedido de substituição processual de Chimera Capital Partners Consultoria Empresarial Ltda no lugar o Banco Santander S/A e Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

Requisição de informação no agravo de instrumento às fls. 5554/5559.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, intime-se a cessionária Chimera Capital, conforme sugerido pelo administrador judicial à fl. 5578.

Fls. 5560/5561: Ciente da alteração do administrador judicial para a pessoa jurídica. Anote-se a serventia e expeça-se novo termo de compromisso.

Ante a cessão realizada e confirmada pelo administrador judicial, defiro a substituição processual para constar o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios no lugar do Banco Itaú (fls. 5.115/5.116 e 5143/5144).

Passo à análise da deliberação realizada em 17.04.18.

Observa-se que houve a aprovação do plano aditado por 100% das classes trabalhista e de microempresa e empresa de pequeno porte; 75,39% do crédito e 63,64% por credor pela classe de credores quirografário e rejeição do plano por um credor da classe com garantia real que representa 100% da classe (fls. 5.246/5.247).

Preconiza a Lei 11.101/05 que:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objecção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 429, CEP 05072-000, Lapa, São Paulo – SP. Fone: (11) 2142-1521
e-mail: juridico_sp@banrisul.com.br

§ 1o O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.

§ 2o A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Verifica-se, em primeiro lugar, que há voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos, somando-se R\$ 1.070.234,16 da classe trabalhista, R\$ 16.292.641,13 dos quirografários e R\$ 1.850.464,67 da classe de microempresa e empresa de pequeno porte, que resulta no valor de R\$ 19.213.339,96, superior aos credores que rejeitaram o plano que representam o valor de R\$ 3.261.242,99 do credor com garantia real e de R\$ 5.318.456,84, que somam o montante de R\$ 8.579.699,83.

Também está preenchido o requisito do inciso II, pois 3 das 4 classes votaram pela aprovação.

Com relação ao inciso III, não há como ter voto favorável de 1/3 dos credores, pois único o credor com garantia real.

Nessa hipótese, entendo que deve ser dada interpretação mais favorável à recuperando, com vistas a proporcionar a continuidade da empresa e sua viabilidade, até porque em caso de convocação em falência, não há bens suficientes para pagamento de todos os créditos.

Com efeito, na esteira dos princípios fixados no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a preservação da empresa como fonte produtora, a manutenção do emprego e da atividade para garantir o adimplemento das obrigações, de modo que a oposição de um único credor que representa a classe com garantia real não pode se sobrepor sobre a vontade das demais classes de preservar a empresa.

No sentido de autorizar a homologação do plano de recuperação, mesmo com a rejeição por uma das classes, cita-se o recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1337989 que, por unanimidade, negou o provimento ao recurso especial, mantendo-se a homologação do plano.

Assim, diante da aprovação pela maioria dos credores presentes, inclusive por classe, o plano deve ser homologado.

Finalmente, no tocante à ressalva que constou expressamente da ata da assembleia de credores, na qual houve aprovação do plano, com objeção formulada pelas instituições financeiras, quanto à discordância da exclusão de responsabilidade dos avalistas e demais coobrigados.

Com efeito, em que pese a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembléia de credores, é possível o controle judicial de legalidade (Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial).

Nesse sentido, o seguinte julgado do Eg. Tribunal Paulista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores - Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade necessidade de previsão do termo inicial da correção monetária, bem como do tema referente aos juros moratórios. Inserção de ofício, dispensando-se a convocação de AGC. Reconhecimento, ainda, da nulidade referente à cláusula que prevê a novação em benefício dos avalistas das obrigações da recuperanda. Provimento, em parte, para este fim.” (Agl 20489367120138260000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Enio Zuliani, j. 06.02.14)

Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 429, CEP 05072-000, Lapa, São Paulo – SP. Fone: (11) 2142-1521
e-mail: juridico_sp@banrisul.com.br

Assim, a cláusula que prevê a novação das garantias pessoais ofertadas aos créditos sujeitos à recuperação judicial e, por conseguinte, a extinção de quaisquer garantia pessoais ou fidejussórias prestadas pela empresa ou por seus sócios, viola o artigo 59, *caput*, da Lei 11.101/05, de modo que deve ser anulada tal cláusula.

Com relação à cláusula que prevê a venda de ativos não pode ser realizada de forma unilateral indistintamente, como prevê genericamente o plano, devendo o devedor observar o preceito do art. 50, §1º, da Lei 11.101/05, quanto aos bens objetos de garantia real, cuja supressão depende de aprovação expressa do credor titular da garantia.

Quanto ao prazo de carência, de pagamento e os índices de correção monetária e taxas de juros, deve ser respeitada a aprovação dos credores, na medida em que não há disposição legal que impeça a aprovação de tal forma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/05, concedo a recuperação judicial **GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA** destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, e do plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores. Homologo, ainda, a deliberação assemblear dos credores de 17/04/18, com as conseqüentes alterações do plano devidamente aprovadas pelos credores, com a ressalva de anulação das cláusulas de extinção das garantias e de que não poderá haver venda de ativos sem aprovação expressa do credor titular da garantia, nos termos da fundamentação acima.

Cumpra a serventia as determinações acima feitas e encaminhem-se as informações em anexo com as cópias mencionadas.

P.R.I.C.

Cotia, 29 de maio de 2018.”

É contra essa respeitável Decisão do MM. Juízo *a quo* que vem insurgir-se o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. – Banrisul, pelas razões a seguir alinhadas, visando a reforma do julgado, devolvendo-se, assim, ao Credor os direitos que lhe foram sonogados.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APLICAÇÃO DO *CRAM DOWN*

Em que pese entenda por incoerente a figura do *cram down*, a previsão legal faculta ao Juízo sua utilização em casos muito específicos e justificáveis. O que não se verifica no presente caso.

O § 1º do artigo 58, e seus incisos, regulamente a aplicação do *cram down*.

Vejamos:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1o O juiz **poderá** conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, **de forma cumulativa:**

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 429, CEP 05072-000, Lapa, São Paulo – SP. Fone: (11) 2142-1521
e-mail: juridico_sp@banrisul.com.br

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;
III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei. [grifei]

Não é preciso discorrer muito acerca do tema para que se perceba que não foram atendidos, cumulativamente, os requisitos, excepcionalíssimos, para aplicação do *cram down*. Isso porque não fora preenchido o requisito listado no inciso III do § 1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

A concessão da Recuperação Judicial nos termos do artigo 58, conforme redação do § 1º, é uma faculdade do Juízo, devendo ser aplicada excepcionalmente e justificadamente. A supressão das condições legais não pode ser banalizada em prol de qualquer sociedade empresária.

No caso presente, usando de eufemismo, a pouca vontade das Recuperandas em adimplirem de forma coerente suas obrigações resta estampada no Aditivo protocolado em 22 de março de 2018.

Assim, não obstante a ausência dos requisitos legais, se observados os indícios fáticos dos autos, não é possível a manutenção da Concessão da Recuperação Judicial via *cram down*.

DA INVIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não obstante a nulidade pleiteada, ainda que aquela não seja acolhida, o que se admite apenas *ad cautelam*, o Plano de Recuperação Judicial merece ser anulado pois eivado de vícios insanáveis cujas consequências ferem gravemente os direitos não só do Credor Recorrente como também de todo o Quadro Geral, inclusive daqueles que, induzidos a erro pelas Recuperandas, votaram favoravelmente à aprovação do mesmo.

DAS CLÁUSULAS ILEGAIS

Ainda que o Plano de Recuperação Judicial tenha cunho administrativo e negocial, através do qual as sociedades empresárias em Recuperação Judicial apresentam aos credores sujeitos ao processo recuperatório as razões do pedido de recuperação, bem como os meios através dos quais pretendem se valer para buscar a preservação de suas atividades econômico-sociais, o Juízo da Recuperação Judicial não pode silenciar diante de ilegalidades sutilmente inseridas nas cláusulas negociais, devendo, se for o caso, intervir para que quando da avaliação da proposta negocial pelos Credores reunidos em Assembleia Geral não haja

nenhuma mácula capaz de anular o Plano de Recuperação Judicial, prejudicando aqueles e o fim maior a que se presta o processo de Recuperação Judicial.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. **CONTROLE DE LEGALIDADE**. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

3. Recurso especial não provido. (Resp. n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/9/2014.) [grifei]

Nesse ponto, apontou o Credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A., quando da apresentação de sua Objeção, como sendo ilegais as cláusulas 3.8.3, 3.9.1, 3.9.2, 3.9.4, 3.9.7 e 3.9.12 do Plano de Recuperação Judicial, pois violam os preceitos contidos no artigo 313 do Código Civil e artigos 49, § 1º, 50, § 1º, 61, § 1º, e 73, todos da Lei Lei 11.101/2005.

Pretendem as Agravadas, através interpretações da Lei 11.101/2005, locupletarem-se em desfavor dos Credores, obrigando aqueles a receber valor imensamente inferior ao pactuado, não bastasse a imposição de elastecimento do prazo pactuado.

Com o devido respeito que se deve ter ao legislativo federal, ao não limitar as condições de negociação do Plano de Recuperação Judicial das sociedades empresárias em Recuperação Judicial, este deixou margem às ilegalidades que se vê diaramente em casos de Recuperação Judicial, onde a empresa, sem qualquer sacrifício próprio, vem a Juízo transferir a responsabilidade, muitas vezes, em razão de sua má gestão, aos credores.

O Princípio de preservação da empresa deve ser observado como uma atividade comum a todos os envolvidos, em especial à sociedade empresária e seus sócios. Todavia, o que tem se visto na prática é o sacrifício exclusivo dos credores em prol da empresa que busca o benefício da Recuperação Judicial. **Ou seja, tenta-se criar o “princípio de preservação do empresário!”**

Seguindo esse passo, está a se desvirtuar a Lei de Falências e Recuperações Judiciais, trazendo com isso, mais malefícios à sociedade e macroeconomia do que o inverso.

Há também de se considerar que a Lei 11.101/2005 tem como princípio o de preservar as sociedades empresárias viáveis, mantendo-se a geração de renda e fomentando a economia. Todavia, ao obrigar os credores a receber no máximo 30% (trinta por cento) do

que lhes é devido, diluído ao longo de 19 anos (após 3 anos de carência!), com correção monetária pela TR e juros irrisórios de 1% (Um por cento), não se está diante de um empreendimento viável, pois socorrem-se as sociedades empresárias dos seus credores, pondo em risco a atividade empresária destes, para que se prolongue o inevitável, que é a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

No caso em tela, não havendo limitação expressa da Lei 11.101/2005 às condições de elaboração do Plano de Recuperação Judicial, este deve ser elaborado observando-se os princípios do Código Civil e da Constituição Federal, sob pena de não o fazendo, ser declarado ilegal, com a consequente convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Outra flagrante ilegalidade é a previsão de pagamento aos Credores do saldo após aplicação do deságio de 70% com correção somente pela TR e, praticamente sem juros, posto que o percentual de 1% a. a. não pode ser considerado como contraprestação ao parcelamento imposto por aquelas.

Felizmente, ao aplicar o controle de legalidade o Juízo *a quo*, entendeu por bem afastar do Plano Aditado a pretensão de extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos Coobrigados e Garantias originalmente constituídas.

Dessa forma, requer o Credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A., *data venia*, a apreciação por essa Coleta Câmara das ilegalidades apontadas para, ao final, com o Provimento do Recurso, serem declaradas nulas.

DAS CONDIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em síntese, o Plano de Recuperação Judicial Homologado pelo Juízo *a quo* possui as seguintes condições para Recuperação das Agravadas:

1 – Deságio de, no mínimo, 70% (setenta por cento), sendo que o crédito deve ser adimplido pelo seu valor integral;

2 – Carência de 3 anos para início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, ou seja, extrapola a duração do Processo de Recuperação Judicial após a Homologação do Plano.

3 – Imensa elasticidade que, somado ao período de carência, sua liquidação total, no melhor cenário, ocorrerá somente após 24 anos do protocolo do pedido de Recuperação Judicial;

4 – Juros irrisórios e ilegais de 1% (um por cento) a. a.;

5 – Correção Monetária somente pela Taxa Referencial;

6 – Tentativa de extensão, ainda que indiretamente, dos efeitos da Recuperação Judicial aos coobrigados através de suspensão das execuções em face daqueles;

7 – Venda de UPI's e Ativos sem que haja aprovação dos credores em Assembleia Geral, bem como a utilização desses recursos de forma indiscriminada pelas Recuperandas, sem que haja a específica destinação dos recursos ao pagamento dos credores;

8 – Extinção ou suspensão das Ações e Execuções em face das Recuperandas e coobrigados após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

9 – Lista créditos extraconcursais do Credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul na Classe de Credores Quirografários;

Em rápida leitura já é possível afirmar que as Recuperandas pretendem locupletarem-se em detrimento dos seus credores, configurando enriquecimento sem causa, pois não há qualquer justificativa legal capaz de amparar a proposta indecorosa apresentada através do Plano de Recuperação Judicial Aditado e Homologado. Tal medida poderia acarretar, de fato, apropriação indevida de recursos alheios.

O deságio de 70% (setenta por cento) não condiz com uma empresa que seja economicamente viável, posto que a maioria esmagadora das empresas honra a integralidade de seus compromissos. Por óbvio, a renegociação de prazos e taxas de juros, a chamada solução de mercado, já seriam suficientes para o soerguimento da empresa em dificuldades momentâneas. O proposto pela Agravada deixa claro que ela não é viável, devendo ser a proposta rejeitada e a Recuperação Judicial ser convalidada em Falência.

É preciso ter presente que a Lei de Recuperação Judicial, em sua essência, busca a preservação da sociedade empresária em dificuldades transitórias, **que efetivamente dispõe de potencial para recuperação e relevância sócio-econômica**. Caso contrário, deverá ser a Recuperação convalidada em Falência, pois esta, muitas vezes, também é uma forma de manter o fim social, pois alienada a sociedade falida, novos administradores podem aportar capital e fazê-la voltar a gerar emprego, renda, benefícios sociais e pagar impostos.

Com relação aos Coobrigados e Garantias originalmente constituídas, em que pese abordagem do Juízo *a quo*, convém citar o posicionamento da Jurisprudência:

STJ – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COBRIGADOS. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. PRECEDENTE.

1. A recuperação judicial do devedor principal não inibe o prosseguimento das execuções ou suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, haja vista a inaplicabilidade da suspensão estabelecida nos arts. 6º, 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do disposto o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1489589 SP 2014/0258939-3, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgamento 23/08/2016, Publicação 06/09/2016) [grife]

STJ – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DAS AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual fixou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1373921 SP 2013/0076415-7, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, **Julgamento 23/05/2017, Publicação 01/06/2017**) [grifei]

Com bem se vê, acerdata a Decisão do Juízo de afastar qualquer intenção das Agravadas de estender os efeitos do Plano de Recuperação Judicial às Garantias originalmente constituídas ou aos coobrigados.

Da mesma forma, também restou afastada a pretensão das Agravadas de fazer uso indiscriminado de créditos provenientes da alienação de UPI's ou ativos daquela. Isso porque a diminuição do patrimônio das Recuperandas somente deve ser aceito se o produto obtido for convertido ao pagamento do quadro de credores. Da mesma forma, para que haja alienação de qualquer ativo ou UPI se faz necessária a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação específica, bem como seja determinado o destino dos recursos auferidos.

Sem esse controle, as Agravadas poderiam alienar quaisquer bens, fragilizando ainda mais a condição de seus Credores, uma vez que, em caso de convocação em falência, não restariam ativos da Massa Falida capazes de satisfazer o passivo.

Não obstante, novamente é cristalina a intenção das Agravadas de locupletarem-se ilegalmente do patrimônio dos Credores, configurando, indiscutivelmente, enriquecimento ilícito. Em que pese não seja da competência do Judiciário a apreciação de questões, em princípio, negociais, no caso em tela tem-se flagrante a ilegalidade. Assim é o entendimento jurisprudencial.

TJRJ – Agravo de Instrumento

Acórdão direito empresarial. **Homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores. Soberania da deliberação da agc que pode ser afastada quando o plano viola a legalidade ou direitos fundamentais dos credores. Possibilidade de análise pelo poder judiciário. Deságio de 90% que importa em enriquecimento sem causa da devedora. Suspensão da age.** Novo plano de recuperação judicial apresentado em sede de assembleia geral de credores. Direito dos credores de analisarem o plano de recuperação judicial em prazo justo e razoável, em absoluta consonância aos princípios da boa-fé objetiva, da vedação ao enriquecimento sem causa e do direito de propriedade decisão que se reforma. Provimento do recurso." (0006047-92.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 06/06/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) [grifei]

A Jurisprudência vem sendo atualizada, de forma que, mesmo em casos onde o deságio, considerado isoladamente, não implicaria em intervenção judicial, sejam respeitados

os interesses dos Credores, não lhes sendo imposto sacrifício desproporcional à contrapartida da Recuperanda. Vejamos:

TJSP – Agravo de Instrumento

Processual. Alegação de falta de cópias de documentos obrigatórios. Autos originários que tramitam de forma eletrônica sendo, à luz do disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, dispensável a apresentação no próprio instrumento recursal dos documentos obrigatórios. Necessidade, quando o caso, de concessão de oportunidade para a regularização (art. 932, parágrafo único, do CPC). Preliminar da Administradora Judicial de inadmissibilidade do recurso afastada. Agravo conhecido. **Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Previsão de deságio da ordem de 45% (quarenta e cinco por cento) para os credores quirografários. Previsão de pagamento dos créditos em 18 anos, considerado o prazo de carência. Correção monetária pela taxa referencial (TR) e previsão de pagamento de juros de 1,5% a.a.** Inadmissibilidade. Deságio que, isoladamente considerado, não se mostra excessivo, situando-se em limite tolerado pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP. Correção monetária e juros remuneratórios sobre o capital que igualmente não são tidos por essenciais, desde que contudo breves os prazos previstos para o resgate das obrigações. **Solução alcançada pelo plano, com elevadíssimo e injustificável prazo de quase duas décadas para o pagamento, que, aliada ao deságio e ainda às cláusulas inexpressivas de juros e correção monetária, acabam por ditar sacrifício exagerado aos credores, desbordante da razoabilidade. Nulidade da disposição reconhecida. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada, com determinação de elaboração de novo plano e observância quanto a ele das restrições de conteúdo objeto da presente decisão. Agravo de instrumento da credora parcialmente provido, com observação.** (Agravo de Instrumento 20666821020178260000 SP 2066682-10.2017.8.26.0000 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Fábio Tabosa, Publicação 27/11/2017) [grifei]

Eméritos Julgadores, ao impor carência de 3 anos após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, estão as Recuperandas ultrapassando novamente os limites legais, posto que a Legislação prevê a duração do processo de Recuperação Judicial em 2 anos. Assim, antes mesmo de as Recuperada Agravadas iniciarem o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial proposto, o processo de Recuperação Judicial já deveria estar encerrado pelo Juízo Recuperacional. Com essa manobra as Recuperandas pretendem escapar de pedidos de Convolação da Recuperação Judicial em Falência previstos no artigo 61, § 1º, e 73, ambos da Lei 11.101/2005.

Conforme já mencionado, somados o período de carência e o prazo proposto para amortizações, chega-se ao inacreditável lapso temporal de 22 anos para que, supostamente, as Recuperandas Agravadas cumpram com o Plano de Recuperação Judicial Homologado.

Note-se que tem havido uma distorção dos dispositivos legais, pois as Recuperandas além do *stay period*, que já tem sido flexibilizado pela Jurisprudência de forma que abranja o período compreendido entre o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial e a homologação do Plano de Recuperação, ainda postulam uma carência de 3 anos para começar a honrar seus compromissos.

Após o prazo de carência proposto (três anos) e o abatimento de 70% (setemta por cento) do capital tomado por empréstimos ou serviços prestados, as Recuperandas

Agravadas ainda requerem a diluição dos 30% (trinta por cento) restantes em 19 anos, praticamente **sem juros ou correção monetária**.

Na prática, o Plano hostilizado verso sobre o perdão tácito das dívidas das Agravadas!

Enfim, factível é que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas Agravadas busca o soerguimento destas ao custo da quebra dos demais credores, o que deve ser de plano rechaçado pelo Poder Judiciário. Note-se que não há nenhuma projeção de quantos empregos as Recuperandas visam preservar com seu Plano de Recuperação Judicial. Mas o certo é que muitos postos desaparecerão, pois a forma de pagamento proposta coloca em risco muitas outras empresas de pequeno e médio porte.

Inegável é que o Plano de Recuperação Judicial apresentado, de concreto, só traz as imposições aos credores, pois as demais condições nele expressas, que seriam de responsabilidade das Recuperandas Agravadas, são meras divagações. As Agravadas não apontam nenhuma obrigação sua que corresponda à altura da contrapartida exigida de seus Credores.

Recuperar uma sociedade empresária em detrimento da universalidade de credores não é, e nunca foi, o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas! Por óbvio que à sociedade não interessa a falência de uma empresa. Por outro lado, mais interessa à sociedade a preservação da macroeconomia, que não pode ser sacrificada em troca de favorecimento à uma única sociedade empresária. Observe-se que para manter as Agravadas no mercado, segundo o Plano de Recuperação Judicial Homologado, muitos outros Credores sucumbirão, pois terão de arcar sozinhos, sem quaisquer subsídios, com os prejuízos experimentados em razão do abominável Plano de Recuperação Judicial daquelas.

Toda atividade empresarial está sujeita às variações do mercado, cada uma com sua particularidade, estando o sucesso da atividade empresarial intimamente ligado ao conhecimento e habilidades (aliados à vontade) de seus gestores para contornar esses riscos. Se o “empresário” não é detentor dessas qualidades, a solução é a alienação do empreendimento a quem melhor possa conduzir o negócio. Somente com isso é que se alcançará os resultados esperados pelo legislador quando da elaboração da Lei 11.101/2005. Isso porque manter no mercado uma sociedade empresária que não consegue nem sequer honrar com seus tributos e obrigações trabalhistas não faz sentido algum.

Volta-se ao ponto que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial nos moldes propostos pelas Recuperandas põe em risco muito mais postos de trabalho do que os que se pretende preservar com a presente Recuperação Judicial. Nesse sentido é a lição do Professor Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016:

“Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais o totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, **o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo.** O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas.”

(...)

“Mas se é a sociedade brasileira como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, **é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas.** Não se pode erigir a recuperação das empresas um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. **Em muitos casos – eu diria, na expressiva maioria deles – se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida.**”

Em outros termos, **somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-las.** Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser feita no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial.” [grifei]

Há de se ter claro que a intensão do Agravante não é a de litigar em nome próprio direito alheio, mas sim, de preservar o cerne da Lei de Recuperação Judicial e Falências, pois, se mantida a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, estará o Judiciário condenando à bancarrota inúmeras outras empresas em prol das Agravadas.

Frise-se que o produto dos Bancos é o dinheiro e se esse lhe for devolvido na forma pretendida no Plano de Recuperação Judicial apresentado, resultará em maiores prejuízos ao mercado financeiro, pois o crédito se tornará mais escasso por conta de maiores exigências no momento da concessão, bem como os juros praticados serão maiores. E isso é uma consequência natural do mercado, pois os prejuízos advindos dessas propostas ultrajantes, inevitavelmente serão rateados por toda a economia, conforme bem disciplinado pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho na citação anterior.

Não se pode deixar que a Recuperação Judicial, instituída para preservar a empresa e sua função social, tenha as suas benesses utilizadas dessa forma equivocada, como propõem as Recuperandas.

Assim, o Plano de Recuperação Judicial Homologado não merece ser mantido, pois se ratificada a Sentença ora Agravada, serão impostos riscos excessivos e insuportáveis aos Credores e à economia, que já vem calejada de outras batalhas, e agora está a lutar contra os abusos cometidos nos Processos de Recuperação Judicial distribuídos de forma indiscriminada por todo o País.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer o Agravante Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A., com amparo na lei e na jurisprudência, que essa Colenda Câmara **CONHEÇA** e **DÊ INTEGRAL PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO** para:

- a) Afastar a aplicação do *cram down*;
- b) Sopesados os argumentos recursais, anular o Plano de Recuperação Judicial Homologado em razão das ilegalidades aqui denunciadas, ordenando-se às Agravadas que apresentem novo Plano de Recuperação Judicial sem aquelas ilegalidades, sendo oportunizado aos Credores apreciação daquele em Assembleia Geral de Credores;
- c) Por fim, *ad cautelam*, entendendo os Eméritos Julgadores pela manutenção do Plano de Recuperação Judicial Homologado, requer então a aplicação das seguintes condições:
 - I – Aplicação da Correção Monetária pelo IGPM ou outro índice compatível;
 - II – Aplicação da taxa de juros de 1% a. m., incidente desde o protocolo do pedido de Recuperação Judicial;
 - III – Limitação da Carência em 12 meses, contados após publicação da Sentença de Homologação do Plano de Recuperação Judicial;
 - IV – Limitar o deságio ao percentual de 30% (trinta por cento);
 - IV – A manutenção das Garantias originalmente constituídas, nos termos dos artigos 49, §§ 1º e 3º, e 50, § 1º, ambos da Lei 11.101/2005.

Nesses termos,
Espera Provimento.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

Nilton Vanius Alvarenga dos Santos
OAB/SP 401.068-A

RELAÇÃO COM AS PÁGINAS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO:

- Inicial da Recuperação Judicial e Documentos – Páginas 1-35 e 36-468;
- Procuração Agravadas – Páginas 36-38;
- Plano de Recuperação Judicial e Aditivo – Páginas 2.491-2.713 e 5.330-5.347;
- Objeção ao Plano de Recuperação Judicial – Páginas 3.260-3.269;
- Procuração do Agravante – 3.187-3.188;
- Ata de Assembleia Geral que Rejeitou o Plano de Recuperação Judicial e documentos – 5.426-5.443;
- Decisão agravada – Página 5.587-5.590;
- Certidão Intimação Decisão Agravada – Página 5.593-5.594;
- Custas.



TRASLADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE
5º TABELIONATO

NÚMERO GERAL: 082035 NÚMERO DE ORDEM: 079
Ficha nº P128018 - **PROCUAÇÃO** que faz: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A** como adiante se declara: **Saibam** quantos este público instrumento de Procução virem que, no ano de dois mil e dezoito (2.018), aos nove (9) dias do mês de maio, nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, eu, **Christian Manica**, Tabelião Substituto do 5º Tabelionato de Notas desta Capital, por intermédio da funcionária **Natally Ferrari**, compareci na Rua Caldas Júnior, nº 108, 4º andar, bairro Centro Histórico, nesta Capital, a pedido do outorgante, **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 92.702.067/0001-96, com Matriz na Rua Capitão Montanha nº 177, 5º andar, bairro Centro Histórico, nesta Capital, neste ato representado por seu presidente **LUIZ GONZAGA VERAS MOTA**, brasileiro, filho de **Catarino Veras Mota** e de **Candida Veras Mota**, economista, portador da carteira de identidade RG nº 3010736019, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 287.319.640-87, casado, residente e domiciliado na Rua Desembargador Augusto Loureiro Lima, nº 99, 1701, nesta Capital, o qual declarou possuir endereço eletrônico **presidencia@banrisul.com.br**; pessoa juridicamente capaz para o ato, identificado documentalmente e reconhecido como o próprio por mim Tabelião Substituto, do que de tudo dou fé. E, perante mim Tabelião Substituto, pelo outorgante me foi dito que nomeava e constituía seus bastante procuradores, **EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 54.379, e no CPF/MF sob nº 931.426.680-04, solteiro, maior, com endereço profissional na Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 429, bairro Lapa, na cidade de São Paulo/SP; **MARIBEL BERNARDES EICHLER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 40.940, OAB/SC sob nº 42.967-A, OAB/PR sob nº 78.079-A, e no CPF/MF sob nº 407.671.750-34, divorciada, com endereço profissional na Avenida Madre Benvenuta, nº 112, bairro Trindade, na cidade de Florianópolis/SC; **MAURO XAVIER MILAN**, brasileiro,

SERVICÓ NOTARIAL
MANICA
5º TABELIONATO DE PORTO ALEGRE
Sandro Luis Treptow Fictis
Escritório Autorizado

1022AF0987647
AUTENTICADO
A AUTENTICACAO
cópia conforme o original
apresentado
São Paulo
14 MAIO 2018
Bruna Freitas Gutierrez
ESCREVENTE AUTORIZADA
VALIDO SOBRENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE
01151102293468-17781102293468-11151102293468

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NILTON VANILUS ALVARENGA DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/06/2018 às 16:15, sob o número WCOA18700658219. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 2E68384.

advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 29.602, OAB/SC sob nº 33.020-A, OAB/PR sob nº 64.483-A, e no CPF/MF sob nº 348.831.180-53, casado, com endereço profissional na Avenida Madre Benvenuta, nº 112, bairro Trindade, na cidade de Florianópolis/SC; **NILTON VANÍUS ALVARENGA DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 83.481, e no CPF/MF sob nº 975.848.600-44, solteiro, maior, com endereço profissional na Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 429, bairro Lapa, na cidade de São Paulo/SP; e, **ROMINA VIZENTIN DOMINGUES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 133.338, e no CPF/MF sob nº 499.017.880-72, casada, com endereço profissional na Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 429, bairro Lapa, na cidade de São Paulo/SP; a quem concede poderes para representar o outorgante em qualquer parte do território nacional, podendo os outorgados agirem em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, em juízo ou fora dele, perante qualquer Juízo ou Tribunal, nas ações em que ele for autor, réu, oponente, assistente ou por qualquer forma interessado, sejam elas de natureza cível, comercial, penal, trabalhista ou de outra espécie, bem como quaisquer processos administrativos, podendo ditos procuradores usarem dos poderes das cláusulas "ad judicium" e "extra", e os especiais de: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, firmar compromissos, impugnar avaliações, promover notificações, arrematações e adjudicações, oferecer lances e participar dos atos necessários à sua efetivação, com poderes também para representar o outorgante perante quaisquer Ministérios ou Secretarias de Estado, Autarquias, Entidades Paraestatais e Repartições ou Dependências Federais, Estaduais ou Municipais, bem como representar o outorgante perante Assembléias de Credores e Assembléias de Quotistas ou Acionistas de sociedades de que o outorgante faça parte, deliberar sobre as matérias constantes das respectivas ordens do dia, votar, ser votado, assinar atas, enfim, tudo





TRASLADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ALEGRE
5º TABELIONATO

praticar para o cabal desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com reserva de iguais poderes. Este instrumento por sua natureza é passado por prazo indeterminado, sendo válido, portanto até a sua expressa revogação. (Lavrado conforme minuta apresentada). Finalmente, a contratante declarou que foi devidamente alertada, por mim Tabelião Substituto sobre as consequências da responsabilidade civil e penal da outorga deste ato notarial, pela capacidade civil para o ato, ou seja, de que está em seu perfeito juízo e livre de qualquer induzimento ou coação para a lavratura deste ato notarial, por todos os documentos de identificação apresentados para lavratura deste ato notarial. Assim o disse do que dou fé, e me pediu lhe lavrasse este instrumento que lhe fiz, leu e por achar em tudo conforme, aceitou, ratifica e assina. Eu, CHRISTIAN MANICA, Tabelião Substituto, a datilografei, conferi e assino. CERTIFICO que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Traslada nesta data.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, 09 de maio de 2018

Sandro Luis Treptow Flores
Escrevente Autorizado

Emolumentos:

Procuração Outorgante Pessoas Jurídicas = R\$ 68,30

Processamento Eletrônico de Dados R\$ 4,60

Total Emol. R\$ 107,30

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral (SDFNR) Lei nº 12.692/0

0458.01.1800002.83391 R\$ 1,40;

0458.04.1800001.04843 R\$

0458.04.1800001.04844 R\$ 3,30

Total Selos R\$ 8,00

14 CAROL DALAPRA
Prof.ª Professora José Azevedo Antunes, 45/49 - Lapa - CEP 05073-050 - São Paulo - SP
www.caroldalapra.com.br

Reconheço, por semelhança o sinal público, de (1) SANDRO LUIS TREPTOW FLORES, em documento sem valor econômico, dou fé.

São Paulo, 14 de maio de 2018.
Em Teste da verdade

Cód. [202354921259440006486-103336]

BRUNA FREITAS GUTIERREZ - Escrevente Autorizada (Ord. Total R\$ 8,00)
Selo(s): 1 Atualizado 02/01/2018

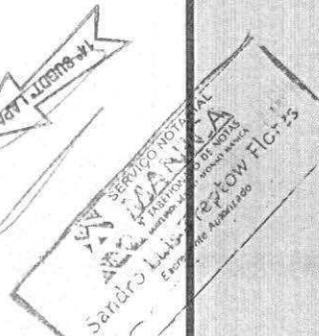
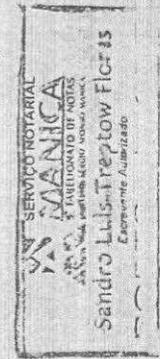
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
1ª SUBDISTRITO - LAPA
BRUNA FREITAS GUTIERREZ
ESCREVENTE AUTORIZADA

FIRMA

1022AA0591941

SERVIÇO NOTARIAL MANICA
5º TABELIONATO

Fone/Fax: (051) 2121-5200
Rua Siqueira Campos, 1185 - 1189 - Porto Alegre - RS
www.tabelionatomanica.com.br



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NILTON VANILUS ALVARENGA DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/06/2018 às 16:15, sob o número WCOA18700658219. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 2E68384.

180590041738823-0001		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	DARE-SP	01 - Código de Receita - Descrição	02 - Código do Serviço - Descrição	19 - Data Serviços: 1
			Documento Detalhe	234-3	Custas - taxa judiciária - petição de agravo de instrumento	TJ - 1123401 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
15 - Nome do Contribuinte			03 - Data de Vencimento	06 -	09 - Valor da Receita	12 - Acréscimo Financeiro
Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa			26/07/2018		R\$ 257,00	R\$ 0,00
16 - Endereço			04 - Cnpj ou Cpf			
Rua Nossa Senhora da Lapa, 429 Sao Paulo SP			92.702.067/0142-27			
18 - Nº do Documento Detalhe			05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocatícios
180590041738823-0001					R\$ 0,00	R\$ 0,00
Emissão: 26/06/2018			17 - Observações		11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração	14 - Valor Total
			Proc. Origem 1007732-88.2016.8.26.0152 - Foro De Cotia		R\$ 0,00	R\$ 257,00

8585000002-9 57000185111-2 80590041738-4 82320180726-2

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social			07 - Data de Vencimento	
Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa			26/07/2018	
02 - Endereço			08 - Valor Total	
Rua Nossa Senhora da Lapa, 429 Sao Paulo SP			R\$ 257,00	
03 - CNPJ Base / CPF	04 - Telefone	05 - Quantidade de Documentos Detalhe	09 - Número do DARE	
92.702.067	(11)2142-1553	1		
06 - Observações			180590041738823	
Proc. Origem 1007732-88.2016.8.26.0152 - Foro De Cotia			Emissão: 26/06/2018	
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte	

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

177-596325068-0

26/Jun/2018

HORA DE 12:27:46

LOT. 21.024372-4
LOCALIDADE: SAO PAULO
AG. VINCULADA: 4241

TERM 059658

CONTROLE: 546160976

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
DARE/SP

VALOR DO PAGAMENTO: 257,00

85850000029 570001851112
805900417384 823201807262

CONTROLE DARESP: 180590041738823

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE
ACORDO COM A PORTARIA CAT-126, DE
16/09/2011, E AUTORIZADO PELO PROCESSO
SF NR 1000050-283389/1998.

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO
IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

177-596325068-0

VIA DO CONTRIBUINTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

177-596325068-0

26/Jun/2018

HORA DE 12:27:46

LOT. 21.024372-4
LOCALIDADE: SAO PAULO
AG. VINCULADA: 4241

TERM 059658

CONTROLE: 546160976

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
DARE/SP

VALOR DO PAGAMENTO: 257,00

85850000029 570001851112
805900417384 823201807262

CONTROLE DARESP: 180590041738823

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE
ACORDO COM A PORTARIA CAT-126, DE
16/09/2011, E AUTORIZADO PELO PROCESSO
SF NR 1000050-283389/1998.

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO
IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

177-596325068-0

VIA DO BANCO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0190/2018, foi disponibilizado na página 2116/2136 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cílio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Dellore (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)

Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadin Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)

Teor do ato: "Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações ou o desfecho do recurso. Int."

Cotia, 28 de junho de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
 Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação
 indisponível >> - Jardim Nomura
 CEP: 06717-235 - Cotia - SP
 Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 28 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito Dr. Seung Chul Kim. Eu, _____ (*Paulo de Oliveira Marques*), *Assistente Judiciário*, digitei e subscrevi.

= DESPACHO =

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Parte Passiva
 Principal <<
 Informação
 indisponível >>:

Vistos.

Fl. 5732/5736 e fl. 5738/5742: Presto as informações que me foram requisitadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça, conforme segue.

Providencie a serventia o devido encaminhamento por e-mail institucional do cartório, juntamente com as cópias mencionadas no ofício.

Fl. 5743: Mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Publique-se com urgência a decisão de fl. 5676, dando-se ciência ao administrador judicial no tocante ao deferimento da reabertura do prazo por 30 dias.

Int.

Cotia, d.s

Seung Chul Kim
 Juiz de Direito

= DATA =

Em _____, recebi os autos com o despacho supra. Eu, _____ Escrevente Tec. Judiciário, subscrevi.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotialcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

REFERENTE AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÚMERO 2127440-18.2018.8.26.0000

Cotia, 28 de junho de 2018.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a),

Pelo presente, em atenção ao solicitado nos autos em epígrafe, tem a honra de prestar a Vossa Excelência as informações que seguem:

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por GEOSONDA S/A; CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA; SALIDER EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 01/35).

Por despacho inaugural de fl. 473, determinou-se a emenda da petição inicial, sendo interposto embargos de declaração (fl. 475/492), os quais foram rejeitados por este Juízo, consoante decisão de fl. 529.

Ato contínuo, os requerentes pleitearam a concessão de tutela antecipada, visando a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas do Grupo Geosonda, impedindo a retirada de bens e equipamentos essenciais à manutenção de sua atividade, consoante petitório de fl. 539/546.

Este Juízo deferiu apenas o pedido para que se suspenda a apreensão ou

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)
4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotialcv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

reintegração dos maquinários ou caso retirados que sejam providenciada a devolução para a continuidade da empresa, oficiando com urgência ao juízo da 38ª Vara Cível da Capital, consoante decisão proferida a fl. 558.

Após a realização de perícia, conforme laudo de fl. 641/666, este Juízo indeferiu o pedido de recuperação judicial da Salider Empreendimentos Engenharia e Comércio Ltda, deferindo apenas o processamento da recuperação judicial das empresas Geosonda S/A e CVS Administração de bens e Participações Ltda, conforme decisão de fl. 765/768.

A recuperanda, em 02.08.17, requereu a prorrogação da suspensão até a realização da Assembleia Geral de credores para manter a viabilidade das empresas, o que foi deferido parcialmente por 60 dias (fls. 3333/3343).

À fl. 3388, foram informadas as datas da Assembleia Geral de Credores para os dias 27.11.17 (1ª convocação) e 04.12.17 (2ª convocação).

O administrador através do petitório de fl. 5424/5443, informou sobre a votação do plano de recuperação judicial, opinando pela concessão e homologação do plano de recuperação judicial.

Manifestação da recuperanda a fl. 5447/5463, pugnando pela homologação do plano.

Manifestação do Ministério Público a fl. 5548.

Por sentença proferida a fl. 5587/5590, este Juízo concedeu a recuperação judicial.

Entendo serem estas informações suficientes para o deslinde da questão e coloco-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotialcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

me à disposição de Vossa Excelência para, se for o caso, complementá-las.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Seung Chul Kim**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a)
FORTES BARBOSA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)

4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotialcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

REFERENTE AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÚMERO 2095919-55.2018.26.0000/50001

Cotia, 28 de junho de 2018.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a),

Pelo presente, em atenção ao solicitado nos autos em epígrafe, tem a honra de prestar a Vossa Excelência as informações que seguem:

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por GEOSONDA S/A; CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA; SALIDER EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 01/35).

Por despacho inaugural de fl. 473, determinou-se a emenda da petição inicial, sendo interposto embargos de declaração (fl. 475/492), os quais foram rejeitados por este Juízo, consoante decisão de fl. 529.

Ato contínuo, os requerentes pleitearam a concessão de tutela antecipada, visando a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas do Grupo Geosonda, impedindo a retirada de bens e equipamentos essenciais à manutenção de sua atividade, consoante petitório de fl. 539/546.

Este Juízo deferiu apenas o pedido para que se suspenda a apreensão ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotialcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reintegração dos maquinários ou caso retirados que sejam providenciada a devolução para a continuidade da empresa, oficiando com urgência ao juízo da 38ª Vara Cível da Capital, consoante decisão proferida a fl. 558.

Após a realização de perícia, conforme laudo de fl. 641/666, este Juízo indeferiu o pedido de recuperação judicial da Salider Empreendimentos Engenharia e Comércio Ltda, deferindo apenas o processamento da recuperação judicial das empresas Geosonda S/A e CVS Administração de bens e Participações Ltda, conforme decisão de fl. 765/768.

A recuperanda, em 02.08.17, requereu a prorrogação da suspensão até a realização da Assembleia Geral de credores para manter a viabilidade das empresas, o que foi deferido parcialmente por 60 dias (fls. 3333/3343).

À fl. 3388, foram informadas as datas da Assembleia Geral de Credores para os dias 27.11.17 (1ª convocação) e 04.12.17 (2ª convocação).

O administrador através do petitório de fl. 5424/5443, informou sobre a votação do plano de recuperação judicial, opinando pela concessão e homologação do plano de recuperação judicial.

Manifestação da recuperanda a fl. 5447/5463, pugnando pela homologação do plano.

Manifestação do Ministério Público a fl. 5548.

Por sentença proferida a fl. 5587/5590, este Juízo concedeu a recuperação judicial.

Entendo serem estas informações suficientes para o deslinde da questão e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)

4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotialcv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

coloco-me à disposição de Vossa Excelência para, se for o caso, complementá-las.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Seung Chul Kim**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a)

FORTES BARBOSA

ANA CRISTINA PINTO ROCHA

De: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Enviado em: sexta-feira, 29 de junho de 2018 11:40
Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA
Assunto: ENC: Oficio Despacho - AI nº 2129148-06.2018.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)
Anexos: Despacho [2129148-06.2018.8.26.0000].pdf



ROGERIO NOGUEIRA
 Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1806 - Parque Bahia - Cotia/SP - CEP: 06717-100

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: rogerionogueira@tjsp.jus.br

De: ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL
Enviado: sexta-feira, 29 de junho de 2018 11:28
Para: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Assunto: Oficio Despacho - AI nº 2129148-06.2018.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Ofício nº 1861/2018 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2129148-06.2018.8.26.0000

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Geosonda S.A. e CVS Administração de Bens e Participações Ltda (Em Recuperação Judicial)

Interessado: Mga Administração e Consultoria Eireli - Administrador Judicial

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator **FORTES BARBOSA**, transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos de **Agravo de Instrumento** acima especificados, para as providências devidas.

Respeitosamente,

(Em caso de solicitação de informações, favor remetê-las em formato PDF, para sj3.1.6.1@tjsp.jus.br na forma do Comunicado CG nº 02/2014)



ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL

Supervisor de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ3.1.6 GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL

Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2320 / Tel (11) 3115-0749

E-mail: rtersariol@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2129148-06.2018.8.26.0000

Relator(a): **Fortes Barbosa**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravadas: Geosonda S/A e CVS Administração de Bens e Participações Ltda e outra (em recuperação judicial)

Interessado: Mauricio Galvão de Andrade (Administrador Judicial)

Nº na origem: 1007732-88.2016.8.26.0152

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que concedeu recuperação judicial em favor da GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, homologado o correspondente plano de recuperação judicial, com as ressalvas atinentes à extinção de garantias e de que não poderá haver venda de ativos sem aprovação expressa do credor titular de garantia afetada (fls.224/227).

O agravante afirma, de início, ser o único



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representante da classe dos credores com Garantia Real (Classe II) e que votou pela rejeição do plano. Afirma, a seguir, ter sido afrontado o disposto no artigo 58 da lei 11.101/2005 e que o plano em questão não confere, às recuperandas, condições de saldarem o montante de seus débitos. Sustenta, em suma, que, não se logrando a aprovação dos credores votantes, na forma determinada no artigo 45 da Lei 11.101/2005, deve ser decretada a quebra. Relata que o plano foi aprovado por 100% (cem por cento) dos credores trabalhistas, por 100% (cem por cento) dos credores da Classe IV e por 75,39% (setenta e cinco por cento e trinta e nove centésimos) dos credores quirografários; contudo, foi rejeitado por 100% (cem por cento) dos credores com garantia real, ou seja, não houve uma aprovação por todas as classes de credores, na forma exigida, segundo propõe, pelo artigo 45 da Lei 11.101/2005. Esclarecendo que, ao votar pela rejeição, baseou-se em motivos técnicos, em especial, porque o plano é inviável, nega a prática de abuso no direito de voto. Argumenta estarem ausentes os requisitos para que se possa aplicar o mecanismo “Cram Down” (artigo 58, § 1º da Lei 11.101/2005). Insiste que o plano aprovado, ao contrário do afirmado em primeira instância, implica “em tratamento diferenciado dos credores das Classes II, III e IV”. Alega, por outro lado, que o princípio da preservação da empresa, embora relevante, não é o único valor a ser considerado no julgamento de uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial e que a manutenção de empresas ineficientes não traduz qualquer benefício à sociedade. Ressalta “que a manutenção da fonte produtora, embora seja um valor relevante, deve ser compatibilizado, à luz do próprio texto legal, com o interesse dos credores”, incluindo, o direito de propriedade e as regras do Sistema Financeiro Nacional, cuja “função primordial é servir aos interesses da coletividade por meio da promoção do desenvolvimento equilibrado do país”. Pretende reforma, inclusive com o deferimento de efeito suspensivo (fls. 01/25).

II. Não vislumbro, apreciado o pleito recursal, a presença dos requisitos previstos no artigo 1.019, inciso I do CPC de 2015, ausente o perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação.

Segundo consta no plano de recuperação judicial, a única classe que não tem uma previsão específica de carência de pagamento são os credores trabalhistas, e mesmo considerando esta categoria de credores, não há uma data especificada para o início desses pagamentos, o que não denota perigo de dano imediato e de difícil reversibilidade.

Mesmo considerando a subclasse dos credores fomentadores, há também a necessidade de considerar a ausência de prazo específico e a aplicação de tabela com coeficiente de equalização de créditos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o que, também, não denota a efetivação de pagamentos imediatos.

Indefere-se, portanto, o efeito suspensivo pleiteado, aguardando-se o julgamento do presente recurso pelo colegiado.

III. Comunique-se ao r. Juízo de origem, facultando-lhe a prestação de informações, servindo cópia da presente como ofício. Concedo pra

Concedo prazo para apresentação de contraminuta, bem como para manifestação do administrador judicial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Fortes Barbosa

Relator

ANA CRISTINA PINTO ROCHA

De: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Enviado em: segunda-feira, 2 de julho de 2018 14:52
Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA
Assunto: ENC: Ofício despacho - AI nº 2130520-87.2018.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)
Anexos: Despacho [2130520-87.2018.8.26.0000].pdf



ROGERIO NOGUEIRA
 Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1806 - Parque Bahia - Cotia/SP - CEP: 06717-100

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: rogerionogueira@tjsp.jus.br

De: ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL

Enviado: sexta-feira, 29 de junho de 2018 17:39

Para: COTIA - 1 OFICIO CIVEL

Assunto: Ofício despacho - AI nº 2130520-87.2018.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Ofício nº 1873/2018 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2130520-87.2018.8.26.0000

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)

Agravantes: Geosonda S.a. - Em Recuperação Judicial e CVS Administração de Bens e Participações Ltda -
 Em Recuperação Judicial

Agravado: O Juízo

Interessado: Mauricio Galvao de Andrade (Adm. Jud.)

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator **FORTES BARBOSA**, transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos de **Agravo de Instrumento** acima especificados, para as providências devidas.

Respeitosamente,

(Em caso de solicitação de informações, favor remetê-las em formato PDF, para sj3.1.6.1@tjsp.jus.br na forma do Comunicado CG nº 02/2014)



ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL

Supervisor de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ3.1.6 GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL

Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2320 / Tel (11) 3115-0749

E-mail: rtersariol@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2130520-87.2018.8.26.0000

Agravante: Geosonda S/A e outra (em recuperação judicial)

Agravado: o Juízo

Interessado: Mauricio Galvão de Andrade
 (Administrador Judicial)

Nº na origem: 1007732-88.2016.8.26.0152

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que concedeu recuperação judicial em favor das agravantes, homologado o correspondente plano de pagamento aos credores, com as ressalvas atinentes à extinção de garantias e de que não poderá haver venda de ativos sem aprovação expressa do credor titular de garantia afetada (fls.32/35).

As agravantes, em síntese, aduzem que a anulação da cláusula 3.9.2 (extinção das garantias), bem como a exigência da concordância expressa dos credores titulares das garantias afetadas para a venda dos ativos (Cláusula 3.5) extrapolam os limites aceitos pelo artigo 49, §2º da Lei 11.101/2005, porquanto ambas as cláusulas dizem respeito a aspectos econômicos de viabilidade da própria recuperação, sendo vedada, quanto a isso, a intervenção do Poder Judiciário. Afirmam que a soberania da assembleia geral de credores deve ser respeitada, na medida em que o plano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação foi homologado pela “esmagadora” maioria. Alegam a possibilidade de previsão de supressão das garantias, uma vez que o controle judicial não pode se imiscuir no tocante ao mérito do próprio plano. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão recorrida (fls.01/17).

II. O relato formulado não denota a necessidade de aplicação do artigo 1.019, inciso I do CPC de 2015, com atribuição do efeito almejado ao recurso, porquanto ausentes os requisitos elencados no artigo 995, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Na espécie, em sede de cognição sumária, não vislumbro a necessária probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista o teor das cláusulas controvertidas, mormente se considerado o entendimento já manifestado por esta Câmara Reservada em julgamentos anteriores.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao prosseguimento das execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, já esposou o mesmo posicionamento em julgamento proferido com caráter repetitivo, cuja ementa cabe reproduzir:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (Resp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)".

Este entendimento foi cristalizado na Súmula 581 daquela Corte Superior, que colide, também, com o pleito recursal, excluindo sua plausibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Soma-se, ainda, a ausência de um fato pontual capaz de denotar a presença da urgência.

III. Indefere-se, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, aguardando-se o julgamento do presente recurso pelo colegiado.

Comunique-se ao r. Juízo de origem, facultando-lhe a prestação de informações, servindo cópia da presente como ofício.

Concedo prazo para manifestação do administrador judicial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Fortes Barbosa

Relator

ANA CRISTINA PINTO ROCHA

De: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Enviado em: segunda-feira, 2 de julho de 2018 14:52
Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA
Assunto: ENC: Ofício Despacho - AI nº 2131547-08.2018.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)
Anexos: Despacho [2131547-08.2018.8.26.0000].pdf

**ROGERIO NOGUEIRA**

Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1806 - Parque Bahia - Cotia/SP - CEP: 06717-100

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: rogerionogueira@tjsp.jus.br**De:** ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL**Enviado:** sexta-feira, 29 de junho de 2018 16:17**Para:** COTIA - 1 OFICIO CIVEL**Assunto:** Ofício Despacho - AI nº 2131547-08.2018.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Ofício nº 1867/2018 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2131547-08.2018.8.26.0000**Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)**

Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Agravados: Geosonda S.a. (Em Recuperação Judicial) e Cvs Administração de Bens e Participações Ltda.
(Em Recuperação Judicial)

Interessado: Maurício Galvão de Andrade (Administrador Judicial)

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator **FORTES BARBOSA**, transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos de **Agravo de Instrumento** acima especificados, para as providências devidas.

Respeitosamente,

(Em caso de solicitação de informações, favor remetê-las em formato PDF, para sj3.1.6.1@tjsp.jus.br na forma do Comunicado CG nº 02/2014)

**ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL**

Supervisor de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ3.1.6 GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL

Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2320 / Tel (11) 3115-0749

E-mail: rtersariol@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2131547-08.2018.8.26.0000

Relator(a): **Fortes Barbosa**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Agravadas: Geosonda S/A e CVS Administração de Bens e Participações Ltda e outra (em recuperação judicial)

Interessado: Mauricio Galvão de Andrade (Administrador Judicial)

Nº na origem: 1007732-88.2016.8.26.0152

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que concedeu recuperação judicial em favor da GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, homologado o correspondente plano de recuperação judicial, com as ressalvas atinentes à extinção de garantias e de que não poderá haver venda de ativos sem aprovação expressa do credor titular de garantia afetada (fls. 5.587/5.590 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante afirma, de início, ter sido afrontado o disposto no artigo 58 da lei 11.101/2005 e que o plano em questão não confere, às recuperandas, condições de saldarem seus débitos. Sustenta, ademais, que são diversas as cláusulas do plano homologado eivadas de nulidade, dado o deságio de 70% (setenta por cento) do valor dos créditos, o início dos pagamentos após carência de 36 (trinta e seis) meses, a previsão de pagamento em 228 (duzentos e vinte e oito) parcelas mensais e o uso da TR (Taxa Referencial) acrescida de 1% (um por cento) de juros ao ano. Sustenta, ainda, que há cláusula estabelecendo a extinção de ações e execuções em face dos coobrigados e que foi prevista a venda de unidades produtivas (UPI's) e ativos sem a necessidade de aprovação dos credores em assembleia, bem como prevista a utilização dos recursos obtidos com essas vendas de forma indiscriminada, ausente destinação específica, em especial para pagamento dos credores. Propõe, por fim, terem sido incluídos créditos extraconcursais de sua titularidade na Classe dos Credores Quirografários. Requer a reforma da decisão.

Não foi pedido o efeito suspensivo (fls. 01/17).

II. Processe-se, então, apenas no efeito devolutivo, comunicando-se ao r. Juízo de origem, facultando-lhe a prestação de informações, servindo cópia da presente como ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concedo prazo para apresentação de
contraminuta, bem como para manifestação do
administrador judicial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Fortes Barbosa

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> -

Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 02/07/2018 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim. Eu,
 _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

Vistos.

Cumpra a Serventia o determinado à fl. 5768.

Int.

Cotia, 02 de julho de 2018.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

Prestação de Informações - Agravo Interno n.º 2095919-55.2018.8.26.0000/50001 - Parte 1

DEBORA FERREIRA CHAVES

Enviado:segunda-feira, 2 de julho de 2018 18:00

Para: SJ 3.1.6.1 - 1 CAMARA DIREITO EMPRESARIAL

Anexos: Oficio 2095919-55.2018.pdf (229 KB) ; Copias-parte1 - 1007732-88.pdf (8 MB)

Boa noite.

Encaminho anexo o ofício prestando as informações e as cópias mencionadas, referentes ao:

Ofício nº 1815/2018 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo Interno n.º 2095919-55.2018.8.26.0000/50001

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)

Agravantes: Geosonda S.a. (Em Recuperação Judicial) e CVS Administração de Bens e Participações Ltda(Em Recuperação Judicial)

Agravado: O Juízo

Interessado: Mauricio Galvao de Andrade (Adm. Jud.)

Observação: O arquivo será encaminhado em duas partes pois excede o limite de tamanho para anexos.

Att,

Att,

DEBORA FERREIRA CHAVES

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1.ª Vara Cível

Rua Topázio, 585 - Jardim Nomura - Cotia/SP - CEP: 06717-235

Tel: (11) 4243-4274

E-mail: dfchaves@tjsp.jus.br

[Responder](#) [Responder a Todos](#) [Encaminhar](#) [Chat](#)

Prestação de Informações - Agravo Interno n.º 2095919-55.2018.8.26.0000/50001 - Parte 2

DEBORA FERREIRA CHAVES

Para: SJ 3.1.6.1 - 1 CAMARA DIREITO EMPRESARIAL

Anexos: Copias-parte2 - 1007732-88~1.pdf (8 MB) [[Abrir no Navegador](#)]

segunda-feira, 2 de julho de 2018 18:02

Para ajudar a proteger sua privacidade, parte do conteúdo dessa mensagem foi bloqueada. Se tiver certeza de que essa mensagem é de um remetente confiável e desejar reabilitar os recursos bloqueados, [clique aqui](#).

Segue anexo o ofício prestando as informações e as cópias mencionadas, referentes ao:

Ofício nº 1815/2018 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo Interno n.º 2095919-55.2018.8.26.0000/50001

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)

Agravantes: Geosonda S.a. (Em Recuperação Judicial) e CVS Administração de Bens e Participações Ltda(Em Recuperação Judicial)

Agravado: O Juízo

Interessado: Mauricio Galvao de Andrade (Adm. Jud.)

Observação: O arquivo foi encaminhado em duas partes pois excedeu o limite de tamanho para anexos.
Att,

DEBORA FERREIRA CHAVES

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1.ª Vara Cível

Rua Topázio, 585 - Jardim Nomura - Cotia/SP - CEP: 06717-235

Tel: (11) 4243-4274

E-mail: dfchaves@tjsp.jus.br

Prestação de Informações - Agravo de Instrumento n.º 2127440-18.2018.8.26.0000 - PARTE 1

DEBORA FERREIRA CHAVES

Enviado:segunda-feira, 2 de julho de 2018 18:06

Para: SJ 3.1.6.1 - 1 CAMARA DIREITO EMPRESARIAL

Anexos: Oficio 2127440-18.2018.pdf (229 KB) ; Copias-parte1 - 1007732-88.pdf (8 MB)

Boa noite.

Encaminho anexo o ofício prestando as informações e as cópias mencionadas, referentes ao:

Ofício nº 1832/2018 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2127440-18.2018.8.26.0000

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)

Agravante: Banco Safra S.a.

Agravados: CVS Administração de Bens e Participações Ltda(Em Recuperação Judicial) e Geosonda S.A.
(Em Recuperação Judicial)

Interessado: Maurício Galvão de Andrade (Administrador Judicial)

Observação: O arquivo será encaminhado em duas partes pois excede o limite de tamanho para anexos.
Att,

DEBORA FERREIRA CHAVES

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1.ª Vara Cível

Rua Topázio, 585 - Jardim Nomura - Cotia/SP - CEP: 06717-235

Tel: (11) 4243-4274

E-mail: dfchaves@tjsp.jus.br

Prestação de Informações - Agravo de Instrumento n.º 2127440-18.2018.8.26.0000 - PARTE 2

DEBORA FERREIRA CHAVES

Enviado:segunda-feira, 2 de julho de 2018 18:09

Para: SJ 3.1.6.1 - 1 CAMARA DIREITO EMPRESARIAL

Anexos: Copias-parte2 - 1007732-88~1.pdf (8 MB)

Segue anexo a continuidade das cópias da prestação de informações referentes ao:

Ofício nº 1832/2018 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2127440-18.2018.8.26.0000

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)

Agravante: Banco Safra S.a.

Agravados: CVS Administração de Bens e Participações Ltda(Em Recuperação Judicial) e Geosonda S.A.
(Em Recuperação Judicial)

Interessado: Maurício Galvão de Andrade (Administrador Judicial)

Observação: O arquivo será encaminhado em duas partes pois excede o limite de tamanho para anexos.

Att,

DEBORA FERREIRA CHAVES

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1.ª Vara Cível

Rua Topázio, 585 - Jardim Nomura - Cotia/SP - CEP: 06717-235

Tel: (11) 4243-4274

E-mail: dfchaves@tjsp.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**OFÍCIO Processo Digital**

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Documento de origem: << **Informação indisponível** >>
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)
 DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Cotia, 03 de julho de 2018.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, atendendo ao que foi requerido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Excelência a exclusão do débito trabalhista ora discutido junto ao cadastro CDNT de GEOSONDA SA, CNPJ: 60.681.749/0001-73 (Processo vosso 0080000-32.2007.5.01.0246).

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (cotia1cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Seung Chul Kim**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).

JUIZ(A) DE DIREITO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI/RJ

Rua Ernani do Amaral Peixoto, 232, 6º andar - Niterói - RJ -

CEP: 24.020-075

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0194/2018, foi disponibilizado na página 2882/2904 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cílio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)

Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadin Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 5732/5736 e fl. 5738/5742: Presto as informações que me foram requisitadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça, conforme segue. Providencie a serventia o devido encaminhamento por e-mail institucional do cartório, juntamente com as cópias mencionadas no ofício. Fl. 5743: Mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Publique-se com urgência a decisão de fl. 5676, dando-se ciência ao administrador judicial no tocante ao deferimento da reabertura do prazo por 30 dias. Int."

Cotia, 4 de julho de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0197/2018, foi disponibilizado na página 2919/2929 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cílio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)

Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadin Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)

Teor do ato: "Vistos. Cumpra a Serventia o determinado à fl. 5768. Int."

Cotia, 4 de julho de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE COTIA – SP.**

**PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., Administradora Judicial nos autos desta Recuperação Judicial de **GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem respeitosamente perante V. Exa., para se manifestar nos seguintes termos:

- 1. FLS. 5626/5627 - Pedido de substituição de titularidade dos créditos detidos por Banco Santander Brasil S.A. e Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil nesta Recuperação Judicial:**
- Trata-se de petição de fls. 5626/5627, informando a cessão de créditos realizada entre Banco Santander Brasil S.A., Santander Leasing S.A. (cedentes) e Chimera Capital Partiners Consultoria Empresarial Ltda. (cessionária) e opinando pela intimação do Administração Judicial para confirmar o contato realizado e a apresentação do comprovante de pagamento pela cessão.
- Assim, cumpre informar que, o comprovante de pagamento pela cessão de créditos foi apresentado diretamente a esta Administração Judicial, não havendo óbice à substituição da titularidade do crédito.

4. FLS. 5663 - Decisão que determinou a intimação da Administração Judicial para manifestação sobre fls. 5645:

5. Em consulta às fls. 5645, a Administração Judicial verificou se tratar de manifestação informativa aos credores e demais interessados sobre a disponibilização do Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas referente ao mês de abril de 2018, no incidente processual nº 0009976-07.2016.8.26.0152.

6. Assim, com todo respeito e acatamento, requer que V. Exa. especifique qual seria o objeto da manifestação a ser realizada por parte desta Administração Judicial.

Termos em que,
Submete à apreciação de V. Exa.
São Paulo, 04 de julho de 2018.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

AGUINALDO PEREIRA
OAB/SP nº 374.578

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)

4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Geosonda S/A e outro**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 5587/5590 transitou em julgado em 27/06/2018. Nada Mais. Cotia, 05 de julho de 2018. Eu, _____, Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> -

Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 05/07/2018 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim. Eu,
 _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 :

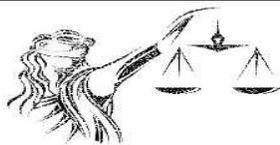
Vistos.

Fl. 5802/5803: Ante a manifestação do administrador judicial, defiro a substituição processual. Anote-se.

Int.

Cotia, 05 de julho de 2018.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

**ARRUDA e AKUTAGAWA**

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA - SP**

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

JOÃO BATISTA EVANGELISTA MENDES, já devidamente qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, promovida por GEOSONDA S.A. E OUTRAS, vem à presença de V. Exa., requerer o encarte do ACORDO HOMOLOGADO pela justiça do trabalho de Cotia, para fiel cumprimento.

Termos em que,

pede deferimento,

Carapicuíba, 10 de julho de 2018.

Bruno Augusto Silva de Arruda

OAB/SP n.º 330.400

Vanessa de Oliveira Akutagawa

OAB/SP n.º 335.821

2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1001872-14.2017.5.02.0242

Em 08 de junho de 2018, na sala de sessões da 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 1001872-14.2017.5.02.0242 ajuizada por JOAO BATISTA MENDES em face de GEOSONDA SA.

Às 10h45min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). SIMONE NASCIMENTO DE MEDEIROS, OAB nº 355421/SP.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Lucas dos Santos, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDSON APARECIDO DOS SANTOS, OAB nº 249967/SP.

CONCILIAÇÃO.

Para quitação da presente ação e do extinto contrato de trabalho a reclamada pagará ao reclamante a quantia de R\$ 28.700,00, mediante habilitação do referido valor na recuperação judicial n.º 1007732-88.2016.8.26.0152, em trâmite na 1ª Vara Cível de Cotia.

Ao receber o valor do acordo, o(a) reclamante outorgará à reclamada plena e irrevogável quitação do objeto da presente ação e do extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar, seja a que título for.

HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO PARA QUE PRODUZA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS.

Custas pelo (a) reclamante, calculadas sobre o valor do acordo, no importe de R\$ 574,00, das quais fica isento(a), por ser beneficiário(a) da justiça gratuita, conforme declaração nos autos.

Declaram as partes que R\$ 28.700,00 do valor do acordo referem-se a verbas de natureza indenizatória, a saber:

INSS – intimação dispensada. Portaria MF 582/2013.

Cientes as partes.

Término da audiência, às *h *min. NADA MAIS.

ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por _____, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA]



18060811514900600000107606268

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> -

Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 10/07/2018 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim. Eu, _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 :

Vistos.

Fl. 5806/5808: Deve o requerente proceder à habilitação do crédito, se for crédito sujeito à recuperação judicial, em incidente próprio, com peças do processo como termo de acordo, cálculo do débito com valores que compõem o valor do acordo, trânsito em julgado e outros, e não por meio de simples petição nesse autos.

Int.

Cotia, 10 de julho de 2018.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0204/2018, foi disponibilizado na página 2172/2179 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cílio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Dellore (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)

Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadin Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 5802/5803: Ante a manifestação do administrador judicial, defiro a substituição processual. Anote-se. Int."

Cotia, 11 de julho de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0205/2018, foi disponibilizado na página 2655/2675 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cílio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)

Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadin Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 5806/5808: Deve o requerente proceder à habilitação do crédito, se for crédito sujeito à recuperação judicial, em incidente próprio, com peças do processo como termo de acordo, cálculo do débito com valores que compõem o valor do acordo, trânsito em julgado e outros, e não por meio de simples petição nesse autos. Int."

Cotia, 13 de julho de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE COTIA – SP.**

**PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., Administradora Judicial nos autos desta Recuperação Judicial de **GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem respeitosamente perante V. Exa., em atenção aos termos do r. despacho de fls. 5768, para manifestar sua ciência a r. decisão de fls. 5676.

Termos em que,
Junta em Manifestação.
São Paulo, 13 de julho de 2018.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

EVELYN SATO ZENSQUE
OAB/SP nº 400.182

ANA CRISTINA PINTO ROCHA

De: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Enviado em: segunda-feira, 16 de julho de 2018 18:21
Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA
Assunto: ENC: Processo 1007732-88.2016.8.26.0152. Recuperação Judicial. GEOSONDA S.A.

**ROGERIO NOGUEIRA**

Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1806 - Parque Bahia - Cotia/SP - CEP: 06717-100

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: rogerionogueira@tjsp.jus.br

De: MARCIA LIMA DA COSTA NOVAES [marcia.novaes@trt1.jus.br]**Enviado:** segunda-feira, 16 de julho de 2018 13:33**Para:** COTIA - 1 OFICIO CIVEL**Assunto:** Processo 1007732-88.2016.8.26.0152. Recuperação Judicial. GEOSONDA S.A.

Ref.: Processo 1007732-88.2016.8.26.0152. Recuperação Judicial. GEOSONDA S.A.

Senhor (a)

Em atendimento ao solicitado no ofício datado de 25/06/2018, informo que foi procedida, por esta 06ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, a exclusão de dados da executada GEOSONDA S.A. - CNPJ 60.681.749/0001-73, do BNDT, no processo nº 0080000-32.2007.5.01.0246.

Att.

Márcia Lima da Costa Novaes
 Técnico Judiciário - 06ª VT/NT
 Tel.: (21) 2621-5423

vt06.nt@trt1.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)

4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência do(s) ofício(s) recebido(s) à(s) fl(s). 5815.

Nada Mais. Cotia, 17 de julho de 2018. Eu, ____, Ana Cristina Pinto Rocha, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que cumpri as determinações de fls. 5805, fazendo as devidas anotações. Nada Mais. Cotia, 17 de julho de 2018. Eu, ____,
 Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0212/2018, foi disponibilizado na página 2376/2400 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)

Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)

Teor do ato: "Ciência do(s) ofício(s) recebido(s) à(s) fl(s). 5815."

Cotia, 19 de julho de 2018.

Camila Souza Silva
Estagiário Nível Superior

ANA CRISTINA PINTO ROCHA

De: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Enviado em: segunda-feira, 23 de julho de 2018 11:56
Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA
Assunto: ENC: Ofício Acórdão - AI nº 2095919-55.2018.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)
Anexos: 14093-JV.pdf



ROGERIO NOGUEIRA
 Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1806 - Parque Bahia - Cotia/SP - CEP: 06717-100

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: rogerionogueira@tjsp.jus.br

De: ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL
Enviado: sexta-feira, 20 de julho de 2018 14:51
Para: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Assunto: Ofício Acórdão - AI nº 2095919-55.2018.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)

São Paulo, 20 de julho de 2018.

Ofício nº 2111/2018 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2095919-55.2018.8.26.0000**Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)**

Agravantes: Geosonda S.a. (Em Recuperação Judicial) e CVS Administração de Bens e Participações Ltda(Em Recuperação Judicial)

Agravado: O Juízo

Interessados: Mauricio Galvao de Andrade (Adm. Jud.) e Safra Leasing S.A Arrendamento Mercantil

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator **FORTES BARBOSA**, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão proferido nos autos de **Agravo de Instrumento** acima especificados, para as providências devidas.

Respeitosamente,

(Em caso de solicitação de informações, favor remetê-las em formato PDF, para sj3.1.6.1@tjsp.jus.br na forma do Comunicado CG nº 02/2014)



ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL

Supervisor de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ3.1.6 GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL

Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2320 / Tel (11) 3115-0749

E-mail: rtersariol@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000529210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095919-55.2018.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes GEOSONDA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), HAMID BDINE E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

Fortes Barbosa
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2095919-55.2018.8.26.0000
 8.26.0000
 Agravantes: GEOSONDA S.A (em recuperação judicial) e
 outros
 Agravado: O Juízo
 Nº na origem: 1007732-88.2016.8.26.0152
 Voto 14.093 - JV

EMENTA

Recuperação judicial – Consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor – Manutenção confirmada – Superado o prazo de “stay” – Ausência de pagamento de parcelas ajustadas no financiamento – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que, em sede de recuperação judicial, manteve a consolidação da propriedade fiduciária de maquinários e a conseqüentemente apreensão dos bens oferecidos em garantia em favor do Banco Safra S/A (fls.37).

As agravantes afirmam que os maquinários dados em garantia representam a fonte geradora de riqueza do Grupo Geosonda, tratando-se de bens essenciais à manutenção da atividade empresarial. Mencionam que a excussão de referidos bens produzirá prejuízo de ordem imensurável, porque sua atividade baseia-se, exclusivamente, na prestação de serviços de engenharia. Aduzem que apesar de demonstrada à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essencialidade dos bens, o Juízo “a quo” manteve a consolidação das propriedade em favor do Banco Safra S/A, que, aliás, já promoveu a apreensão do maquinário, causando-lhes problemas catastróficos. Invocam o princípio da preservação da empresa. Asseveram que, diferentemente do que ocorrera no passado, hoje, há de ser considerado que firmaram novo contrato para realização de obra, que, naturalmente, geraria renda. Aduzem que as reiteradas redesignações da Assembleia Geral de Credores (AGC) se deveram à necessidade de negociação com seus credores, visando, sempre, uma melhor proposta coletiva e que também esteja dentro das condições de pagamento possíveis de serem implementadas. Afirmam que quase todos os credores concordaram com as suspensões realizadas e que a suspensão dos trabalhos, para que pudessem buscar melhores condições de pagamento, não pode ser encarada como mera protelação do procedimento recuperacional; pelo contrário, isso demonstra que os credores estavam buscando a melhor forma do recebimento de seu crédito. Explicam que sempre se mostraram diligentes em cumprir os prazos previstos na Lei 11.101/2005 e que eventual demora só pode ser imputada aos próprios credores, porque muitos são representados por procuradores ou prepostos, desprovidos de poder decisório, inclusive para negociar uma condição mais favorável. Enfatizam que, em 17 de abril de 2018, houve aprovação do plano de recuperação judicial e que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2165465-37.2017.8.26.0000, interposto pelo próprio credor (BANCO SAFRA S/A), este Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frisou a necessidade de análise pontual de suspensão da constrição sobre bens e retirada, em especial sobre maquinários que sejam considerados essenciais às atividades da empresa. Insistem que os bens apreendidos (Motor INDL, Hasta Telescópica LDP e dois guindastes FUWA) são essenciais e fundamentais à manutenção da empresa e de suas atividades, uma vez que são utilizados nas obras em que atuam quase todos os dias. Relatam serem empresas do setor de prestação de serviços especiais de engenharia, notadamente executando trabalhos como o de estabilização de encostas, paredes diafragma, fundações, tratamento de solo, rebaixamento de lençol freático e investigações geotécnicas, sendo fundamental e indispensável a utilização dos referidos guindastes em toda e qualquer obra. Explicam ter apresentado fato novo ao Juízo “a quo” consistente na celebração de um contrato de execução de “estacas escavadas”, necessitando, para a realização da obra, justamente, dos bens que foram retomados por enfocado credor o Banco Safra S/A. Destacam, ademais, que realizam a prospecção de nova etapa em obra de canalização do Rio Pinheirinho, no Município de Curitiba, Capital do Estado do Paraná (obra em andamento), a possível continuidade de obras no Metrô de São Paulo (contrato da TIISA – em andamento), em que, igualmente, são exigidos guindastes modelo Fuwa, com fabricação acima do ano de 2012. Insistem que os guindastes são fundamentais para que continuem operando e, principalmente, para que conquistem novas obras e que a retomada dos equipamentos tornará o processo de soerguimento inútil, com considerável prejuízo,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principalmente em relações aos credores trabalhistas. Sustentam ser firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de “stay”. Asseveram não ser permitido qualquer ato de expropriação em seu patrimônio, sob pena de interferência no plano de recuperação judicial. Sustentam que mesmo tratando de créditos extraconcursais, a jurisprudência é pacífica quanto à manutenção dos bens essenciais na posse da empresa em recuperação. Aduzem que se não for concedido o efeito suspensivo, continuará sem os equipamentos que servem de base para o novo contrato. Sustentam que todo o ativo é, inclusive, necessário para manutenção dos postos de trabalho, fomentação da economia, pagamento de impostos e tributos, dentre outras questões elementares e que circundam o próprio intuito da recuperação judicial, que é, de fato, o soerguimento da empresa em evidente dificuldade. Requerem a reforma da decisão, inclusive com a concessão do efeito suspensivo, para que o Banco Safra S/A devolva os bens apreendidos até o julgamento definitivo do recurso, independentemente do término do prazo de “stay” (fls.01/23).

Foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 147/152) e rejeitados os embargos de declaração apresentados pela recorrente (fls. 07/11 do primeiro apenso), a qual, irresignada, ajuizou agravo regimental, sendo mantida, mais uma vez o indeferimento da antecipação de tutela, sendo, enfim, determinado o processamento do agravo regimental



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 32/35 do segundo apenso).

Em contraminuta, o Administrador Judicial requereu a manutenção da decisão recorrida (fls. 155/164).

Foram prestadas informações (fls. 272/290).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As agravantes, irresignadas, insurgem-se contra a decisão que manteve a consolidação da propriedade fiduciária de maquinários e a apreensão destes bens oferecidos em garantia em favor do Banco Safra S/A.

O recurso, porém, não comporta provimento.

Com já se afirmou por ocasião do indeferimento da antecipação de tutela recursal, o processamento da recuperação judicial não implica na concessão de um salvo-conduto em favor da devedora, que não fica isenta do cumprimento de seus deveres obrigacionais, devendo suportar, em particular com relação aos créditos extraconcursais, as consequências do inadimplemento, ainda mais, quando, concretamente, foi superado o prazo de cento e oitenta dias previsto no §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005,.

Diante, de sucessivas redesignações da Assembleia geral de Credores, o prazo de “stay” já se esgotou e não pode ser estabelecida uma suspensão de atos de execução por tempo indeterminado e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilimitado. Apesar da alegada essencialidade dos bens enfocados, não é viável promover uma pura e simples captura do patrimônio da instituição financeira e retirar a eficácia da propriedade fiduciária de sua titularidade (TJSP, AI 2047207-05.2016, 1ª Câ. Res. D Empres., rel. Des. Hamid Bdine, j. 15.6.2016).

Soma-se a falta de pagamento das parcelas ajustadas no financiamento contratado, o que torna, por regra, injusto o exercício da posse sobre os bens oferecidos em garantia fiduciária.

Tais fatos, ao contrário do sustentado, interferem diretamente no prosseguimento do procedimento tendente à consolidação da propriedade fiduciária e posterior venda pública execução enfocada.

As recorrentes não podem ser beneficiadas indefinidamente, exclusivamente sob o argumento da garantia fiduciária incidir sobre bens essenciais a sua atividade, diante da confessada inadimplência de crédito extraconcursal, já ultrapassado, repete-se, o período de “stay”.

Por outro lado, o acórdão mencionado pelas recorrentes (fls. 15) embargantes não autoriza as conclusões propostas, mas apenas ressalta a necessidade de análise pontual pelo Juízo “a quo”. As recorrentes pretendem ressaltar e interpretar um trecho isolado de todo o contexto do julgamento proferido, conferindo-lhe conteúdo diferente do original.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei 11.101, ao disciplinar os efeitos da recuperação judicial sobre os créditos dotados de garantia fiduciária, ressaltou apenas, conforme o texto do §3º do referido artigo 49, o prazo de “stay”, para viabilizar que, neste espaço de tempo, seja efetivada uma reorganização interna da empresa requerente. Esta ressalva, especificamente atinente aos bens tidos como essenciais à atividade da recuperanda, não ultrapassa o período de “stay”, cabendo ressaltar que a argumentação utilizada pela recorrente confunde uma simples constrição derivada de uma execução comum com o exercício da propriedade fiduciária, conferido o domínio dos bens enfocados à instituição financeira a partir de um ato de vontade da própria devedora, que, mesmo mantendo a posse direta do maquinário, só recuperaria a propriedade com o pagamento integral e efetivo da dívida constituída, implementando condição resolutiva implícita, o que evidentemente não ocorreu.

Nesse sentido, o indeferimento do pleito formulado constitui a única alternativa viável, dada, conforme o acima ressaltado, a natureza da garantia enfocada.

Tudo somado, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Nega-se, por isso, provimento ao recurso.

Fortes Barbosa

Relator

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE COTIA - ESTADO DE SÃO PAULO.**

Recuperação Judicial

Autos nº. 1007732-88.2016.8.26.0152

GEOSONDA S.A. E OUTRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

("Grupo Geosonda" ou "Recuperandas"), por seus advogados que esta subscreve, nos autos do seu processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, à presença de V. Exa., em atenção ao ato ordinatório de fls. 5.816, manifestar ciência à resposta enviada pela 6ª Vara do Trabalho de Niterói.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

Carlos R. Deneszczuk Antônio

OAB/SP nº 146.360

Daniel Machado Amaral

OAB/SP nº 312.193

Ana Paula de Abreu Carbinato

OAB/SP nº 346.613



ANGELO ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE COTIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo. 1007732-88.2016.8.26.0152

ALJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número. 08.632.367/0001-30, com sede social situada na Rua: São Geraldo da Piedade, nº. 181, Bairro Capão do Embira, Município: São Paulo, Estado: São Paulo, CEP: 03383-130, **na qualidade de credora nos autos da presente Recuperação Judicial ajuizada por GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA,** por seu advogado e bastante procurador que ao final assina (mandato incluso), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos inclusos atos constitutivos (procuração ad judicium, certidão JUCESP e contrato social) bem como informar que possui um crédito constituído no valor de R\$ 4.149,00 (quatro mil cento e quarenta e nove reais), mencionado às folhas 443 (Relação dos Credores) dos autos processuais e na classificação: Quirografário – EPP e ME – Classe IV.

Requer, outrossim, que este patrono seja intimado de todos os atos processuais para fins de direito.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

LAERTE ANGELO
OAB/SP. 297.796

Rua: Bartolomeu Corrêa Bueno, nº. 16, Sala: 4, Parque São Lucas,
São Paulo/SP, CEP: 03261-040, Fone: 4107-9008,
contatoangeloadvocacia@gmail.com



ANGELO ADVOCACIA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

ALJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número. 08.632.367/0001-30, com sede social situada na Rua: São Geraldo da Piedade, n°. 181, Bairro Capão do Embira, Município: São Paulo, Estado: São Paulo, CEP: 03383-130, **devidamente representada pelo sócio JAIR ANGELO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. 8.109.206 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o número. 403.236.848-15, residente e domiciliado no mesmo endereço da empresa outorgante deste mandato. Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu procuradores e advogado **LAERTE ANGELO - OAB/SP. 297.796**, brasileiro, solteiro, com escritório na Rua: Bartolomeu Corrêa Bueno, n°. 16, Sala: 04, Parque: São Lucas, Município: São Paulo, Estado: São Paulo, CEP: 03.261-040, a quem confere amplos poderes para o Foro em geral, com cláusula "AD JUDICIA" em qualquer juízo e fora dele, e instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar autos e arrematação, adjudicação, remição, bem como, quaisquer outros atos ou termos processuais em nome dos mandantes, e ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo pôr bom, firme e valioso.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

ALJA IND. E COM. DE PROD. METÁLICOS LTDA.
 CNPJ/MF. 08.632.367/0001-30
Sócio Rep. Jair Angelo
 RG. 8.109.206 SSP/SP
 CPF/MF. 403.236.848-15

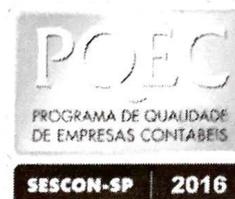
Rua: Bartolomeu Corrêa Bueno, n°. 16, Sala: 4, Parque São Lucas,
 São Paulo/SP, CEP: 03261-040, Fone: 4107-9008,
 contatoangeloadvocacia@gmail.com



CRC-SP N.º 2SP022029/O-6

PABX – 11-2154-4001 – FAX 11-2154-0960

E-mail – vadocontabil@vadocontabil.com.br



INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO Nº 6 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ALJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA - EPP

CNPJ: 08.632.367/0001-30

Pelo presente instrumento de alteração contratual os abaixo assinados o Srº **JAIR ANGELO**, nascido em 01 dias do mês de janeiro de 1955, maior, brasileiro, casado sob comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade **RG: 8.109.206-4** expedida pela secretaria de segurança publica do Estado de São Paulo e do **CPF/MF: 403.236.848-15**, residente e domiciliado à Rua São Geraldo da Piedade, nº 181 – CEP: 03383-130 – Parque Cruzeiro do Sul – Município de São Paulo - SP e a Srª **ALAIDE MOREIRA XAVIER ANGELO**, nascida em 01 de setembro de 1951, maior, brasileira, casada sob comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade **RG: 16.463.252-9** expedida pela secretaria de segurança publica do Estado de São Paulo e do **CPF/MF: 257.684.388-31**, residente e domiciliada à Rua São Geraldo da Piedade, nº 181 – CEP: 03383-130 – Parque Cruzeiro do Sul – Município de São Paulo - SP, únicos sócios componentes da sociedade empresaria limitada que gira sob a denominação social de **ALJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA - EPP**, estabelecida na **Rua São Geraldo da Piedade, nº 181 – CEP: 03383-130 – Parque Cruzeiro do Sul – Município de São Paulo - SP**, com contrato social primitivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o **NIRE: 35.221.106.781** em sessão em 24 de novembro de 2006, com sua primeira alteração registrada sob o nº 098.544/07-0 em sessão de 28 de março de 2007, com sua segunda alteração registrada sob nº 120.543/08-4 em sessão de 16 de maio de 2008, com sua terceira alteração registrada sob o nº 380.241/08-0 em sessão de 08 de dezembro de 2008, com sua quarta alteração registrada sob o nº 167.545/10-3 em sessão de 18 de maio de 2010 e com sua ultima alteração registrada sob o nº 071.855/14-2 em sessão de 17 de fevereiro de 2014; inscrita no **CNPJ/MF: 08.632.367/0001-30** resolvem entre si alterar o mencionado contrato mediante as seguintes cláusulas e condições:

DAS ALTERAÇÕES

“PRIMEIRA”:- Altera-se o objeto social da empresa para **“comércio, exportação, importação, e transformação, manutenção e reparação de ferramentas, peças, acessórios metalúrgicos, resíduos e sucatas metálicas, serviços de usinagem de peças e ferramentas”**.

“SEGUNDA”:- Altera-se o nome fantasia para **Scrapwidia**.



CRC-SP N°. 2SP022029/O-6

PABX – 11-2154-4001 – FAX 11-2154-0960

E-mail – vadocontabil@vadocontabil.com.br



“TERCEIRA”:- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, conforme dispõe o art.1.052 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

“QUARTA”:- As demais cláusulas e condições de seu primitivo Contrato Social, não alcançadas por este instrumento particular de alteração contratual, permanecem inalteradas.

DA CONSOLIDAÇÃO

Considerando as alterações verificadas no presente instrumento, decide os sócios, **CONSOLIDAREM** neste ato o **Contrato Social** e que passará a vigorar a partir da presente data, com a seguinte redação regida pela lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, com as seguintes cláusulas e condições:

“PRIMEIRA”:-

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E ADMINISTRAÇÃO

A sociedade girará sob a denominação social de **ALJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA - EPP**, estabelecida nesta Capital na **Rua São Geraldo da Piedade, nº 181 – CEP: 03383-130 – Parque Cruzeiro do Sul – Município de São Paulo - SP**, com o ramo de atividade de **“comércio, exportação, importação, e transformação, manutenção e reparação de ferramentas, peças, acessórios metalúrgicos, resíduos e sucatas metálicas, serviços de usinagem de peças e ferramentas”** da qual fará uso da firma, unicamente, para os negócios que digam respeito aos interesses da mesma, sendo que a empresa ora se constitui não se responsabiliza pelos compromissos assumidos anteriormente pelos sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO:-

O sócio que infringir esta proibição fica individualmente responsável pelo compromisso assumido.

“SEGUNDA”:-

DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) divididos em 10.000 (Dez mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	QUOTAS	PORCENTAGEM	TOTAL
JAIR ANGELO	5.000	50%	R\$ 5.000,00
ALAIDE MOREIRA XAVIER ANGELO	5.000	50%	R\$ 5.000,00
TOTAL	10.000	100%	R\$ 10.000,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAERTE ANGELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/07/2018 às 12:44, sob o número WCOA18700764809. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 300F66E.



VADO
CONTÁBIL



CRC-SP Nº. 2SP022029/O-6

PABX – 11-2154-4001 – FAX 11-2154-0960

E-mail – vadocontabil@vadocontabil.com.br

“TERCEIRA”:-

DA ATIVIDADE

A sociedade destina-se a explorar o ramo de atividade de **comércio, exportação, importação, e transformação, manutenção e reparação de ferramentas, peças, acessórios metalúrgicos, resíduos e sucatas metálicas, serviços de usinagem de peças e ferramentas.**

“QUARTA”:-

DA DURAÇÃO

A sociedade terá duração por tempo indeterminado, extinguindo-se, todavia por deliberação dos sócios que apresentam a maioria do Capital Social a qualquer tempo ou na ocorrência do fato expressamente mencionados no Código Civil Brasileiro.

“QUINTA”:-

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1052 da lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

“SEXTA”:-

DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração da sociedade caberá a ambos os sócios os quais assinaram sempre isoladamente e terão a denominação social de Administradores, compete aos Administradores na forma acima indicada representar a sociedade Ativa, Passiva, Judicial e Extrajudicialmente. Cabendo-lhe o uso de todos os poderes necessários à consecução perfeita do objeto social entre outros:

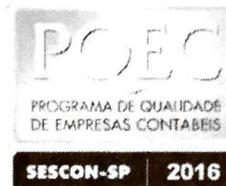
- Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, emitindo cheques e ordens de pagamento e de crédito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:-

Inobstante o contido no “caput” desta cláusula, os atos consistentes em outorga de procuração, “ad judicium” ou “ad negocia”, aquisição, alienação, permuta ou oneração de bens móveis e/ou imóveis da sociedade, contrair empréstimos sob qualquer modalidade, concessão de aval e/ou fiança que venha a permitir a dinamização e incrementação dos negócios sociais, emissão de nota promissória e concessão de aceite em duplicata ou letra de câmbio dependerão, sempre, para a sua validade, da assinatura do sócio Administrador.



JUCESP
17



CRC-SP Nº. 2SP022029/O-6

PABX – 11-2154-4001 – FAX 11-2154-0960

E-mail – vadocontabil@vadocontabil.com.br

PARÁGRAFO SEGUNDO:-

Serão expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolverem em negócios, obrigações ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como a concessão de avais, fianças, endossos ou quaisquer outros tipos ou modalidades de garantias para terceiros ou em favor de terceiros.

PARÁGRAFO TERCEIRO:-

A sociedade poderá fazer-se representar por procurador ou procuradores, devendo o instrumento de mandato conter, expressa e minuciosamente, os poderes e o prazo de validade, que nunca poderá ser superior a 01 (um) ano, este contado da data expressa no instrumento próprio, exceção quanto ao prazo dos mandatos “ad judícia”.

“SÉTIMA”:-

PRÓ-LABORE DO SÓCIOS

Os sócios terão o direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser fixado de comum acordo entre os sócios e dentro dos limites estipulados pela legislação do imposto de renda, levando-se tal valor a débito da conta “despesas gerais” da sociedade.

“OITAVA”:-

RETIRADA DE SÓCIOS

Em caso de concordância da retirada de um dos sócios, será levantado um balanço especial e, os haveres encontrados na sociedade a favor da mesma, serão pagos pelos sócios consultados da seguinte forma: 30% (trinta por cento) a vista e o restante em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do balanço especial, ficando aos sócios remanescentes consultarem se assim bem entenderem a continuar a explorar o mesmo ramo de negócios, mediante novo contrato ou alteração deste.

PARÁGRAFO ÚNICO:-

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, mediante carta protocolada, com concessão de 60 (sessenta) dias para o exercício da preferência a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

“NONA”:-

NO FALECIMENTO DE SÓCIOS

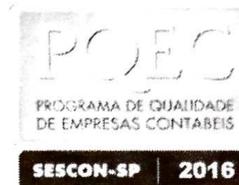
No caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não será extinta, levantando-se um balanço especial nesta data e, se convier aos herdeiros do pré-morto, será lavrado novo documento com inclusão destes com os direitos legais ou, então, os herdeiros receberão todos os seus haveres da seguinte forma: 30% (trinta por cento) a vista e o restante em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 30 (trinta) dias da data do balanço especial.



CRC-SP Nº. 2SP022029/O-6

PABX – 11-2154-4001 – FAX 11-2154-0960

E-mail – vadocontabil@vadocontabil.com.br

**“DÉCIMA”:-****DIVERGENCIAS ENTRE SOCIOS**

No caso de divergência entre os sócios as soluções do mesmo serão confiadas a um juízo composto de três membros, sendo dois da escolha dos sócios e o terceiro de nomeação dos dois árbitros a fim de desempatar.

“DÉCIMA PRIMEIRA”:-

As omissões ou dúvidas que possa ser suscitado sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas com base na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, e noutras disposições legais que lhes forem aplicadas.

“DÉCIMA SEGUNDA”:-**DO EXERCICIO SOCIAL E BALANÇO GERAL**

O exercício social encerra-se em 31 de Dezembro de cada ano. O administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico e os resultados obtidos ficarão a critério dos sócios, na proporção de suas quotas e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de Reservas de Lucros, nos critérios estabelecidos pela legislação em vigor, ou então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.

PARÁGRAFO ÚNICO:-

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

“DÉCIMA TERCEIRA”:-

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

“DÉCIMA QUARTA”:-

Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Os sócios qualificados no preâmbulo deste declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei conforme art. 1.011, § 1º da Lei 10.406/2002, que os impeçam de exercerem as atividades mercantis, firmando a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente que no caso da comprovação de sua falsidade, será nulo de pleno direito perante o registro do comércio o ato que integra esta declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 3 (três) vias na presença de 2 (duas) testemunhas.

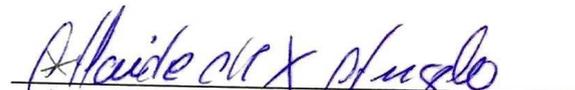


CRC-SP Nº. 2SP022029/O-6
PABX – 11-2154-4001 – FAX 11-2154-0960
E-mail – vadocontabil@vadocontabil.com.br

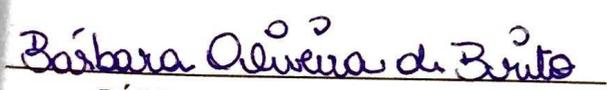


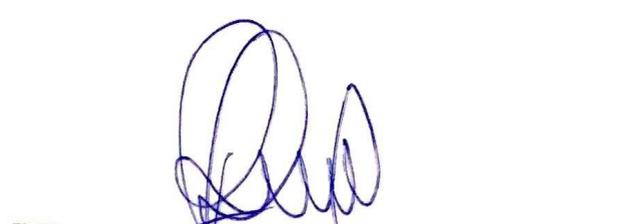
São Paulo, 05 de maio de 2017.


JAIR ANGELO
RG: 8.100.206-4 SSP-SP


ALAIDE MOREIRA XAVIER ANGELO
RG: 16.463.252-9 SSP-SP

TESTEMUNHAS:


BÁRBARA OLIVEIRA DE BRITO
RG: 38.942.645-3 SSP - SP


MARYLIN A. C. RODRIGUES
RG: 25.937.219-5 SSP - SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAERTE ANGELO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/07/2018 às 12:44, sob o número WCOA18700764809. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 300F65E.



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: ALJA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: SCRAP-WIDIA COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE SUCATAS DE METAIS LTDA. SCRAP-WIDIA COMERCIO DE SUCATA DE METAIS LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35221106781	24/11/2006	19/07/2018 15:43:41
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
25/10/2006	08.632.367/0001-30	

CAPITAL
R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA SAO GERALDO DA PIEDADE	NÚMERO: 181	
BAIRRO: PQ. CRUZEIRO DO SUL	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 03383-130	UF: SP

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ALAIDE MOREIRA XAVIER ANGELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 257.684.388-31, RG/RNE: 16463252 - SP, RESIDENTE À RUA SAO GERALDO DA PIEDADE, 181, PARQUE CRUZEIRO DO, SAO PAULO - SP, CEP 03383-130, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.
JAIR ANGELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 403.236.848-15, RG/RNE: 81092064 - SP, RESIDENTE À RUA SAO GERALDO DA PIEDADE,

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 120.543/08-4 SESSÃO: 16/05/2008

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA ALJA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA..

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:

REMANESCENTE ALAIDE MOREIRA XAVIER ANGELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 257.684.388-31, RG/RNE: 16.463.252 - SP, RESIDENTE À RUA SAO GERALDO DA PIEDADE, 181, CASA, PQ. CRUZEIRO DO SUL, SAO PAULO - SP, CEP 03383-130, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE GUSTAVO XAVIER ANGELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 319.710.798-55, RESIDENTE À RUA SAO GERALDO DA PIEDADE, 181, CASA, PQ. CRUZEIRO DO SUL, SAO PAULO - SP, CEP 03383-130, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.

ADMITIDO JAIR ANGELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 403.236.848-15, RG/RNE: 8.109.206 - SP, RESIDENTE À RUA SAO GERALDO DA PIEDADE, 181, ALTO, PARQUE CRUZEIRO DO, SAO PAULO - SP, CEP 03383-130, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS.

CORREÇÃO DE CNPJ 08.632.367/0001-30

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 380.241/08-0 SESSÃO: 08/12/2008

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA, COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 167.545/10-3 SESSÃO: 18/05/2010

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 03/05/2010.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE ALAIDE MOREIRA XAVIER ANGELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 257.684.388-31, RG/RNE: 16463252 - SP, RESIDENTE À RUA SAO GERALDO DA PIEDADE, 181, PARQUE CRUZEIRO DO, SAO PAULO - SP, CEP 03383-130, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JAIR ANGELO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 403.236.848-15, RG/RNE: 8109206-4 - SP, RESIDENTE À RUA SAO GERALDO DA PIEDADE, 181, PARQUE CRUZEIRO DO, SAO PAULO - SP, CEP 03383-130, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 071.855/14-2 SESSÃO: 17/02/2014

ARQUIVAMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO: RE - RATIFICACAO - OUTROS - CONFORME CONSTA NO PREAMBULO DA ALTERAÇÃO REGISTRADA SOB O N 167.545/10-3 EM SESSAO DE 18/05/2010, RE-RATIFICA-SE A RAZAO SOCIAL DE ALJA INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA EPP PARA ALJA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA EPP.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 213.306/17-7 SESSÃO: 16/05/2017

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA., DATADA DE: 05/05/2017.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35221106781
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 18/07/2018



Ficha Cadastral Simplificada emitida para LAERTE ANGELO : 29346310871. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 103793251, quinta-feira, 19 de julho de 2018 às 15:43:41.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> -

Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 26/07/2018 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim. Eu, _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 :

Vistos.

Fl. 5831: A Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, para que não haja prejuízo ao prazo legal.

Int.

Cotia, 26 de julho de 2018.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE COTIA/SP.**

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

Recuperação Judicial

GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS

GERADORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob nº 66.939.992/0001-25, com sede na Rua Etiópia, nº 198-E – Cotia - SP (**Doc.1**) na qualidade de credora quirografária (fls.456), por meio de seus advogados, (**Doc.2**) nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** promovida por **GEOSONDA S/A**, vem a presença de V.Exa., requerer o que segue:

A Requerente **Gera Center Locação de Grupos Geradores Ltda**, é credora da Recuperanda Geosonda S/A, conforme podemos visualizar junto às fls. 456, na classe III – quirografário, na quantia apontada de R\$ 15.360,00 (quinze mil, trezentos e sessenta reais) motivo pelo qual ingressa nestes autos, anexando a presente, a inclusa guia de custas do instrumento de mandato. (**Doc.3**)

Requer-se, além do cadastro da credora nestes autos, que dos atos do presente processo de recuperação judicial sejam intimados seus

patronos, exclusivamente, os **Drs. Waldemar Cury Maluly Jr., inscrito na OAB/SP 41.830, e Felipe Valente Maluly, inscrito na OAB/SP 358.902, sob pena de nulidade.**

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 30 de julho de 2018.

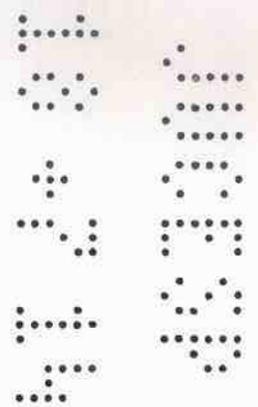
Felipe Valente Maluly

OAB/SP 358.902

Waldemar Cury Maluly Jr

OAB/SP 41.830

DOCUMENTO 01



GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES LTDA.
16ª Alteração Consolidada do Contrato Social

NIRE 35.2.10456433

C.N.P.J. nº 66.939.992/0001-25

Pelo presente instrumento particular de alteração de Contrato Social, de sociedade empresaria limitada, os abaixo assinados;

EMIDIO SAKASHI MAMIZUKA,

Brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, natural da cidade de Santana de Parnaíba/SP, Administrador de Empresa, portador da cédula de identidade R.G. nº 3.389.296-9, SSP/SP, e inscrito no CPF (MF) sob o nº 368.041.778-00, residente e domiciliado na Rua Saxão, nº 343, no bairro do Jardim Passargada (Granja Viana), CEP 06712-150, na cidade de Cotia, no Estado de São Paulo,

TARCILIA ABREU MAMIZUKA,

Brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, natural da cidade de São Paulo/SP, Comerciante, portadora da cédula de identidade R.G. nº 5.380.643-8, SSP/SP, e inscrita no CPF (MF) sob o nº 205.936.708-50, residente e domiciliada na Rua Saxão, nº 343, no bairro do Jardim Passargada (Granja Viana), CEP 06712-150, na cidade de Cotia, no Estado de São Paulo;

ADRIANO ABREU MAMIZUKA

Brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de São Paulo/SP, Engenheiro Eletricista, portador da cédula de identidade R.G. nº 27.732.374-5, SSP/SP, e inscrito no CPF (MF) sob o nº 286.678.068-03, residente e domiciliado na Rua Saxão, nº 343, no bairro do Jardim Passargada (Granja Viana), CEP 06.712-150, na cidade de Cotia, no Estado de São Paulo e,

DOUGLAS ABREU MAMIZUKA

Brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de São Paulo/SP, do Comércio, portador da cédula de identidade R.G. nº 30.980.591-0, SSP/SP, e inscrito no CPF (MF) sob o nº 280.901.028-59, residente e domiciliado na Rua Saxão, nº 331, no bairro do Jardim Passargada (Granja Viana), CEP 06.712-150, na cidade de Cotia, no Estado de São Paulo;

Únicos sócios da sociedade empresaria do tipo limitada denominada **GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES LTDA.**, constituída em 09/09/1991 por **Guastavo Ferreira de Menezes**, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE nº 35.2.10456433 em sessão de 24/09/1991, e posteriores alterações registradas sob os nº 99.211/92-0 em sessão de 30/06/1992, nº 64155/93-6 em sessão de 27/04/1993, nº 98442/94-6 em sessão de



11 DE 7 2018

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1007732

15/07/1994, nº 117275/95-5 em sessão de 25/07/1995, nº 66163/96-1 em sessão de 09/05/1996, nº 98676/97-0 em sessão de 02/07/1997, nº 149.945/98-0 em sessão de 25/09/1998, nº 182.138/00-8 em sessão de 28/09/2000, nº 212.194/01-0 em sessão de 17/10/2001, nº 226.675/01-4 em sessão de 08/11/2001, nº 78.906/04-0 em sessão de 19/02/2004, nº 39.396/07-1 em sessão de 23/01/2007, nº 207.565/10-7 em sessão de 16/06/2010, nº 062.461/11 em sessão de 11/02/2011 e última registrada sob o nº 238.997/14-5 em sessão de 23/06/2014, com sede na Rua Etiópia, nº 198 e 242, no bairro Jardim do Rio Coita, na cidade de Coita, no Estado de São Paulo, CEP 06715-775 devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 66.939.992/0001-25

Tem entre si justa e contratada esta 16ª (décima sexta) alteração consolidada de contrato social, mediante as condições e Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª – ENCERRAMENTO DA FILIAL

Os sócios resolvem encerrar as atividades da filial, situada no município de Coita na Rua Etiópia, nº 297, CEP 06715-775, no bairro de Rio Coita, no Estado de São Paulo, registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35903965444 e inscrita no CNPJ sob o nº 66.939.992/0004-78

CLÁUSULA 2ª - DA NOVA REDAÇÃO

Os sócios resolvem consolidar e dar nova redação ao contrato social da empresa, tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Contrato de Constituição e posteriores alterações registradas em sessões anteriores a esta, que passa a ter as seguintes disposições:

GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES LTDA.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

NIRE 35.2.10456433

C.N.P.J. nº 66.939.992/0001-25

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social, de sociedade empresária limitada, os abaixo assinados;

EMIDIO SAKASHI MAMIZUKA,
Brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, natural da cidade de Santana de Parnaíba / SP, Administrador de Empresa, portador da cédula de identidade R.G. nº 3.389.296-9, SSP/SP, e inscrito no CPF (MF) sob o nº 358.041.778-00, residente e domiciliado na Rua Saxão, nº 343, no bairro do Jardim Passárgada (Granja Viana), CEP 06712-150, na cidade de Coita, no Estado de São Paulo;



15-DEZ-2014

[Handwritten signature]

1007732-88

TARCILIA ABREU MAMIZUKA, Brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, natural da cidade de São Paulo/SP, Comerciante, portadora da cédula de identidade R.G. nº 5.380.643-8 SSP/SP, e inscrita no CPF (MF) sob o nº 205.936.708-50, residente e domiciliada na Rua Saxão, nº 343, no bairro do Jardim Passargada (Granja Viana), CEP 06712-150, na cidade de Cotia, no Estado de São Paulo;

ADRIANO ABREU MAMIZUKA

Brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de São Paulo/SP, Engenheiro Eletricista, portador da cédula de identidade R.G. nº 27.732.374-5 SSP/SP, e inscrito no CPF (MF) sob o nº 286.678.068-03, residente e domiciliado na Rua Saxão, nº 343, no bairro do Jardim Passargada (Granja Viana), CEP 06.712-150, na cidade de Cotia, no Estado de São Paulo e

DOUGLAS ABREU MAMIZUKA

Brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de São Paulo/SP, do Comércio, portador da cédula de identidade R.G. nº 30.980.591-0 SSP/SP, e inscrito no CPF (MF) sob o nº 280.901.028-59, residente e domiciliado na Rua Saxão, nº 331, no bairro do Jardim Passargada (Granja Viana), CEP 06.712-150, na cidade de Cotia, no Estado de São Paulo

CLÁUSULA 1ª - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade gira sob a denominação social **GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES LTDA**, e tem sede na Rua Etiópia, nº 198 e 242 no bairro Jardim do Rio Cotia, CEP 06715-775, no Estado de São Paulo, na cidade de Cotia.

CLÁUSULA 2ª - DAS FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais e outros estabelecimentos, no País, por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA 3ª - DO OBJEITO SOCIAL

O objetivo social é a locação de máquinas e equipamentos em geral para a indústria, comércio, construção civil e agricultura, aluguel este fora do regime da Lei 6099/74, prestação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos em geral e prestação de serviços de orientação técnica e comercial.

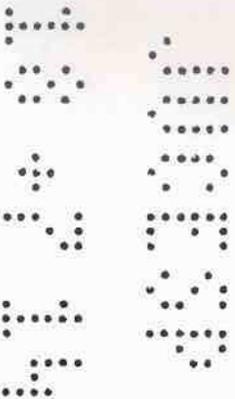
CLÁUSULA 4ª - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), dividido em 1.000.000 (Hum milhão) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente no País, pelos sócios:

11 DEZ 2014

ALVARO DE CARVALHO





NOME	QUOTAS	VALOR	TOTAL
EMIDIO SAKASHI MAMIZUKA	780.000	R\$ 1,00	R\$ 780.000,00
TARCILIA ABREU MAMIZUKA	20.000	R\$ 1,00	R\$ 20.000,00
ADRIANO ABREU MAMIZUKA	100.000	R\$ 1,00	R\$ 100.000,00
DOUGLAS ABREU MAMIZUKA	100.000	R\$ 1,00	R\$ 100.000,00
TOTALS	1.000.000		R\$ 1.000.000,00

4.1 – A participação dos sócios nos lucros e perdas é a seguinte:

NOME	%
EMIDIO SAKASHI MAMIZUKA	78,00
TARCILIA ABREU MAMIZUKA	2,00
ADRIANO ABREU MAMIZUKA	10,00
DOUGLAS ABREU MAMIZUKA	10,00
TOTAL	100,00

CLAUSULA 5ª - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento do outro sócio, cabendo em igualdade de condições e preço, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las. O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá manifestar sua intenção por escrito ao outro sócios, assistindo a este o prazo de 30 (Trinta) dias para que possa exercer o direito de preferência, ou, ainda, optar pela dissolução da sociedade antes mesmo da cessão ou transferência das quotas.

CLAUSULA 6ª - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA 7ª - INICIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 24/09/1991 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLAUSULA 8ª - DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA FIRMA

A administração dos negócios da sociedade será exercida sempre em conjunto de dois sócios, conforme indicados na forma deste instrumento, que representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

8.1 – Os sócios não poderão, em qualquer circunstância, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantias de favor e outros atos estranhos ou prejudiciais aos objetivos e negócios sociais, configurando-se justa causa para efeito de exclusão do sócio nos termos do artº 1.085 do Código Civil Brasileiro.



11 DEZ 2014

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RECEBUE

13.1 – Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes.

CLÁUSULA 14ª - DO FORO

Fica eleito o Foro Central da Comarca de jurisdição da sociedade, para os procedimentos judiciais referentes a este instrumento de Contrato Social, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim, justos e contratados, os sócios obrigam-se a cumprir o presente contrato, na presença de duas testemunhas, assinando-o em três vias de igual teor para os regulares efeitos de direito.

Cotia, 27 de junho de 2014.

Emidio Sakashi Mamizuka
EMÍDIO SAKASHI MAMIZUKA
RG Nº 3.389.296-9 - SSP/SP

Tarcília Abreu Mamizuka
TARCÍLIA ABREU MAMIZUKA
RG Nº 5.380.643-8 - SSP/SP

Adriano Abreu Mamizuka
ADRIANO ABREU MAMIZUKA
RG Nº 27.732.374-5 - SSP/SP

Denise Bonato
DENISE BONATO
RG Nº 30.980.591-0 - SSP/SP

TESTEMUNHAS:

Carlos Antonio Bonato
CARLOS ANTONIO BONATO
RG Nº 5.657.265 - SSP/SP

Denise Bonato
DENISE BONATO
RG Nº 6-879.486 -1 - SSP/SP

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE COTIA-SP
Gustavo Renato Piscocelli - Oficial
AUTENTICAÇÃO
11 DE JUNHO DE 2014
02514AC2966544

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
18 JUL. 2014
E. R. JU 58PIACSI

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUICESP
CENTRO O REGISTRO
SOB O NÚMERO
278.734/14-5
SECRETARIA GERAL EM EXERCÍCIO

DOCUMENTO 02

PROCURAÇÃO

GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob nº 66.939.992/0001-25, com sede na Rua Etiópia, nº 198-E – Cotia - SP, neste ato representada por seus sócios diretores os Srs. **ADRIANO ABREU MAMIZUKA** e **DOUGLAS ABREU MAMIZUKA**, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Drs. **Waldemar Cury Maluly Jr.** (OAB/SP 41.830, CPF 871.871.598-20), **Felipe Valente Maluly** (OAB/SP 358.902, CPF 303.874.088-86) e **Daniela Silva Carvalho** (OAB/SP 222.265, CPF 264.275.548-75) integrantes da Maluly Jr. Advogados, sociedade de advogados regularmente constituída, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 2.999 e CNPJ sob o nº 00.522.858/0001-16, cujo endereços eletrônicos são waldemar@maluly.adv.br; felipemaluly@maluly.adv.br; daniela.carvalho@maluly.adv.br, com escritório sediado nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, 12.399, conjunto 73/74-A, telefone (11) 5041-7977, CEP. 04578-000, aos quais outorga amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas “ad judicium” e “ad judicium et extra”, para representar a outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer unidade da Federação, propondo as ações de direito e defendendo-a nas ações que lhe forem contrárias, acompanhando o feito até final decisão, usando dos recursos cabíveis e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso, fazer acordo, requerer correição, desistir de recurso, dispensar prazos, receber e dar quitação, levantar depósitos, inclusive renunciar direito sobre que se funda a ação, requerer em nome deste perante repartições públicas municipais, estaduais ou federais, autarquias, empresas públicas ou de capital misto, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente, representar-lhe na Assembleia Geral em quantas forem necessárias, podendo votar aprovando ou não o plano apresentado, exclusiva e unicamente com relação a recuperação judicial nº 1007732-88.2016.8.26.0152 da empresa GEOSONDA S/A, que tramita perante a 1ª Vara de Cível da Comarca de Cotia do Estado de São Paulo, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo/SP, 26 de julho de 2018.


GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES LTDA
Adriano Abreu Mamizuka

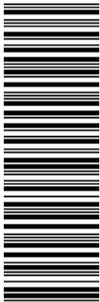

GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES LTDA
Douglas Abreu Mamizuka

DOCUMENTO 03



8587000000-6 22160185111-6 80590048961-0 40020180825-6

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
				Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Gera Center Locacao de Grupos Geradores Ltda.			07 - Data de Vencimento 25/08/2018		
02 - Endereço Rua Etiópia, nº 198-E Cotia SP			08 - Valor Total R\$ 22,16		
03 - CNPJ Base / CPF 66.939.992	04 - Telefone (11)5041-7977	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 180590048961400		
06 - Observações Proc. Origem 1007732-88.2016.8.26.0152 - Foro De Cotia			Emissão: 26/07/2018		
10 - Autenticação Mecânica				Via do Banco	

180590048961400-0001 	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda		DARE-SP		01 - Código de Receita – Descrição 304-9	02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1130401 - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)	19 - Qtde Serviços: 1
	15 - Nome do Contribuinte Gera Center Locacao de Grupos Geradores Ltda.		03 - Data de Vencimento 25/08/2018	06 -	09 - Valor da Receita R\$ 22,16	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00	
	16 - Endereço Rua Etiópia, nº 198-E Cotia SP		04 - Cnpj ou Cpf 66.939.992/0001-25	05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocatícios R\$ 0,00
18 - Nº do Documento Detalhe 180590048961400-0001 Emissão: 26/07/2018	17 - Observações Proc. Origem 1007732-88.2016.8.26.0152 - Foro De Cotia		08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 22,16		

8587000000-6 22160185111-6 80590048961-0 40020180825-6

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
				Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Gera Center Locacao de Grupos Geradores Ltda.			07 - Data de Vencimento 25/08/2018		
02 - Endereço Rua Etiópia, nº 198-E Cotia SP			08 - Valor Total R\$ 22,16		
03 - CNPJ Base / CPF 66.939.992	04 - Telefone (11)5041-7977	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 180590048961400		
06 - Observações Proc. Origem 1007732-88.2016.8.26.0152 - Foro De Cotia			Emissão: 26/07/2018		
10 - Autenticação Mecânica				Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE VALENTE MALULY e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/07/2018 às 16:33, sob o número WCOA18700785296. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 304F1A9.



30
horas

fls. 5856

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: **GERA CENTER LOCACAO GPO GER LT**
Agência: **0196** Conta: **51411 - 1**

Dados do pagamento:

Código de barras: **858700000006 221601851116 805900489610 400201808256**

Controle: **82110514111168844186**

Valor do documento: **R\$ 22,16**

Informações fornecidas pelo pagador: **PROCESSO GEOSONDA**

Operação efetuada em 30/07/2018 às 09:26:15 via Sispag, CTRL 599965705000017.

Autenticação:

D9ED5A2A062FAEFBE82F3559ED7403EA8B78FC89

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0230/2018, foi disponibilizado na página 2595/2619 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)

Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)

Teor do ato: "Vistos. FI. 5831: A Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, para que não haja prejuízo ao prazo legal. Int."

Cotia, 31 de julho de 2018.

Camila Souza Silva
Estagiário Nível Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> -

Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 31/07/2018 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim. Eu,
 _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 :

Vistos.

Fl. 5843/5844: A Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, para que não haja prejuízo ao prazo legal.

Int.

Cotia, 31 de julho de 2018.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0235/2018, foi disponibilizado na página 2570/2591 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)

Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 5843/5844: A Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, para que não haja prejuízo ao prazo legal. Int."

Cotia, 2 de agosto de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COTIA-SP.

PROCESSO 1007732.88.2016.8.26.0152 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

JOSIMERE ALVES OLIVEIRA, brasileira, casada, faxineira, portadora da cédula de identidade RG. 39.929.565-3 e inscrita no CPF/MF sob o no. 765280049491, residente e domiciliada à Rua Apóstolo Felipe, 131, Jd. Trabalhadores, Osasco-SP, CEP 06145-132, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA** no processo de Falência da empresa **GEOSONDA S/A** representada pela sua administradora judicial conforme segue:

A requerente é credora da empresa GEOSONDA S/A conforme ata de audiência trabalhista que segue.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- **Nome e endereço da credora:** Constan do preâmbulo desta peça.

- **Endereço** para comunicação de qualquer ato do processo: Dra. Antonia Valneide Pinheiro, Rua João Batista, 466, sala 08, Centro, Osasco-SP, email neidi.pinheiro@yahoo.com.br.

- **Valor do crédito: R\$ 12.000,00 (Doze mil) reais, conforme ata de audiência.**

- **Documentos comprobatórios do crédito:** Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 2ª. Vara do Trabalho de Cotia nos autos do processo trabalhista n. 1000151902018.5.02.0242.

Em razão da natureza do crédito ser TRABALHISTA, requer que lhe seja atribuído a ordem de preferência, conforme inciso I, do artigo 83, da Lei 11.101/2005.

Indicamos ainda conta corrente da patrona da requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração: Titular: Antonia Valneide Pinheiro, Banco Bradesco, Agencia 3481-9, conta corrente 628-9.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado habilitado na Recuperação Judicial/falência, processo n. (1007732882016.8.26.0152), requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa da advogada signatária da presente, no endereço indicado na procuração anexa.

Requer ainda a concessão à requerente dos benefícios **DA JUSTIÇA GRATUITA**, por não possuir condições de pagar despesas/custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Termos em que,

Pede deferimento.

S.Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANTONIA VALNEIDE PINHEIRO

OAB/SP 289.645

JOSIMERE ALVES OLIVEIRA, brasileira, casada, faxineira, portadora da cédula de identidade RG. 39.929.565-3 e inscrita no CPF/MF sob o no. 765280049491, residente e domiciliada à Rua Apóstolo Felipe, 131, Jd. Trabalhadores, Osasco-SP, CEP 06145-132., por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência., HABILITAR o crédito, tendo em vista o acordo firmado entre as partes em audiência trabalhista.

Para tanto, junta aos autos nesse momento procuração e Ata da audiência para comprovação do crédito.

Termos em que,

Pede deferimento.

S.Paulo, 01 de agosto de 2018.

ANTONIA VALNEIDE PINHEIRO

OAB/SP 289.645

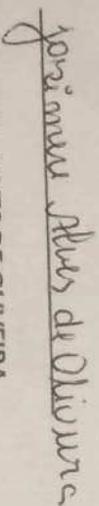
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Através do presente instrumento particular de mandato, JOSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, copeira, inscrita no CPF sob o nº 765.280.494-91 e no RG nº 399.295.653, residente e domiciliada à Rua Apóstolo Felipe, 131, Jd. Trabalhadores, Osasco-SP), nomeia e constitui como sua procuradora a advogada a seguir:

OUTORGADA: ANTONIA VALNEIDE PINHEIRO, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 289.645/SP, com escritório profissional situado na Praça Marques do Herval, 49, Centro, Osasco-SP, cep 06097-070, email neidi.pinheiro@yahoo.com.br, fone 3422-6959 e cel (11) 987835437.

outorgando-lhe(s) amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, EM ESPECIAL PARA HABILITAR CRÉDITO TRABALHISTA NO PROCESSO 1007732-88.2016.8.26.0152.

Osasco, 29 DE MAIO DE 2018


JOSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO 1000151-90.2018.5.02.0242

Em 23 de maio de 2018, na sala de sessões da 2ª VARA DO TRABALHO DE COTIA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 1000151-90.2018.5.02.0242 ajuizada por JOSIMERE ALVES DE OLIVEIRA em face de GEOSONDA SA.

Às 12h55min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). ANTONIA VALNEIDE PINHEIRO, OAB nº 289645/SP.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Lucas dos Santos - RG. nº 42.834.390-9, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDSON APARECIDO DOS SANTOS, OAB nº 249967/SP.

CONCILIADOS.

Para quitação geral do objeto da presente ação e do extinto contrato de trabalho, a reclamada pagará ao(à) reclamante a importância de R\$ 12.000,00, em uma única parcela, SERVINDO O PRESENTE TERMO COMO AUTORIZAÇÃO PARA O(A) RECLAMANTE HABILITAR SEU CRÉDITO na Recuperação Judicial da reclamada que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, sob o nº 100.7732-88.2016.8.26.0152.

Ao receber o valor do acordo, a reclamante outorgará à reclamada plena e irrevogável quitação do objeto da presente ação e do extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar, seja a que título for.

HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO PARA QUE PRODUZA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS.

Custas pelo(a) reclamante, calculadas sobre o valor do acordo, no importe de R\$ 240,00, das quais fica isento(a), por ser beneficiário(a) da justiça gratuita.

Concedo à reclamada o prazo de dez dias para discriminar as verbas, objeto da conciliação.

Decorridos trinta dias e, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Cientes as partes.

Término da audiência, às 12h58min

ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA]



18052313275471100000105954339

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> -

Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 03/08/2018 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim. Eu,
 _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 :

Vistos.

Fl. 5862/5867: A Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, para que não haja prejuízo ao prazo legal.

Int.

Cotia, 03 de agosto de 2018.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0240/2018, foi disponibilizado na página 2203/2223 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)

Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 5862/5867: A Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, para que não haja prejuízo ao prazo legal. Int."

Cotia, 7 de agosto de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



2ª Vara do Trabalho de Itaguaí
Rua General Bocaiúva, 310, Centro, ITAGUAI - RJ - CEP: 23815-310
tel: (21) 37824780 - e.mail: vt02.itg@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100819-06.2016.5.01.0462
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: JULIO CRISTIANO DA SILVA
RECLAMADO: GEOSONDA SA

Destinatário: Juízo da 1ª Vara Cível de Cotia
Endereço: Rua Topázio , 585 - Jardim Nomura - CEP 06717-235 - Cotia - SP

OFÍCIO PJe

ITAGUAI , 10 de Julho de 2018

Exmº Senhor(a) Juiz(a)

No interesse do processo acima referido, solicito a V. Exª informações acerca do deferimento da reserva de crédito solicitada nos autos do processo nº 007732-88.2016.8.26.0152.

Atenciosamente,

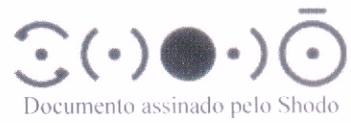
SERGIO RODRIGUES HECKLER
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SERGIO RODRIGUES HECKLER]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA PINTO ROCHA, liberado nos autos em 13/08/2018 às 11:42 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 30FD6B5.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Itaguaí
Rua General Bocaiúva, 310, Centro, ITAGUAI - RJ - CEP: 23815-310
tel: (21) 37824780 - e.mail: vt02.itg@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100819-06.2016.5.01.0462
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: JULIO CRISTIANO DA SILVA
RECLAMADO: GEOSONDA SA

Destinatário: MMª 1 Vara Cível de Cotia - SP

OFÍCIO PJe

ITAGUAI , 29 de Janeiro de 2018

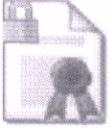
Senhor(a) Juiz(a),

Solicito a V. Exª. que seja promovida a reserva de crédito do Réu **GEOSONDA SA CNPJ: 60.681.749/0001-73**, no processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152, dessa Vara, até o valor de **R\$ 52.711,19 (cinquenta e dois mil setecentos e onze reais e dezenove centavos)**, referente ao crédito do Autor JULIO CRISTIANO DA SILVA, CPF nº 036.196.397-10, até que sobrevenha sua liquidação e respectiva inclusão do crédito na classe própria, de forma a garantir-se seu pagamento no plano de recuperação judicial aprovado.

Atenciosamente,

SERGIO RODRIGUES HECKLER

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SERGIO RODRIGUES HECKLER]



18012912235885500000068465278

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA PINTO ROCHA, liberado nos autos em 13/08/2018 às 11:42 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 30FD6B5.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> -

Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= C O N C L U S Ã O =

Em 13/08/2018 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim. Eu, _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 :

Vistos.

Fl. 5871/5874: Atenda a Serventia.

Int.

Cotia, 13 de agosto de 2018.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

= D A T A =

Em _____, recebo estes autos em cartório. Eu, _____, Escrevente, digitei e subscrevi.

VANDERLEI BATISTA DA SILVA
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA **1ª** VARA CIVEL DE
COTIA - SP.

Processo n.º : 1007732.88.2016.8.26.0152

JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO,

brasileiro, solteiro, auxiliar de injeção, nascido em 26.06.1960, filho de ANAIRE GUILHERME DOS SANTOS, portador da CTPS nº 094799, série 063 e do RG nº 33.657.499-X, CPF/MF nº 725.232.634/91, residente e domiciliado na Rua José Duarte Mest nº 420, casa 1, Jardim Itacolomi - Itapevi - SP, CEP: 06660-630, por seu advogado abaixo assinado (instrumento de mandato anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência nos autos do processo de Recuperação Judicial de **GEOSONDA S/A.**, inscrita no CNPJ nº 60.681.749/0001-73, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar em tempo hábil sua **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, pelo que expõe e requer o seguinte:

1. Informa o Autor que em 12.04.2018 habilitou-se no presente processo, protocolo número WCOA.18.70034217-3, conforme se vê no Protocolo Eletrônico E SAJ, (docto anexo nº 3) porém

Vanderlei Batista da Silva
Advogado

através de informação no balcão da secretaria do Juízo, pela funcionária Sra. Adriana foi informado na data de hoje 13.08.2018, que não consta na relação como habilitado, sendo que propõe nova habilitação.

2. O Requerente perante o DD. Juízo da **10ª Vara do Trabalho da Capital de SP**, moveu ação trabalhista contra a Recuperanda, processo nº **10015.69.2016.5.02.0010**, obtendo, a final, ganho de causa, conforme petição inicial, ata de audiência, sentença que transitou em julgado, apresentação de cálculos de liquidação, homologação de cálculos e conforme se confere pela a **Certidão de Habilitação de Crédito emitido pelo D. Juízo Trabalhista** (doctos anexos).

3. Nos termos da decisão trabalhista em apreço, o crédito do Suplicante monta a importância de **R\$ 1.505,95 (mil quinhentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), mais juros de mora R\$ 195,64 valor este atualizado até 01.09.2017,** conforme homologação do DD. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

4. Em conformidade com o artigo 102 da Lei de falência, combinado com artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, o crédito da Suplicante goza de absoluta primazia, constituindo-se por via de consequência, em crédito privilegiado, ressaltando-se que é pobre na acepção jurídica do termo, juntando a declaração assinada de próprio punho (doc. anexo n.1) atendendo o que determina a lei nº 7.115/83,

Vanderlei Batista da Silva
Advogado

em sue artigo 1º, requerendo assim a isenção do pagamento de custas processuais e demais diligências.

5. Lembra o Suplicante, com a devida vênua , que a decisão do Juízo Trabalhista, tornando líquida, certa e exigível a dívida de falida, é incontestável de impugnação no Juízo Falimentar, " Ex vi" do disposto no artigo 114 da Constituição Federal, razão por que requer seja o seu crédito acolhido, como de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

VANDERLEI BATISTA DA SILVA

OAB SP n. 109.942

PROCURAÇÃO "AD e EXTRA-JUDÍCIA"

JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO

brasileiro (a), estado civil: solteiro, profissão: aux. de injeção, portador do Registro Geral expedido pela Secretaria de Segurança Pública sob o nº 33.657.499-X, Cadastro de Pessoa Física expedido pelo Ministério da Fazenda sob o nº. 725.232.634-91, residente e domiciliado na Rua José Duarte Mont, nº 420, Bairro: Jd. Itacolomi Cidade Itapovi - SP, CEP: 06660-630, pelo presente instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante procurador o(s) Advogado(s) **Dr. Vanderlei Batista da Silva**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 109.942, portador do RG. 8.437.534, **Dra. Flávia da Silva Bueno**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP nº 203.373, portadora do RG 25.124.714-4, **Dra. Tatiane Cristina Bloudani Lagosta**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP nº 295.749, **Dr. Roberto Dias da Silva**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP nº 110.385, **Dr. João Bernardo dos Santos Sobrinho**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº. 96.888, **Dr. Pedro Alves de Oliveira**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº. 82.967, todos com escritório na Av. Ipiranga, nº 978 - 7º andar - cj. 703, Santa Ifigênia, São Paulo, CEP: 01040-000, telefone: 011-3221-5090. A quem confere(m) amplos poderes para o foro geral, com cláusula ad e extra-judicia, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhados, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para propor habilitação de crédito no processo de Recuperação Judicial da GEOSONDA S/A, n. 1007732-88.2016.8.26.0152, da 1ª Vara Cível de Côtia SP.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

João Luiz do Nascimento

JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO

DEC 1

DECLARAÇÃO**(Pobreza)**

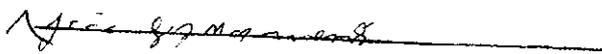
Declara, sob as penas da Lei, e nos termos do Art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, especialmente para fazer prova em processo civil, que é pobre no sentido legal do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e o da sua família.

Responsabilizo-me, pelo teor da presente declaração, ciente de que sujeitar-me às sanções civis e criminais, em caso de falsidade.

a presente declaração.

Para clareza, e os devidos fins de direito, firmo

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.


JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO

DOC 2

FL 1/2

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

CERTIDÃO
PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO FALIMENTAR
(LEI Nº 11.101/2005)

Processo Trabalhista nº 10015296920165020010

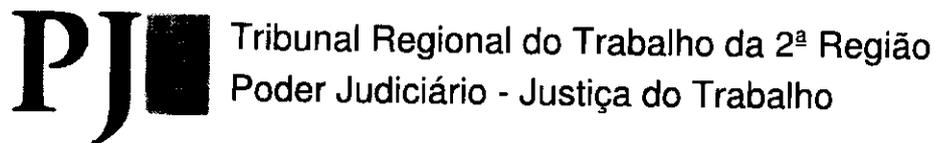
Reclamante: JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO - CPF: 725.232.634-91

RG: 19.865.357-8 e CPF 115.085.978-47

Reclamada: GEOSONDA SA - CNPJ: 60.681.749/0001-73

ELAINE CRISTINA MENA AGUIAR, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, CERTIFICA, que, revendo os autos do processo em epígrafe, entre as partes supramencionadas, deles verifiquei tratar-se de Ação Trabalhista proposta pelo primeiro contra a segunda, na data de 16/08/2016. CERTIFICO que em 24/09/2013 foi realizada audiência UNA, quando foi designado julgamento, que em 18/11/2016 julgou PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DO AUTOR, condenando-o ao pagamento de R\$ 2.500,00, custas pela reclamada no valor de R\$ 50,00. Em 28/06/2017 foram homologados os cálculos para constar: Principal: R\$ 1.505,05; Juros: R\$ 195,64; Custas: R\$ 50,65; Emolumentos: R\$ 11,06, atualizados até 01/09/2017. CERTIFICO que em 27/09/2017 foi noticiada a falência da reclamada perante a 1ª Vara Cível de Cotia/SP, processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152. CERTIFICO ainda que a reclamada foi dada por citada nos termos do art. 880 da CLT em 04/10/2017. Por fim, CERTIFICO que foi determinada a expedição da presente certidão a fim de que a exequente possa habilitar seu crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial. Era o que cumpria certificar. Passada em São Paulo, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (06.03.2018). Eu, Lenita Kuhl Navarro de Moraes Cintra, Analista Judiciário, digitei. Eu, Elaine Cristina Mena Aguiar, Diretora de Secretaria, subscrevi a presente certidão. **CERTIFICO E DOU FÉ. NADA MAIS.**

DOC 2 Fl. 2/2



O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 1001529-69.2016.5.02.0010 em 06/03/2018 10:04:57 e assinado por:

- LENITA KUHLL NAVARRO DE MORAES CINTRA

Consulte este documento em:

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1803061004482930000097502198**



1803061004482930000097502198

0003

390 115.5883

Vanderlei

De: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo <esaj@tjsp.jus.br>
Enviado em: quinta-feira, 12 de abril de 2018 08:33
Para: dr.vanderlei@terra.com.br
Assunto: Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Intermediária Protocolada (1007732-88.2016.8.26.0152 - WCOA.18.70034217-3)

Protocolo Eletrônico e-Saj
Petição Intermediária Protocolada (1007732-88.2016.8.26.0152 - WCOA.18.70034217-3)

Prezado(a) Sr(a) **VANDERLEI BATISTA DA SILVA**,

Sua petição intermediária foi protocolada em **12/04/2018 08:32:52**.
Estas são as informações referentes ao protocolo:

Peticionante: **VANDERLEI BATISTA DA SILVA**.

Número do protocolo: **WCOA.18.70034217-3**.

Número do processo: **1007732-88.2016.8.26.0152**.

Foro: **Foro de Cotia**.

Classe: **Habilitação de Crédito**.

Partes:

JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO (Requerente)

Documentos:

- Habilitação - Recuperação Judicial - João Luiz Nascimento x Geosonda - 1-3.pdf (Petição*)**
- DOC 00 - PROCURACAO - 1.pdf (Procuração)**
- DOC 01 - DECLARACAO - 1.pdf (Documento 1)**
- DOC 02 - 1001529-69.2016.5.02.0010 - 1-26.pdf (Documento 2)**

Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Os documentos protocolados podem ser obtidos através da **Consulta de Petições** existente no portal.

-Esse e-mail é enviado de forma automática e não deve ser respondido.

Obrigado por utilizar o portal de serviços e-SAJ.
Administrador do portal e-SAJ.

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.
Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDERLEI BATISTA DA SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/08/2018 às 17:46, sob o número WCOA18700845680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 31145B2.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> -

Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 14/08/2018 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim. Eu,
 _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 :

Vistos.

Fl. 5876/5883: A Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, para que não haja prejuízo ao prazo legal.

Int.

Cotia, 14 de agosto de 2018.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

AVISO DE RECEBIMENTO AGÊNCIA e DATA POSTAGEM

AR 051220182011 038950 TJSJ CORREIOS

Reservado espaço à menção IMP

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA
NITERÓI
31 JUL 2018

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO

RODRIGO
89575009

DATA DA ENTREGA
31/07/18

Nº DO DOCUMENTO
0483264-6

AVISADO: SR. DE DIREITO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI - RJ

ERNANILDO AMARAL PEIXOTO - 232 - 6º ANDAR
RJ - CEP- 24.020-075

REQUÊRO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Cotia

AVIA TOPAZIO - 585 - JARDIM NOMURA-COTIA - SP - CEP- 06717-235

USO EXCLUSIVO DO CLIENTE: PROCESSO N 1007732-88.2016

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / h

2ª / / h

3ª / / h

ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver objeto.

INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PORTAL OU SÍNDICO: () Reintegrado ao Serviço Postal em

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

(1) Mudou-se (4) Desconhecido (7) Ausente
(2) Endereço insuficiente (5) Recusado (8) Falecido
(3) Não existe o número (6) Não procurado (9) Outros:

INSTRUMENTO RECEBIDO

ESPELHO RECEBIDO

DATA: 31/07/18

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DAISY M PEREIRA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA PINTO ROCHA, liberado nos autos em 15/08/2018 às 11:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 3130EB7

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0251/2018, foi disponibilizado na página 2786/2807 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)

Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 5876/5883: A Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito deverá ser interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, para que não haja prejuízo ao prazo legal. Int."

Cotia, 16 de agosto de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA – SP.

**PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., Administradora Judicial, nos autos deste processo de Recuperação Judicial, representada por seu responsável técnico e procurador infra, vem, respeitosamente, perante V. Exa. **informar** que no Incidente Processual nº 0009976-07.2016.8.26.0152, foi disponibilizado aos credores e demais interessados o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS** referente aos meses de **MAIO E JUNHO DE 2018**.

Termos em que,
J. em Manifestação.
São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

AGUINALDO PEREIRA
OAB/SP nº 374.578



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)

4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 :

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fl. 5888: Ciência às recuperandas e aos credores.

Nada Mais. Cotia, 20 de agosto de 2018. Eu, ____, Carla Juski de Oliveira, Chefe de Seção Judiciário.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE COTIA - ESTADO DE SÃO PAULO**

URGENTE

**Bloqueio nas contas correntes das
Requerentes – competência do D. Juízo
Recuperacional – precedentes STJ e
Tribunais pátrios**

Recuperação Judicial

Autos nº 1007732-88.2016.8.26.0152

GEOSONDA S.A. e OUTRA – Em Recuperação Judicial. (“Grupo Geosonda” ou “Recuperandas”), por seus advogados que esta subscreve, nos autos do seu processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, à presença de Vossa Excelência, **em caráter urgente**, expor e requerer o quanto segue.

Como de conhecimento deste D. Juízo, o Plano de recuperação Judicial (“Plano”) apresentado pelo Grupo Geosonda foi devidamente homologado em 29/05/2018 o que, a teor do art. 59 da Lei 11.101/2005 (“LFRE”) gera a extinção das dívidas anteriormente contraídas, com a sua consequente novação para pagamento nos novos termos apresentados¹.

¹ Ainda que existam questões orbitando quanto à homologação do Plano apresentado no âmbito de recursos apresentados no Tribunal de Justiça, não há decisão definitiva.

Ademais, o art. 49 da LFRE é claro ao dispor que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes até a data do pedido, ainda que não vencidos*” e, por esta razão, os valores existentes e em aberto até a **data do pedido** somente podem ser pagos nos termos do Plano.

Contudo, ainda que esta questão seja pacífica na jurisprudência pátria e no próprio Col. Superior Tribunal de Justiça (“Col. STJ”), comumente as empresas em dificuldade sofrem, **de forma indevida**, com constrictões e expropriação de seu patrimônio de **dívidas consideradas concursais e/ou extraconcursais**.

Não diferente, foi o desfecho com o Grupo Geosonda.

Isto porque, foi detectado **bloqueio** nas contas correntes de titularidade das Recuperandas de débito que, desde o ajuizamento da presente, só poderá ser pago e quitado nos termos do Plano, ou antes, de serem constrictos e efetivamente levantados, certo é que a ordem de bloqueio deve passar pela análise deste D. Juízo, uma vez que é o único competente para dispor do patrimônio das Requerentes.

Os efeitos do bloqueio são **imediatos** e **negativos**, pois neste cenário de crise momentânea, todo e qualquer valor em conta serve para composição do fluxo de caixa, pagamento de empregados ativos, compra de matéria prima, dentre outros. **É dizer: o Grupo Geosonda não pode ser impedido de usufruir de numerário que neste momento é essencial para que a empresa se mantenha ativa e com condições de real soerguimento.**

Reforce-se que o total constricto indevidamente Exa., perfaz o montante de **R\$ 20.568,36 (doc. 1)**.

Com efeito, há elementos claros que convergem para a conclusão de que, pelo fato de ser crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial (LFRE, art. 49), ficam prejudicados todos os atos constrictivos e expropriatórios realizados, até porque o pagamento de tais credores somente poderá ocorrer na forma do Plano, sob pena de violação da paridade de credores.

Por fim e sem prejuízo disso, é necessário ainda consignar, diante dos recentes (e ilícitos) bloqueios realizados nas contas do Grupo Geosonda, a necessidade de que seja determinado, **a partir da competência exclusiva para deliberação sobre o patrimônio da sociedade em recuperação**, que eventuais constrições necessariamente passem pela análise prévia desse D. Juízo. Vejamos.

I. A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESSE D. JUÍZO

A presente manifestação tem como premissa essencial a competência desse D. Juízo para decidir a respeito de atos constritivos e expropriatórios envolvendo o patrimônio do Grupo Geosonda, evitando-se que a visão particular – e limitada – oriundas de relações bilaterais frustrem o procedimento de reestruturação.

Realmente, se fosse permitido que as constrições das mais diversas naturezas ocorressem de maneira livre, a recuperação judicial estaria na prática inviabilizada, justamente porque a qualquer momento as Recuperandas poderiam sofrer desfalques patrimoniais, o que prejudica toda a readequação do fluxo financeiro que será proposta a partir do plano de recuperação judicial.

Com todo respeito, mas a delicadeza da situação financeira do Grupo Geosonda é flagrante, sendo até desnecessário explicar que a realização de constrições contra o grupo, sem o controle desse D. Juízo, possivelmente irá inviabilizar o resultado útil deste processo.

Não por outro motivo é que foi requerida a sua recuperação, para que a dívida preterida possa ser renegociada, de forma a dar fôlego financeiro e estrutural às Recuperandas, mantendo-se a atividade empresarial e fomentação da economia.

Tem-se que o pedido de recuperação judicial centraliza no juízo da recuperação, a competência para decidir a respeito da destinação do patrimônio das Recuperandas, justamente porque é o único apto, a partir de uma visão abrangente, a balancear o princípio da preservação da atividade empresarial (LFRE, art. 47) e os interesses dos credores².

² Nesse sentido, o precedente do Col. STJ, que não deixa dúvida da competência absoluta desse D. Juízo para deliberar a respeito do tema: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR – PRECEDENTES DO STJ – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

Nessa linha, portanto, é esse D. Juízo – e nenhum outro – quem tem competência para deliberar a respeito de qualquer ato que possa gerar a indisponibilidade ou a constrição do patrimônio do Grupo Balancis, seja por créditos concursais ou extraconcursais.

II. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PROCESSO RECUPERACIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Como dito em linhas anteriores, o Grupo Geosonda sofreu com **bloqueio judicial em suas contas correntes** de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e, ainda que não fossem, não poderiam ser constritos sem o crivo deste D. Juízo Recuperacional.

II.1. Dos bloqueios indevidos - Ação de Cobrança

A Ação de Execução foi distribuída no ano de 2017 (autos nº 0008842-96.2017.8.05.0150, em trâmite perante a 2ª Vara do Juizado Cível da Comarca de Lauro de Freitas, Estado da Bahia), pelo credor Mardevilla Comércio de Madeiras Ltda. – EP (“Mardevillas”) visando o recebimento de crédito em aberto que, à época do ajuizamento, remontava o valor de R\$ 40. (**doc. 2**). Após o que, em 23/08/2018 foi efetivado bloqueio *online* naqueles autos da quantia de R\$ 20.568,36.

Veja, Exa., ainda que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido no ano de 2017 o que, fato é que a dívida objeto da ação foi constituída em momento anterior ao pedido de recuperação (21/09/2016) o que, por si só, já evidencia a concursalidade do crédito e a necessidade de recebimento dos valores nos exatos termos do Plano (LFRE, art.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo interno desprovido”.

(STJ. Conflito de Competência nº 144.740. Segunda Seção. Rel. Min. Marco Buzzi. J. 14.09.2016).

49), bem como, sob uma ótica secundária, todos os fatos geradores dos créditos em questão são anteriores ao ajuizamento da recuperação.

Dito isso, tem-se que o pagamento do crédito somente poderá ocorrer nos termos do Plano isso, não apenas em razão do art. 49, da LFRE, mas também em vista do princípio basilar da *pars conditio creditorum*.

Por outras palavras, **a manutenção da Ação de Cobrança** – ou, ainda, da penhora – jamais poderá resultar em benefícios ao credor (seja no cenário de sucesso da recuperação ou na hipótese de decretação da falência). Convenhamos, a manutenção de uma execução e de um ato construtivo inócuo somente irá agravar ainda mais a crise financeira que atinge o Grupo Geosonda³.

E ainda que não se entenda pela extinção direta da ação, o que se admite apenas para argumentar e se nega, é impositivo, no mínimo, **a liberação da penhora que recaiu sobre as contas correntes de titularidade das Recuperandas** isso porque (i) a constrição e expropriação patrimonial somente poderá ocorrer mediante a deliberação do Juízo da Recuperação e (ii) em nenhuma hipótese os atos constritivos serão revertidos em benefícios financeiros para o credor (no caso de sucesso da recuperação o crédito será novado e, no caso de falência, a dívida se sujeitará ao concurso falimentar).

Dessa forma, impõe-se a extinção da Ação de Cobrança, bem como a desconstituição das penhoras levadas a efeito, já que como se viu, os créditos são sujeitos ao processo de recuperação judicial a teor do que dispõe o art. 49 da LFRE, sendo este Juízo o único competente para dispor do patrimônio das Requerentes.

³ O entendimento das Varas Empresarias Especializadas não é diferente, tendo se posicionado em diversas oportunidades em relação à extinção da execução individual e habilitação do crédito na recuperação judicial. Confira-se: “Fls. 42592/42607: tendo em vista que o crédito trabalhista e também o crédito objeto da ação monitória estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, é inviável o prosseguimento da execução/ação individual com expropriação de ativos das recuperandas, conforme já decidido diversas vezes nesses autos. Assim, determino a expedição de ofício aos juízos trabalhista e cível solicitando a extinção da execução/ação, ainda mais tendo em consideração que os créditos em questão já são objeto de habilitação nesses autos. Deverá, ainda, ser providenciado o cancelamento da penhora levada a efeito na reclamação trabalhista. Como medida de economia processual, declaro que a presente decisão tem valor de ofício, devendo ser providenciada a sua entrega aos juízos destinatários pelas próprias recuperandas.” (recuperação judicial do Grupo Inepar, processo nº 1010111-27.2014.8.26.0100).

III. BLINDAGEM DAS CONTAS CORRENTES

Como se vê, o Grupo Geosonda sofreu com o bloqueio ilícito de suas contas por parte de credor concursal. Não é preciso dizer que tal atitude causa prejuízos extremamente sérios para consecução da reestruturação, impedindo o pagamento de contas essenciais, como a folha diária de fornecedores, empregados, etc.

O momento delicado é conhecido, principalmente, se observarmos o conseqüente abalo da credibilidade no mercado de crédito e de fornecedores. Nesse contexto, sabe-se que o Grupo Geosonda não pode mais ser surpreendido, em nenhuma hipótese, pela cobrança desenfreada de créditos que estão - *ou não* - sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial - sem que haja ponderação desse D. Juízo - sob pena de suas atividades ficarem comprometidas.

Assim, a única forma de evitar que constrições indevidas recaiam sobre suas contas bancárias é determinar que elas sejam protegidas, de modo que somente possam ser atingidas **após uma análise criteriosa da respectiva ordem de bloqueio pelo D. Juízo da recuperação judicial**, que é detentor da competência exclusiva e absoluta para ulatimação de atos de constrição e expropriação patrimonial.

A blindagem de contas permitirá, assim, que este D. Juízo efetive tão somente os bloqueios que entender como devidos, impedindo que bloqueios descabidos afetem a capacidade operacional das Requerentes, prejudiquem o bom andamento deste processo e/ou até mesmo violem o concurso de credores, ferindo o princípio basilar do *par condicio creditorum*.

De mais a mais, é preciso lembrar que se as contas ficarem expostas haverá, muito provavelmente, um grande tumulto processual, tendo em vista que o Grupo Geosonda será obrigado a (i) todas as vezes em que houver um bloqueio, requerer a liberação junto a esse D. Juízo e (ii) ajuizar diversos conflitos de competência caso os juízes que efetuaram as constrições nas contas se recusem a reconhecer a competência exclusiva da recuperação judicial para deliberar sobre a matéria.

Em outras palavras, seria uma enxurrada de medidas processuais que apenas atrasariam a consecução da recuperação judicial e prejudicariam a sua marcha⁴.

Nota-se, portanto, que a blindagem das contas assegurará o exercício da competência absoluta e exclusiva deste D. Juízo, permitindo que o Grupo Geosonda cumpra com o Plano frente a seus credores, sem contratempos desnecessários (e ilícitos!).

Assim, faz-se necessária a expedição de ofício para o Banco Central do Brasil, Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco Bradesco S.A., com a determinação de que a efetivação de qualquer ordem de bloqueio de numerários, via sistema BACENJUD, das contas bancárias das sociedades do Grupo Geosonda, deverá ser previamente autorizada por este D. Juízo, onde está sendo processada a sua recuperação judicial.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, as Recuperandas, requerem que este D. Juízo determine, **COM MÁXIMA URGÊNCIA**:

- (i) a liberação do numerário indevidamente constricto na Ação de Cobrança, autos nº 0008842-96.2017.8.05.0150, em trâmite perante a 2ª Vara do Juizado Cível da Comarca de Lauro de Freitas, Estado da Bahia;
- (ii) a extinção da demanda acima mencionada, nos termos da fundamentação exposta e, por fim;
- (iii) seja expedido ofício para o Banco Central do Brasil, Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco Bradesco S.A., com a determinação de que a efetivação de qualquer ordem de bloqueio de numerários nas contas bancárias das sociedades do Grupo Geosonda, via sistema BACENJUD, deverá ser previamente autorizada por esse D. Juízo, onde está sendo processada a recuperação judicial.

⁴ Apenas para que não restem dúvidas, destaque-se, por oportuno, que essa medida já foi adotada em outros casos emblemáticos, tais como as recuperações judiciais da **Parmalat Alimentos** (1ª Vara de Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de São Paulo – SP), **Grupo Frialto** (2ª Vara Cível da Comarca de Sinop – MT), **Mabe Brasil Eletrodomésticos** (2ª Vara da Comarca de Hortolândia – SP), **Brandl do Brasil** (Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR), tendo sido fundamental para que o plano de recuperação judicial de todas essas empresas tivesse sido aprovado (**doc. 3**).

Por fim, ainda visando agilizar o cumprimento da ordem a ser emanada por este D. Juízo, as Recuperandas protestam que conste na decisão a ser proferida, **de forma expressa**, que poderá ser utilizada como ofício, a ser entregue diretamente pelo Grupo Geosonda, **devendo seu teor ser integralmente cumprido**, independentemente de comunicação "oficial", posto que sua autenticidade poderá ser conferida pelo site do TJ/SP.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São Paulo, 23 de agosto de 2018.

Carlos R. Deneszczuk Antônio

OAB/SP nº 146.360

Daniel Machado Amaral

OAB/SP nº 312.193

Ana Paula de Abreu Carbinato

OAB/SP nº 346.613

**Extrato (Últimos Lançamentos)**

Geosonda S/A | CNPJ: 060.681.749/0001-73
 Nome do usuário: TIAGO FERNANDES DE LIMA
 Data da operação: 23/08/2018 - 08h25

Agência Conta	Total Disponível (R\$) (A)	Total Bloqueado (R\$) (B)	Total (R\$) (A+B)
03391 0093037-7	0,00	20.432,61	20.432,61

Extrato de: Ag: 03391 | CC: 0093037-7

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
21/08/2018	SALDO ANTERIOR				24.590,01
22/08/2018	TAR SERV TED STR PAGFOR	339122		-19,40	24.570,61
	PAGFOR TED STR SD DISP	339122		-4.138,00	20.432,61
	BLOQUEIO-ORDEM JUDICIAL				
	OFICIO 20180005431985-00009	39240		-20.432,61	0,00
Total			0,00	-24.590,01	0,00

Os dados acima têm como base 23/08/2018 às 08h25 e estão sujeitos a alterações.

Lançamentos Futuros

Próximo dia com lançamentos: 27/08/2018

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)
27/08/2018	DEBITO AUTOMATICO CGMP-SEM PARAR/SP*-	119205		-3.769,93
Total do Dia			0,00	-3.769,93

Saldos Invest Fácil / Plus

Não há histórico de saldo para o período pesquisado.

Os dados acima têm como base 23/08/2018 às 08h25 e estão sujeitos a alterações.



Nome: GEOSONDA S A

Agência/Conta: 4807/31213-9

Data: 23/08/2018

Horário: 08:36:27

Extrato de 20/08/2018 até 23/08/2018

Data		Lançamento	Ag./Origem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
17/08		SALDO ANTERIOR			9.159,99
21/08		SISPAG FORNECEDORES	4807	-6.946,04	
21/08		SISPAG FORNECEDORES TED	4807	-500,00	
21/08	D	SISPAG FORNECEDORES	4807	-1.569,15	
21/08		TAR TED SISPAG	4807	-9,00	
21/08		S A L D O			135,75
23/08		BLOQUEIO JUDICIAL		-135,75	
23/08		S A L D O			0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/08/2018 às 12:05, sob o número WCOA18700090790. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 31B4371.

FRANKI JESUS DE SIQUEIRA*Advogado***EXM^o SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CIVEL DE LAURO DE FREITAS- BA.**

MADERVILLAS COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direitos privados, inscrita no CNPJ sob nº 10.847.056/0001-30, situada na Rua A, nº 380, Loteamento Varandas Tropicais, Quadra 01, Lote 21, Bairro Pitangueiras, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP. 42.700-000, neste ato representado por **ALAIN DA SILVA FIUZA**, por seu advogado "in fine", assinado, constituído nos termos do instrumento particular de procuração, em anexo, profissional com endereço na Avenida Sete de Setembro, nº 71, Edf. Executivo, Sala 415, São Bento, nesta capital, local onde passará a receber todas as intimações, para os fins do disposto no artigo 106, I, do CPC, vem a presença de V. Exa., ingressar com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, contra **GEOSONDA S/A**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 60.681.749/0001-73, com endereço na Rua Paes Leme, nº 524, conjunto nº 112, Bairro Pinheiros, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP.05.424-010, pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor:

**Avenida Sete de Setembro, nº 71, Ed. Executivo, Sala 415, São Bento
Salvador – Bahia – Tel. 3324-6265**

FRANKI JESUS DE SIQUEIRA

Advogado

DOS FATOS

A Requerente, desenvolve suas atividades comerciais no ramo do comércio varejista de madeiras e seus artigos, comércio varejista de materiais de construção, comércio varejista de materiais elétricos, eletrônicos e hidráulicos, comércio varejista de ferragens e ferramentas, conforme contrato social, em anexo.

Ocorre, que a requerente no período de março a junho de 2016, efetuou várias vendas de mercadorias para a parte requerida, contudo, inexplicavelmente as Notas Fiscais não foram pagas, sito, as de nº **3441-B, 3479-A, 3517, 3518-A, 3441-C, 3479-B, 3518-B, 3479-C e 3518-C**, cujos valores totalizam a importância de **R\$ 30.449,45 (trinta mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**.

Conforme o demonstrativo de cálculo em anexo, o débito devidamente atualizado 01/11/2017, perfaz o montante de **R\$ 41.730,13 (quarenta e um mil, setecentos e trinta reais e treze centavos)**, conforme autoriza a legislação e a jurisprudência dos nossos tribunais, esclarecendo que a correção monetária e os juros devem ser computados a partir do momento em que a obrigação deveria ser adimplida, posto que, caso contrário, o credor receberia menos do que tem direito face ao espiral inflacionário.

Baldados todos os esforços para solução amigável dependência, não conseguiu a Requerente reaver o seu crédito, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação.

**Avenida Sete de Setembro, nº 71, Ed. Executivo, Sala 415, São Bento
Salvador – Bahia – Tel. 3324-6265**

FRANKI JESUS DE SIQUEIRA
Advogado

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer a V. Exa., que sejam julgados procedentes os pedidos abaixo, consequentemente, com a condenação da Ré:

a)- Requer seja julgada inteiramente procedente a ação, para condenar a Ré, ao pagamento da importância de **R\$ 41.730,13 (quarenta e um mil, setecentos e trinta reais e treze centavos)**, devidamente corrigido monetariamente, desde a data da emissão da nota fiscal, acrescidos de juros de mora e correção monetária, na forma da lei.

b)- Requer pela citação da demandada, para, querendo, comparecer em juízo, em audiência a ser designada e contestar a presente, sob pena de revelia e confissão.

c)- Dá-se à causa o valor de **R\$ 41.730,13 (quarenta e um mil, setecentos e trinta reais e treze centavos)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
P. deferimento.

Salvador-Ba, 01 de novembro de 2017.

FRANKI JESUS DE SIQUEIRA
OAB.Ba. 9.715

Avenida Sete de Setembro, nº 71, Ed. Executivo, Sala 415, São Bento
Salvador – Bahia – Tel. 3324-6265

Processo: 0008842-96.2017.8.05.0150

DECISÃO

(Art. 40 da Lei 9.099/95)

FUNDAMENTAÇÃO

I

Trata-se de ação de cobrança de dívidas propostas pela parte autora MADERVILLAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP decorrente de contrato de compra e venda de produtos celebrado com a ré GEOSONDA SA, no valor total de R\$30.449,45 (trinta mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), que atualizados na data da propositura da ação (01.11.2017) perfaziam o montante de R\$41.730,13 (quarenta e um mil, setecentos e trinta reais e treze centavos).

Evidencia-se que a parte ré deixou de comparecer à audiência para a qual fora regularmente citada. Sucede que a Lei 9.099/95 exige, a fim de possibilitar a conciliação, o comparecimento pessoal das partes para qualquer das audiências do processo, arcando, caso contrário, com a revelia, se for réu, independentemente de ter sido apresentada defesa escrita ou não. Destarte, DECLARO A REVELIA da parte acionada e, por conseguinte, serão presumidos verdadeiros os fatos afirmados na exordial, com base no **artigo 20 da Lei 9.099/95**, desde que baseados na prova dos autos, de acordo com o convencimento motivado deste órgão julgador.

Ademais, verifica-se que em audiência de conciliação, a parte autora formulou pedido de desistência de valores que ultrapassassem o teto dos juizados, conforme áudio anexado ao evento 27.

II

É incontroverso o fato de que a parte ré celebrou contrato de compra e venda com a parte autora, haja vista a juntada no evento 01 das notas fiscais de **nº 3441-B, 3479-A, 3517, 3518-A, 3441-C, 3479-B, 3518-B, 3479-C e 3518-C**.

O inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida no seu termo, objeto de uma emissão de título entre partes capazes cuja satisfação se trate de pagamento de dinheiro constitui de pleno direito em mora o devedor (**art.397 do Código Civil**).

Desta feita, verifica-se a inadimplência da parte ré, no tocante à obrigação de saldar o valor da dívida contratual no valor atualizado de R\$41.730,13 (quarenta e um mil, setecentos e trinta reais e treze centavos), vinculando-a diretamente na responsabilidade da quitação dessa obrigação por força do título emitido para a parte autora.

Todavia, diante da limitação dos processos que tramitam no juizado de valor da causa à 40 salários mínimos, bem como da desistência formulada pela parte autora dos valores excedentes ao teto, fixo a dívida no valor máximo permitido para a causa no momento da propositura da ação (2017), no montante de **R\$37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais)**.

Ademais, o entendimento aplicado neste caso concreto é pacífico nas turmas recursais do juizado baiano. Senão, vejamos:

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO Nº: 0000195-20.2014.8.05.0150

RECORRENTE: FRUTISA COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA. – ME.

RECORRIDO: PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA FAUCHARD LTDA. – ME.

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADO – LAURO DE FREITAS

RELATORA: JUÍZA MARIAH MEIRELLES DE FONSECA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. **AÇÃO DE COBRANÇA. QUESTÕES PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. MICROEMPRESA QUE SUPOSTAMENTE NÃO PODE FIGURAR COMO PARTE NAS DEMANDAS SUBMETIDAS AO RITO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. ART. 8º, §1º, II, DA LEI 9099/95. AUSÊNCIA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. PARTE RÉ DEVIDAMENTE CHAMADA A PARTICIPAR DO PROCEDIMENTO EM CONTRADITÓRIO. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. RELAÇÃO JURÍDICA E INADIMPLÊNCIA COMPROVADAS. ART. 333, I E II, DO CPC. DEMONSTRADO O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. PRETENSÃO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, profiro decisão de no sentido de julgar PROCEDENTE o pedido da parte autora de quitação, determinando a parte ré a pagar ao autor a quantia **R\$37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais)**, a título de dívida contratual, valor este já atualizado.

O pagamento voluntário deverá ser efetuado **no prazo de 15 dias** diretamente ao credor ou mediante depósito judicial, devendo a parte devedora, no curso do prazo, colacionar aos autos a prova desse pagamento, caso contrário, o pagamento voluntário presumir-se-á não ter ocorrido.

Havendo pagamento voluntário deve-se arquivar os autos, independentemente de nova decisão, e se o mesmo foi feito mediante depósito judicial deve-se expedir alvará para a parte credora.

Não ocorrendo o pagamento voluntário será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre a quantia devida e iniciado de imediato o cumprimento desta decisão, realizando-se como ato inaugural, independentemente de nova decisão, **a penhora eletrônica sobre o patrimônio da parte ré.**

Se a parte credora informar que não tem interesse no cumprimento da sentença e a penhora ainda não se tenha aperfeiçoada, então deve-se certificar e arquivar os autos independentemente de nova decisão. Submete-se esta decisão ao Juiz togado para os fins do art.40 da Lei federal 9.099/95.

Lauro de Freitas, 23 de novembro de 2017.

LOUISE LIMA DE ANDRADE

Juíza Leiga

FRANKI JESUS DE SIQUEIRA
Advogado

EXM^o SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VSJE DE LAURO DE FREITAS-BA

MADERVILLAS COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - EPP, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança nº **0008842-96.2017.8.05.0150**, que promove contra **GEOSONDA S/A**, por seu advogado “in fine”, assinado, tendo em vista o transito e julgado da decisão de Evento nº 43, que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação da parte RÉ, vem a presença de V. Exa., requerer pela **EXECUÇÃO** da sentença.

Requer que a penhora se dê pelo **BACENJUD**, em caso negativo se proceda ao **RENAJUD**, através dos dados:

GEOSONDA SA
CNPJ: 60.681.749/0001-73.

Em tempo requer que a expedição do alvará seja feita em nome do **Bel FRANKI JESUS DE SIQUEIRA**, inscrito da **OAB/BA n.º 9.715**, conforme procuração no Evento n.º 01 do Projudi.

Nestes termos,
P. deferimento.
Salvador-Ba, 29 de maio de 2018.

FRANKI JESUS DE SIQUEIRA
OAB.Ba. 9.715

Avenida Sete de Setembro, nº 71, Edifício Executivo, Sala 415, São Bento
Salvador, Bahia. Tel. (71) 3324-6265

51.1 Tomada de Termo
52-Juntada de Petição de Petição
52.0. Detalhes da movimentação
52.1 Tomada de Termo
52.2 Petição
53-Decorrido prazo de Advogados de MADERVILLAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP
53.0. Detalhes da movimentação
54-Documento analisado
54.0. Detalhes da movimentação
55-Término da Contagem de Prazo
55.0. Detalhes da movimentação
56-Intimação lido(a)
56.0. Detalhes da movimentação
57-Juntada de AR - Aviso de Recebimento
57.0. Detalhes da movimentação
57.1 Intimação
58-Decorrido prazo de GEOSONDA SA
58.0. Detalhes da movimentação
59-Juntada de Certidão
59.0. Detalhes da movimentação
59.1 Certidão
60- Ato ordinatório praticado
60.0. Detalhes da movimentação
60.1 Ato Ordinatório

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento CGJ - nº 10/2008 – GSEC combinado com a Portaria nº 1/2013 da 2ª Vara do Sistema de Juizado Cível de Lauro de Freitas, lavra-se presente ato ordinatório com o conteúdo abaixo.

Proceda-se a constrição eletrônica patrimonial sobre os bens da parte executada suficientes para garantir a execução utilizando-se dos meios eletrônicos cabíveis.

Não sendo suficientes para garantia do juízo, proceda-se a consulta perante a Receita Federal quanto ao patrimônio do devedor.

Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS, 2 de Agosto de 2018.

RAFAELA CINARA SANTOS DE SOUZA

Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

Assinado eletronicamente por RAFAELA CINARA SANTOS DE SOUZA
 Código de validação do documento: 64213428 a ser validado no site do PROJUDI - TJBA.

7684
79



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2005 068090-1
nº de ordem: 38/2005

Quanto ao pedido as fls. 7346/7349, indicado no item 5 acima, veio o esclarecimento de que não pretende evitar as constringões originadas na Justiça do Trabalho, o que resolve a restrição feita pelo Ministério Público, mas tão somente evitar as constringões decorrentes de outras ações em que não é ré e que, por qualquer motivo, a penhora foi estendida à ela.

5.2) Semelhante problema já surgiu com a Justiça do Trabalho, no caso da recuperação judicial da VARIG, sendo dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que se aplica com exatidão no presente caso, devendo ser colacionado decisões monocráticas proferidas por aquela Corte Superior envolvendo conflito de competência:

Processo: Rel 002281
Relator: Ministro ARI PARGENDLER
Data da Publicação: DJ 04.09.2006
Decisão: RECLAMAÇÃO Nº 2.281 - RJ (2006/0185785-0)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECLAMANTE: AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A
RECLAMANTE: VARIG LOGÍSTICA S/A
RECLAMANTE: VOLO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
RECLAMADO: JUIZ DA 33A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
AÉREO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SIMARJ E OUTRO

DECISÃO

Aparentemente, a sentença proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Titular da 33ª Vara Trabalhista do Rio de Janeiro nos autos da Ação Civil Pública nº 1053-2006-033-01-00-7 proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra Varig Logística S.A. e Outras contraria a decisão prolatada nos autos do Conflito de Competência nº 61.272, RJ - especialmente na parte em que antecipou a tutela.

Defiro, por isso, a medida liminar para suspender-lhe os efeitos, entre os quais o bloqueio da quantia de R\$ 244.457.839,12 (duzentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e doze centavos).

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

No tocante ao Conflito de Competência n. 61.272/RJ consta a

seguinte decisão:

Este documento é cópia do original, assinado por ARI PARGENDLER, Juiz Titular do Trabalho, em 04/09/2006 às 12:05, sob o número WCOA-187008907-1. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/essaj, informando o código de protocolo 068090-1.2005.00000000-1 e o código 31B437D.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2005.068090-1
nº de ordem: 38/2005

Processo: CC 061272
Relator: Ministro ARI PARGENDLER
Data da Publicação: DJ 12.06.2006
Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.272 - RJ (2006/0077383-7)

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTROS
ADVOGADO: OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OUTRO
RÉU: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE E OUTROS
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTROS
SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

2. A jurisprudência formada à luz do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, concentrou no juízo da falência as ações propostas contra a massa falida no propósito de assegurar a igualdade dos credores (*pars condicio creditorum*), observados evidentemente os privilégios e preferências dos créditos.

Quid, em face da Lei 11.101, de 2005? Nova embora a disciplina legal, a medida liminar deferida nestes autos partiu do pressuposto de que subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa que está em recuperação judicial, agora por motivo diferente: o de que só o Juiz que processa o pedido de recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa. Se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida.

Mantenho, por isso, os termos da medida liminar reconhecendo no MM. Juízo da 8ª Vara Empresarial a competência para processar a recuperação judicial de Varig S/A – Viação Aérea Riograndense e Outros.

Ora, se para as questões envolvendo Direitos Sociais a postura indica a prevalência da necessidade da recuperação judicial, sobrepõe-se a situação de recuperação judicial aos demais créditos, configurando o interesse público, que é manifestado pela Lei n. 11.101/05 (art. 47): a preservação da empresa e, por consequência, do emprego dos trabalhadores.

Fixa-se a função social da empresa, que deixa de ter uma natureza meramente privada, para ter uma forte tendência institucional, dada as imposições de ordem pública que lhe são feitas.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00 2005.068090-1
nº de ordem: 38/2005

5.3) Ademais, há que se considerar, também, que se os créditos são, por exemplo, quirografários, estão eles sujeitos a recuperação judicial, portanto, são considerados novados. Por isso, qualquer crédito decorrente de título judicial ou extrajudicial, objeto de execução, deve ser trazido para a recuperação judicial, na forma da Lei n. 11.101/05 e a penhora, por qualquer de suas formas só poderá ser feita se o crédito não esta sujeito a recuperação judicial.

5.4) Pelo exposto, oficie-se ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para que:

a) "não se proceda a qualquer bloqueio" nas suas contas correntes da Parmalat Brasil S/A – Indústria de Alimentos, com o CNPJ n. 89.940.878/0001-10, sem a devida autorização deste juízo da recuperação, como requerido as fls. 7346/7349;

b) para que determine ao Sistema Financeiro, que recebe as ordens de bloqueio via BACEN-JUD, para o desbloqueio das contas da Parmalat Brasil S/A – Indústria de Alimentos, com o CNPJ n. 89.940.878/0001-10.

c) o ofício deverá ser acompanhado com cópia desta decisão.

5.5) Autorizo, ante o ocorrido, que os pagamentos das parcelas devidas em razão do plano de recuperação aprovado, seja realizado no primeiro dia útil após o desbloqueio, como requerido (fl. 7478, item ii).

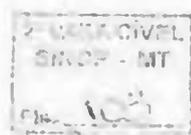
6) No mais, cumprido o item 5 e subitens, ao Ministério Público, com urgência.

Int.
São Paulo, 9 de outubro de 2006, 16:45 horas.

Alexandre Alves Lazzarini
Alexandre Alves Lazzarini
Juiz de Direito Titular

16 OUT 2006

DATA 9 de outubro de 2006
Esp. 2006



Estado de Mato Grosso
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Sinop

Autos Número 5600-28.2010.811.0015 – (Incidente 05)

Vistos etc...

Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S.A. e outros, todos qualificados, sob a alegação de se encontrarem em regime de recuperação judicial e no afã de se equacionar questões que surgem no desempenho das atividades cotidianas das empresas, a ensejar a intervenção deste juízo, explicam e postulam:

I. Visando financiar as suas atividades produtivas, o Grupo Frialto firmou com BCP Voyager um contrato de pré-pagamento a exportação (PPE), cuja minuta junta na ocasião; que em regra o crédito que contempla está sujeito ao procedimento da recuperação judicial, de forma que, ao receber as mercadorias no exterior, eventual importador deve repassar o valor correspondente diretamente ao Grupo Frialto; que concomitantemente a formalização do PPE, as partes constituíram garantia do seu cumprimento consistente na cessão de direitos creditórios oriundos da própria operação em favor do BCP Voyager que, em outras palavras, detem os

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/portal/interfacing>, digite no campo de busca o número do processo 5600-28.2010.811.0015 e o código 31B437D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/portal/interfacing>, digite no campo de busca o número do processo 5600-28.2010.811.0015 e o código 31B437D.

105
3

sua propriedade, créditos esses que também estão sujeitos ao regime de recuperação e que devem ser arrolados e quitados conforme o plano de recuperação logo a ser apresentado; que eventuais bloqueios de contas correntes engessarão as suas atividades, interrompendo, por consequência, os pagamentos dos serviços absolutamente essenciais a continuidade dos seus negócios, em prejuízo das suas sobrevivências, de modo que requerem a este juízo a expedição de ofícios às instituições financeiras onde o grupo detém as suas principais contas correntes, para que não se proceda a nenhum bloqueio judicial, preservando-se, assim, os acervos das empresas e a paridade dos credores.

III. Por fim, solicitaram as intimações dos Bancos do Brasil, Safra e BBM, através de oficial de justiça, a tomarem inequívoco conhecimento do teor da decisão proferida por este juízo, que se reportou ao fato de estar os créditos garantidos por cessão fiduciária expostos aos efeitos da recuperação judicial.

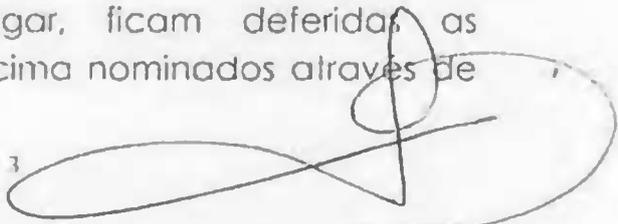
É o quanto basta.

Decido.

Versa o caso a respeito de três importantes requerimentos formulados pelas empresas em recuperação judicial desde 28.05.2010.

Em primeiro lugar, ficam deferidas as intimações dos Bancos acima nominados através de

3



Este documento é cópia do original, assinado por [nome] e [nome], sob o número WCOA 187008907057. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/portal/autenticar/assinatura.html> ou o link <https://www.tjsp.org.br>

precatória/mandado a ser cumprido por oficial de justiça, tal como requerido no tópico III da petição de fls. 8/15, tudo com o escopo de se dar inequívoco conhecimento do teor da decisão deste juízo que entendeu por cautela abarcar pelo regime de recuperação todos os recebíveis contidos em cessões fiduciárias de direitos creditórios.

Em um segundo momento, por questão de lógica e inequívoco bom senso, de nada adiantaria a lei prevê a suspensão dos processos aforados contra as empresas sob o regime de recuperação judicial pelo período de 180 (cento e oitenta dias), se fosse permitido, a que título for, a penhora, inclusive *on line* ou qualquer outro tipo de bloqueio dos ativos financeiros dessas mesmas empresas depositados em conta corrente.

Seria um contra-senso, um retrocesso e porque não uma manobra com efeitos destruidores, para se burlar o espírito da lei que determina em seu artigo 6º não só a suspensão da prescrição, como também de todas as ações e execuções em face do devedor falido ou em processo de restauração.

E é nesse sentido que a doutrina caminha:

"... Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe as execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem

EXARCA DO
SINOP - SP
169

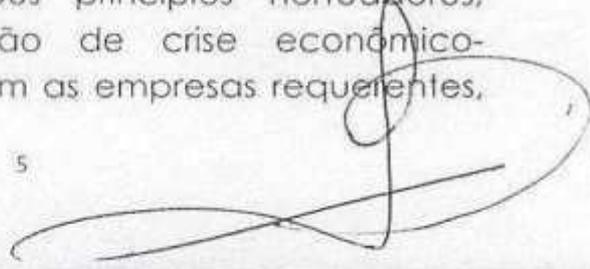
fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores..." (Fábio Uloa Coelho – Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – São Paulo – Saraiva – 2005 – p. 40).

A corroborar esse entendimento, temos, também, a orientação jurisprudencial:

EMENTA – EXECUÇÃO – Penhora on line. Incidência sobre vultosa quantia em conta bancária de empresa já com crise de liquidez e pedido de Recuperação Judicial. Presunção de que se trata de capital de giro imprescindível a própria subsistência da executada. Levantamento da penhora. Necessidade. Incidência sobre direito litigioso indicado. Possibilidade. Recurso provido para esse fim.

A ordem de vocação executória contida no artigo 655 do CPC, não pode simplesmente ser interpretada cartesianamente, penhorando-se de plano a liquidez da empresa, sob pena de, na espécie em tela, estar a se penhorar parte integrante da própria pessoa jurídica; o capital de giro, sem o qual aquela fica dilacerada e fadada ao colapso existencial, representa, ainda, manifesta violação ao artigo 620 do CPC, que recomenda a execução pelo modo menos gravoso ao recorrente, bem como a própria inteligência da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas (TJSP – 11ª Câmara Cível – Al. 7.022281-6 – Rel. Gilberto Pinto dos Santos – J. 29.09.2005).

Em sendo assim, com a intenção de dar cabal cumprimento as disposições da Lei 11.101/2005, como também aos seus princípios norteadores, viabilizando a superação de crise econômico-financeira por que passam as empresas requerentes,



Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesaj/autenticacao> e o número WCOA18700890790. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesaj/autenticacao> e o código 31B4382.

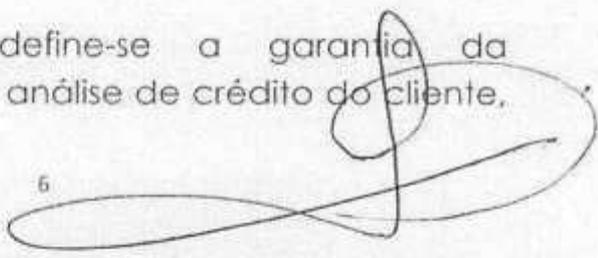
2ª VARSA JUCV
SINOP - MT
10/6

permitindo-se, assim, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e os interesses gerais dos credores é que hei por bem em deferir o requerimento das empresas recuperandas no sentido de vedar qualquer bloqueio de ativos financeiros, seja a que título for, a recair ocasionalmente sobre as contas correntes pertencentes ao Grupo Frialto e descritas no anexo 02 (doc. 04), sob pena de arcar o responsável com o pagamento de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ficando, portanto, deferido na íntegra a pretensão constante do tópico II. da petição de fls. 8/15.

Por fim, temos, ainda, em um terceiro instante, a intenção de se estender os efeitos da recuperação judicial aos PPE's, contratos de pré-pagamentos a exportação, mais precisamente no que atine as garantias consistentes nas cessões dos direitos creditórios.

Não é muito esclarecer que tais contratos nada mais são do que uma espécie de financiamento direcionado ao exportador brasileiro concedido na fase pré-embarque, cujos recursos são obtidos por meio de captação junto a instituições financeiras no exterior e que tem a finalidade de viabilizar a produção dos bens destinados ao comércio exterior.

Geralmente, define-se a garantia da operação com base na análise de crédito do cliente.

6


Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesaj/autenticacao> ou o QR Code disponível no site. Data da emissão: 12/05/2016. Número do processo: 18700890780-6. Código: 31B4382.

Fls. 109

sendo usual a vinculação dos recebíveis de exportação.

No caso concreto, é exatamente o que ocorreu conforme demonstra o contrato de fls. 17/60, garantido pela nota promissória de 63/64.

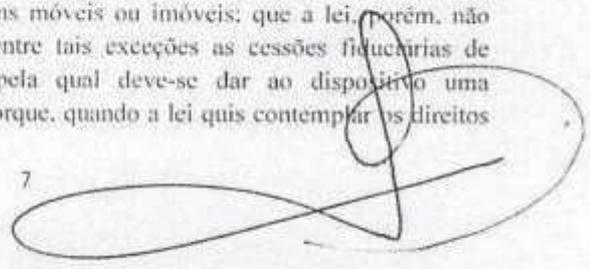
A respeito do assunto, dias atrás, formei a minha convicção ao decidir se a recuperação judicial abarca ou não os créditos recebíveis nacionais, cujo teor da decisão peço vênia para transcrever:

Autos N° 5253-92.92.2010.811.0015

Vistos etc...

Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S.A. e outros, todos devidamente qualificados nos Autos de Recuperação Judicial em apenso (5188-97/2010), conhecidos fantasiosamente como Grupo Frialto, ajuizaram pedidos incidentais de liberação e restituição de valores inerentes a créditos garantidos por cessões fiduciárias de recebíveis em face das diferentes instituições financeiras que às fls. 17/204 elencam.

Afirmam, em apertada síntese, que teriam firmado dezenas de contratos financeiros garantidos por cessões fiduciárias de direitos creditórios: que em condições normais de negociação, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do grupo, os mais diversos bancos poderiam executar a garantia, o que na prática redundaria na retenção dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente; que desde a edição da Lei 11.101/2005, muito se discute a respeito da sujeição ou não do instrumento de cessão fiduciária de crédito aos efeitos da recuperação judicial, isto porque, o artigo 49, parágrafo 3º da aludida lei, excepciona da regra geral – que é a sujeição dos créditos à recuperação – o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis; que a lei, porém, não contempla expressamente dentre tais exceções as cessões fiduciárias de direitos creditórios, razão pela qual deve-se dar ao dispositivo uma interpretação restritiva, até porque, quando a lei quis contemplar os direitos

7 

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/essaj, informando o número do processo e o número de folhas. Para mais informações, consulte o site do TJSP: www.tjsp.jus.br

110

creditórios, assim o fez expressamente a luz do artigo 49, parágrafo 5º que a matéria se mostra controversa na jurisprudência pátria, porém, no caso concreto, mesmo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, algumas instituições financeiras se anteciparam e retiveram mais de sete milhões oriundos de direitos creditórios, o que já inviabiliza, por si só, o sucesso da recuperação, razão pela qual postulam pelas procedências dos pedidos no sentido de se vedar futuras retenções, como, também, para que se determine a devolução do que já foi efetivamente buscado.

Com a inicial foram colacionados os documentos de fls. 17/204.

É o necessário.

Decido.

Trata-se de pedidos incidentais formulados por empresas que atravessam processo de recuperação judicial, a fim de que algumas instituições financeiras deixem de reter créditos a elas cedidos fiduciariamente, como também para que restituaem os que concretamente já se apossaram.

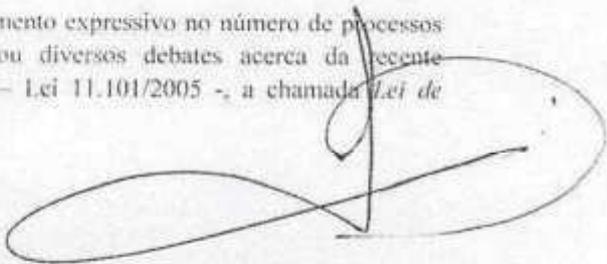
Antes de decidir a questão nos termos em que foi posta, mister se faz uma pequena digressão a respeito da matéria.

Sabe-se que o aperto de crédito ocorrido mundialmente somado as condições adversas do ambiente recessivo e as dificuldades inerentes ao chamado *Custo Brasil*, acabou por comprometer a solvência e a solidez de inúmeras empresas, dentre elas as requerentes que, por sua vez, buscam no procedimento de recuperação judicial um alento para as reabilitações das suas organizações.

Cabe mencionar, por oportuno, que um dos principais efeitos da recuperação judicial é a decretação de moratória frente aos credores pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, suspendendo-se todas as ações e execuções em trâmites contra a devedora-recuperanda.

Essa disposição tem como objetivo, obviamente, promover fôlego financeiro às suas atividades bem como prazo necessário para a estruturação e a apresentação do plano de recuperação judicial - projeto de reorganização do negócio que estabelecerá as estratégias para que ocorra a superação da crise.

Fato é que o aumento expressivo no número de processos de recuperação judicial propiciou diversos debates acerca da recente legislação que regula a matéria - Lei 11.101/2005 -, a chamada *Lei de Recuperação Judicial e Falência*.



Este documento é cópia do processo em andamento. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/espaj/publicar> e o número WCOA 18700890780. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/espaj/publicar> e o código 31B4382.

5178
Fls. 811

Dentre essas discussões, ganhou relevância uma operação de empréstimo recentemente utilizada de forma maciça por instituições financeiras, com o objetivo de escapar aos efeitos da recuperação: empréstimo via cédula de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios.

A cédula de crédito bancário é um título de crédito - assim como o cheque, a nota promissória, a duplicata, a letra de câmbio etc. -, emitido por pessoa física ou jurídica, que representa uma promessa de pagamento em dinheiro em benefício de instituição financeira.

Essa cartula está sujeita às regras gerais do direito cambiário, entretanto, possui determinadas especificidades que visam facilitar e agilizar o exercício do direito do crédito bem como a sua respectiva cobrança em juízo.

Esse título admite todas as formas de garantia, uma delas é a cessão fiduciária de direitos creditórios, através da qual a devedora e tomadora do empréstimo cede para a instituição financeira a titularidade de determinados créditos que possui, até que ocorra a liquidação total do débito.

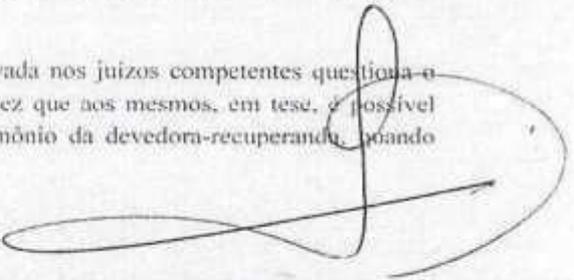
Em síntese, o banco empresta dinheiro para a devedora, que, por sua vez, transfere a ela a titularidade dos créditos que possui junto a terceiros, como forma de garantia do negócio.

O *pulo do gato* de toda a operação está no artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual credores de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis não estão sujeitos ao procedimento da recuperação judicial, prevalecendo seus direitos sobre o bem dado em garantia, assim como as condições contratualmente previstas.

Ao contratar tal empréstimo, comumente, fica estabelecido entre as partes que o valor emprestado, os créditos cedidos a título de garantia, bem como outros valores operados pela devedora, ficam todos depositados em conta a ser administrada pela respectiva instituição financeira.

Dessa maneira, referido artigo, somado às condições contratadas, proporciona a mal fadada *trava bancária* na recuperação judicial, que nada mais é que a indisponibilidade de valores da devedora que pleiteia os benefícios da recuperação judicial, em conta administrada pela instituição financeira.

A discussão travada nos juízos competentes questiona o privilégio conferido aos bancos, vez que aos mesmos, em tese, é possível expropriar imediatamente o patrimônio da devedora-recuperanda, quando



Este documento é cópia do original, assinado por [nome], em 12/05/2016 às 12:05, sob o número WCOA18700890780. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesaj/autenticar>

112

todos os demais credores restam submetidos a moratória, tendo que aguardar o desenrolar do plano de recuperação para poder exercer os seus direitos.

Fato que agrava ainda mais a situação é que a garantia dos direitos creditórios da devedora-recuperanda, usualmente, representa o resultado advindo de sua própria operação, ou seja, o seu caixa.

Isto quer dizer que, quando a instituição financeira toma aquela garantia como forma de pagamento, a atividade da recuperanda fica totalmente comprometida, pois aqueles valores que seriam destinados ao seu fluxo de caixa, são desviados imediatamente, deixando-a, em face disso, ainda mais descapitalizada.

Tal privilégio tem contribuído sobremaneira para inúmeros fracassos no processo de recuperação judicial, representando ele um verdadeiro *tiro no pé* de toda a arquitetura jurídica criada para viabilizar a superação da crise econômico-financeira daquele que momentaneamente passa por dificuldades e, em face disso, reconhecidamente a parte mais debilitada de toda a relação, mostrando-se ele incompatível com o prevalente interesse social da preservação da empresa.

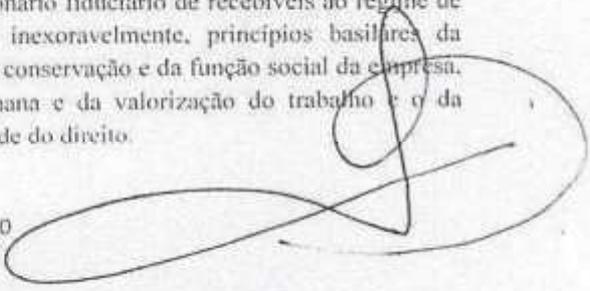
E é em face de tudo isso que, na humildade do cargo que ocupo e na inafastável obrigação de dirimir o conflito que apenas se incia, é que me filio a corrente chamada *pró-devedor*.

Ela profetiza que o crédito garantido por cessão fiduciária de recebível está abarcado pela recuperação judicial, uma vez que coisas incorpóreas, tais como o direito creditório, não foram expressamente excepcionadas pelo artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005,

Referido dispositivo, apenas relevou expressamente a propriedade fiduciária de bens *móveis e imóveis*, nada dispondo a respeito da cessão fiduciária de bens incorpóreos como os recebíveis.

Portanto, concluo que, caso o legislador pretendesse prever a cessão fiduciária de recebíveis no rol da aludida exceção, o teria feito, salvo melhor juízo, expressamente, a exemplo do artigo 49, parágrafo 5º, do mesmo dispositivo.

Outro fundamento forte adotado por essa mesma corrente, é que a não submissão do cessionário fiduciário de recebíveis ao regime de recuperação judicial contraria, inexoravelmente, princípios basilares da novel legislação, dentre eles o da conservação e da função social da empresa, o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho e o da segurança jurídica e da efetividade do direito.



Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/essaj, juntando o número de registro e assinando o código de verificação. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/essaj, juntando o número de registro e assinando o código de verificação.

2ª VARA CÍVEL
DIRETOR JUIZ
113

Temos, outrassim, que ao permitirmos, no curso da recuperação, o exercício pelo credor do direito conferido pela cessão fiduciária de recebível, estaríamos, sem sombra de dúvida, impossibilitando a entrada de dinheiro no caixa da empresa recuperanda, fomentando, insofismavelmente, o desequilíbrio entre todos os credores e, concomitantemente, dificultando sobremaneira a recuperação de quem deve.

Sobre outro prisma, há de se deixar pontuado que a lei em questão não permite cessão fiduciária de dinheiro, mas tão somente de bem que possa ser vendido para que ocorra o pagamento do credor.

Dessa forma, ela descaracterizou a natureza jurídica da cessão fiduciária de recebíveis passando a tê-la como penhor, instituto que mais se aproxima da real intenção das partes.

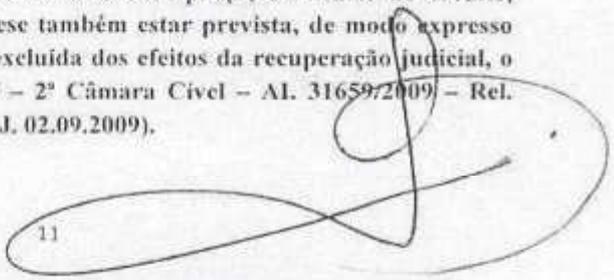
Para ilustrar, peço vênia para transcrever algumas ementas retratantes dos mesmos posicionamentos:

I. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REJEIÇÃO - PRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO SE O MESMO AINDA NÃO INTEGRAVA A RELAÇÃO PROCESSUAL ORIGINÁRIA - MÉRITO - NÃO EXCLUSÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE IMPÕE - NECESSIDADE DE VIABILIZAÇÃO DA SUPERACÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO

(...)

A finalidade imediata da Lei 11.101/2005 é a de franquear ao empresário mecanismo apto a permitir a superação da crise econômico-financeira de sua empresa, de modo que sendo os agravados credores na recuperação judicial deferida, devem a ela se submeterem para o recebimento dos seus créditos representados pelos CDB's, duplicatas e outros direitos creditórios cedidos em garantia, sem qualquer privilégio (princípio do *par conditio creditorum*).

Admitindo a legislação a cessão fiduciária tanto de coisa móvel quanto, como no caso em apreço, de títulos de crédito, deveria esta última hipótese também estar prevista, de modo expresse pela lei específica, como excluída dos efeitos da recuperação judicial, o que não é o caso (TJMT - 2ª Câmara Cível - AI. 31659/2009 - Rel. Exmo. Dr. Cirio Miotto - J. 02.09.2009).



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CIRIO MIOTTO, Juiz de Direito do TJMT, em 02/09/2009 às 12:05, sob o número WCOA18700890780. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/essaj, autenticando com o código 732-88.2016.8.26.0152 e código 31B4382.

2ª VARA CÍVEL
SINGP - MT
Fls. 114

II. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO – SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR.

A redação do artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005 estatui, claramente, que os créditos daqueles em posição de proprietário fiduciário de bem móvel e imóvel não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Assim como o próprio agravante insiste em afirmar em suas razões recursais, o mesmo se revela como proprietário fiduciário de títulos de crédito que, por óbvio, não se confundem com a classificação de bens móveis ou imóveis.

Se a lei admite a cessão fiduciária tanto de coisa móvel quanto, como no caso em apreço, de títulos de crédito, deveria esta última hipótese também estar prevista, de modo expreso pela lei específica, como excluída dos efeitos da recuperação judicial, o que não é o caso (TJES – 3ª Câmara Cível – AI. 30089000142 – Rel. Jorge Góes Continho – J. 24.06.2008).

III. GRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO EMPRESARIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE OBSTA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO AGRAVANTE COM VALORES PROVENIENTES DA CONTA CORRENTE DA AGRAVADA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação judicial é medida imprescindível ao atendimento da finalidade da lei, que impõe sacrifícios a tantos que se relacionem à empresa em condições tais.

A sistemática da Lei 11.101/2005 objetiva recompor a saúde financeira do empresário ou da sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa. Por tal razão, somente de modo excepcional determinados credores, expressamente indicados na legislação, escaparão dos efeitos limitadores da recuperação judicial.

Se é certo que as normas que imprimem exceção a regra geral devem ser interpretadas restritivamente, na análise da exceção contida no parágrafo 3º do artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial, deve-se considerar que a propriedade fiduciária de bens ali tratada é aquela conceituada no artigo 1.361 do Código Civil e não a

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesaj/autenticar> ou procure pelo número de protocolo 2016.08.26.0152 e código 31B4387

2ª VARA CÍVEL
SINOP - MT
Fls. 115

das leis especiais como a Lei 4.728/65 e o Decreto n°. 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, ou ainda a Lei 9.514/97, que regula a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras.

O crédito do agravante, instituição financeira, decorrente de contrato de "Abertura de Crédito em Conta Corrente - Recebíveis Cartão a Realizar" tem natureza pignoratícia e está sujeito às regras da recuperação.

No caso, a titularidade dos direitos creditórios sobre as receitas derivadas de cartões de crédito não saiu da esfera patrimonial da agravada, permanecendo temporariamente como garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do crédito, sem esgotar a totalidade dessas receitas que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação: trata-se da operação conhecida como trava bancária, tendo como garantia recebíveis futuros que, na prática, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo originador da operação.

Recurso a que se nega provimento (TJRJ - 17ª Câmara Cível - AI. 2009.002.46014 - Rel. Des. Elton M. C. Leme - J. 24.02.2010.).

IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA - CESSÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA DE QUE OS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DA RECUPERANDA SE REFEREM A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos da empresa recuperanda, inclusive aqueles anteriores ao pedido de recuperação judicial, salvo as exceções legais previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Hipótese em julgamento em que não se provou, de forma conclusiva, que os valores depositados na conta corrente da recuperanda se referem a cessão fiduciária, devendo, em razão disso, se submeter ao plano de recuperação, pois não se enquadram nas exceções legais (grifei - TJMG - 6ª Câmara Cível - AI. 1.0109.08.012108-9/001 - Rel. Des. Maurício Barros - J. 09.06.2009).

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/essaj, em 12/05/2016 às 12:05, sob o número WCOA18700890780. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/essaj, em 12/05/2016 às 12:05, sob o número WCOA18700890780.

2ª VARA CÍVEL
SINOP - MT
Fls. 116

Em arremate, importa salientar que o posicionamento aqui adotado não é voz isolada ou semente infértil; compatibiliza-se com o sistema global da lei de recuperação judicial instituído prioritariamente para viabilizar a superação da crise econômico-financeira das empresas que se encontrem em situação de dificuldade momentânea, o que por si só já externa a presença da verossimilhança do alegado.

Na hipótese dos autos, inequivocamente, a preservação de todo o acervo das empresas recuperandas, dentre eles o seu capital de giro, deve ser assegurado, a fim de garantir a continuidade das suas atividades econômicas, mostrando-se essa conduta imprescindível nos seus restabelecimentos, cuja demora no atendimento da pretensão, certamente, ocasionará graves prejuízos de imensuráveis reparações, não só às empresas, como também aos seus empregados, sócios, credores, Estado, patrimônio etc. e tal.

À gusa do exposto, em virtude da essencialidade e da urgência que o caso impõe, nos termos do artigo 273, *caput*, inciso I e parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO os pedidos para determinar a todas as instituições financeiras elencadas às fls. 17/204, que deixem de reter os montantes representados por títulos advindos de cessões fiduciárias de direitos creditórios a elas repassados pelas empresas requerentes, devendo os seus respectivos valores, por consequência, ser depositados junto ao Banco HSBC, agência 0770, conta corrente 09667-70, para onde também deverão ir as retenções de dinheiro já concretizadas por algumas delas, em até 10 (dez) dias, tal como discriminado nos autos, tudo sob pena de, em havendo descumprimento, virem a pagar multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Citem-se e intuem-se na forma legal, expedindo-se o necessário ao bom e fiel cumprimento desta decisão.

Às providências.

Sinop, 02 JUN 2010.

Paulo Martini

Juiz de Direito

Pela mesma linha de raciocínio esposado na decisão acima, qual seja, a de que os créditos recebíveis nacionais não fazem parte das exceções

2ª VARA CÍVEL
SANTOP - MT
Fls. 117

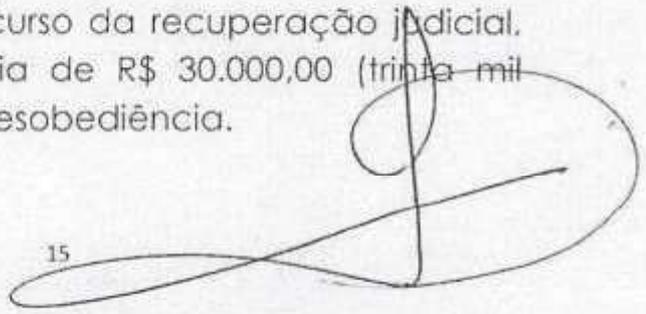
previstas no artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, é que devem, também, em benefício da parte presumivelmente mais frágil, os recebíveis provenientes das exportações através dos chamados PPE's, ser repassados diretamente para as empresas recuperandas, não só em homenagem ao princípio da paridade de credores, mas sim para que elas possam realmente recuperar-se, devendo, portanto, mais uma vez, o pleito ser deferido no sentido de que todos os créditos dessa natureza (PPE), que envolvam as requerentes e o Banco BCP Voyager, venham a ser repassados diretamente ao Grupo Frialto.

À guisa do exposto e na consideração do que mais dos autos consta, defiro os requerimentos contidos nos tópicos I, II e III da inicial para:

1. Englobar os créditos oriundos dos chamados PPE's, formalizados entre as requerentes (Grupo Frialto) e o Banco BCP Voyager, no procedimento de recuperação judicial, devendo, via de consequência, os importadores repassar diretamente a elas os valores devidos e/ou eventualmente retidos.

2. "Blindar" as suas contas correntes para que nenhum tipo de bloqueio, penhora ou constrição, seja a que título for, venha a ser promovido durante o curso da recuperação judicial, cominando multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o caso de desobediência.

15



Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesaj/autenticacao> ou o endereço eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho em São Paulo esaj.tst@trt10.jus.br, sob o número WCOA18700890780-69. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesaj/autenticacao> ou o endereço eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho em São Paulo esaj.tst@trt10.jus.br, sob o número WCOA18700890780-69.

783

ST. VAREZINA
SINOP - MT
118

3. Determinar as intimações dos Bancos do Brasil S/A, Safra e BBM, nos moldes em que foi solicitado.

Expeça-se o que for necessário, observando-se os anexos 01, 02 e 03.

Às providências.

Intimem-se.

Sinop, 23 JUN 2010.

Paulo Martini

Juiz de Direito

Recibido em
05/08/2010
[Signature]
019911
30962.8

Recibido em 05/07/2010
[Signature]
019911 - 13.699

Este documento é cópia do original, assinado por Paulo Martini, Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, em 23/06/2010 às 12:05, sob o número WCOA1870089070. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/essaj, informando o código de documento 019911-13.699.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA
2ª VARA

Rua Sebastião Custódio de Oliveira, 20, Remanso Campineiro - CEP 13184-507, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0005814-34.2013.8.26.0229**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cinthia Elias de Almeida**

Vistos.

1) Fls. 706/707: Trata-se de pedido para declaração de incompetência desse juízo para concessão da recuperação judicial formulado pelo Banco do Brasil S/A, alegando, em síntese, que o principal estabelecimento da recuperando está localizado na cidade de São Paulo-SP, conforme consta de sua ficha cadastral, perante a Receita Federal e local onde são firmados os seus contratos.

Manifestou-se a administradora judicial (fls. 831/832) bem como o Ministério Público (fls. 834).

O pedido não merece acolhimento.

Com efeito, conforme demonstrado na petição inicial Hortolândia é a sede do principal estabelecimento da recuperanda, local em que está situada a sua administração, departamentos e contabilidade bem como a sua principal linha de produção.

Assim, pacífica a jurisprudência no sentido de que a definição da competência é o local do principal estabelecimento do devedor do ponto de vista econômico, sendo a sede contratual ou estatutária irrelevante para fixar a competência.

Nesse sentido:

Este documento é cópia autenticada do original. Para a validade jurídica, confira o original no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Endereço: Rua Sebastião Custódio de Oliveira, 20, Remanso Campineiro - Hortolândia - SP. CEP: 13184-507. Fone: (19) 3809-0861. E-mail: hortolandia1@tjsp.jus.br. Data de emissão: 12/05/2016. Hora: 12:05. Sob o número WCOA1870089070.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA

2ª VARA

Rua Sebastião Custódio de Oliveira, 20, Remanso Campineiro - CEP

13184-507, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail:

hortolandia1@tjsp.jus.br

"COMPETÊNCIA – Falência – Local a ser considerado aquele em que a empresa centraliza, de fato, suas atividades, prevalecendo sobre o que consta do estatuto - (...)O principal estabelecimento não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios em sua palpitante vivência material" (TJSP, RT, 731/281).

"Principal estabelecimento Empresa que ajuíza pedido de recuperação judicial em Ribeirão Pires, comarca em que se situa uma das empresas do conglomerado econômico sob o argumento de que aí se encontra seu principal estabelecimento Decisão singular que determina remessa para São Bernardo do Campo sob fundamento de que ali se encontra o principal estabelecimento Demonstração de que o local das deliberações da diretoria, gerenciamento e demais atividades administrativas, executivas e legislativas acontecem em Ribeirão Pires Ademais, maior corpo produtivo que compõem os aspectos objetivo e corporativo da empresa situados naquela cidade Decisão afastada Recurso provido. Dispositivo: Deram provimento" (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0190084-41.2012.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, j. 04/12/2012).

2) Fls. 747/787: Trate-se de pedido formulado pela recuperanda para que seja determinada por esse juízo a "blindagem" das contas bancárias da empresa, expedindo-se ofícios às instituições financeiras. A administradora judicial manifestou-se a fls. 831/832 e o Ministério Público a fls. 834.

O pedido deve ser acolhido.

Isso porque, deferido o processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções ficam suspensas pelo prazo de 180 dias, a fim de que a empresa possa manter o seu funcionamento enquanto o plano de recuperação é apresentado e submetido a aprovação dos credores.

Assim, não se admite qualquer ato de constrição determinado por outro juízo que não o da recuperação judicial, o qual é o competente para conhecer de todos os créditos a ele sujeitos de acordo com a Lei nº 11.101/05, razão pela qual cabível o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA
2ª VARA

Rua Sebastião Custódio de Oliveira, 20, Remanso Campineiro - CEP
 13184-507, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail:
 hortolandia1@tjsp.jus.br

acolhimento do pedido para que não se proceda a ordens de bloqueio/penhora de ativos financeiros da recuperanda que não provenha deste juízo. No entanto, tal pedido deve se limitar ao período de 180 dias em que as ações e execuções ficam suspensas.

Pelo exposto, oficie-se ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para que: “não se proceda a qualquer bloqueio” nas suas contas correntes da MABE Brasil Eletrodomésticos LTDA, com o CNPJ n. 60.736.279/0001-06 (fls. 787), sem a devida autorização deste juízo da recuperação, pelo prazo de 180 dias.

O ofício deverá ser acompanhado com cópia desta decisão.

3) Fls. 837/846: considerando o procedimento especial das ações possessórias, incompatível com o rito da ação de recuperação judicial, deverá a recuperanda ajuizar a ação competente.

4) Fls. 847/900: manifestem-se, com urgência, a administradora judicial bem como o Ministério Público.

Intime-se

Hortolândia, 21 de maio de 2013.

Cynthia Elias de Almeida

Juíza Substituta

RECEBIMENTO

Em ____/____/_____, recebo estes autos em cartório.

Escrevente:

Este documento é ímpar eletrônico gerado pelo sistema de gestão de processos do TJSP em 21/05/2013 às 12:05, sob o número WCOA18700890730. Para mais informações, consulte o site do TJSP em www.tjsp.jus.br. O presente documento não possui validade jurídica e não pode ser utilizado para fins de comprovação de atos processuais. O sistema de gestão de processos do TJSP em 21/05/2013 às 12:05, sob o número WCOA18700890730.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos

PROJUDI

Autos n. 836-50.2014.8.16.0037
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BRANDL DO BRASIL LTDA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**ANÁLISE DO FEITO APÓS A ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO
NOS AUTOS NO MOV. 57**

1. PETIÇÃO DA RECUPERANDA - MOV. 77

O Juízo declara estar ciente da juntada aos autos da relação de credores retificada, a qual foi publicada no Diário da Justiça, conforme certidão de mov. 89.2.

**2. PETIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
- MOV. 80**

Manifeste-se a recuperanda e o Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

**3. PETIÇÃO DA CREDORA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
PARANÁ - SANEPAR - MOV. 85**

Defiro o pedido de habilitação nos autos.

Proceda a serventia as devidas anotações.

**4. PETIÇÃO DA CREDORA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
PARANÁ - SANEPAR - MOV. 86**

Trata-se de embargos de declaração interpostos para o fim de se sanar obscuridade, com caráter infringente, para o fim de se determinar que a tutela antecipada se restrinja aos valores indicados nos autos, qual seja a fatura ao mês de referência 02/2014 com vencimento 08/03/2014, no valor de R\$1.880,26, MATRÍCULA 2034.3419 e a redução do valor da multa por ser superior ao valor da obrigação.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois este juízo não irá proceder à análise de fatura por fatura juntada aos autos, sendo cristalina a decisão exarada no mov. 57 no sentido de se determinar que a abstenção na suspensão dos serviços prestados e não pagos até a data de 10/03/2014 (data do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ68L G3B8W AKSQ4 TBVSD



Este documento foi produzido digitalmente em 13/05/2014 às 14:04:46 pelo usuário 204331, C6S66QPBE. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesaj/index.php>, abra o processo de Recuperação Judicial nº 0000836-50.2014.8.16.0037, mov. 171.1, fl. 6990 e clique em "Imprimir Documento". Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesaj/index.php>, abra o processo de Recuperação Judicial nº 0000836-50.2014.8.16.0037, mov. 171.1, fl. 6990 e clique em "Imprimir Documento".

Adriana Benini - Juíza de Direito



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos

PROJUDI

Autos n. 836-50.2014.8.16.0037
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BRANDL DO BRASIL LTDA.

deferimento do processamento da recuperação judicial - mov. 18),
ainda que com vencimento posterior.

Assim, por mera lógica, se não foram pagas contas com
serviços prestados após a data de 10/03/2014 o fornecimento
poderá ser suspenso.

Por certo que caso exista conta mista, com serviços
prestados até a data de 10/03/2014 e posteriores a esta data, a
mesma deverá ser cindida pela seguinte fórmula matemática:

- divisão do valor global da fatura pelo número dos dias de
serviços prestados, em razão da impossibilidade de obtenção neste
momento de leitura diária de consumo, multiplicando-se o número
do valor diário de consumo pelo número de dias a partir de
11/03/2014 (inclusive), com a emissão de nova fatura para
pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da
emissão.

Recomendo que a embargante, caso proceda à cisão da
conta, mantenha contato com o administrador judicial para
equacionar a questão, o que se mostra mais célere e eficaz a
permanecer peticionando nos autos para resolver questões de
pequena monta e natureza administrativa.

Com relação à multa entendo que se mostra razoável,
ante a emergencialidade da situação posta e a
embargante/credora não sofrerá qualquer prejuízo com a
manutenção da mesma, pois informou que está procedendo ao
cumprimento.

**5. PETIÇÃO DA CREDORA COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. - MOV.
98**

Trata-se de embargos de declaração interpostos para o
fim de se sanar obscuridade/omissão, com caráter infringente,
para o fim de se autorizar o desmembramento da fatura que
contém serviços prestados em data anterior e posterior à data de
10/03/2014.

A colho os embargos de declaração, pois, caso exista conta
mista, com serviços prestados até a data de 10/03/2014 e





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos

PROJUDI

Autos n. 836-50.2014.8.16.0037
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BRANDL DO BRASIL LTDA.

posteriores a esta data, a mesma deverá ser cindida pela seguinte fórmula matemática:

- divisão do valor global da fatura pelo número dos dias de serviços prestados, em razão da impossibilidade de obtenção neste momento de leitura diária de consumo, multiplicando-se o número do valor diário de consumo pelo número de dias a partir de 11/03/2014 (inclusive), com a emissão de nova fatura para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão.

Recomendo que a embargante, caso proceda à cisão da conta, mantenha contato com o administrador judicial para equacionar a questão, o que se mostra mais célere e eficaz a permanecer peticionando nos autos para resolver questões de pequena monta e natureza administrativa.

6. PETIÇÃO DO CREDOR BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - MOV. 106

Defiro o pedido de mov. 106 para o fim de habilitar o credor nos autos, sendo que o mesmo será intimada de todos os atos processuais.

Proceda a serventia as devidas anotações.

7. PETIÇÃO DO CREDOR HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - MOV. 109

Defiro o pedido de mov. 109 para o fim de habilitar o credor nos autos, sendo que o mesmo será intimado de todos os atos processuais.

Proceda a serventia as devidas anotações.

8. PETIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - MOV. 110

O juízo declara estar ciente da existência do débito tributário.

9. PETIÇÃO DA RECUPERANDA - MOV. 118





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos

PROJUDI

Autos n. 836-50.2014.8.16.0037
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BRANDL DO BRASIL LTDA.

Defiro o pedido e determino que a serventia officie para cumprimento da decisão judicial.

10. PETIÇÃO DA RECUPERANDA - MOV. 121

O juízo declara estar ciente do cumprimento da determinação judicial - inclusão de informações da recuperação no site da recuperanda.

11. JUNTADA AOS AUTOS DE DECISÃO PROLATADA EM SEDE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - MOV. 124

Não há necessidade de serem prestadas informações em razão de que a decisão objeto de Mandado de Segurança se encontra mantida nos autos.

12. PETIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - MOV. 125

O juízo declara estar ciente da decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em sede conflito de competência.

13. PETIÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - MOV. 126

Declaro estar ciente da interposição de agravo.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, em sendo requisitadas, serão prestadas informações.

14. PETIÇÃO DA CREDORA ARUJAÇO COMÉRCIO DE PRODUTOS - MOV. 128

Considerando que não há previsão legal para que a habilitação de crédito seja apresentada nos autos de recuperação judicial determino que seja invalidada a movimentação pela serventia.

A credora deverá promover a habilitação de seu crédito na forma administrativa (perante o administrador judicial - art. 7º) ou contenciosa (autos apartados - art. 10).





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos

PROJUDI

Autos n. 836-50.2014.8.16.0037
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BRANDL DO BRASIL LTDA.

Recomendo que a credora mantenha contato com o administrador judicial, a fim de verificar os prazos e a forma correta de interposição do pedido de habilitação.

Sem prejuízo da invalidação a credora permanecerá habilitada nestes autos e seus procuradores serão intimados de todos os atos processuais.

15. PETIÇÃO DA CREDORA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - MOV. 129

Trata-se de embargos de declaração interpostos para o fim de se sanar omissão, com caráter infringente, para o fim de se especificar a modalidade de serviços a ser mantida com o cliente (recuperanda) para cumprimento da ordem judicial.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois este juízo não irá proceder à análise da relação contratual entre as partes, sendo que a decisão retro exarada é cristalina em determinar que é proibida a abstenção na prestação dos serviços com base nos serviços prestados e não pagos até a data de 10/03/2014 (data do deferimento do processamento da recuperação judicial - mov. 18), ou seja, a embargante não poderá, em hipótese alguma, com base no débito pretérito se recusar a realizar postagens atuais.

Todavia, caso queira proceder à rescisão do contrato apresentado no mov. 129.3 deverá a embargante buscar os meios legais para tal desiderato, sendo que não é fundamento para tal a inadimplência dos débitos que estão sujeitos à recuperação, uma vez que não há mora decorrente.

Ressalto então que eventual recusa na postagem a prazo será entendida como ilegal e haverá incidência da multa fixada, enquanto não for rescindido o contrato firmado entre a embargante e a recuperanda.

16. TELEGRAMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMUNICAÇÃO DE DECISÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES - MOV. 130

Segue em anexo ofício de informações, o qual deverá ser encaminhado ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pela serventia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ68L G3B8W AKSQ4 TBVSD



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Adriana Benini em 13/05/2014 às 16:00:37. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjpr.jus.br/pesaj/autenticar>, copie o código de barras e acesse o número WCOA18700890790 sob o número WCOA18700890790 e código 31B4387.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos

PROJUDI

Autos n. 836-50.2014.8.16.0037
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BRANDL DO BRASIL LTDA.

17. PETIÇÃO DA RECUPERANDA - MOV. 133, 139 e 141

O pedido já foi analisado e deferido no mov. 142 sendo procedido o levantamento dos valores anteriormente bloqueados pela Justiça do Trabalho - alvará de mov. 143.

18. PETIÇÃO CONJUNTA DA RECUPERANDA E DO ADMINISTRADOR - MOV. 134

Homologo, para os devidos fins de direito, a convenção a respeito da remuneração do administrador judicial, conforme acordado entre os envolvidos.

19. PETIÇÃO DA CREDORA BELLA UNION DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MOV. 146

Deiro o pedido de mov. 146.

Proceda a serventia as devidas anotações.

20. MALOTE DIGITAL - ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - MOV. 149

Manifeste-se a recuperanda, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores informados já foram levantados em conjunto com o alvará retro de mov. 143.

21. PETIÇÃO DA RECUPERANDA - MOV. 150

Manifeste-se o administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, se os documentos apresentados supre o determinado no item 1.2.14 do mov. 18.

Determino que a serventia, para fins de preservar o sigilo fiscal, proceda à invalidação da movimentação, validando-a quando solicitado para o administrador judicial, somente pelo tempo necessário de vista, a fim de que possa o mesmo ter ciência e possibilite manifestação.

22. PETIÇÃO DA RECUPERANDA - MOV. 159

Deiro o pedido, o qual já foi cumprido, conforme certidão de mov. 160.





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos

PROJUDI

Autos n. 836-50.2014.8.16.0037
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BRANDL DO BRASIL LTDA.

23. PETIÇÃO DA RECUPERANDA - MOV. 161

Trata-se de pedido trazido pela recuperanda a fim de que seja determinado por este juízo a "blindagem" das contas bancárias da empresa, com a consequente expedição de ofícios às instituições financeiras e ao BACEN.

Ressalto que não há necessidade de prévia manifestação do administrador judicial e do Ministério Público, ante a presença nos autos de elementos suficientes à análise do pedido.

O pedido deve ser acolhido, pois, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções ficam suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a empresa possa manter o seu funcionamento enquanto o plano de recuperação judicial é apresentado e submetido à aprovação dos credores.

Desta maneira, não se admite qualquer ato de constrição determinado por outro juízo que não o da recuperação judicial, o qual é o competente para conhecer de todos os créditos a ele sujeitos de acordo com a Lei n. 11.101/2005.

Obtempero que mesmo com relação aos créditos não sujeitos à recuperação, como os fiscais, não se tem admitido a penhora on-line que enseja no bloqueio de valores.

Neste sentido:

Ementa: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA "ON LINE". DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE ATOS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA SOB O REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não obstante o art. 187, "caput", do CTN e a previsão do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, pelo qual as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, indevida a penhora "on line" determinada na execução fiscal, considerando-se que eventual comprometimento do patrimônio do devedor há de ser repellido, vedados atos que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento da empresa. Orientação da 2ª Seção do STJ. Aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial. Os atos judiciais que reduzam o patrimônio da recuperanda não podem

Adriana Benini - Juíza de Direito





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos

PROJUDI

Autos n. 836-50.2014.8.16.0037
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BRANDL DO BRASIL LTDA.

ser praticados por Juízo diverso da Recuperação Judicial. Precedentes do TJRS e STJ Conflito positivo de competência acolhido liminarmente. (Conflito de Competência Nº 70058973017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 19/03/2014)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CASO CONCRETO. DESCABIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ORIENTAÇÃO DO STJ Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, muito embora a execução fiscal não se suspenda pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, como se extrai dos artigos 6º, § 7º, Lei nº 11.101/2005, 187, CTN, e 29, LEF, há de se observar o princípio da preservação da empresa, descabendo, assim, no caso concreto, a efetivação de penhora on line, sob pena de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação. (Embargos de Declaração Nº 70057987828, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/01/2014)

Desta maneira, não se deve admitir qualquer ato de constrição determinado por outro juízo que não o da recuperação, o qual é competente para conhecer de todos os créditos a ele sujeitos de acordo com a lei n. 11.101/2005, razão pela qual se mostra cabível o acolhimento do pedido para que não se proceda a ordens de bloqueio/penhora de ativos financeiros da recuperanda que não provenha deste juízo por prazo indeterminado, pois deverá se analisar, futuramente, o eventual desbloqueio da blindagem.

Destarte, oficie-se ao BACEN e ao BANCO SAFRA para que não se procedam ao bloqueio das contas mencionadas na petição de mov. 161 pelo sistema BACENJUD ou por ofícios requisitantes, por prazo indeterminado, sob pena de multa que fixo no dobro do valor bloqueado.

24. PETIÇÃO DA CREDORA ARUJAÇO COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA - EPP - MOV. 162

Considerando que não há previsão legal para que a habilitação de crédito seja apresentada nos autos de recuperação judicial determino que seja invalidada a movimentação pela serventia.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725,
Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Seung Chul Kim**

Vistos.

Fls. 5.890/5.897: Indefiro o pedido. Qualquer pedido de levantamento da constrição deve ser feito ao juízo em que realizado, não cabendo ao juízo da recuperação decidir acerca das questões de outros processos.

O simples fato de estar em recuperação judicial, não torna a recuperanda imune de ações judiciais e diversamente da falência, não há que se falar em juízo universal.

Ademais, a decisão que homologou o plano de recuperação judicial está em grau recursal, sem notícia da confirmação ou não da decisão.

Int.

Cotia, 23 de agosto de 2018.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL
DO FORO DE COTIA - SP**

Autos n.º 1007732-88.2016.8.26.0152

BANCO BRADESCO S/A, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, na Comarca de Osasco, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, por suas advogadas e bastante procuradoras, nos **Autos da Recuperação Judicial** da empresa GEOSONDA S/A, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

Outrossim, nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, **os pagamentos serão realizados diretamente a cada credor.**

Desta feita, por questão operacional/administrativa que facilitará o acompanhamento do recebimento de seu crédito, este Peticionário informa que, com a anuência do Magistrado e a falta de oposição da recuperanda, irá encaminhar boletos à mesma, para recebimento de seu crédito sujeito aos efeitos deste processo recuperacional.

Insta salientar que, a medida pretendida pelo Banco, **NÃO onerará** a recuperanda com eventual "taxa/tarifa" de emissão dos boletos acima mencionados, **ao revés, poderá ainda trazer benefícios/vantagens à Recuperanda**, se considerado que nas operações bancárias TED – Transferência Eletrônica Disponível, é comum a cobrança de tarifa.

Os boletos serão encaminhados para o endereço da Recuperanda constante no sistema do Banco e, caso a Recuperanda não receba em tempo hábil para realizar o seu pagamento, poderá se dirigir a qualquer agência do Banco ora Peticionário, para obtenção do respectivo boleto.

No mais, ressalta o Peticionário que, caso tenha ocorrido alteração de endereço da Recuperanda, esta deverá providenciar a devida atualização junto à agência.

Ante o exposto, requer o Peticionário que digne-se V. Excelência a anuir que o pagamento do crédito seja viabilizado na forma acima prevista e determine a intimação da Recuperanda a se manifestar quanto ao presente pleito.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 23 de Agosto de 2018.

Erika Chiaratti Munhoz Moya
OAB/SP 132.648
(Assinatura Digital)

Sandra Lara Castro
OAB/SP195.467
(Assinatura Digital)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0258/2018, foi disponibilizado na página 2431/2453 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)

Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)

Teor do ato: "Fl. 5888: Ciência às recuperandas e aos credores."

Cotia, 24 de agosto de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> -

Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 24/08/2018 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim. Eu,
 _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

Vistos.

Fl. 5940/5941: Manifeste-se a recuperanda e o Administrador Judicial no prazo de 15
 (quinze) dias.

Int.

Cotia, 24 de agosto de 2018.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0264/2018, foi disponibilizado na página 2470/2492 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)

Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 5940/5941: Manifeste-se a recuperanda e o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Cotia, 28 de agosto de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO DATA DE POSTAGEM
 AGÊNCIA DE POSTAGEM
 JT 19154465 1 BR

AR
 901280972018-DR63PM
 TJSJ
 CORREIOS

19/08/2018
 CDD NITERÓI

VARA DO TRABALHO DE NITERÓI
 JUIZ ALÉLIO BRAGA
 JACERNA DO AMARAL PEIXOTO - 232 - 6º ANDAR - NITERÓI - RJ
 CEP- 24.020-075
 ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Cotia
 AV PROFESSOR MANOEL JOSE PEDROSO, 1806 - PARQUE BAHIA
 06717-100 - Cotia - SP

USO EXCLUSIVO DO CLIENTE: PROCESSO N. 1007732-88-2016

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
1ª	h	(4) Desconhecido	(7) Ausente
2ª	h	(5) Recusado	(8) Falecido
3ª	h	(6) Não procurado	(9) Outros:

USO EXCLUSIVO DO CLIENTE: PROCESSO N. 1007732-88-2016

INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PORTEIRO OU SÍNDICO: () Reintegrado ao Serviço Postal em / /

ASSINATURA DO RECEBEDOR: André M. Menezes
 ASSINATURA DO RECEPTOR: [Assinatura]

DATA DA ENTREGA: 19/08/2018
 Nº DO DOCUMENTO: [Número]

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO: [Assinatura]

ANA CRISTINA PINTO ROCHA

De: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Enviado em: sexta-feira, 31 de agosto de 2018 11:45
Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA
Assunto: ENC: Oficio Liminar AI - nº 2180324-24.2018.8.26.0000 nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)
Anexos: Despacho [2180324-24.2018.8.26.0000].pdf



ROGERIO NOGUEIRA
 Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1806 - Parque Bahia - Cotia/SP - CEP: 06717-100

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: rogerionogueira@tjsp.jus.br

De: ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL
Enviado: quinta-feira, 30 de agosto de 2018 16:36
Para: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Assunto: Oficio Liminar AI - nº 2180324-24.2018.8.26.0000 nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Ofício nº 2677/2018 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2180324-24.2018.8.26.0000

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)

Agravantes: Geosonda S.A. (Em Recuperação Judicial) e CVS Administração de Bens e Participações Ltda (Em Recuperação Judicial)

Agravado: O Juízo

Interessado: Maurício Galvão de Andrade (Administrador Judicial)

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator **FORTES BARBOSA**, transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos de **Agravo de Instrumento** acima especificados, para as providências devidas.

Respeitosamente,

(Em caso de solicitação de informações, favor remetê-las em formato PDF, para sj3.1.6.1@tjsp.jus.br na forma do Comunicado CG nº 02/2014)



ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL

Supervisor de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ3.1.6 GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL

Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2320 / Tel (11) 3115-0749

E-mail: rtersariol@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.
Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2180324-24.2018.8.26.0000

Relator(a): **Fortes Barbosa**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravantes: Geosonda S.A. (Em Recuperação Judicial) e outro

Agravados: O Juízo

Interessado: Maurício Galvão de Andrade (Administrador Judicial)

Número de origem: 1007732-88.2016.8.26.0152

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão emitida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que, no âmbito da recuperação judicial das agravantes, indeferiu pedidos das recorrentes tendentes à liberação de numerário constricto em ação de cobrança (Processo 0008843-96.2017.8.05.0150, em trâmite perante a 2ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Lauro de Freitas, Estado da Bahia), à extinção da demanda mencionada e à expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, ao Banco Itaú Unibanco S/A e ao Banco Bradesco S/A com a determinação de que a efetivação de qualquer ordem de bloqueio de numerários em suas contas bancárias sejam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previamente autorizadas pelo Juízo recuperacional (fls. 39).

As agravantes sustentam que cabe ao Juízo da recuperação judicial apreciar questões atinentes a atos constritivos e expropriatórios envolvendo o patrimônio das recuperandas. Salientam que o plano de recuperação judicial foi homologado em 29 de maio de 2018, ficando extintas as dívidas anteriormente contraídas, com sua conseqüente novação. Asseveram que o montante constritado, de R\$ 20.568,36 (vinte mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), é essencial para seu soerguimento. Explicam que, ainda que a ação de cobrança tenha sido ajuizada em 2017, a dívida objeto da ação foi constituída em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, o que evidencia a concursalidade do crédito e a necessidade de percebimento de valores nos exatos termos do plano. Aduzem que o prosseguimento da demanda em questão privilegia credor individual em detrimento de todos àqueles que já estão devidamente habilitados no processo recuperacional. Argumentam ser devida a proteção de suas contas bancárias de maneira a tutelar os próprios credores sujeitos à recuperação judicial. Pedem seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja reconhecida a competência do juízo recuperacional para deliberar acerca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suas questões patrimoniais, sendo determinada a liberação do numerário constricto de forma indevida e determinada a “blindagem” de suas contas correntes (fls. 01/25).

II. Não vislumbro, apreciado o pleito recursal, a presença dos requisitos previstos no artigo 1.019, inciso I do CPC de 2015, ausente o perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente do aguardo do julgamento do recurso pelo colegiado.

Em consulta ao sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, compulsados os autos em que houve bloqueio de valores das agravantes (Processo 0008842-96.2017.8.05.0150), não há notícia de ordem de levantamento do valor bloqueado, não tendo os recorrentes, da mesma forma, apresentado cópia de documentação daqueles autos nesse sentido.

Além disso, por princípio, não seria cabível a um órgão jurisdicional expedir uma ordem a um outro órgão jurisdicional de mesma hierarquia.

O prazo estabelecido no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 já se esgotou, não há indicação precisa acerca da concursalidade do crédito em relevo e a conjuntura processual constatada não indica, então, a presença de plausibilidade.

Fica, então, indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Comunique-se ao r Juízo de origem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

facultando-se a prestação de informações, servindo cópia desta como ofício.

III. Intime-se o Administrador Judicial para que também possa apresentar informações no prazo da contraminuta.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Fortes Barbosa
Relator

ANA CRISTINA PINTO ROCHA

De: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Enviado em: sexta-feira, 31 de agosto de 2018 11:45
Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA
Assunto: ENC: Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital Nº 2131547-08.2018.8.26.0000

**ROGERIO NOGUEIRA**

Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1806 - Parque Bahia - Cotia/SP - CEP: 06717-100

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: rogerionogueira@tjsp.jus.br**De:** DANILO CAMARGO NONATO**Enviado:** quinta-feira, 30 de agosto de 2018 16:34**Para:** COTIA - 1 OFICIO CIVEL**Assunto:** Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital Nº 2131547-08.2018.8.26.0000

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2131547-08.2018.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso i5ejtu.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2131547-08.2018.8.26.0000

Comarca de Cotia Foro de Cotia - 1ª Vara Cível

Ação de Origem do Processo Não informado nº. 1007732-88.2016.8.26.0152

Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Agravados: Geosonda S.a. (Em Recuperação Judicial) e Cvs Administração de Bens e Participações Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Interessado: Maurício Galvão de Andrade (Administrador Judicial)

Resultado do julgamento: Negou seguimento ao processamento do recurso

**DANILO CAMARGO NONATO**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Pateo do Colégio, 73, 7º andar, sala 704,

Largo Pátio do Colégio, São Paulo, SP,

CEP 01016-040

E-mail: dnonato@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000576849

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2131547-08.2018.8.26.0000

Relator(a): **Fortes Barbosa**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Agravadas: Geosonda S/A e CVS Administração de Bens e Participações Ltda e outra (em recuperação judicial)

Interessado: Mauricio Galvão de Andrade (Administrador Judicial)

Nº na origem: 1007732-88.2016.8.26.0152

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que concedeu recuperação judicial em favor da GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, homologado o correspondente plano de recuperação judicial, com as ressalvas atinentes à extinção de garantias e de que não poderá haver venda de ativos sem aprovação expressa do credor titular de garantia afetada (fls. 5.587/5.590 dos autos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principais).

O agravante afirma, de início, ter sido afrontado o disposto no artigo 58 da lei 11.101/2005 e que o plano em questão não confere, às recuperandas, condições de saldarem seus débitos. Sustenta, ademais, que são diversas as cláusulas do plano homologado eivadas de nulidade, dado o deságio de 70% (setenta por cento) do valor dos créditos, o início dos pagamentos após carência de 36 (trinta e seis) meses, a previsão de pagamento em 228 (duzentos e vinte e oito) parcelas mensais e o uso da TR (Taxa Referencial) acrescida de 1% (um por cento) de juros ao ano para remunerar os créditos. Sustenta, ainda, que há cláusula estabelecendo a extinção de ações e execuções em face dos coobrigados e que foi prevista a venda de unidades produtivas (UPI's) e ativos sem a necessidade de aprovação dos credores em assembleia, bem como prevista a utilização dos recursos obtidos com essas vendas de forma indiscriminada, ausente destinação específica, em especial para pagamento dos credores. Propõe, por fim, terem sido incluídos créditos extraconcursais de sua titularidade na Classe dos Credores Quirografários. Requer a reforma da decisão.

Não foi pedido o efeito suspensivo (fls. 01/17).

II. Foi determinado o processamento do recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 23/25).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em contraminutas, as agravadas e o Administrador Judicial requereram a manutenção da decisão recorrida (fls. 28/48 e 109/111).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

III. Aprovado plano de recuperação das agravadas, em 17 de abril de 2018 (fls. 5.426/5.428 dos autos principais), ocorreu sua sequencial homologação judicial (fls. 5.587/5.590 dos autos principais).

Irresignado, o agravante pretende a anulação da decisão homologatória, mas o recurso está prejudicado.

Esta Câmara, em julgamento realizado em 30 de julho de 2018, deu provimento ao Agravo de Instrumento 2127440-18.2018.8.26.0000, frisando ter identificado violação da ordem legal, o que inviabiliza a homologação do plano analisado e conduz à necessidade de revogação da decisão homologatória recorrida, cabendo, às agravadas (recuperandas), seja apresentado outro plano de recuperação, no prazo de sessenta dias corridos, com a supressão e superação da invalidade já referenciada, convocando-se, em caráter de urgência, nova assembleia geral de credores.

IV. Em tais circunstâncias, o presente agravo de instrumento, de fato, encontra-se evidentemente prejudicado. A decisão recorrida foi revogada a partir do julgamento de outro recurso e perdeu eficácia, o que inviabiliza a apreciação do

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pleito formulado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

V. Assim, o presente agravo perdeu seu objeto e, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC de 2015, nego seguimento ao seu processamento.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

Fortes Barbosa
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704 -
 3115-0749

CERTIDÃO

Processo nº: **2131547-08.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante: **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A**
 Agravado: **Geosonda S.a. (Em Recuperação Judicial) e outro**
 Relator(a): **Fortes Barbosa**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a r. Decisão foi disponibilizada no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula: M110557
 Supervisor(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704 -
 3115-0749

CERTIDÃO

Processo nº: **2131547-08.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A**
 Agravado **Geosonda S.a. (Em Recuperação Judicial) e outro**
 Relator(a): **Fortes Barbosa**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a r. decisão de fls. 112/115 transitou em julgado em
 28 de agosto de 2018.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Danilo Camargo Nonato - Matrícula: M356164
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2131547-08.2018.8.26.0000**
 Classe: **Agravo de Instrumento**
 Assunto: **Recuperação Judicial e Falência**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**
 Partes: **é agravante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, é agravados GEOSONDA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO**
 Foro/Vara de origem: **Foro de Cotia - 1ª Vara Cível**
 Nº do processo na origem: **1007732-88.2016.8.26.0152**

Certifico que, nesta data, enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Danilo Camargo Nonato - Matrícula M356164
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> -

Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 31/08/2018 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim. Eu,
 _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 :

Vistos.

Fl. 5948/5953: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações ou o desfecho do recurso.

Fl. 5954/5961: Ciente.

Int.

Cotia, 31 de agosto de 2018.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0276/2018, foi disponibilizado na página 2633/2653 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)

Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 5948/5953: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações ou o desfecho do recurso. Fl. 5954/5961: Ciente. Int."

Cotia, 4 de setembro de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

= *C O N C L U S Ã O* =

Em 06 de julho de 2018, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito Titular Doutor SEUNG CHUL KIM. Eu, _____ (*Paulo de Oliveira Marques*), *Assistente Judiciário*, digitei e subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1004581-46.2018.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Habilitação de Crédito - Classificação de créditos**
 Requerente: **Paulo Roberto Ribeiro**
 Requerido: **Geosonda S/A e outro**

Vistos.

1. Paulo Roberto Ribeiro ingressou promoveu a presente impugnação de crédito nos autos da recuperação judicial da empresa Geosanda S/A. Juntou documentos.

Ouvido o administrador judicial, o mesmo discordou do valor informando que o débito deve ser atualizado somente até a data do pedido de recuperação, pugnando pelo valor de R\$ 23.439,06.

O Ministério Público acompanhou o parecer do administrador.

É o relatório

Decido.

2. Primeiramente, corrija-se a classe processual para constar impugnação de crédito.

O valor a ser habilitado é aquele apurado pelo administrador judicial, com a atualização e o cômputo dos juros até a data do pedido da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Não se trata assim de aplicação equivocada de índice de atualização, mas sim de observância ao disposto na Lei de Recuperação Judicial, devendo a aplicação dos juros e da atualização ser limitada à data do pedido de recuperação.

3. Ante o exposto, considerando a concordância do órgão do “*parquet*”, acolho a manifestação do administrador e determino a alteração na relação de credores para constar o crédito do autor supra mencionado, no valor de R\$ 23.439,06, como crédito trabalhista - Classe I.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença certificando-se nos autos da recuperação judicial e, a seguir, arquivem-se, observadas as formalidades legais

Cotia, data supra.

Seung Chul Kim
Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)

4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1004581-46.2018.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Habilitação de Crédito - Classificação de créditos**
 Requerente: **Paulo Roberto Ribeiro**
 Requerido: **Geosonda S/A e outro**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 62/63 transitou em julgado em 29/08/2018. Nada Mais. Cotia, 04 de setembro de 2018. Eu, ____, Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

= *C O N C L U S Ã O* =

Em 06 de julho de 2018, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito Titular Doutor SEUNG CHUL KIM. Eu, _____ (*Paulo de Oliveira Marques*), *Assistente Judiciário*, digitei e subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **0005457-52.2017.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
 Requerido: **Geosonda S/A**

Vistos.

1. BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO promoveu a presente impugnação de crédito nos autos da recuperação judicial da empresa Geosanda S/A. Juntou documentos.

Ouvido o administrador judicial, o mesmo concordou com o pedido deduzido, pugnano pelo valor de R\$ 71.079,89.

O Ministério Público acompanhou o parecer do administrador.

É o relatório

Decido.

2. No presente feito, houve a concordância expressa do administrador com relação ao pedido deduzido. Note-se que no parecer técnico juntado pelo ilustre administrador, fora relatado que os documentos foram apresentados em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005 e que os valores que constam nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, apresentados pela Recuperanda (fls. 43/72), convergem para os valores pleiteados pela Impugnante às fls. 13. Relata também que não houve qualquer comprovação de repasse das deduções lançadas nos TRCTs, pugnano pela inclusão do valor de R\$ 71.079,89

0005457-52.2017.8.26.0152 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

(setenta e um mil setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) deve ser lançado como Quirografário - Classe III, na relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, consoante se infere do petitório de fl. 62.

3. Ante o exposto, considerando de todas as partes, inclusive do órgão do “*parquet*”, acolho o pedido inicial e determino a alteração na relação de credores para constar o crédito do autor supra mencionado, no valor de R\$ 71.079,89, como crédito quirografário - Classe III.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença certificando-se nos autos da recuperação judicial e, a seguir, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Cotia, data supra.

Seung Chul Kim
Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)

4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0005457-52.2017.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
 Requerido: **Geosonda S/A**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 198/199 transitou em julgado em 29/08/2018. Nada Mais. Cotia, 04 de setembro de 2018.

Eu, ____, Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transladei cópia das sentenças e dos trânsitos dos processos nº 0005457-52.2017.8.26.0152 e 1004581-46.2018 .8.26.0152, conforme determinado nas sentenças. Nada Mais. Cotia, 04 de setembro de 2018. Eu, ____, Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

ANA CRISTINA PINTO ROCHA

De: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Enviado em: quinta-feira, 13 de setembro de 2018 19:06
Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA
Assunto: ENC: Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital Nº 2123733-42.2018.8.26.0000

**ROGERIO NOGUEIRA**

Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1806 - Parque Bahia - Cotia/SP - CEP: 06717-100

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: rogerionogueira@tjsp.jus.br**De:** ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL**Enviado:** quinta-feira, 13 de setembro de 2018 16:10**Para:** COTIA - 1 OFICIO CIVEL**Assunto:** Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital Nº 2123733-42.2018.8.26.0000

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2123733-42.2018.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso **5j9pnk**.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2123733-42.2018.8.26.0000

Comarca de Cotia – Foro de Cotia - 1ª Vara Cível

Ação de Origem do Processo Não informado nº. 1007732-88.2016.8.26.0152

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Geosonda S/A (em recuperação judicial) e Mauricio Galvão de Andrade (adm. jud.)

Resultado do julgamento: Retirado de pauta pelo Relator

Att.

**ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL**

Supervisor de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ3.1.6 GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL

Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2320 / Tel (11) 3115-0749



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000598373

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2123733-42.2018.8.26.0000

Relator(a): **Fortes Barbosa**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravante: **Banco Bradesco S/A**

Agravadas: **Geosonda S/A e CVS Administração de Bens e Participações Ltda e outra (em recuperação judicial)**

Interessado: **Maurício Galvão de Andrade**
(Administrador Judicial)

Nº na origem: 1007732-88.2016.8.26.0152

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que concedeu recuperação judicial em favor da GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, homologado o correspondente plano de recuperação judicial, com a ressalva das cláusulas atinentes à extinção de garantias e de que não poderá haver venda de ativos sem aprovação expressa do credor titular de garantia afetada (fls.5.587/5.590).

O agravante afirma que são diversas as cláusulas do plano que estão eivadas de nulidade,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dado o deságio de 70% (setenta por cento) do valor do débito, o início dos pagamentos após carência de 36 (trinta e seis) meses, a previsão de pagamento em 228 (duzentos e vinte e oito) parcelas mensais e o uso da TR (Taxa Referencial) acrescida de 0,5% (meio por cento) de juros ao ano para remunerar os créditos. Sustenta que o plano é inviável e inexecutável. Menciona que a inclusão de premissas falsas, baseadas num fluxo de caixa superestimado, ignorando, por completo, a atual crise nas empresas e no país, torna infactível o cumprimento das obrigações assumidas pelas devedoras. Aduz que a verossimilhança de suas alegações é identificada por meio da possibilidade de controle judicial de legalidade e verificação dos requisitos contidos nos planos de recuperação judicial. Ressalta que o "periculum in mora" está identificado no prejuízo dos credores e da própria agravada no cumprimento imediato do plano, sem antes analisar sua legalidade, uma vez que os pagamentos poderão ser realizados entre a distribuição e o julgamento do recurso. Narra que, no Plano de Recuperação proposto pela agravada, não ficaram demonstrados, de forma convincente, as condições de reestruturação da empresa, assim como restaram inseridas cláusulas flagrantemente ilegais e ineficazes. Sustenta que foi aprovado o plano de recuperação para pagamento aos credores em 228 (duzentas e vinte e oito) parcelas mensais, ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja, em 19 (dezenove) anos, previstos, ainda, 36 (trinta e seis) meses como período total de carência, com início somente após a homologação deste, para, só então, dar início aos pagamentos dos credores da classe em que está enquadrado. Assevera que o plano apenas será pago após vinte e dois anos de sua homologação. Alega que a taxa de juros é menor do que a legal, uma vez que o plano prevê juros de 0,5% (meio por cento) ao ano, o que se mostra inadmissível. Frisa que a previsão de correção monetária inferior ao índice mínimo legal, qual seja de 1% (um por cento) ao mês, caracteriza o locupletamento ilícito da agravada, em total desrespeito à Lei 6.889/1981. Menciona que as condições de pagamento acabam por violar os artigos 59, §1º da Lei 11.101/05 e os artigos 122 e 166, inciso IV do Código Civil de 2002, na medida em que, após a novação das obrigações com a homologação do enfocado plano, os credores quirografários não terão um crédito líquido e certo contra as agravadas. Aduz que nenhum plano pode ser aprovado sem previsão clara e inequívoca do valor das parcelas previstas para o pagamento de cada crédito habilitado, fixadas datas certas em que os pagamentos deverão ser realizados, e, principalmente, quando não se demonstrar que o princípio da igualdade dos credores de cada classe é observado, o que não ocorreu no caso. Requer a reforma da decisão, inclusive com a concessão do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito suspensivo (fls.01/16).

II. Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 452/455).

Foram prestadas informações (fls. 458/460).

Em contraminuta, as agravadas e o Administrador Judicial requereram a manutenção da decisão recorrida (fls. 602/604 e 608/621).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 600/601).

III. Aprovado plano de recuperação das agravadas, em 17 de abril de 2018 (fls. 5.426/5.428 dos autos principais), ocorreu sua sequencial homologação judicial (fls. 5.587/5.590 dos autos principais).

Irresignado, o agravante pretende a anulação da decisão homologatória, mas o recurso está prejudicado.

Esta Câmara, em julgamento realizado em 30 de julho de 2018, deu provimento ao Agravo de Instrumento 2127440-18.2018.8.26.0000, frisando ter identificado violação da ordem legal, o que inviabiliza a homologação do plano analisado e conduz à necessidade de revogação da decisão homologatória recorrida, cabendo, às agravadas (recuperandas), seja apresentado outro plano de recuperação, no prazo de sessenta dias corridos, com a supressão e superação da invalidade já referenciada, convocando-se, em caráter de urgência, nova assembleia geral de credores.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Em tais circunstâncias, o presente agravo de instrumento, de fato, encontra-se evidentemente prejudicado. A decisão recorrida foi revogada a partir do julgamento de outro recurso e perdeu eficácia, o que inviabiliza a apreciação do pleito formulado pelo Banco Bradesco S/A.

V. Assim, o presente agravo perdeu seu objeto e, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC de 2015, nego seguimento ao seu processamento.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

Fortes Barbosa
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704 -
 3115-0749

CERTIDÃO

Processo nº: **2123733-42.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante: **Banco Bradesco S/A**
 Agravado: **Geosonda S/A (em recuperação judicial) e outro**
 Relator(a): **Fortes Barbosa**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a r. Decisão foi disponibilizada no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula: M110557
 Supervisor(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704 -
 3115-0749

CERTIDÃO

Processo nº: **2123733-42.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante **Banco Bradesco S/A**
 Agravado **Geosonda S/A (em recuperação judicial) e outro**
 Relator(a): **Fortes Barbosa**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a r. decisão de fls. 625/629 transitou em julgado em
04 de setembro de 2018.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Danilo Camargo Nonato - Matrícula: M356164
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2123733-42.2018.8.26.0000**
 Classe: **Agravo de Instrumento**
 Assunto: **Recuperação Judicial e Falência**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**
 Partes: **é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados GEOSONDA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e MAURICIO GALVÃO DE ANDRADE (ADM. JUD.)**
 Foro/Vara de origem: **Foro de Cotia - 1ª Vara Cível**
 Nº do processo na origem: **1007732-88.2016.8.26.0152**

Certifico que, nesta data, enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula M110557
 Supervisor(a)

ANA CRISTINA PINTO ROCHA

De: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Enviado em: terça-feira, 18 de setembro de 2018 11:26
Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA
Assunto: ENC: Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital Nº 2130520-87.2018.8.26.0000

**ROGERIO NOGUEIRA**

Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1806 - Parque Bahia - Cotia/SP - CEP: 06717-100

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: rogerionogueira@tjsp.jus.br**De:** ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL**Enviado:** segunda-feira, 17 de setembro de 2018 14:36**Para:** COTIA - 1 OFICIO CIVEL**Assunto:** Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital Nº 2130520-87.2018.8.26.0000

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2130520-87.2018.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso **0o8zom**.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2130520-87.2018.8.26.0000

Comarca de Cotia – Foro de Cotia - 1ª Vara Cível

Ação de Origem do Processo Não informado nº. 1007732-88.2016.8.26.0152

Agravantes: Geosonda S.a. - Em Recuperação Judicial e CVS Administração de Bens e Participações Ltda - Em Recuperação Judicial

Agravado: O Juízo

Interessado: Mauricio Galvao de Andrade (Adm. Jud.)

Resultado do julgamento: Negaram provimento ao recurso. V. U.

Att.

**ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL**

Supervisor de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ3.1.6 GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL

Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2320 / Tel (11) 3115-0749

E-mail: rtersariol@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000628201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130520-87.2018.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes GEOSONDA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), HAMID BDINE E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

Fortes Barbosa
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2130520-87.2018.8.26.0000

Agravantes: Geosonda S/A e outra (em recuperação judicial) e outra

Agravado: o Juízo

Interessado: Mauricio Galvão de Andrade
(Administrador Judicial)

Nº na origem: 1007732-88.2016.8.26.0152

Voto 14.176

Ementa

Recuperação judicial – Homologação de plano – Ilegalidade da Cláusula que prevê a extinção das garantias pessoais ofertadas pelos sócios ou coobrigados – Incidência do artigo 49, § 1º da Lei 11.101 e da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de autorização dos credores com garantia real para a venda de ativos fundada no texto expreso do artigo 50, §1º da mesma Lei de Regência – Ilegalidade da cláusula de dispensa – Ressalvas corretas - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que concedeu recuperação judicial em favor das agravantes, homologado o correspondente plano de pagamento aos credores, com as ressalvas atinentes à extinção de garantias e de que não poderá haver venda de ativos sem aprovação expressa do credor titular de garantia afetada (fls.32/35).

As agravantes, em síntese, aduzem que a anulação da Cláusula 3.9.2 (extinção das garantias), bem como a exigência da concordância expressa dos credores titulares das garantias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afetadas para a venda dos ativos (Cláusula 3.5) extrapolam os limites aceitos pelo artigo 49, §2º da Lei 11.101/2005, porquanto ambas as cláusulas dizem respeito a aspectos econômicos de viabilidade da própria recuperação, sendo vedada, quanto a isso, a intervenção do Poder Judiciário. Afirmam que a soberania da assembleia geral de credores deve ser respeitada, na medida em que o plano de recuperação foi homologado pela “esmagadora maioria”. Alegam a possibilidade de previsão de supressão das garantias, uma vez que o controle judicial não pode se imiscuir no tocante ao mérito do próprio plano. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão recorrida (fls.01/17).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls.99/102).

O Administrador judicial apresentou parecer (fls.107/109).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.106).

É o relatório.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, com as ressalvas atinentes à extinção de garantias e de que não poderá haver venda de ativos sem aprovação expressa do credor titular de garantia afetada.

O inconformismo, no entanto, não merece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosperar.

De início, registre-se que as regras negociais insertas num plano aprovado em assembleia de credores precisam, sob pena de invalidade, respeitar os princípios cogentes de direito privado e a violação destes princípios impõe a anulação da cláusula respectiva e a negativa de homologação judicial.

Nesse sentido, cabe reproduzir as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Decisão de homologação - Inconformismo - Razões que defendem controle de legalidade - Possibilidade - Embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei - DESÁGIO - Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas - Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores - Deságio de 60% - Hipótese em que não se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo improvido neste tocante” (TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2024063-07.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 17.3.2014).

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ – Terceira Turma, REsp. nº 1.314.209-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22.5.2012).

Para preservação da legalidade, a decisão atacada fez duas ressalvas ao plano aprovado em assembleia, negando homologação a duas cláusulas, o que, de maneira alguma, pode ser tido como abusivo. O Juízo “a quo” atuou no exercício de suas atribuições próprias, para resguardar a lisura do procedimento concursal, saneando e depurando o plano examinado sem a emissão de um juízo valorativo subjetivo, mas, isso sim, a partir da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação das regras jurídicas cogentes que sempre balizam a composição de um plano de recuperação.

Os credores, mesmo diante do processamento da recuperação judicial, têm o direito de executar os créditos perante os coobrigados e garantes.

A suspensão das ações e execuções em curso, tal qual prevista no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, não atinge garantes e coobrigados, não podendo ser admitida a liberação de garantias sem a expressa concordância dos credores individualmente beneficiados, e não podendo prevalecer, conforme pretendem os agravantes, um alargamento dos efeitos produzidos pelo ajuizamento e pelo trâmite da recuperação judicial, como procedimento recursal limitado.

Nesse sentido, há, inclusive, julgado proferido com caráter repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa cabe reproduzir:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (Resp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)".

O artigo 49, § 1º da Lei 11.101 assegura, expressamente, aos credores do devedor a possibilidade de exercerem seus direitos contra garantes e coobrigados, ficando estes preservados, e isso deve ser observado, não podendo ser dispensada ou afastada, por ajuste genérico de credores e devedores, a incidência da regra legal.

Neste sentido:

“No que se refere ao terceiro aspecto objeto da impugnação (criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados solidários e subsidiários), o plano de recuperação viola frontalmente texto de lei e a jurisprudência pacífica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido” (TJSP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0020538-51.2013.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 4.7.2013).

A cláusula incluída no plano aprovado confronta, também, a Súmula 581 do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que a suspensão decorrente da decisão autorizadora do processamento da recuperação judicial (período de stay) não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

No tocante à ressalva na decisão recorrida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que envolve a Cláusula 3.5, impondo a necessidade de autorização do credor com garantia real para a venda de ativos, o recurso também não merece prosperar, porquanto tal observância decorre do texto legal previsto no artigo 50, §1º, da Lei 11.101/2005.

Assim, a livre disposição dos bens pelas recuperandas, sem autorização dos credores com garantia real, não prevalece ante a vedação expressa contida em lei.

As ressalvas feitas mostram-se totalmente corretas, ostentando fundamentação específica e justificando-se plenamente.

Tudo somado, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Nega-se, por isso, provimento ao agravo.

Fortes Barbosa

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 [Lotação do Usuário]
 [Endereço da lotação do usuário]

TERMO DE CIÊNCIA À PGJ – SALA 429



Processo nº: **2130520-87.2018.8.26.0000**
 Classe: **Agravo de Instrumento**
 Assunto: **Recuperação Judicial e Falência**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**
 Relator: **Fortes Barbosa**
 Partes: **CVS Administração de Bens e Participações Ltda - Em Recuperação Judicial e Geosonda S.a. - Em Recuperação Judicial**
O Juízo
 Foro/Vara de origem: **Foro de Cotia - 1ª Vara Cível**
 Nº do processo na origem: **1007732-88.2016.8.26.0152**

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>

Rogério Fraissat Tersariol
 Supervisor(a)
 da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704

CERTIDÃO

Processo nº: **2130520-87.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante: **Geosonda S.a. - Em Recuperação Judicial e outro**
 Agravado: **O Juízo**
 Relator(a): **Fortes Barbosa**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.
 Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.
 São Paulo, 22 de agosto de 2018.

 Danilo Camargo Nonato - Matrícula M356164
 Escrevente Técnico Judiciário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Relator,

Ciente o Ministério Público dos termos do v. acórdão.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

Leila Mara Ramacciotti
Procuradora de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704 -
 3115-0749

CERTIDÃO

Processo nº: **2130520-87.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante **Geosonda S.a. - Em Recuperação Judicial e outro**
 Agravado **O Juízo**
 Relator(a): **Fortes Barbosa**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 14/09/2018

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula: M110557
 Supervisor(a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2130520-87.2018.8.26.0000**
 Classe: **Agravo de Instrumento**
 Assunto: **Recuperação Judicial e Falência**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**
 Partes: **é agravantes GEOSONDA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO, é agravado O JUÍZO**
 Foro/Vara de origem: **Foro de Cotia - 1ª Vara Cível**
 Nº do processo na origem: **1007732-88.2016.8.26.0152**

Certifico que, nesta data, enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula M110557
 Supervisor(a)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA - ESTADO DE SÃO PAULO.

Recuperação Judicial

Autos nº. 1007732-88.2016.8.26.0152

GEOSONDA S.A. E OUTRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (“Grupo Geosonda” ou “Recuperandas”), por seus advogados que esta subscreve, nos autos do seu processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 5.944, informar o quanto segue.

Como de conhecimento deste D. Juízo, o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado foi aprovado em Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e acertadamente homologado por meio da r. decisão de fls. 5.587/5.590.

Ocorre que, o credor **BANCO SAFRA S.A.** (“Safra”) (sem prejuízo de outras Instituições Financeiras) interpôs agravo de instrumento (nº 2127440-18.2018.8.26.0000) visando à reforma da r. decisão de homologação do PRJ com a finalidade **exclusiva** de anulação da proposta de pagamento apresentada.

Com efeito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (“E. TJ/SP”) ao julgar referido recurso, entendeu por conceder parcial provimento à pretensão deduzida pelo Safra, determinando, ainda, a apresentação de novo PRJ pelas Recuperandas no prazo de 60 dias corridos. Diante de flagrantes ilegalidades e omissões, **as Recuperandas opuseram embargos declaratórios** contra o v. acórdão que, foram rejeitados, confirmando a anulação do PRJ aprovado que, acertadamente, foi homologado por este D. Magistrado.



E, ainda que não haja efetivo trânsito julgado do v. acórdão (o Grupo Geosonda irá até a última instância para manutenção das condições aprovadas em AGC) proferido no agravo de instrumento em comento, fato é que diante deste cenário, o **pedido deduzido às fls. 5.940/5.941 pelo Banco Bradesco resta prejudicado** considerando que as condições anteriores de pagamento não mais prevalecem.

Por fim, em atenção ao quanto determinado pelo E. TJ/SP, as Recuperandas informam que apresentarão, no momento oportuno, seu novo PRJ.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

Carlos R. Deneszczuk Antônio

OAB/SP nº 146.360

Daniel Machado Amaral

OAB/SP nº 312.193

Ana Paula de Abreu Carbinato

OAB/SP nº 346.613

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA – SP.

**PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., Administradora Judicial nos autos desta Recuperação Judicial de **GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem respeitosamente perante V. Exa., em atenção aos termos do r. despacho de fls. 5944, para manifestar o seguinte.

Trata-se de petição do Banco Bradesco na qual requer autorização para a emissão de boletos à Recuperanda objetivando o recebimento de seu crédito.

Porém, tal tema, não compete à Administração Judicial tratar, devendo a Recuperanda informar qual forma de pagamento prefere

Era o que havia a manifestar.

Termos em que,
Junta em Manifestação.
São Paulo, 20 de setembro de 2018.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ FILHO
OAB/MT nº 24.489/O

AGUINALDO PEREIRA
OAB/SP nº 374.578



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé qu nos autos da eAção de **Impugnação ao Crédito**, processo nº **1003990-84.2018.8.26.0152** que **João Paulo Pereira Chaves** move contra **Geosonda S/A**, a r. sentença datada de **20 de junho de 2018**, transitada em julgado em **18 de Setembro de 2018**, habilitou o crédito da requerente pelo valor de **R\$ 11.303,49(Onze mil, trezentos e três reais e quarenta e nove centavos)**, como privilegiado, conforme cópia da sentença, que segue. Nada Mais. Cotia, 21 de setembro de 2018. Eu, ____, Leonice Aparecida Ribeiro de Lima, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

= *CONCLUSÃO* =

Em 20 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito Titular Doutor SEUNG CHUL KIM. Eu, _____ (*Paulo de Oliveira Marques*), *Assistente Judiciário*, digitei e subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1003990-84.2018.8.26.0152**
Classe - Assunto: **Habilitação de Crédito - Classificação de créditos**
Requerente: **Joao Paulo Pereira Chaves**
Requerido: **Geosonda S/A**

Vistos.

1. Joao Paulo Pereira Chaves promoveu a presente impugnação de crédito nos autos da recuperação judicial da empresa Geosonda S/A. Juntou documentos.

Ouvido o administrador judicial, o mesmo concordou parcialmente com o pedido, informando que o débito deve ser atualizado somente até a data do pedido de recuperação, pugnando pelo valor de R\$ 11.303,49 (fl. 12/13).

O Ministério Público acompanhou o parecer do administrador.

O autor também concordou com o requerimento do administrador (fl. 25).

É o relatório

Decido.

2. Retifique-se a distribuição para constar impugnação de crédito.

No mais, o valor a ser habilitado é aquele apurado pelo administrador judicial, com a atualização e o cômputo dos juros até a data do pedido da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Não se trata assim de aplicação equivocada de índice de atualização, mas sim de observância ao disposto na Lei de Recuperação Judicial, devendo a aplicação dos juros e da atualização ser limitada à data do pedido de recuperação.

3. Ante o exposto, considerando a concordância do órgão do “*parquet*”, acolho a manifestação do administrador e determino a alteração na relação de credores para constar o crédito do autor supra mencionado, no valor de R\$ 11.303,49, como crédito trabalhista - Classe I.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença certificando-se nos autos da recuperação judicial e, a seguir, arquivem-se, observadas as formalidades legais

Cotia, data supra.

Seung Chul Kim
Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)
4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Geosonda S/A e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que verificando os autos, não foi apreciado o pedido de reserva de fls. 5873. Nada Mais. Cotia, 21 de setembro de 2018. Eu, ____,
Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

= *C O N C L U S Ã O* =

Em 27 de julho de 2018, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito Titular Doutor SEUNG CHUL KIM. Eu, _____ (*Paulo de Oliveira Marques*), *Assistente Judiciário*, digitei e subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **0005476-58.2017.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**
 Impugnante: **Geosonda S/A**
 Impugnado: **Golden Engenharia Ltda**

Vistos.

1. Golden Engenharia Ltda promoveu a presente impugnação de crédito nos autos da recuperação judicial da empresa Geosonda S/A. Juntou documentos.

Ouvido o administrador judicial, o concordou com valor informando, devendo ser alterada a relação de credores para constar o valor de R\$ 151.080,73, como crédito ME/EPP - Classe IV (fl. 77/82).

O Ministério Público acompanhou o parecer do administrador (fl. 86).

É o relatório

Decido.

2. O valor a ser habilitado é aquele apurado pelo administrador judicial, com a atualização e o cômputo dos juros até a data do pedido da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

Não se trata assim de aplicação equivocada de índice de atualização, mas sim de observância ao disposto na Lei de Recuperação Judicial, devendo a aplicação dos juros e da atualização ser limitada à data do pedido de recuperação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

3. Ante o exposto, considerando a concordância tanto do administrador judicial como do órgão do “*parquet*”, acolho o pedido e determino a alteração na relação de credores para constar o crédito do autor supra mencionado, no valor de R\$ R\$ 151.080,73, como crédito ME/EPP` - Classe IV.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença certificando-se nos autos da recuperação judicial e, a seguir, arquivem-se, observadas as formalidades legais

Cotia, data supra.

Seung Chul Kim
Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0005476-58.2017.8.26.0152**
Classe – Assunto: **Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**
Impugnante: **Geosonda S/A**
Impugnado: **Golden Engenharia Ltda**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 88/89 transitou em julgado em 21/09/2018. Nada Mais. Cotia, 24 de setembro de 2018. Eu, ____, Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que translatei cópia da sentença e do trânsito do processo nº 0005476-58.2017.8.26.0152, conforme determinado na sentença. Nada Mais. Cotia, 24 de setembro de 2018. Eu, ____, Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA – SP.

**PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., representada por seu responsável técnico Maurício Galvão de Andrade, Administrador de Empresas (CRA/SP nº 135.527) e Contador (CRC nº 1SP/168.436), *Administradora Judicial* nos autos deste processo de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante V. Exa. **informar** que no Incidente Processual nº 0009976-07.2016.8.26.0152, foi disponibilizado aos credores e demais interessados o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS** referente ao mês de **JULHO DE 2018**.

Termos em que,
Submete à apreciação de V. Exa.
São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

AGUINALDO PEREIRA
OAB/SP nº 374.578

TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ FILHO
OAB/MT nº 24.489/O

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE COTIA/SP**

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A., sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.506.307/0001-57, com sede com sede na Rua Machado de Assis, nº 50, Edifício 2, Bairro Santa Lúcia, na cidade Campo Bom/RS, vem, respeitosamente, por seus procuradores signatários, conforme instrumento de mandato, com endereço ao rodapé desta, onde recebe intimações, à presença de Vossa Excelência nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **GEOSONDA S/A.**, informar os dados bancários de titularidade da empresa credora, para pagamento de seus créditos, que seguem:

Banco: Itaú

Agência: 1625

Conta corrente: 23030-3

Titular: Ticket Soluções HDFGT S/A

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2018.

Mário de Freitas Macedo Filho
OAB/RS 14.630

José Antonio Chagas Azzolin
OAB/RS 83.873



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> -

Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 24/09/2018 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). **Renata Meirelles Pedreño**. Eu, _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 :

Vistos.

O pedido de fl. 5873 foi apreciado à fl. 5875.

Fl. 6008: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial.

Int.

Cotia, 24 de setembro de 2018.

Renata Meirelles Pedreño

Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0298/2018, foi disponibilizado na página 2482/2500 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)

Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadin Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)

Teor do ato: "Vistos. O pedido de fl. 5873 foi apreciado à fl. 5875. Fl. 6008: Ciência às recuperandas e ao Administrador Judicial. Int."

Cotia, 27 de setembro de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA - ESTADO DE SÃO PAULO.

Recuperação Judicial

Autos nº. 1007732-88.2016.8.26.0152

GEOSONDA S.A. E OUTRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (“Grupo Geosonda” ou “Recuperandas”), por seus advogados que esta subscreve, nos autos do seu processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao que consta no v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2127440-18.2018.8.26.0000 e artigo 53 da Lei 11.101/2005, requerer a juntada do anexo Plano de recuperação judicial (**doc. 1**), bem como a intimação dos credores para, querendo, apresentar objeção à nova proposta de pagamento ofertada no prazo de 30 dias.

As Recuperandas informam que inobstante ao entendimento manifestado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o v. acórdão não teve trânsito em julgado e, dentro do prazo legal, apresentarão recurso ao Col. Superior Tribunal de Justiça para reconhecimento das violações incorridas aos dispositivos de lei infraconstitucional que



certamente reconhecerá a higidez do Plano anteriormente apresentado, aprovado na Assembleia Geral de Credores e corretamente homologado por este D. Juízo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

Carlos R. Deneszczuk Antônio

OAB/SP nº 146.360

Daniel Machado Amaral

OAB/SP nº 312.193

Ana Paula de Abreu Carbinato

OAB/SP nº 346.613



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO CONSOLIDADO

Geosonda S.A. - Em Recuperação Judicial
CVS Administração de Bens e Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial
(“GRUPO GEOSONDA”)

**Processo de Recuperação Judicial nº 1007732-88.2016.8.26.0152,
em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, Estado
de São Paulo.**

Cotia/SP - setembro – 2018

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Art. 47, da Lei n.º 11.101/2005

ÍNDICE

1. GLOSSÁRIO	5
2. INTRODUÇÃO.....	7
2.1. SUMÁRIO EXECUTIVO	7
2.2. SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	7
2.3. SOBRE O GRUPO	8
2.3.1. APRESENTAÇÃO	8
2.3.2. BREVE HISTÓRICO.....	9
2.3.3. MERCADO DE ATUAÇÃO.....	10
2.3.3.1. ANÁLISE DA EMPRESA NA ECONOMIA	10
2.3.3.2. PAPEL DO SETOR NA ECONOMIA DO PAÍS.....	10
2.3.3.2.1. CRISE SETORIAL E AS TENDÊNCIAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL	11
2.4. CAUSAS DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
2.5. COMPARATIVOS EMPRESA E MERCADO	16
3. PLANO DE RECUPERAÇÃO	17
3.1. OBJETIVOS	18
3.2. O COMITÊ GESTOR DA CRISE.....	18
3.3. OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS	19
3.3.1. REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL	19
3.3.2. ESTRATÉGIA DOS SERVIÇOS	20
3.3.3. INFRAESTRUTURA	21
3.3.4. BUSCA DE MELHORES FONTES DE FINANCIAMENTO	23
3.3.5. ALTERAÇÃO DE COTAS - BUSCA DE INVESTIDORES.....	23
3.3.6. RETOMADA DA RENTABILIDADE.....	24
3.3.7. RETOMADA DA CREDIBILIDADE.....	24
3.3.8. FERRAMENTAS DE GESTÃO	25
3.3.9. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO.....	25
3.3.10. PLANEJAMENTO DE VENDAS E ESTRATÉGIAS COMERCIAIS	25
3.4. OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	26
3.5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPIS	27
3.6. VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA.....	27
3.6.1. PREMISSAS ADOTADAS NAS PROJEÇÕES FUTURAS.....	27
3.6.2. PROJEÇÕES DE GERAÇÃO DE CAIXA	28
3.7. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES.....	28
3.8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	29
3.8.1. PAGAMENTO AOS CREDORES - TRABALHISTAS.....	29
3.8.2. PAGAMENTO AOS CREDORES - GARANTIA REAL.....	31
3.8.3. PAGAMENTO AOS CREDORES – QUIROGRAFÁRIOS.....	32
3.8.4. PAGAMENTO AOS CREDORES – QUIROGRAFÁRIOS EPP/ME	33
3.8.5. PAGAMENTO AOS CREDORES FOMENTADORES	33
3.8.6. OBTENÇÃO DE RECURSOS LÍQUIDOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO PLANO	36
3.8.7. DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS.....	37
3.8.8. OBTENÇÃO DE RECURSOS LÍQUIDOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO PLANO	37
3.8.9. AMORTIZAÇÃO DOS CREDORES – RECUPERAÇÃO JUDICIAL	38
3.9. DISPOSIÇÕES FINAIS	38
3.9.1. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PRJ.....	39
3.9.2. AÇÕES JUDICIAIS	39
3.9.3. MODIFICAÇÕES NO PRJ.....	40
3.9.4. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS.....	40

3.9.5. COMPENSAÇÃO	40
3.9.6. BAIXA DE PROTESTOS	40
3.9.7. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	41
3.9.8. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	41
3.9.9. COMUNICAÇÃO	41
3.9.10. CRÉDITOS – MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGÊNCIA	41
3.9.11. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS	42
3.9.12. GARANTIAS PESSOAIS	42
3.9.13. FALÊNCIA E EXECUÇÃO ESPECÍFICA	42
3.9.14. QUITAÇÃO	42
3.9.15. ELEIÇÃO DE FORO	42

1. GLOSSÁRIO

Com objetivo de equiparar o entendimento de todos os envolvidos, os termos e expressões abaixo listados, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhe são atribuídos neste Capítulo. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado.

- **GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA ou Recuperandas:** Sociedades autoras da ação de recuperação judicial no nº **1007732-88.2016.8.26.0152**, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, Estado de São Paulo, e que apresentam o Plano de Recuperação, leia-se, GRUPO GEOSONDA¹.
- **Lei de Recuperação e Falências (LRF):** Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.
- **Juízo da Recuperação:** Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, Estado de São Paulo ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.
- **Administrador Judicial:** SR. MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE, nomeada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, Estado de São Paulo ou quem vier a substituí-lo.
- **Comitê Gestor da Crise:** Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, tomador de decisões, que identifica, planeja e implementa medidas estratégicas pertinentes.
- **Plano de Recuperação Judicial (PRJ ou Plano):** Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.
- **Assembleia Geral de Credores (AGC):** Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).
- **Classe I - Credores Trabalhistas:** classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF

- **Classe II - Credores Garantia Real:** classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF
- **Classe III - Credores Quirografários:** classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF
- **Classe IV – Credores Quirografários EPP/ME:** classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF
- **Deferimento do processamento:** Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, Estado de São Paulo na data de 31 de outubro de 2016, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.
- **Quadro Geral de Credores (QGC):** quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.
- **Análise de Viabilidade Econômico-Financeira:** As projeções da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira se baseiam em diversas premissas de natureza econômica ou mercadológica que podem se alterar de forma imprevista, e modificar as conclusões da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira. Nesse sentido, entre os principais riscos a que o Plano está sujeito, destacam-se os seguintes: (i) atrasos e dificuldades na implementação do plano; (ii) variações substanciais nos preços de insumos; (iii) condenações judiciais ou arbitrais; (iv) greves e perdas de mão de obra qualificada; (v) cancelamento de contratos ou inadimplemento de clientes; (vi) dificuldades técnicas e operacionais na execução de projetos; e (vii) alterações do cenário macroeconômico, com mudança nas taxas de juros e câmbio.
- **Crédito Trabalhista:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, inclusive os honorários advocatícios devidos a pessoas naturais (profissionais liberais autônomos), a fim de assegurar a sua natureza alimentar, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, sendo que qualquer valor que exceder esse limite será tratado e pago como Crédito Quirografário.
- **Crédito Trabalhista Controvertido:** Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista, de habilitação ou divergência de crédito, de impugnação de crédito, ou de qualquer outro litígio que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado ou que, por qualquer motivo, não seja líquido, certo e incontroverso.
- **Crédito Trabalhista Incontroverso:** Crédito Trabalhista líquido, certo e incontroverso.
- **Crédito Quirografário:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação ou Habilitação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da LFRE, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.
- **Crédito com Garantia Real:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a

Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em impugnação ou habilitação de crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da LFRE.

- **Crédito de ME e EPP:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em impugnação ou habilitação de crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da LFRE.
- **Homologação Judicial do Plano:** a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial ao GRUPO GEOSONDA, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da LFR.
- **UPI:** filial ou unidade produtiva isolada, assim caracterizada nos termos do art. 60 da LFRE.
- **Credores fomentadores:** São credores que fornecem matérias-primas e serviços essenciais à continuidade das atividades da Geosonda e que receberão o respectivo tratamento previsto neste aditivo ao plano, desde que manifestem sua concordância em receber pagamento pelos créditos listados na recuperação judicial e novos fornecimentos de matérias-primas e serviços de acordo com o descrito abaixo.
- **Taxa Referencial (TR):** taxa de juros da economia brasileira, sendo divulgada, nos principais portais econômicos em valores diários, mensais e histórico anual. O valor da TR é de responsabilidade do Banco Central do Brasil (BACEN).

2. INTRODUÇÃO

2.1. SUMÁRIO EXECUTIVO

O objetivo do presente documento de Recuperação Judicial é apresentar a história do **GRUPO GEOSONDA**, sua trajetória, as decisões corporativas que foram tomadas no passado, o presente momento da empresa, do mercado e do país, assim como a visão e estratégia para o futuro.

2.2. SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O objetivo principal da Recuperação Judicial é – privilegiando o cumprimento de sua função social – viabilizar a superação da crise econômico-financeira do GRUPO GEOSONDA.

Pretende-se, nas formas da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais com o pagamento aos seus credores.

Este Plano de Recuperação Judicial - PRJ - representa, na visão das Recuperandas, uma alternativa viável para o pagamento sustentável e ordenado de suas obrigações, após as dificuldades narradas, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores e promovendo sua preservação, a preservação de sua função social e o estímulo à atividade econômica, uma vez que a empresa é muito importante para os municípios e regiões onde possui obras e escritórios, e fica em linha com o princípio maior adotado pela LRF.

Cumpriram-se nesse período, entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, e a apresentação do Plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

2.3. SOBRE O GRUPO

2.3.1. APRESENTAÇÃO

A Geosonda, fundada em 1945 é uma das mais completas empresas do setor de prestação de serviços especiais de engenharia do país. Tem a eficiência como meta, com atenção ao meio ambiente, executando obras e participando de alguns dos mais complexos empreendimentos do país.

Ao longo dos anos, ampliou os serviços oferecidos, e detém “expertise” para executar trabalhos em engenharia como: supervisão e gerenciamento de obras, estabilização de encostas (solo grampeado, tirantes, chumbadores, drenos profundos e cortinas atirantadas); paredes diafragma; fundações profundas, em solo e rocha (estacas tipo barrete e estacas escavadas com uso de lama bentonítica e lama polimérica, estacas tipo hélice contínua monitoradas e estacas tipo raiz); rebaixamento temporário do lençol freático e tratamento de solos (jet grouting tipo JSG e tipo CCP, estabilização de massas de solos saturados, com Stabtec e cortinas de vedação), bem como provas de carga.

Oferece ainda completa assessoria para os mais variados aspectos de uma obra, desde a criteriosa avaliação para a economia dos recursos empregados até a otimização do uso de equipamentos e mão-de-obra.

A Geosonda tem como meta permanente a aquisição de novos equipamentos, de modo a ampliar sua oferta de serviços e estar sempre na vanguarda tecnológica.

Parte de seus investimentos é direcionada para a qualificação contínua de seus profissionais e aperfeiçoamento de seu sistema de gestão, garantindo maior agilidade e eficiência.

Desta forma, a Geosonda acredita poder oferecer uma moderna visão de trabalho, sendo uma empresa sólida e preparada para atuar em todo o continente.

Já realizou até hoje mais de 8.000 serviços em todo o país, nos diversos setores da engenharia civil, muitos deles de forma continuada e para os mesmos clientes, o que atesta a fidelização alcançada por uma empresa que busca sempre a excelência.

2.3.2. BREVE HISTÓRICO

Quando iniciou suas atividades em 1945, a GEOSONDA era uma empresa voltada ao desenvolvimento de projetos e serviços de consultoria nas áreas de mecânica de solos e fundações. Em pouco tempo, especializou-se na execução de sondagens de reconhecimento e provas de cargas sobre placas e estacas, tornando-se então uma das pioneiras do setor de serviços geotécnicos no Brasil.

Pela excelência de seu trabalho, a GEOSONDA destacou-se no mercado participando ativamente de importantes empreendimentos no país e, especialmente, do desenvolvimento industrial do Estado de São Paulo, onde esteve presente na maioria das grandes obras do período, como a implantação das usinas de Cubatão e instalações de fábricas do ABC paulista.

A partir de meados dos anos 70, com o grande desenvolvimento que impulsionava o país, a empresa diversificou seus trabalhos, fazendo fundações especiais e contenções de taludes, entre outros serviços.

Na década de 80 a GEOSONDA ampliou sua oferta de serviços, o que possibilitou a atuação em barragens como a Usina de Três Irmãos, da CESP (SP). Participou também de trabalhos em grandes obras rodoviárias, como a duplicação da Rodovia Piaçaguera - Guarujá (SP). Atuou efetivamente ainda nas obras dos Metrô das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro.

No início dos anos 90, o Grupo intensificou e consolidou a área de Engenharia Consultiva, através da incorporação ao seu corpo técnico de profissionais especializados e de intensa reestruturação organizacional. Com a decisão de intensificar a área de consultoria, a GEOSONDA tornou-se uma das poucas empresas no Brasil que passou a contar com a praticidade e agilidade das empresas executoras aliadas à visão conceitual e de precisão nos trabalhos, típicas de uma firma de consultoria.

Na metade da década de 90, com a abertura da economia, a GEOSONDA investiu fortemente em equipamentos, importando tecnologias de ponta para a execução de diversos serviços, como a estaca hélice contínua monitorada. Efetuou também a aquisição de perfuratrizes hidráulicas de alto desempenho para a execução de tirantes e estacas tipo raiz, equipamentos hidráulicos de última geração, para a execução de parede diafragma e estaca escavada de grande diâmetro, dentre muitas outras.

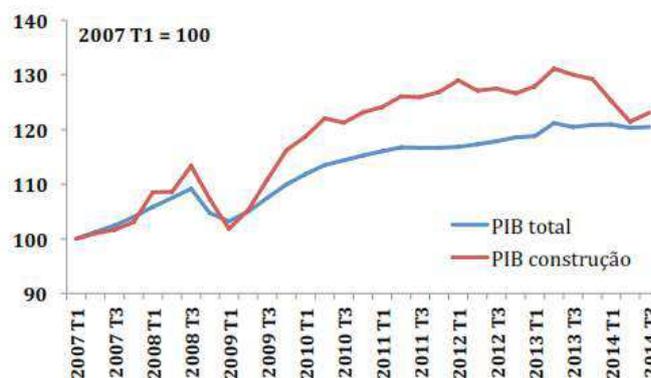
Essa intensa modernização permitiu que a empresa atuasse no mercado imobiliário, atendendo às expectativas do setor. Além disso, potencializou sua área de serviços, ampliando a oferta de produtos, de forma a atender clientes de segmentos distintos.

2.3.3. MERCADO DE ATUAÇÃO

2.3.3.1. ANÁLISE DA EMPRESA NA ECONOMIA

Apesar de todo o seu histórico e consolidação de marca conquistada através da excelência em seus serviços oferecidos, o GRUPO GEOSONDA atravessa uma delicada situação de crise econômico-financeira, derivada da congruência de alguns fatores de ordem econômica e de mercado, que serão detalhados no próximo tópico.

GRÁFICO 1: PIB total e PIB da construção civil 2007-2014



Fonte: IBGE

2.3.3.2. PAPEL DO SETOR NA ECONOMIA DO PAÍS

A construção civil destaca-se como um dos setores da economia que mais empregam mão-de-obra, respondendo por cerca de 5% do emprego formal nacional e 6,5% do total de ocupados no país (formal ou informalmente). Além disso, mais da metade dos valores destinados a investimentos (Formação Bruta de Capital Fixo - FBCF) no país são dirigidos a atividades de construção. Em 2004, o setor respondeu por 7,27% do PIB a preços básicos ou 18,7% do PIB indústria. Se considerarmos toda a cadeia produtiva, incluindo não apenas as atividades de construção, mas também seus fornecedores e parceiros, como a indústria de material de construção e as atividades imobiliárias, o peso do setor chega a 15% do PIB.

2.3.3.3. CRISE SETORIAL E AS TENDÊNCIAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Algumas expressões econômicas são pertinentes e comuns para qualquer análise setorial, porém destacaremos aqui os termos “pró-cíclico” e “anticíclico”, que viabilizam um entendimento profundo, mas transparente, dos dados relevantes. Um segmento da economia é caracterizado como pró-cíclico quando as variações em seu nível de atividade acompanham, de modo geral, os movimentos da economia, em muitos casos, de forma mais intensa. Já um segmento anticíclico é aquele cujo nível de atividade é inverso aos movimentos da economia de forma geral - aquele que vai bem quando a economia como um todo vai mal e vice-versa.

Como é regra dentre os segmentos que compõem a indústria de base, a construção civil tem, tipicamente, um caráter pró-cíclico. Vai muito bem quando a economia vai bem e muito mal quando a economia vai mal.

A análise do nível de atividade da construção civil nos últimos anos exemplifica claramente esse comportamento setorial.

As taxas de crescimento da construção atingiram a marca de dois dígitos em 2010, passando a desacelerar rapidamente a partir de 2013. Esse movimento é semelhante ao que se observa no nível de atividade global, porém intensificado a partir do terceiro trimestre de 2009 (ver Gráfico 1).

Encontramos diversas razões para esse ciclo tão amplo ao analisarmos as políticas de estímulo adotadas desde o início da crise financeira internacional, em 2008. A construção civil, sobretudo em seu segmento habitacional, foi fortemente estimulada e reagiu de maneira bastante positiva.

O Governo Federal fortaleceu seu ambicioso programa habitacional, denominado “Minha Casa, Minha Vida”, voltado para reduzir, de forma significativa, o déficit de moradias no país, projetando a entrega de mais de 5 milhões de unidades no início da iniciativa. Neste mesmo período, o crédito habitacional foi estimulado, aumentando a demanda no chamado “segmento de mercado”, que é composto por famílias com renda acima de cinco salários mínimos de renda mensal. Vale lembrar que durante décadas, o crédito habitacional no Brasil ficou estagnado na marca de 2% a 3% do PIB – atualmente chegamos aproximadamente 5%. Em países mais desenvolvidos, esse indicador chega a 50%.

Além do setor habitacional, por mais de duas décadas pouco mais de 2% do produto interno bruto (PIB) foi investido em infraestrutura no Brasil. O setor público é responsável por cerca de metade desse montante. Para compensar a depreciação do capital fixo per capita, o Brasil deveria investir no mínimo 3% do PIB para manter esse estoque de capital. Já para se aproximar dos seus pares, o país deveria investir adicionalmente algo em torno de 2% a 4% do PIB, e por ao menos duas décadas.

O país convive há muitos anos com um processo de progressiva deterioração da infraestrutura.

Essa situação ocorre fundamentalmente por uma combinação de baixos investimentos, escolhas, por vezes errôneas em que investir, problemas na gestão e integridade na execução dos projetos, gerando comumente dilação nos custos e prazos.

Em 2015, a taxa de investimentos no país recuou para 18,2% do PIB, enquanto o componente de infraestrutura contraiu 1,8%, uma combinação possivelmente incapaz de sustentar o crescimento do Brasil.

Assim, podemos dizer que a fase expansiva do ciclo, uma espécie de “Era de Ouro” para a engenharia como um todo, deu-se no período de 2009 a 2012. Mas, desde finais de 2013, o cenário mudou e o horizonte do setor ficou nebuloso e incerto.

Quadro 1 – Brasil: investimento em infraestrutura por setor (Σ 2001 - 2014, em R\$ bilhões correntes)

Segmento	R\$ bilhões	% PIB ¹
Energia Elétrica	289,0	0,68
Telecomunicações	247,7	0,56
Saneamento	86,1	0,19
Transportes	344,2	0,78
Rodoviário	188,9	0,43
Ferroviário	58,1	0,13
Mobilidade Urbana	40,4	0,09
Aeroportuário	20,2	0,05
Portuário	32,2	0,07
Hidroviário	4,4	0,01
Total	967,0	2,18

Fonte: Empresas abertas (públicas e privadas); Siafi; CNI; Ipeadata; Portal Transparência; Banco Central; e cálculos e estimativas próprias.

No período mais recente (2007-2014), os investimentos elevaram-se de forma substancial (quadro 2). No setor de transportes, por exemplo, houve um aumento nominal de 204% (vs. 167% para o conjunto da infraestrutura) e real de 134% (deflacionado pelo custo do m2 de construção).

A expansão dos investimentos foi significativa em praticamente todos os segmentos e modais, com a exceção do hidroviário, que, a partir de 2009, contraiu em termos nominais absolutos, ainda que tenha apresentado pequena recuperação em 2014.

**Quadro 2 – Investimento em infraestrutura por setor – 2007-2014
(em R\$ bilhões correntes)**

Segmento	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Energia Elétrica	15,3	19,1	21,1	26,8	31,3	33,7	37,3	37,5
Telecomunicações	12,4	24,8	18,5	16,1	21,4	23,9	22,3	29,3
Saneamento	3,7	6,8	8,1	8,3	7,6	9,3	10,8	11,0
Transportes	17,2	23,2	30,1	37,1	36,4	40,4	51,2	52,3
Rodoviário	9,6	12,4	18,2	22,0	21,0	18,8	24,8	24,8
Ferroviário	3,1	5,1	3,6	5,6	6,2	6,2	7,6	8,9
Mobilidade Urbana	1,5	3,2	5,6	3,7	3,5	5,0	8,2	9,4
Aeroportuário	0,7	0,5	0,5	0,7	1,2	2,8	5,9	5,1
Portuário	1,9	1,3	1,0	4,0	3,8	7,1	4,1	3,3
Hidroviário	0,4	0,7	1,1	1,0	0,8	0,5	0,6	0,8
Inv. Infra. Total	48,6	73,9	77,8	88,3	96,7	107,3	121,6	130,1
PIB Nominal	2.718	3.108	3.328	3.887	4.375	4.805	5.316	5.687
Invest. /PIB (%)	1,78	2,36	2,30	2,25	2,16	2,22	2,29	2,30

Fonte: Empresas abertas (públicas e privadas); Siafi; CNI; Ipeadata; Portal; Transparência; Banco Central; e cálculos e estimativas próprias.

Já em 2011, o novo governo faz uma inflexão relevante e, por motivos pragmáticos, lançou o PAC 2, colocando a empresa privada no fulcro da execução dos investimentos, o que

pode ser mais claramente observado no caso dos transportes (quadro 3). Enquanto os investimentos federais e dos estados descrevem uma parábola, os das empresas estatais federais elevam-se de forma marginal. Por sua vez, os investimentos privados ampliam-se de maneira sistemática no pós-crise até 2014, quando houve uma contração de 0,03% do PIB em relação ao ano anterior.

Ainda assim, o total de investimentos em transportes permanece em aproximadamente 1% do PIB, menos da metade do observado na década de 1970, e claramente insuficiente para reposicionar o Brasil no que diz respeito à densidade e à qualidade dos serviços de transporte.

Quadro 3 – Investimento em infraestrutura de transportes por instância pública e privada – 2007-2014 (em R\$ bilhões e % do PIB)

Setor		2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Governo Federal (OGF)	R\$ bi	6,4	7,4	10,9	15,1	14,8	11,6	11,5	13,1
	% PIB	0,24	0,24	0,33	0,39	0,34	0,24	0,22	0,23
Empresas Estatais Federais	R\$ bi	0,6	0,4	0,4	0,6	1,1	1,7	2,3	2,2
	% PIB	0,02	0,01	0,01	0,02	0,03	0,04	0,04	0,04
Empresas Estaduais e Autarquias	R\$ bi	4,3	7,5	12,4	11,3	8,8	9,4	17,2	17,5
	% PIB	0,16	0,24	0,37	0,29	0,20	0,20	0,32	0,31
Empresas Privadas	R\$ bi	5,8	7,9	6,3	10,1	11,6	17,7	20,2	20,0
	% PIB	0,21	0,26	0,19	0,26	0,26	0,37	0,38	0,35
Investimento Total	R\$ bi	17,1	23,2	30,0	37,1	36,3	40,4	51,2	52,8
	% PIB	0,63	0,74	0,90	0,95	0,83	0,84	0,96	0,93

Fonte: Empresas abertas (públicas e privadas); Siafi; CNI; Ipeadata; Portal; Transparência; Banco Central; e cálculos e estimativas próprias.

2.4. CAUSAS DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O GRUPO GEOSONDA, assim como outras diversas empresas do setor de construção, foi severamente afetado pela crise econômico-política do país, que gerou a queda de receita e estreitamento das suas margens. O ano de 2015 foi marcado por uma forte retração no mercado e, especialmente, pelo agravamento da crise econômica, com a queda do grau de investimento,

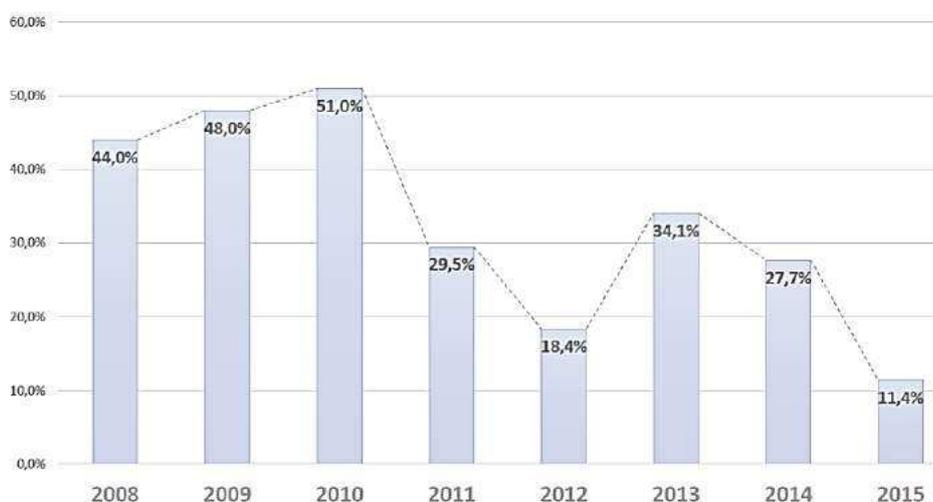
a disparada do dólar e das taxas de inadimplência, como verificamos no balanço de 2015 da CBIC (Câmara Brasileira da Indústria da Construção).

Somente durante o período entre janeiro a outubro de 2015, o setor de construções de imóveis caiu 28,4% e, acompanhando, o financiamento despencou 32,6%, demonstrando o cenário econômico em que o país se encontrava.

O custo operacional, por outro lado, apresentou alta de 5,98% no período compreendido entre agosto de 2015 e agosto de 2016.

Apresentamos abaixo um quadro evolutivo das margens operacionais do GRUPO GEOSONDA. Como se verifica, a elevação dos custos e a escassez de obras fez com que, em pouco mais de um lustro, as margens operacionais despencassem em mais de 40%.

QUADRO 4 - EVOLUÇÃO DAS MARGENS OPERACIONAIS



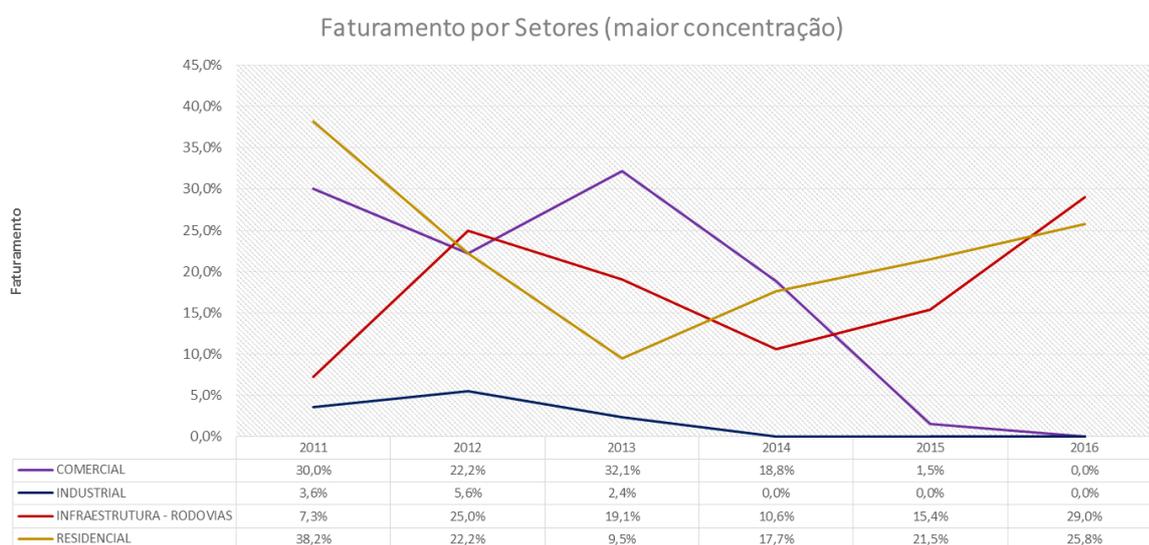
Adicionalmente o GRUPO GEOSONDA se deparou com o atraso no início de diversas obras públicas, que tiveram o seu início postergado ou suspenso, tais como a licitação do conjunto de obras de encostas em Salvador, a canalização de córregos em Curitiba, além do cancelamento da contratação de obras, como a expansão da linha 2 do Metrô da cidade de São Paulo.

Não obstante o cenário negativo, temos, ainda, a inadimplência de clientes, que contribuiu gravemente para a formação do atual quadro.

Todos estes fatores contribuíram e culminaram em um cenário de alto endividamento do GRUPO GEOSONDA, cujo montante total é superior a R\$ 57 milhões, inviabilizando suas operações e resultando, como única saída, o pedido de Recuperação Judicial.

2.5. COMPARATIVOS EMPRESA E MERCADO

Espelhando o mercado, no que diz respeito aos principais contratos do GRUPO GEOSONDA, observou-se uma queda de faturamento e de renovação do backlog (contratos em carteira). Em segmentos onde a flutuação é determinada pela conjuntura econômica e política, o impacto foi ainda maior. Vejamos o gráfico abaixo:



No mercado privado, os percalços políticos dos últimos anos e os últimos relatórios econômicos publicados geraram grande incerteza no país. Com o nível de confiança em baixa e uma taxa de juros muito atrativa, uma grande parte dos investidores mudaram de foco, migrando seu capital para o mercado financeiro, onde o risco era menor e a liquidez maior.

Segundo relatório publicado pela EY em setembro de 2013, o cenário para o mercado de Real State se dividiria em 2 momentos: *“O primeiro apresenta uma maior aproximação entre oferta e demanda, com a oferta tomando a dianteira. Esse movimento teve início em 2012 e deve se manter até 2014. O segundo momento, entre 2015 e 2017, traz o desmonte e subsequente inversão do cenário anterior, quando o gap entre oferta e demanda deve aumentar*

e a demanda, por sua vez, ultrapassar a oferta. Como resultado, nossas análises apontam para um expressivo aumento dos preços de venda e de aluguel de escritórios no mesmo período.”

Quando analisamos os números de 2015 e 2016, percebemos o que tal otimismo não se confirmou, e podemos afirmar, infelizmente, que o inverso se aproxima da realidade.

No mercado público, o cenário é ainda mais crítico. Os noticiários diários nos trazem mais incertezas e a sensação de que ainda não chegamos ao “fundo do poço”. A consequência da falta de gestão e erros nos focos na aplicação dos recursos públicos causou um “travamento” de todas as obras em andamento e futuras.

As grandes empreiteiras do país estão impedidas de executarem os contratos assinados, e temporariamente impedidas de assinarem novos contratos. O impacto sofrido pela “indústria da engenharia” é gravíssimo. Para diversas empresas que compõem a cadeia produtiva, o impacto foi ou está sendo mortal.

3. PLANO DE RECUPERAÇÃO

Através do acompanhamento do mercado e análises dos números disponibilizados por órgãos governamentais, acreditamos que este cenário econômico mudará nos próximos anos.

A recessão que afetou o país durante os últimos anos “represou” muitos investimentos, públicos e privados. Consequentemente, obras acessórias que acompanham estes novos projetos também foram paralisadas. Contudo, a tendência de queda das taxas de juros e a estabilização política irão trazer novos investimentos, reaquecendo o segmento de engenharia.

Todos os tipos de serviços que o GRUPO GEOSONDA disponibiliza são fundamentais para estes projetos, de rodovias a prédios residências, de grandes empreendimentos comerciais a plantas industriais, entre outros.

Por acreditarmos na reestruturação que estamos promovendo em nossa empresa, e na melhora do cenário econômico, apresentamos abaixo o detalhamento de como iremos realizar nossa adequação econômica e financeira e retomada de crescimento.

3.1. OBJETIVOS

O presente PRJ tem os seguintes objetivos principais: (I) preservar o GRUPO GEOSONDA como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social; (II) viabilizar a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, restabelecendo-se o valor econômico do Grupo e seus ativos; e, (III) atender o interesse dos credores de forma a permitir sua continuidade, mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com a nova realidade da empresa e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação Judicial e período subsequente.

Especificamente, o PRJ proposto confere a cada um dos credores um fluxo de pagamentos ordenado que lhes assegure um retorno aceitável, a ser provido pelo GRUPO GEOSONDA em situação mais favorável do que seria eventualmente em um caso de falência, e, conseqüentemente, liquidação patrimonial.

3.2. O COMITÊ GESTOR DA CRISE

A fim de impulsionar o trabalho de recuperação da empresa, foi estabelecido um Comitê Gestor da Crise de caráter consultivo formado pela diretoria da empresa, advogados, consultores e auditores externos, com o objetivo de controlar a crise e replanejar a empresa de uma maneira global. A administração da empresa está engajada na sobrevivência da companhia e retomada da rentabilidade.

Uma verdadeira força-tarefa foi implementada visando a busca de soluções para a retomada da geração de caixa e melhoria operacional. Todos os setores da empresa estão sendo revistos, partindo do princípio que todos devem ser reinventados e realinhados a uma nova estratégia. Para melhorar a capacidade de geração de valor para a empresa, as soluções estão focadas em políticas de corte de custos, melhoria de eficiência operacional, replanejamento e posicionamento de preço.

O Comitê Gestor da Crise já iniciou suas ações emergenciais para modificação do cenário atual da empresa, controlando a crise, planejando sua reestruturação e recuperação. Apresentam-se, a seguir, as ações que já foram ou serão tomadas e que fazem parte do plano de recuperação da empresa.

3.3. OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

Nesta sessão abordaremos os métodos adotados e as estratégias em desenvolvimento para neutralizar o momento de stress financeiro do GRUPO GEOSONDA, assim como buscar um resultado operacional sem prejuízos e vislumbrar a oportunidade de superar a crise, mantendo o benefício e contribuição social.

3.3.1. REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL

O Comitê Gestor da Crise iniciou uma profunda revisão de todas as despesas administrativas, comerciais e de recursos humanos, de forma inédita na história da empresa. Esta revisão acarretou em uma mudança no quadro geral de funcionários, otimizando os níveis de custos e buscando diminuir o total gasto mensalmente.

O Grupo apresentou em seus balanços financeiros um prejuízo nos anos de 2015 e 2016. Medidas emergências foram tomadas juntamente com o pedido de recuperação judicial.

Tais medidas visam minimizar drasticamente esses prejuízos, buscando incessantemente um ajuste para que, como primeira meta, o grupo pare de gerar prejuízos.

O próximo objetivo é atingir seu *break-even*, quando os gastos são iguais às entradas e ainda não geram lucros, mas também não geram prejuízo. Posteriormente, no médio prazo, visa-se voltar a pleitear uma melhor rentabilidade, para poder saldar todos os compromissos com seus credores, conforme apresentados neste presente plano.

ENTRE AS MEDIDAS IMPLEMENTADAS E A IMPLEMENTAR ESTÃO:

- Desenvolvimento e integração de toda a plataforma tecnológica utilizada, afim de fornecer controle e indicadores e uma melhoria dos custos, margens e prazos das obras em “real time”.
- Está em desenvolvimento e sendo implantado um novo conceito de apoio a gestão de obras, a AGO (Apoio a Gestão de Obras) tem a finalidade de acompanhar todo o processo, desde a análise da proposta comercial em comparação ao contrato, passando por planejar e finalizar a obra.

- Redução dos custos fixos com folha de pagamento, implementando a política de remuneração variável, que será sobre os resultados das obras.
- Melhoria de gestão comercial, passando de “passivo” para “ativo” e atuante, com metas de visitas e contratos fechados para compor o backlog.
- Implantação da gestão de Orçamento anual – focando o horizonte em 12 meses das despesas, neste processo será apresentado os últimos resultados alcançados nos últimos anos e as metas a serem atingidas. O cumprimento do orçamento estará contemplado no plano de bonificação variável dos funcionários.
- Nova política de remuneração da equipe comercial, onde vendedores ganham comissões sobre margem, na condição necessária de lucratividade da empresa no período.
- Redução do quadro de funcionários administrativos, para trabalhar com uma equipe mais otimizada e proporcional à nova realidade que a empresa passa a ter após o pedido da Recuperação Judicial.
- Novo modelo de avaliação dos funcionários, focado em atender as necessidades dos mesmos e identificar talentos.

Todas as decisões acima e outras de menor expressão diminuirão a necessidade de capital de giro, infraestrutura e pessoal, e colocarão o grupo em linha com sua nova estratégia: manter somente seus melhores contratos e produtos com margens aceitáveis, mesmo que isso signifique uma redução no tamanho do faturamento da empresa.

Terminando o período de ajustes, a empresa passará a ter geração de caixa positiva e poderá iniciar o ciclo de pagamento de seus credores. O Comitê Gestor da Crise acredita que somente com o engajamento de todos os envolvidos teremos uma real reestruturação da empresa. Uma nova cultura meritocrática está sendo implantada na empresa, e os colaboradores estão sendo orientados a reduzir custos e sempre olhar para o resultado.

3.3.2. ESTRATÉGIA DOS SERVIÇOS

O GRUPO GEOSONDA está trabalhando na precificação de seus serviços, trabalhando com margens maiores e não abstando de sua margem. Os administradores do grupo têm vasto

conhecimento em seu mercado e estão trabalhando próximos às equipes estratégicas ligadas a cada tipo de obra, assim como às ligadas ao desenvolvendo novas tecnologias e processos que criem maiores margens e otimizem os recursos.

Pretendemos alterar as estratégias operacionais para possibilitar maior produtividade da equipe, tais como fechar parcerias que visem maior viabilidade econômica e operacional para os novos contratos.

Após a concessão da Recuperação Judicial, a empresa entrará em uma nova fase onde irá manter rigidamente a nova diretriz de serviços, com restrita política comercial de descontos e prazos, para que a empresa se mantenha dentro de um ciclo de capital de giro saudável e não tenha prejuízos financeiros.

3.3.3. INFRAESTRUTURA

A sede está localizada na cidade de Cotia – SP, a empresa conta com a atuação de mais de 217 (duzentos e dezessete) trabalhadores diretos, e 300 (trezentos) colaboradores indiretos atuando em obras por todo o Brasil, responsáveis pela manutenção do alto padrão de qualidade e segurança das obras.

A atual capacidade de produção do GRUPO GEOSONDA é aproximadamente de 50 (cinquenta) mil horas por mês, contando com os funcionários citados acima e a infraestrutura listada abaixo:

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE

CÓDIGO		DESCRIÇÃO SINTÉTICA DO
GEOSONDA	TIPO DE EQUIPAMENTO	EQUIPAMENTO
TW-351-01	BOMBA DE ALTA PRESSÃO	TECNIWELL TW-351
TW-352-01	BOMBA DE ALTA PRESSÃO	TECNIWELL TW-352
TW-352-02	BOMBA DE ALTA PRESSÃO	TECNIWELL TW-352
TW-400-01	BOMBA DE ALTA PRESSÃO	TECNIWELL TW-400
MP5-01	BOMBA DE ALTA PRESSÃO	METAX 25X0004
XRV1000-01	COMPRESSOR MOTOR DIESEL ESTACIONÁRIO	ATLAS COPCO XRV1000
XRV1000-02	COMPRESSOR MOTOR DIESEL ESTACIONÁRIO	ATLAS COPCO XRV1000
XRV1000-03	COMPRESSOR MOTOR DIESEL ESTACIONÁRIO	ATLAS COPCO XRV1000
XRV1000-04	COMPRESSOR MOTOR DIESEL ESTACIONÁRIO	ATLAS COPCO XRV1000
XRV1000-05	COMPRESSOR MOTOR DIESEL ESTACIONÁRIO	ATLAS COPCO XRV1000

PF7+7-01	DOSADOR STABTEC	ALLU PF7+7
PF7+7-02	DOSADOR STABTEC	ALLU PF7+7
PF7+7-03	DOSADOR STABTEC	ALLU PF7+7
TWM20-01	DOSADOR/MISTURADOR MIXER	TECNIWELL TWM20
TWM20-02	DOSADOR/MISTURADOR MIXER	TECNIWELL TWM20
TWM20-03	DOSADOR/MISTURADOR MIXER	TECNIWELL TWM20
JM-30-01	DOSADOR/MISTURADOR MIXER	METAX JM-30
HC-65-01	GUINDASTE HIDRAULICO	SOILMEC HC-65
HC-65-02	GUINDASTE HIDRAULICO	SOILMEC HC-65
SC-40-01	GUINDASTE HIDRAULICO	SOILMEC SC-40
SC-70-01	GUINDASTE HIDRAULICO	GUINDASTE SOILMEC SC-70
SC-70-02	GUINDASTE HIDRAULICO	GUINDASTE SOILMEC SC-70
SC-70-03	GUINDASTE HIDRAULICO	GUINDASTE SOILMEC SC-70
QUY80B-01	GUINDASTE HIDRAULICO	FUWA QUY80B
QUY80B-02	GUINDASTE HIDRAULICO	FUWA QUY80B
TWG 57-01	MISTURADOR BOMBA DE INJEÇÃO	TECNIWELL TWG 57
PM500-01	MISTURADOR SOLO STABTEC	ALLU PM500
PM500-02	MISTURADOR SOLO STABTEC	ALLU PM500
PM500-03	MISTURADOR SOLO STABTEC	ALLU PM500
HC-60-01	PERFURATRIZ DE GRANDE PORTE	SOILMEC HC 60
R-622-01	PERFURATRIZ DE GRANDE PORTE	SOIMEC R-622
SR-55-01	PERFURATRIZ DE GRANDE PORTE	SOILMEC SR-55
SR-55-02	PERFURATRIZ DE GRANDE PORTE	SOILMEC SR-55
SR-55-03	PERFURATRIZ DE GRANDE PORTE	SOILMEC SR-55
SR-70-01	PERFURATRIZ DE GRANDE PORTE	SOILMEC SR-70
SR-40-01	PERFURATRIZ DE GRANDE PORTE	SOILMEC SR-40
B-125-01	PERFURATRIZ DE GRANDE PORTE	CASAGRANDE B-125
B-170-01	PERFURATRIZ DE GRANDE PORTE	CASAGRANDE B-170
B-180-01	PERFURATRIZ DE GRANDE PORTE	CASAGRANDE B-180
B-180-02	PERFURATRIZ DE GRANDE PORTE	CASAGRANDE B-180
SM-14-01	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	SOILMEC SM-14
SM-14-02	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	SOILMEC SM-14
SM-14-03	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	SOILMEC SM-14
SM-14-04	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	SOILMEC SM-14
SM-14-05	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	SOILMEC SM-14
SM-16-01	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	SOILMEC SM-16
SM-400-01	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	SOILMEC SM-400
LINK-500-01	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	LINK 500
LINK-500-02	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	LINK 500
M9-01	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	CASAGRANDE M9
C-4-01	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	CASAGRANDE C-4
C-4-02	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	CASAGRANDE C-4
CR-12-01	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	CLO ZIRONE CR-12
CR-160-01	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	CLO ZIRONE CR-160
SD-12-01	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	SOLODRILL SD-12
SD-12-02	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	SOLODRILL SD-12
SD-12-03	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	SOLODRILL SD-12
RB-01	PERFURATRIZ DE MÉDIO PORTE	RB
ROCK 301-01	PERFURATRIZ DE PEQUENO PORTE	ATLAS COPCO ROC 301

ROCK 601-01	PERFURATRIZ DE PEQUENO PORTE	ATLAS COPCO ROC 601
CR-4-01	PERFURATRIZ DE PEQUENO PORTE	CLO ZIRONI CR-4
CR-4-02	PERFURATRIZ DE PEQUENO PORTE	CLO ZIRONI CR-4
CR-4-03	PERFURATRIZ DE PEQUENO PORTE	CLO ZIRONI CR-4
CR-4-04	PERFURATRIZ DE PEQUENO PORTE	CLO ZIRONI CR-4
CR-4-05	PERFURATRIZ DE PEQUENO PORTE	CLO ZIRONI CR-4
CR-8 SKID-01	PERFURATRIZ DE PEQUENO PORTE	CLO ZIRONI CR-8 SKID
CR-8 EST-01	PERFURATRIZ DE PEQUENO PORTE	CLO ZIRONI CR-8 EST.
MC-200-01	PERFURATRIZ DE PEQUENO PORTE	COMACCHIO MC-200
MC-200-02	PERFURATRIZ DE PEQUENO PORTE	COMACCHIO MC-200
MC-200-03	PERFURATRIZ DE PEQUENO PORTE	COMACCHIO MC-200
MC-200-04	PERFURATRIZ DE PEQUENO PORTE	COMACCHIO MC-200
MW3500-01	TORRE DE PERFURAÇÃO	IMPLEMENTO WOLF KIT MW3500

3.3.4. BUSCA DE MELHORES FONTES DE FINANCIAMENTO

O mercado de crédito no Brasil vem diminuindo gradativamente sua propensão a conceder novas linhas, pois o risco econômico (variável exógena a qualquer negócio) aumentou muito, provocando aumento da taxa de inadimplência.

Apesar do momento exposto, o GRUPO GEOSONDA vem intensificando esforços no sentido de negociar o financiamento das operações, negociando taxas mais atraentes e menos onerosas com novas instituições financeiras parceiras, junto a fornecedores e outros tipos de fomentadores. O mercado entende que apesar da atual crise, o GRUPO GEOSONDA tem potencial para superá-la com o suporte da Recuperação Judicial e o balizamento do passivo atual.

3.3.5. ALTERAÇÃO DE COTAS - BUSCA DE INVESTIDORES

Os administradores da empresa entendem que após manterem a diretriz de somente realizarem vendas de produtos e serviços com margem, precisam manter um bom nível de faturamento. Dada a dificuldade de obtenção de crédito, uma solução interessante é receber investimentos de novos investidores, podendo acelerar o processo de reestruturação e retomada do crescimento da empresa. Assim, a alienação de cotas e do controle, como forma de captação de investimento, está sendo autorizada com a aprovação do presente plano.

3.3.6. RETOMADA DA RENTABILIDADE

Todos os esforços da administração se concentram para que o GRUPO GEOSONDA volte a ser rentável, inicialmente estancando os prejuízos, principalmente causados pelas vendas de obras sem margem e com cronogramas incertos, e posteriormente, reestruturando a operação como um todo.

Atualmente, existe uma carteira de títulos performados para os quais não houve liquidação pelo cliente. Esforços estão direcionados para estes casos, para os quais negociações estão em andamento visando recuperar tais créditos, considerando o histórico de atrasos e não pagamento destes clientes, categorizando-os como “alto risco” e elaborando uma profunda análise de opções de faturamento. O GRUPO GEOSONDA não pode arcar com produção e descasar seu fluxo de caixa nesse momento delicado.

Mesmo após inúmeros fatores que modificaram o mercado de atuação do grupo nos últimos anos, os acionistas acreditam na capacidade da empresa de se reinventar e voltar a ser rentável, como já foi no passado. Para tal, as políticas e os controles implementados no momento são rígidas e voltadas para o resultado.

3.3.7. RETOMADA DA CREDIBILIDADE

Foi iniciado um intenso processo de discussão com os principais credores da empresa, no sentido da manutenção dos serviços essenciais à atividade e fornecimento de insumos fundamentais para manter o processo produtivo. A empresa vem em processo contínuo de retomada da credibilidade.

Como parte deste processo, o GRUPO GEOSONDA está pró-ativamente informando seus parceiros comerciais sobre o andamento da Recuperação Judicial. A política adotada é de 100% de transparência, assim como orientação para aqueles parceiros que estão pela primeira vez envolvidos em um processo de Recuperação Judicial.

Portanto, a segurança passada é a mesma. A empresa está com as portas abertas para quem desejar entender o dia a dia de suas atividades e sua ânsia em busca da reestruturação.

3.3.8. FERRAMENTAS DE GESTÃO

Estão sendo implantadas novas ferramentas de gestão a fim de mensurar custos mais precisamente e reforçar controles na área de controladoria. Com isso, nos preparamos para obter um melhor controle de custos, análise da rentabilidade por área e tipos de obras, além de melhorar o controle dos insumos como cimento, concreto, aço, entre outros.

O processo de descentralização da tomada de decisão está em curso de forma gradativa. As obrigações e delegações estão com os diretores e gerentes das obras e das áreas administrativas, contando com o acompanhamento próximo dos sócios. Somado, um acompanhamento mais de perto dos funcionários está ajudando na identificação de talentos e na motivação do ambiente de trabalho.

3.3.9. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

O Comitê Gestor da Crise está trabalhando na elaboração e Implantação de um renovado planejamento estratégico, envolvendo a definição de novas políticas, estratégias e objetivos. Além disso, trabalha também na implantação de um orçamento, a ser acompanhado mensalmente, visando corrigir distorções dentro do próprio período para não prejudicar a rentabilidade operacional.

Dentro desta estratégia, os gerentes estão mais próximos do acompanhamento de cada contrato. Além de terem as informações atualizadas quinzenalmente, há também o controle de mudanças de curso entre uma quinzena e outra, a fim de identificar possíveis gargalos e eventos que provocam atrasos e descumprimento de tratativas comerciais, pois resultam na não liquidação das faturas, impactando diretamente o fluxo de caixa.

3.3.10. PLANEJAMENTO DE VENDAS E ESTRATÉGIAS COMERCIAIS

A administração está empenhada na retomada e aumento da rentabilidade do grupo. Com esse objetivo, diversas ações estão sendo avaliadas, tais como: direcionar esforços para os canais de venda de maior margem de contribuição, disponibilizar aos clientes serviços diferenciados, com menor custo e maior valor agregado, otimizar o processo logístico, melhorar a sinergia entre as equipes internas e de obras, assim como estabelecer planos de metas e recompensas sobre resultados.

Para alcançarmos nossas metas de crescimento, pleiteamos a aquisição de equipamentos e/ou novos métodos de execução de obras.

A multiplicidade de estratégias comerciais busca diminuir o prazo médio de execução dos contratos e o aumento de margem, acelerando assim a recomposição do capital de giro e estabelecendo uma melhor previsão do futuro financeiro.

3.4. OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O Comitê Gestor da Crise está analisando detalhadamente a viabilidade de cada meio de recuperação, conforme estabelece o art. 50 da Lei 11.101/05. Todas as medidas a seguir podem ser tomadas desde que os valores dos credores sejam prioritariamente liquidados com os recursos oriundos das medidas a serem implantadas.

- ✓ *Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*
- ✓ *Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitando os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*
- ✓ *Venda ou arrendamento de Unidade Produtiva Isolada;*
- ✓ *Alteração do controle societário;*
- ✓ *Aumento de capital social;*
- ✓ *Venda parcial dos bens;*
- ✓ *Emissão de valores mobiliários;*
- ✓ *Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*
- ✓ *Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*
- ✓ *Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;*
- ✓ *Constituição de sociedade de credores;*
- ✓ *Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial e,*
- ✓ *Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.*

3.5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPIS

O GRUPO GEOSONDA poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos. Decorrido o prazo de 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano, o GRUPO GEOSONDA poderá alienar livremente quaisquer bens de seu ativo circulante ou permanente que não se encontrem gravados, não sendo aplicáveis as restrições previstas neste Plano ou no art. 66 da LFR.

Quaisquer alienações de UPIS serão realizadas por meio de Procedimento Competitivo, nos termos dos arts. 60 e 142 da LFR. Em qualquer caso, a alienação será feita ao proponente que ofertar as melhores condições para o cumprimento do Plano, nos termos da LFR, atendidas as demais condições previstas neste Plano. Fica a critério do GRUPO GEOSONDA optar por qualquer modalidade de Procedimento Competitivo.

Na eventualidade do Grupo Gesonda ter realizado, desde a data do pedido de Recuperação Judicial, certas alienações de ativos, estas serão devidamente reconhecidas pelos credores como válidas e eficazes, desde que tenha sido devidamente submetidas e aprovadas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

3.6. VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA

3.6.1. PREMISSAS ADOTADAS NAS PROJEÇÕES FUTURAS

É indispensável que o disposto abaixo seja cumprido para que a Recuperanda possa recompor o capital de giro necessário para continuidade de suas atividades e para a preservação de seus ativos, bem como para o desenvolvimento do seu plano de negócios de forma redimensionada, sem prejuízo a seus colaboradores.

O modelo de projeção futura de faturamento e caixa esperado adota algumas premissas a fim de calibrar o modelo e ter uma melhor projeção do futuro da empresa. Todos os ajustes feitos são de ordem exógena, ou seja, não há nenhuma influência pelos gestores do GRUPO GEOSONDA sobre as premissas adotadas. São valores como: taxa de crescimento anual; dissídio anual; inflação e reajustes de preços; correção monetária e juros. Para este modelo foram consideradas premissas conservadoras, trabalhando-se o mais próximo da realidade econômica do país e da produção industrial nacional. Portanto, visou-se a minimização de distorções para que o plano seja viável em sua execução.

3.6.2. PROJEÇÕES DE GERAÇÃO DE CAIXA

Baseado nas modificações feitas para sua reestruturação operacional, foi traçado o cenário financeiro mais provável e exequível, dentro da nova realidade e capacidade de pagamento das Recuperandas, após sofrerem a crise que o Brasil atravessou em 2016/2017, já após o pedido de recuperação, o que agravou a situação das Recuperandas, quando comparado ao primeiro PRJ apresentado. Além disso, acumulou dívidas de impostos após o pedido de recuperação judicial pela grave situação e falta de novas formas de financiamento. Assim, apresentamos novas projeções com detalhamento de valores, modos, prazos e condições a seguir, para pagamento das Classes I, II, III, IV e impostos conforme disposto no presente aditivo.

RESULTADOS BASEADOS NO CENÁRIO (milhares de reais)										
ANO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
(+) Receitas de Vendas & Serviços	58.376	59.836	61.332	62.190	63.372	64.576	65.803	66.856	67.926	68.877
(-) Impostos S/Vendas	6.801	6.971	7.145	7.245	7.383	7.523	7.666	7.789	7.913	8.024
Margem Bruta	51.576	52.865	54.187	54.945	55.989	57.053	58.137	59.067	60.012	60.852
(-) Custos Operacionais	26.420	26.684	26.951	27.220	27.710	28.236	28.717	29.205	29.555	29.851
(-) Custos & Despesas	24.023	24.263	24.506	24.751	25.246	25.701	26.086	26.477	26.742	27.010
(=) Resultado Operacional EBITDA	1.133	1.918	2.730	2.974	3.033	3.116	3.334	3.385	3.715	3.992
(=) Resultado Antes de IRPJ e CSLL	-635	133	927	1.153	1.194	1.258	1.458	1.490	1.801	2.059
(-) Provisões (IRPJ e CSLL)	0	6	42	52	54	57	66	67	81	93
RESULTADO DRE	-635	127	885	1.101	1.140	1.202	1.393	1.423	1.720	1.966
	-1%	0%	1%	2%	2%	2%	2%	2%	3%	3%

RESULTADOS BASEADOS NO CENÁRIO											
ANO	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21
(+) Receitas de Vendas & Serviços	69.910	71.028	72.307	73.608	74.565	75.833	76.970	78.510	80.080	80.881	81.689
(-) Impostos S/Vendas	8.144	8.275	8.424	8.575	8.687	8.835	8.967	9.146	9.329	9.423	9.517
Margem Bruta	61.765	62.753	63.883	65.033	65.878	66.998	68.003	69.363	70.751	71.458	72.173
(-) Custos Operacionais	30.298	30.814	31.337	31.870	32.189	32.575	32.901	33.230	33.562	33.898	34.237
(-) Custos & Despesas	27.415	27.826	28.355	28.638	28.781	29.069	29.215	29.361	29.507	29.655	29.803
(=) Resultado Operacional EBITDA	4.052	4.114	4.191	4.525	4.908	5.354	5.888	6.773	7.681	7.905	8.133
(=) Resultado Antes de IRPJ e CSLL	2.100	2.142	2.199	2.533	2.917	3.362	3.896	4.781	5.689	5.914	6.141
(-) Provisões (IRPJ e CSLL)	94	96	99	114	131	151	175	215	256	266	276
RESULTADO DRE	2.005	2.046	2.100	2.419	2.785	3.211	3.721	4.566	5.433	5.648	5.865
	3%	3%	3%	3%	4%	4%	5%	6%	7%	7%	7%

3.7. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

No caso do GRUPO GEOSONDA, a relação de credores é composta por 648 (seiscentos e cinquenta e cinco) credores, divididos entre as 04 (quatro) classes formais: Trabalhistas (Classe 1), 270 credores; Garantias Reais (Classe 2), 01 credores; Quirografários (Classe 3), 209 credores; e, ME e EPP (Classe 4), 168 credores. O montante dos créditos existentes na data-base da elaboração deste plano de recuperação é de R\$ 39.975.226,27 (trinta e nove milhões e novecentos e setenta e cinco mil e duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos).

A seguir, apresentamos o detalhamento dos valores de cada uma das classes de credores.

3.8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A sessão que segue é baseada nos números e premissas adotadas até então no presente documento. Visando sempre manter a função social do GRUPO GEOSONDA, as melhores estratégias e propostas que justificam a continuidade da geração de empregos, pagamento de impostos e pagamento dos credores, estão apresentadas a seguir.

A fim de assegurar o integral cumprimento deste plano e, sobretudo, a manutenção da atividade econômica desenvolvida, a Recuperanda projetou que as obrigações financeiras assumidas neste plano, bem como as de ordem operacional a que se comprometeu neste novo momento, serão financiadas mediante a não recomposição do capital físico e resultados obtidos a partir da operação.

3.8.1. PAGAMENTO AOS CREDORES - TRABALHISTAS

O GRUPO GEOSONDA sempre prezou pelo bem dos seus colaboradores, esforço verificado em vários casos de colaboradores que ficam na empresa por muitos anos, contando hoje com colaboradores que estão na empresa a mais de 40 anos. Assim, no momento de dificuldade financeira, o GRUPO GEOSONDA prioriza seus ex-colaboradores e o pagamento destes segue na proposta a seguir:

- **Carência:** não haverá carência, o pagamento será efetuado integralmente no primeiro ano, a contar da data de homologação deste plano;
- **Deságio:** 0% (Não haverá deságio);
- **Juros:** Não haverá incidência de juros, sendo que os valores serão pagos conforme estabelecido na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como eventuais valores posteriormente habilitados ou modificados mediante decisão judicial transitada em julgado, atendendo, ademais, o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05;

- **Pagamento:** Será realizado em no máximo 12 (doze) meses, ordenado da seguinte forma:
 - **DAÇÃO EM PAGAMENTO**, dos equipamentos de sua propriedade detalhado na tabela Equipamentos em dação abaixo dos modelos, com os respectivos números de séries, avaliados pelo valor total de R\$ 3.644.836,60 (três milhões e seiscentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), conforme laudo anexo, com as seguintes descrições:

CATEGORIA	CÓDIGO GEO	MODELO	ANO	AVALIAÇÃO
DOZADOR STABTEC	EBDM0100001	ALLU PF 7 + 7	2008	772.653,51
DOZADOR STABTEC	EBDM0100002	ALLU PF 7 + 7	2007	1.063.836,66
DOZADOR STABTEC	EBDM0100003	ALLU PF 7 + 7	2008	1.047.696,59
MISTURADOR SOLO ESTABTEC	ECMS0100001	ALLU PM 500	2008	259.910,11
MISTURADOR SOLO ESTABTEC	ECMS0100002	ALLU PM 500	2008	259.910,11
MISTURADOR SOLO ESTABTEC	ECMS0100003	ALLU PM 500	2008	240.829,62
				3.644.836,60

Para viabilizar o pagamento dos credores da forma como ora estabelecido, será necessária a constituição de uma SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE), em que participarão os credores trabalhistas, na proporção dos seus créditos, que terá como capital social o valor de avaliação dos equipamentos.

A presente proposta de pagamento se encontra amparo no artigo 50, IX da LRE, abaixo:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

(...)

XI – venda parcial dos bens

(...)

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

(...)

A DAÇÃO EM PAGAMENTO ocorrerá de imediato, após o trânsito em julgado da sentença que HOMOLOGAR o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, esclarece-se que, cada CREDOR desta classe terá efetiva participação nos

valores dos equipamentos, de forma diretamente proporcional ao seu CRÉDITO habilitado na RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ou seja, cada credor será proprietário dos equipamentos na medida do seu crédito.

Os equipamentos serão entregues aos credores livres e desembaraçados, sem qualquer tipo de dívida ou sucessão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 60 da LRE combinado com o artigo 186 do Código Tributário Nacional.

- Em relação ao pagamento dos créditos trabalhistas, será respeitado o limite de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor trabalhista, sendo que o saldo deste valor será pago na forma estabelecida para pagamento dos Créditos Quirografários, conforme disposição do art. 83, inciso I, c/c inciso VI, alínea “c” da LFR, na forma prevista no Plano.
- Os créditos trabalhistas que forem controversos, ou seja, que sejam objeto de disputa judicial, somente serão pagos após o trânsito em julgado da decisão que julgar o referido crédito, sempre respeitando-se a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e desde que devidamente habilitado nos autos da Recuperação Judicial e com a homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial.
- **Liquidação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada da Classe I, dos credores trabalhistas das Recuperandas, nada mais sendo devido, seja a que título for.

3.8.2. PAGAMENTO AOS CREDITORES - GARANTIA REAL

Apresentamos agora esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores com garantia real, Classe II.

- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação;
- **Deságio:** 70% (Setenta por cento);
- **Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 0,5% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de

Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado.;

- **Pagamento:** Pagamento do valor 30% (Trinta por cento) homologado pelo Juízo da Recuperação em 228 (duzentos e vinte e oito) meses, após 24 (vinte e quatro) meses de carência, contados do transito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação e;
- **Liquidação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada da Classe II, dos credores com garantia real das Recuperandas, nada mais sendo devido, seja a que título for.

3.8.3. PAGAMENTO AOS CREDITORES – QUIROGRAFÁRIOS

Apresentamos agora esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários, Classe III.

- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados do transito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação;
- **Deságio:** 70% (Setenta por cento);
- **Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 0,5% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do transito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado.;
- **Pagamento:** Pagamento do valor 30% (Trinta por cento) homologado pelo Juízo da Recuperação em 228 (duzentos e vinte e oito) meses, após 24 (vinte e quatro) meses de carência, contados do transito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação e;

- **Liquidação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada da Classe III, dos credores quirografários das Recuperandas, nada mais sendo devido, seja a que título for.

3.8.4. PAGAMENTO AOS CREDORES – QUIROGRAFÁRIOS EPP/ME

Apresentamos agora, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários EPP/ME, Classe IV.

- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados do transito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação;
- **Deságio:** 60% (Sessenta por cento);
- **Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 0,5% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do transito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado.;
- **Pagamento:** Pagamento do valor 40% (quarenta por cento) individual homologado pelo Juízo da Recuperação em 72 meses, após 24 (vinte e quatro) meses de carência, contados do transito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial e;
- **Liquidação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada d Classe IV, dos credores quirografários EPP/ME das Recuperandas, nada mais sendo devido, seja a que título for.

3.8.5. PAGAMENTO AOS CREDORES FOMENTADORES

Para os credores das **Classes II, III e IV** que contribuírem para a continuidade das atividades da **Geosonda** através do fornecimento dos principais e essenciais insumos e serviços contidos na **tabela 1**, serão priorizados conforme julgamento exclusivo da **Geosonda** considerando melhores preços, formas de pagamentos baseado em

histórico e mercado, e prazo mínimo de 60 dias contados da entrega do insumo/material e/ou serviço, será concedido tratamento diferenciado, conforme previsto no artigo 67 da Lei 11.101/2005 (os “Credores Fomentadores”), como segue:

MATERIAIS DE USO E CONSUMO	PRESTACAO DE SERVICOS	LOCAÇÃO
CONCRETO USINADO ; ACO, FERRAGENS E CHAPAS ; AGREGADOS (AREIA, PEDRA, CIMENTO) ; FLUIDOS DE PERFURACAO (AGUA, POLIMEROS, BENTONITA); MATERIAIS DE PROTENÇÃO ; GASES E SOLDA ; MADEIRAS ; TUBOS E CONEXOES ; TINTAS, ACIDOS E RESINAS ; PEÇAS DE EQUIPAMENTOS ; EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA ; MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO ; MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS ; COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES ; MÓVEIS E UTENSILIOS PARA ALOJAMENTO E ESCRITORIO	SERVICOS DE FUNDICAO ; VIGILANCIA ; PREDIAL ; ENSAIOS TECNOLOGICOS ; AR CONDICIONADO ; ARQUIVO ; CARTORIO ; LIMPEZA, PAISAGISMO E CONSERVACAO ; INSTRUMENTACAO E ENSAIOS TECNOLOGICOS ; TORNEARIA E USINAGEM ; MANUTENÇÃO E REPAROS DE EQUIPAMENTOS ; IMPORTACAO ; TOPOGRAFIA E SONDAGEM ; TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO ; FRETES, CARRETOS E DESPACHOS AEREOS ; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, ADMINISTRACAO, SEGURANÇA, INFORMATICA E DIREITO ; TELECOMUNICAÇÕES ; TRANSPORTE E ESTADIAS	VEICULOS ; COMPRESSORES ; CONTANEIRES ; ALOJAMENTOS, DEPOSITOS E ESCRITORIOS ; EQUIPAMENTOS PRINCIPAIS E AUXILIARES , FERRAMENTAS E UTENSILIOS ; CILINDROS ; GERADORES ; ANDAIMES E PLATAFORMAS

Tabela 1 – Principais insumos e serviços utilizados na Geosonda.

- **Carência:** Não haverá carência;
- **Deságio:** Não haverá deságio;
- **Juros:** Os valores não serão corrigidos monetariamente e não incidirá juros.
- **Pagamento:** A cada pagamento de novos fornecimentos realizados dentro das regras especificadas para credores fomentadores será acrescido o percentual de acordo com a **tabela 2**.

VALOR DO NOVO CRÉDITO	DÍVIDA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL																								
	R\$ 500.000,00	R\$ 480.000,00	R\$ 460.000,00	R\$ 440.000,00	R\$ 420.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 380.000,00	R\$ 360.000,00	R\$ 340.000,00	R\$ 320.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 280.000,00	R\$ 260.000,00	R\$ 240.000,00	R\$ 220.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 180.000,00	R\$ 160.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 20.000,00
R\$ 200.000,00	4,00%	4,15%	4,31%	4,48%	4,65%	4,82%	5,01%	5,20%	5,40%	5,60%	5,82%	6,04%	6,27%	6,51%	6,76%	7,01%	7,28%	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%
R\$ 190.000,00	4,15%	4,31%	4,48%	4,65%	4,82%	5,01%	5,20%	5,40%	5,60%	5,82%	6,04%	6,27%	6,51%	6,76%	7,01%	7,28%	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%
R\$ 180.000,00	4,31%	4,48%	4,65%	4,82%	5,01%	5,20%	5,40%	5,60%	5,82%	6,04%	6,27%	6,51%	6,76%	7,01%	7,28%	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%
R\$ 170.000,00	4,48%	4,65%	4,82%	5,01%	5,20%	5,40%	5,60%	5,82%	6,04%	6,27%	6,51%	6,76%	7,01%	7,28%	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%	10,99%
R\$ 160.000,00	4,65%	4,82%	5,01%	5,20%	5,40%	5,60%	5,82%	6,04%	6,27%	6,51%	6,76%	7,01%	7,28%	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%	10,99%	11,41%
R\$ 150.000,00	4,82%	5,01%	5,20%	5,40%	5,60%	5,82%	6,04%	6,27%	6,51%	6,76%	7,01%	7,28%	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%	10,99%	11,41%	11,84%
R\$ 140.000,00	5,01%	5,20%	5,40%	5,60%	5,82%	6,04%	6,27%	6,51%	6,76%	7,01%	7,28%	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%	10,99%	11,41%	11,84%	12,29%
R\$ 130.000,00	5,20%	5,40%	5,60%	5,82%	6,04%	6,27%	6,51%	6,76%	7,01%	7,28%	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%	10,99%	11,41%	11,84%	12,29%	12,76%
R\$ 120.000,00	5,40%	5,60%	5,82%	6,04%	6,27%	6,51%	6,76%	7,01%	7,28%	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%	10,99%	11,41%	11,84%	12,29%	12,76%	13,25%
R\$ 110.000,00	5,60%	5,82%	6,04%	6,27%	6,51%	6,76%	7,01%	7,28%	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%	10,99%	11,41%	11,84%	12,29%	12,76%	13,25%	13,76%
R\$ 100.000,00	5,82%	6,04%	6,27%	6,51%	6,76%	7,01%	7,28%	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%	10,99%	11,41%	11,84%	12,29%	12,76%	13,25%	13,76%	14,28%
R\$ 90.000,00	6,04%	6,27%	6,51%	6,76%	7,01%	7,28%	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%	10,99%	11,41%	11,84%	12,29%	12,76%	13,25%	13,76%	14,28%	14,82%
R\$ 80.000,00	6,27%	6,51%	6,76%	7,01%	7,28%	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%	10,99%	11,41%	11,84%	12,29%	12,76%	13,25%	13,76%	14,28%	14,82%	15,39%
R\$ 70.000,00	6,51%	6,76%	7,01%	7,28%	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%	10,99%	11,41%	11,84%	12,29%	12,76%	13,25%	13,76%	14,28%	14,82%	15,39%	15,98%
R\$ 60.000,00	6,76%	7,01%	7,28%	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%	10,99%	11,41%	11,84%	12,29%	12,76%	13,25%	13,76%	14,28%	14,82%	15,39%	15,98%	16,59%
R\$ 50.000,00	7,01%	7,28%	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%	10,99%	11,41%	11,84%	12,29%	12,76%	13,25%	13,76%	14,28%	14,82%	15,39%	15,98%	16,59%	17,22%
R\$ 40.000,00	7,28%	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%	10,99%	11,41%	11,84%	12,29%	12,76%	13,25%	13,76%	14,28%	14,82%	15,39%	15,98%	16,59%	17,22%	17,88%
R\$ 30.000,00	7,56%	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%	10,99%	11,41%	11,84%	12,29%	12,76%	13,25%	13,76%	14,28%	14,82%	15,39%	15,98%	16,59%	17,22%	17,88%	18,56%
R\$ 20.000,00	7,85%	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%	10,99%	11,41%	11,84%	12,29%	12,76%	13,25%	13,76%	14,28%	14,82%	15,39%	15,98%	16,59%	17,22%	17,88%	18,56%	19,27%
R\$ 10.000,00	8,15%	8,46%	8,78%	9,11%	9,46%	9,82%	10,20%	10,59%	10,99%	11,41%	11,84%	12,29%	12,76%	13,25%	13,76%	14,28%	14,82%	15,39%	15,98%	16,59%	17,22%	17,88%	18,56%	19,27%	20,00%

Tabela 2 – Progressão de pagamentos dos valores listados de acordo com percentual de pagamento de novos fornecimentos.

- **Liquidação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitado o valor referente ao crédito dos credores optantes pela forma de pagamento, nada mais sendo devido, seja a que título for.

Para os valores que ultrapassarem os limites explicitados na tabela 2, seja no valor da dívida, e/ou valor do novo crédito, receberão tratamento de acordo com o limite da tabela.

- **Simulação para pagamento para o Credor Fomentador:** Para um fornecedor que tenha um crédito de **R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais)** na recuperação judicial, e que forneça mensalmente os itens da **tabela 2** no montante de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, de acordo com as regras estabelecidas, o tempo médio previsto para pagamento do crédito listado na recuperação judicial será de aproximadamente **2 anos e 3 meses**.

Por interesse do Credor Fomentador e/ou da Geosonda, o Credor Fomentador poderá, a qualquer tempo, deixar esta modalidade e voltar à condição anterior de credor não fomentador, mediante aviso prévio escrito de 30 (trinta) dias;

Caso o Credor Fomentador retome a sua condição anterior de credor não fomentador, por iniciativa própria ou da Geosonda, o seu saldo remanescente a amortizar terá o mesmo tratamento dos credores de sua mesma Classe, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

A previsão de disposições específicas para o tratamento diferenciado são as acima e a adesão a essa previsão de tratamento diferenciado poderá se dar por todo e qualquer credor, mediante simples manifestação na AGC e ou por intermédio de petição, no prazo máximo de até 30 dias, contados da data da publicação da sentença que vier a homologar a decisão de aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Todos os credores poderão se tornar credores parceiros, desde que atendam aos requisitos e manifestando referido interesse dentro do prazo retro mencionado.

Eventualmente a Geosonda pode, também, discutir Plano de Pagamentos específico para os denominados CREDORES PARCEIROS ESSENCIAIS, incluso nesse conceito aqueles credores fornecedores de matéria-prima e serviços indispensável ao seguimento das atividades da Geosonda, em particular as Companhias fornecedoras de materiais/insumos e serviços listados na tabela 1, posto que detenham condições e qualidade de produto que somente elas poderão ofertar.

Para os bancos e demais instituições financeiras que oferecerem linha de crédito que auxiliem a GEOSONDA na composição de seu capital de giro, será pago a cada mês subsequente ao do mês no qual tenha havido efetivo desembolso de recursos para a GEOSONDA em fundos imediatamente disponíveis, um percentual a ser negociado do valor médio da linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada no mês, sem deságio e sem carência;

3.8.6. OBTENÇÃO DE RECURSOS LÍQUIDOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO PLANO

O GRUPO GEOSONDA poderá, **a seu único e exclusivo critério**, utilizar o valor obtido **com** alienação de ativos ou UPIs, bem como qualquer outro recurso, advindo de qualquer outra

fonte, para, a qualquer tempo, realizar ou antecipar o pagamento das parcelas devidas aos **credores sujeitos** ao Plano.

3.8.7. DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS

O GRUPO GEOSONDA poderá realizar leilão reverso, destinando recursos adicionais (se disponíveis) para aqueles credores das Classes II, III e IV que oferecerem maior desconto (deságio) para quitação antecipada de créditos componentes da Dívida Reestruturada, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

Os credores das Classes II e III concederão um “Bônus de Adimplência”, isto é, um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela a pagar, a partir do pagamento da 2ª (segunda) parcela (inclusive) paga em dia e sem atraso, mantidos o prazo, o deságio e as demais condições especificadas.

Caso o bônus venha a ser perdido por mora do GRUPO GEOSONDA, o mesmo poderá ser retomado ao ser restabelecida a condição de adimplente do GRUPO GGEOSONDA, com o pagamento de 2 (duas) parcelas (inclusive) consecutivas.

Para os fins de pagamento do Bônus de Adimplência, fica definido que a mora do GRUPO GEOSONDA, no pagamento de qualquer valor devido nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, somente ocorrerá com atraso superior a 10 (dez) dias.

As disposições acima não se aplicarão aos credores das Classes I, IV e aos Credores Colaboradores/Parceiros e ou Essenciais.

3.8.8. OBTENÇÃO DE RECURSOS LÍQUIDOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO PLANO

O GRUPO GEOSONDA poderá, **a seu único e exclusivo critério**, utilizar o valor obtido **com** alienação de ativos ou UPIs, bem como qualquer outro recurso, advindo de qualquer outra fonte, para, a qualquer tempo, realizar ou antecipar o pagamento das parcelas devidas aos **credores sujeitos** ao Plano.

3.8.9. AMORTIZAÇÃO DOS CREDORES – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O cenário de amortização dos credores da recuperação judicial segue a mesma linha dos comentários supracitados.

RESULTADOS BASEADOS NO CENÁRIO (milhares de reais)										
ANO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
(-) Total Amortizações Dívidas da RJ	0	0	782	782	782	782	782	782	521	521
(-) Classe I - Trabalhista										
(-) Classe II - Garantia Real			51	51	51	51	51	51	51	51
(-) Classe III - Quirografário			469	469	469	469	469	469	469	469
(-) Classe IV - Quiro/EPP e ME			262	262	262	262	262	262		

ANO	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21
(-) Total Amortizações Dívidas da RJ	521										
(-) Classe I - Trabalhista											
(-) Classe II - Garantia Real	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51
(-) Classe III - Quirografário	469	469	469	469	469	469	469	469	469	469	469
(-) Classe IV - Quiro/EPP e ME											

3.9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando a programação da recuperação exposta no presente PRJ serão observadas as seguintes regras:

- Independente da moeda que venha expressar o endividamento do GRUPO GEOSONDA em face de cada um dos seus credores, o seu respectivo pagamento, bem como atualização de qualquer valor será realizado em moeda nacional do Brasil (Reais) e atualizado conforme o item - 3.8 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES;
- Os valores devidos aos credores nos termos deste PRJ serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), cabendo aos credores informar sua respectiva conta bancária com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento previsto e não sendo considerados como um evento de descumprimento. Neste caso, a critério das Recuperandas, conforme o caso, os pagamentos devidos aos credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em Juízo. Não haverá a incidência de juros, multas ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos credores não terem informado em tempo suas contas bancárias às Recuperandas;

- Na hipótese de qualquer valor ou obrigação prevista no presente Plano coincidir em ser pago em dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado no dia útil subsequente;
- Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido e aprovado neste PRJ, pois o cumprimento do PRJ implica em quitação total.

3.9.1. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PRJ

O PRJ aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo da Recuperação judicial (i) obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação judicial aos termos desse Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará, em relação às Recuperandas.

3.9.2. AÇÕES JUDICIAIS

Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da Lei, por força da novação disposta no presente PRJ, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra as Recuperandas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

3.9.3. MODIFICAÇÕES NO PRJ

Conforme previsto nos artigos 45 e 58 da LRF, o presente instrumento, PRJ, poderá ser alterado exclusivamente por parte e decisão das Recuperandas, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, deduzidos os pagamentos porventura já realizados. As alterações do PRJ obrigarão todos os credores concursais, inclusive os dissidentes.

3.9.4. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS

Todos os créditos sujeitos ao presente PRJ são novados pela homologação judicial deste PRJ e serão pagos conforme detalhamento contido no mesmo PRJ, seguindo todos os quesitos de valor, forma, condições e prazos pelo PRJ estabelecidos e nada mais.

3.9.5. COMPENSAÇÃO

O GRUPO GEOSONDA poderá compensar, a seu critério, quaisquer créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos pelo GRUPO GEOSONDA contra os respectivos credores sujeitos ao Plano, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor de referidos créditos sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Retenção de Créditos a compensar. O GRUPO GEOSONDA poderá reter o pagamento de créditos sujeitos ao Plano na hipótese de ser credora dos respectivos credores sujeitos ao Plano, desde que os créditos detidos contra os respectivos Credores Sujeitos ao Plano sejam objetos de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados com os créditos sujeitos ao Plano quando se tornarem líquidos.

3.9.6. BAIXA DE PROTESTOS

Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da Lei, por força da novação prevista no artigo 59 da LFR, deverão ser cancelados todos os protestos de títulos que se referem a créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, efetuados contra os CNPJs da Recuperanda - matriz e filiais - de forma a cumprir o estabelecido neste plano.

3.9.7. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, o GRUPO GEOSONDA poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

3.9.8. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações que se vencerem em até 2 (dois) anos após sua homologação sejam cumpridas.

3.9.9. COMUNICAÇÃO

Todas e quaisquer notificações, requerimentos, pedidos e comunicações, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e endereçadas às Recuperandas, nos autos da Recuperação Judicial.

3.9.10. CRÉDITOS – MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGÊNCIA

Os Créditos sujeitos ao PRJ poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos pelo Administrador Judicial, ao preparar sua Relação de Credores, bem como na consolidação do Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos credores incidentes de habilitação divergência ou impugnação de crédito.

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais, e, novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado.

3.9.11. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Os Credores Concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra as Recuperandas, observando-se que independentemente da cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos deste PRJ, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamentos, devendo o credor informar isso ao cessionário, bem como as Recuperandas, a ocorrência da cessão, assim como noticiar em juízo, sob pena de ineficácia em relação às Recuperandas, bem como a validade integral de eventual pagamento.

3.9.12. GARANTIAS PESSOAIS

Por cautela fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelas Recuperandas. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

3.9.13. FALÊNCIA E EXECUÇÃO ESPECÍFICA

Na hipótese de decretação de falência durante o período de 2 (dois) anos após a concessão da Recuperação Judicial pelo Juízo da Recuperação, os credores terão restituídos seus direitos originais, descontados eventuais pagamentos que porventura já tenham sido realizados pelas Recuperandas na forma deste PRJ.

3.9.14. QUITAÇÃO

Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme disposto neste PRJ, serão os mesmos considerados totalmente quitados e automaticamente passadas a ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais se reclamar a qualquer título contra as Recuperandas, ou eventuais coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, por parte dos credores.

3.9.15. ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

- i. Pelo Juízo da Recuperação Judicial até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; e
- ii. Cessada a competência do Juízo da Recuperação Judicial, fica fixada a Comarca de Cotia, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer litígios advindos do presente Plano.

Este PRJ é firmado pelos representantes legais das Recuperandas, assim constituídos na forma dos respectivos estatutos sociais.

Cotia, 28 de setembro de 2018

GEOSONDA S/A.

CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> -

Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 01/10/2018 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim. Eu,
 _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

Vistos.

Fl. 6012/6056: Manifestem-se os credores, querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Cotia, 01 de outubro de 2018.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0306/2018, foi disponibilizado na página 2591/2606 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)

Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 6012/6056: Manifestem-se os credores, querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int."

Cotia, 4 de outubro de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE COTIA – SP.**

**PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., Administradora Judicial nos autos desta Recuperação Judicial de **GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem respeitosamente perante V. Exa., em atenção aos termos do r. despacho de fls. 6008, para manifestar sua ciência a r. decisão de fls. 6008, competindo as Recuperandas adotarem as medidas e diligências que entenderem cabíveis.

Termos em que,
Junta em Manifestação.
São Paulo, 5 de outubro de 2018.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO
OAB/MT nº 24.489/O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA - ESTADO DE SÃO PAULO.

Recuperação Judicial

Autos nº. 1007732-88.2016.8.26.0152

GEOSONDA S.A. E OUTRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (“Grupo Geosonda” ou “Recuperandas”), por seus advogados que esta subscreve, nos autos do seu processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à manifestação de fls. 6.088, informar o quanto segue.

Como de conhecimento deste D. Juízo, o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado foi aprovado em Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e acertadamente homologado por meio da r. decisão de fls. 5.587/5.590.

Ocorre que, o credor **BANCO SAFRA S.A.** (“Safra”) (sem prejuízo de outras Instituições Financeiras) interpôs agravo de instrumento (nº 2127440-18.2018.8.26.0000) visando à reforma da r. decisão de homologação do PRJ com a finalidade **exclusiva** de anulação da proposta de pagamento apresentada.

Com efeito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (“E. TJ/SP”) ao julgar referido recurso, entendeu por conceder parcial provimento à pretensão deduzida pelo Safra, determinando, ainda, a apresentação de novo PRJ pelas Recuperandas no prazo de 60 dias corridos. Diante de flagrantes ilegalidades e omissões, as Recuperandas opuseram embargos declaratórios contra o v. acórdão que, foram rejeitados, confirmando a anulação do PRJ aprovado que, acertadamente, foi homologado por este D. Magistrado.



E, ainda que não haja efetivo trânsito julgado do v. acórdão (o Grupo Geosonda já interpôs o competente recurso especial) proferido no agravo de instrumento em comento, fato é que diante deste cenário, o **envio dos dados bancários do credor resta prejudicado** considerando que as condições anteriores de pagamento não mais prevalecem.

Por fim, informam as Recuperandas que já apresentaram o seu novo PRJ às fls. 6.012/6.056.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

Carlos R. Deneszczuk Antônio

OAB/SP nº 146.360

Daniel Machado Amaral

OAB/SP nº 312.193

Ana Paula de Abreu Carbinato

OAB/SP nº 346.613

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COTIA

Proc.: 1007732-88.2016.8.26.0152

LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, por seu advogado ao final assinado, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa **GEOSONDA S/A**, que tem seu curso perante essa r. Vara e Cartório (processo em epígrafe), vem à presença de V.Exa., informar que, **NÃO CONCORDA COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ITEM 3.8.1 - PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS (FLS. 6042)**, pelas razões a seguir expostas:

Conforme consta nos autos, o crédito do credor **já se encontra devidamente mencionado nos autos as fls. 466 - credores trabalhistas**. Sendo assim, resta claro o interesse do mesmo na impugnação apresentada.

A fim de que fique clara a explanação, transcrevemos o seguinte trecho do referido item:

“(…)

3.8.1. PAGAMENTO AOS CREDORES - TRABALHISTAS

O GRUPO GEOSONDA sempre prezou pelo bem dos seus colaboradores, esforço verificado em vários casos de colaboradores que ficam na empresa por muitos anos, contando hoje com colaboradores que estão na empresa a mais de 40 anos. Assim, no momento de dificuldade

financeira, o GRUPO GEOSONDA prioriza seus ex-colaboradores e o pagamento destes segue na proposta a seguir:

- Carência: não haverá carência, o pagamento será efetuado integralmente no primeiro ano, a contar da data de homologação deste plano;
- Deságio: 0% (Não haverá deságio);
- Juros: Não haverá incidência de juros, sendo que os valores serão pagos conforme estabelecido na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como eventuais valores posteriormente habilitados ou modificados mediante decisão judicial transitada em julgado, atendendo, ademais, o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05;
- Pagamento: Será realizado em no máximo 12 (doze) meses, ordenado da seguinte forma:
 - DAÇÃO EM PAGAMENTO, dos equipamentos de sua propriedade detalhado na tabela Equipamentos em dação abaixo dos modelos, com os respectivos números de séries, **avaliados pelo valor total de R\$ 3.644.836,60 (três milhões e seiscientos e quarenta e quatro mil e oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), conforme laudo anexo**, com as seguintes descrições:
(...)”

As palavras introdutórias no referido item são contraditórias em sua forma de pagamento, em face do que passamos a expor.

A recuperanda quer **DAR EM DAÇÃO DE PAGAMENTO** maquinários avaliados em mais de três milhões e, para tanto, **QUER TRANSFERIR TODO O ENCARGO E ÔNUS AO CREDORES TRABALHISTAS, PESSOAS, NA SUA GRANDE MAIORIA, SEM QUALQUER CONHECIMENTO TÉCNICO PARA TAL VENDA.**

Informa, ainda, que os credores trabalhistas deverão se unir em **SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE), gerando mais encargos e ônus ao credores.**

Além dos encargos na criação da referida Sociedade, temos a **DESVALORIZAÇÃO MAQUINÁRIO**, o qual **não possui uma venda fácil** no mercado, tendo em vista, ainda, a crise pela qual nosso país passa e cujo término é incerto no presente momento.

Ou seja, **ALÉM DOS ENCARGOS MENCIONADOS, TEREMOS A DESVALORIZAÇÃO DOS BENS, TUDO ISTO EM DETRIMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS**, os quais, até o presente momento não receberam seus créditos.

Se querem a aplicação da legislação, que **se aplique isoladamente o inciso X, do artigo 50, IX da LRE**, o qual prevê a venda parcial de bens.

Com base no artigo mencionado anteriormente, **que seja autorizada a venda dos referidos bens que seriam dados em dação em pagamento aos credores trabalhistas, revertendo o valor obtido com a venda dos mesmos aos credores. Ficando, consignado, ainda, que se a venda não atingir o valor da avaliação apresentada, que sejam incluídos outros bens até atingirem o valor da avaliação apresentada pela própria recuperanda.**

Ai sim os credores trabalhistas estarão recebendo o valor dos seus créditos de forma correta, justa e sem ônus ou encargos extras.

A recuperanda quer transferir um ônus que é dela aos credores, pessoas físicas e em condições inferiores na relação, levando-se em conta a condição da recuperanda e dos demais credores.

Requer, assim, **A APLICAÇÃO POR ANALOGIA O ARTIGO 835, I, NCPC, O QUAL PREVÊ QUE A PENHORA RECAIRÁ PREFERENCIALMENTE SOBRE DINHEIRO.**

Assim, pelos motivos e razões expostas, **O CREDOR NÃO CONCORDA COM O PLANO APRESENTANDO PARA PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS**, devendo os bens indicados para dação em pagamento serem vendidos e os créditos revertidos em favor dos credores e, caso não atinjam o valor da avaliação apresentada, que sejam incluídos novos bens até atingirem o valor apontado.

Termos em que.

Pede deferimento.

Santos, 08 de outubro de 2018.

EMERSON TORO DE ABREU
OAB/SP – 150.393



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> -
 Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 08/10/2018 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim. Eu,
 _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

Vistos.

Fl. 6061/6062: Ciência ao credor Banco Safra S/A.

Fl. 6063/6065: Manifestem-se as recuperandas e o Administrador Judicial no prazo de 15
 (quinze) dias.

Int.

Cotia, 08 de outubro de 2018.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0316/2018, foi disponibilizado na página 2599/2626 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Eduardo Malucelli (OAB 36011/PR)
Marcos Augusto Malucelli (OAB 5403/PR)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)

Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 6061/6062: Ciência ao credor Banco Safra S/A. Fl. 6063/6065: Manifestem-se as recuperandas e o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Cotia, 11 de outubro de 2018.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)

4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que **Habilitação de Crédito**, processo nº **1004664-62.2018.8.26.0152** que **Jefferson Oliveira dos santos** move contra **Geosonda S/A**, a r. sentença datada de **18 de Julho de 2018**, transitada em julgado em **02 de Outubro de 2018**, habilitou o crédito do requerente pelo valor de **R\$ 15.419,41(Quinze mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e um centavos)**, como privilegiado, conforme cópia da sentença e trânsito, que seguem. Nada Mais. Cotia, 15 de outubro de 2018. Eu, ____, Leonice Aparecida Ribeiro de Lima, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

= *CONCLUSÃO* =

Em 18 de julho de 2018, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito Titular Doutor SEUNG CHUL KIM. Eu, _____ (*Paulo de Oliveira Marques*), *Assistente Judiciário*, digitei e subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1004664-62.2018.8.26.0152**
Classe - Assunto: **Habilitação de Crédito - Classificação de créditos**
Requerente: **Jefferson Oliveira dos Santos**
Requerido: **Geosonda S/A**

Vistos.

1. Jefferson Oliveira dos Santos promoveu a presente habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial da empresa Geosonda S/A, requerendo a inclusão do crédito no valor de R\$ 15.920,00. Juntou documentos.

Ouvido o administrador judicial, o mesmo concordou parcialmente com o pedido, , pugnando pelo valor de R\$ 15.419,41.

O Ministério Público acompanhou o parecer do administrador, sendo que o autor também concordou com o parecer técnico (fl. 24).

É o relatório

Decido.

2. Processe-se como impugnação, fazendo-se as anotações no sistema.

O valor a ser habilitado é aquele apurado pelo administrador judicial, com a atualização e o cômputo dos juros até a data do pedido da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

Não se trata assim de aplicação equivocada de índice de atualização,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

mas sim de observância ao disposto na Lei de Recuperação Judicial, devendo a aplicação dos juros e da atualização ser limitada à data do pedido de recuperação.

3. Ante o exposto, considerando a concordância do órgão do “*parquet*”, acolho a manifestação do administrador e determino a alteração na relação de credores para constar o crédito do autor supra mencionado, no valor de R\$ 15.419,41, como crédito trabalhista - Classe I.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença certificando-se nos autos da recuperação judicial e, a seguir, arquivem-se, observadas as formalidades legais

Cotia, data supra.

Seung Chul Kim
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)
4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1004664-62.2018.8.26.0152**
Classe – Assunto: **Habilitação de Crédito - Classificação de créditos**
Requerente: **Jefferson Oliveira dos Santos**
Requerido: **Geosonda S/A**

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 25/26 transitou em julgado em 02/10/2018, bem como que certifiquei nos autos da Recuperação Judicial, processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152, juntando cópia da sentença e trânsito. Certifico ainda que, nesta data arqueei estes autos, conforme determinado. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. Cotia, 15 de outubro de 2018. Eu, ____, Leonice Aparecida Ribeiro de Lima, Escrevente Técnico Judiciário.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COTIA

Recuperação Judicial nº 1007732-88.2016.8.26.0152

BANCO SAFRA S.A. ("BANCO SAFRA"), nos autos da *Recuperação Judicial* em referência, em que são Recuperandas **CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** ("CVS"), **GEOSONDA S.A.** ("GEOSONDA"), vem, por seus advogados, expor e requerer o que segue.

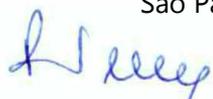
1. À fl. 6.066 este MM. Juízo determinou a intimação do BANCO SAFRA para se manifestar a respeito da petição apresentada pelas Recuperandas às fls. 6.061/6.062.
2. Por meio da petição de fls. 6.061/6.062, as Recuperandas informaram que, em razão do provimento parcial dado pelo e. Tribunal de Justiça ao agravo de instrumento interposto pelo BANCO SAFRA contra a homologação do Plano de Recuperação Judicial, estaria prejudicado o envio de dados bancários para pagamento conforme o Plano anulado.

3. Não obstante as Recuperandas terem feito menção à fl. 6.088, entende o BANCO SAFRA que se referiam, na realidade, à fl. 6.008, na qual o credor TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. informa seus dados bancário para pagamento do crédito, até porque o BANCO SAFRA não apresentou seus dados bancários, nem solicitou qualquer pagamento nestes autos.

4. Diante do exposto, nada mais tem o BANCO SAFRA a manifestar em relação à petição de fls. 6.061/6.062, resguardando-se apenas o direito de apresentar a cabível objeção ao novo Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 6.014/6.056, no prazo legal.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo (SP), 19 de outubro de 2018.



RODRIGO RIBEIRO FLEURY
OAB/SP 176.286



RENATA LORENZI IÓRIO
OAB/SP 305.377



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

= CONCLUSÃO =

Em 22 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos ao MM^o Juiz de Direito Titular Doutor SEUNG CHUL KIM. Eu, _____ (*Paulo de Oliveira Marques*), **Assistente Judiciário**, digitei e subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **0005473-06.2017.8.26.0152**
 Classe - Assunto **Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**
 Requerido: **Ccp North Engenharia Ltda**
]

Vistos, etc.

1. Geosonda S/A Geosonda S/A promoveu a presente habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial, em favor de CCP North Engenharia Ltda Juntou documentos.

Ouvido o administrador judicial, o mesmo concordou totalmente com o pedido, pugnando assim pelo valor de R\$ 1.848.480,00, como ME/EPP – Classe IV, na relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, consoante petitório acostado a fl. 103/104.

O Ministério concordou a habilitação (fl. 113).

É o relatório

Decido.

2. O valor a ser habilitado é aquele apurado pelo administrador judicial, com a atualização e o cômputo dos juros até a data do pedido da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

3. Ante o exposto, considerando a concordância do credor (fl. 78), administrador judicial (fl. 103/104) e do órgão do “*parquet*” (fl. 113), acolho o pedido inicial e determino a inclusão do crédito da empresa CCP NORTH ENGENHARIA S/A, no valor de R\$ 1.848.480,00 (um mil milhão, oitocentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais), no quadro geral de credores, como crédito quirografário (ME/EPP – Classe IV).

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença certificando-se nos autos da recuperação judicial e, a seguir, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Seung Chul Kim
Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0005473-06.2017.8.26.0152**
Classe – Assunto: **Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Geosonda S/A**
Requerido: **Ccp North Engenharia Ltda**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 114/115 transitou em julgado em 11/10/2018. Nada Mais. Cotia, 19 de outubro de 2018. Eu, _____, Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que translatei cópia da sentença e do trânsito do processo n° 0005473-06.2017.8.26.0152, conforme determinado na sentença. Nada Mais. Cotia, 19 de outubro de 2018. Eu, ____, Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE COTIA - SP**

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seus advogados e procuradores que esta subscrevem, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que promove perante este MM. Juízo, vem expor e requerer o que segue.

A Recuperanda CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS passa por notória crise financeira, tendo tal fato sido observado por este MM. Juízo, motivo pelo qual deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial.

Dentre as inúmeras ações ajuizadas contra a Recuperanda há uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA pelo Banco Bradesco, ajuizada em 25.05.2017, autuada sob nº 1005372-84.2017.8.26.0011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros da Comarca de São Paulo, visando promover atos de constrição de bem essencial às atividades da CVS (**doc.1**).

Naquele juízo foi demonstrada a essencialidade do bem “COMPRESSOR ESTACIONÁRIO”, tendo sido argumentado que este MM. Juízo é o único competente para decidir sobre eventuais atos de constrição de bens da Recuperanda, em observância a universalidade do juízo recuperacional e princípio da preservação da empresa.



Todavia, foi deferido pedido formulado pelo Banco Bradesco, tendo sido determinado à busca e apreensão do bem essencial “COMPRESSOR ESTACIONÁRIO”, nos seguintes termos (doc. 2):

“Comprovada a mora, defiro a liminar com fundamento no artigo 3º, "caput", do Decreto-Lei nº. 911/69. Cite(m) o(s) réu(s) para pagar(em) a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (DL nº. 911/69, artigo 3º. § 2º, com a redação da Lei nº. 10.931/04), e apresentar(em) defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a efetivação da medida, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, conforme cópia que segue em anexo. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do DL nº. 911/69), oficiando-se.”

Pois bem.

Como bem conhecido por este MM. Juízo em matéria de Recuperação Judicial, o compressor objeto de busca e apreensão em alienação fiduciária é essencial as atividades da Recuperanda CVS, não sendo, passível se dar continuidade a atos de constrição.

Nos termos do art. 49, §3, in fine, da Lei nº 11.101/2005, é clara ao discorrer sobre a impossibilidade da retirada dos bens essenciais à manutenção das atividades da empresa Recuperanda.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto aos bens essenciais as atividades da empresa em Recuperação:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte



que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA. (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017) (g.n)

Desta forma, observando-se a universalidade deste Juízo, requer seja declarada a essencialidade do bem objeto de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Ante o exposto, requer seja determinada expedição de ofício ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Pinheiros, processo nº 1005372-84.2017.8.26.0011, a fim de que seja demonstrada a essencialidade do bem, a fim de que sejam cessados quaisquer atos visando a busca e apreensão do compressor estacionário, eis que é imprescindível as atividades da Recuperanda e ao plano de recuperação judicial formulado pela CVS, para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 22 de outubro de 2018.

Carlos Roberto Deneszczyk Antônio
OAB/SP nº 146.360

Ana Paula Nazareth Babbulin
OAB/SP nº 187.306

Thiago Hamilton Rufino
OAB/SP 340.316

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

3ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 10A/11A, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0228, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CARTA PRECATÓRIA – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1005372-84.2017.8.26.0011**
 Classe – Assunto: **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**
 Requerente: **Banco Bradesco S/A**
 Requerido: **Cvs Administração de Bens e Participações Ltda**
 Prazo para Cumprimento: **90 dias**
 Valor da Causa: **R\$ 336.411,07**

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS DA COMARCA DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COTIA-SP

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Rosana Moreno Santiso, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada, ao qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos e atos da ação em epígrafe.

FINALIDADE: BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(ns) objeto da ação, descrito(s) na petição inicial, bem como a **CITAÇÃO** do(a) réu(ré) Cvs Administração de Bens e Participações Ltda, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a r. decisão de seguinte teor: "Vistos.Comprovada a mora, defiro a liminar com fundamento no artigo 3º, "caput", do Decreto-Lei nº. 911/69. Cite(m) o(s) réu(s) para pagar(em) a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (DL nº. 911/69, artigo 3º. § 2º, com a redação da Lei nº. 10.931/04), e apresentar(em) defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a efetivação da medida, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, conforme cópia que segue em anexo. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do DL nº. 911/69), oficiando-se. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.Fica autorizado o arrombamento e força policial se necessário for. Intime(m)-se.Vistos. Fls. 343: expeça-se carta precatória para cumprimento da liminar de fls. 52 no endereço fornecido. Int.".

ADVERTÊNCIAS: 1- Executada a liminar, o(a) devedor(a) terá o prazo de 5 (cinco) dias para **pagar a integralidade da dívida pendente**, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena do(s) bem(ns) em nome do(a) credor(a), e o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação. Não apresentada a contestação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a); 2- **Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **jpyush**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

1005372-84.2017.8.26.0011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

3ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 10A/11A, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone:
(11) 3815-0228, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PESSOA(S) QUE DEVERÁ(ÃO) SER CITADA(S): CVS ADMINISTRATAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 09.077.203/0001-50, com endereço à Martiniano Lemos Leite, 680, Vila Jovina, CEP 06405-150, Cotia - SP.

PROCURADOR(ES): Dr(a). Erika Chiaratti Munhoz Moya, OAB nº 132648/SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. São Paulo, 21 de setembro de 2018. Carla Rancosinho Pedron de Camargo Aranha, Coordenador.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que que nos autos da Ação de **Habilitação de Crédito**, processo nº **1005746-31.2018.8.26.0152** que **Josimere Alves de Oliveira** move contra **Geosonda S/A**, a r. sentença datada de **28 de Agosto de 2018**, transitada em julgado em **22 de Outubro de 2018**, habilitou o crédito da requerente pelo valor de **R\$ 11.622,67(Onze mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos)**, como privilegiado, conforme cópia da sentença, que segue. Nada Mais. Cotia, 24 de outubro de 2018. Eu, ____, Leonice Aparecida Ribeiro de Lima, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

= CONCLUSÃO =

Em 28 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito Titular Doutor SEUNG CHUL KIM. Eu, _____ (*Paulo de Oliveira Marques*), *Assistente Judiciário*, digitei e subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1005746-31.2018.8.26.0152**
Classe - Assunto: **Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Josimere Alves de Oliveira**
Requerido: **Geosonda S/A**

Vistos, etc.

1. Josimere Alves de Oliveira promoveu a presente habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial da empresa GEOSONDA S/A . Juntou documentos.

Ouvido o administrador judicial, o mesmo discordou do valor informando que o débito deve ser atualizado somente até a data do pedido de recuperação, pugnando pelo valor de R\$ 11.622,67.

É o relatório

Decido.

2. O valor a ser habilitado é aquele apurado pelo administrador judicial, com a atualização e o cômputo dos juros até a data do pedido da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

Não se trata assim de aplicação equivocada de índice de atualização, mas sim de observância ao disposto na Lei de Recuperação Judicial, devendo a aplicação dos juros e da atualização ser limitada à data do pedido de recuperação.

3. Ante o exposto, considerando a concordância do órgão do “*parquet*”,

1005746-31.2018.8.26.0152 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

acolho a manifestação do administrador e determino a inclusão do crédito do autor Josimere Alves de Oliveira, no valor de R\$ 11.622,67, no quadro geral de credores, como crédito privilegiado trabalhista – classe I.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença certificando-se nos autos da recuperação judicial e, a seguir, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Cotia, data supra.

Seung Chul Kim
Juiz de Direito

1005746-31.2018.8.26.0152 - lauda 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 01ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE COTIA – SP

PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152

BANCO DO BRASIL S/A., já devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe das empresas **GEOSONDA S/A E CVS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.** vem, em atenção ao r. despacho de fls., publicado no DEJT em 05/10/2018, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, apresentar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pelos motivos que abaixo passa a expor.

O Banco Requerente discorda dos seguintes itens do Plano de Recuperação Judicial – PRJ apresentado às fls. 6012/6056, explanando seus motivos abaixo:

1) Item 3.5 – Alienação de ativos e de UPIS: Não é possível concordar com o quanto disposto em referido item visto que a venda de ativos da empresa para inserção de capital, sem prévia deliberação e aprovação em Assembleia Geral de Credores prejudica a totalidade dos credores. Ainda, tal proposta contraria o artigo 66 da Lei 11.101/2005, além de ensejar o esvaziamento patrimonial das Recuperandas.

A alienação de ativos das Recuperandas deve ser efetuada na forma do inciso I do artigo 142 da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva no direito de não anuir em eventual alienação, retirada ou substituição de bens

imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no § 1.º do artigo 50 do mesmo Diploma Legal. Quaisquer recursos obtidos com a venda/alienação de bens das Recuperandas deverão ser direcionados exclusivamente para o pagamento dos credores concursais. O Banco Credor discorda da liberação de quaisquer garantias contratadas, devendo ser mantidas todas aquelas pactuadas nos instrumentos de crédito originais.

Ainda quanto a este mesmo item, não concorda com a alienação de quaisquer dos bens pertencentes à Recuperanda com destinação diversa ao pagamento aos credores, já que o patrimônio, em última análise, serve para garantir o retorno do capital dos credores, mesmo que parcialmente. O patrimônio é a proteção dos credores, razão pela qual a autorização da alienação é revestida de proteção.

2) Item 3.8.2 – Pagamentos aos credores – Garantia Real: com relação a este item, o Banco Credor discorda dos seguintes subitens:

a) **Carência:** não há como concordar com a carência de vinte quatro meses para início do pagamento aos credores a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial; nestas condições, as Recuperandas ficarão em uma situação bem confortável, haja vista que o descumprimento, no prazo de dois anos, de qualquer cláusula do Plano, ensejaria motivo para requerer a imediata quebra da mesma, consoante reza o inciso IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005. Sem contar com o decurso de tempo até referida decisão transitar em julgado, que será demasiadamente longo, principalmente considerando-se interposição de recurso nos Tribunais Superiores;

b) **Deságio:** a aplicação de deságio no patamar de 70% significa um prejuízo muito grande e ônus excessivo aos credores, caracterizando perdão da dívida e implicando na novação das referidas dívidas a preço vil. Deságios excessivos violam o artigo 884 do Código de Processo Civil, enriquecimento sem causa. O instituto da Recuperação Judicial objetiva viabilizar a reestruturação da empresa sem a utilização de artifícios para simplesmente procrastinar a decretação de

falência em detrimento do sacrifício dos credores; se a empresa pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, a situação evidencia que esta não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe fomentaram suas operações empresariais.

c) **Juros e Correção Monetária:** Discordamos do item 3.8.2, da correção monetária, pois não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, pois os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período e sequer presta à remuneração do capital. Não concordamos com o início de atualização montaria após trânsito em julgado da Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Entendemos que o simples o congelamento da dívida entre o pedido da recuperação judicial e a data da publicação que conceder a recuperação também configura deságio, posto que não há reposição do custo emprestado, tampouco remuneração pelo mesmo

3) Item 3.8.5 – Pagamento aos Credores Fomentadores: referido item descreve tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, conforme verificado nas condições ofertadas no PRJ. Tal manobra tem o escopo de angariar votos favoráveis à aprovação do PRJ, carreando o ônus da Recuperação Judicial a apenas alguns credores, ferindo os princípios norteadores da Lei 11.101/2005, que divide os créditos da Recuperanda em apenas quatro classes, beneficiando alguns credores em detrimento de outros, penalizando os que não aderirem a esta alternativa. Este artifício fere disposição expressa da Lei de Recuperação e Falência, princípios Constitucionais, regras de ordem pública bem como o princípio da *pars conditio creditorium*, fazendo com que credores que legalmente foram inseridos na mesma classe defendam interesses distintos, com o evidente intuito de manipulação de votos, com vistas a atingir-se o quórum necessário para aprovação do PRJ, em evidente fraude.

Por todo o exposto, requer se digne este MM Juízo a determinar que as Recuperandas apresentem novo Plano de Recuperação Judicial, se atentando quanto ao acima explanado.

Nestes termos,
p. deferimento.

Sorocaba (SP), 25 de outubro de 2018.

Lilian Elisa Vieira David
OAB/SP 290.859

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA – SP.

**PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., Administradora Judicial nos autos desta Recuperação Judicial de **GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem respeitosamente perante V. Exa., manifestar-se nos seguintes termos:

Tendo em vista a apresentação de novo plano de recuperação judicial pelas Recuperandas (fls. 6012/6056), a Administração Judicial, neste ato, junta aos autos sugestão de minuta do edital de aviso aos credores, disposto no art. 53, § único da Lei 11.101/05¹ (**DOC. 01**) cuja cópia (em formato *MS WORD*) seguirá por e-mail a r. serventia, para fins de certificação das custas e publicação.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

AGUINALDO PEREIRA
OAB/SP nº 374.578

¹ **Art. 53 (...)**

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

DOCUMENTO 01

SUGESTÃO DE MINUTA DO EDITAL DO
ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI
11.101/05

EDITAL DO ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005

EDITAL DO ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/05 - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA-SP. PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA POR GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

O Dr. Seung Chul Kim, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cotia/SP, na forma da Lei, FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que as empresas **GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, apresentaram novo plano de recuperação judicial às folhas 6014 à 6056 do processo supra, sendo fixado o prazo de 30 dias para objeções, a contar da data da publicação deste, para os credores já com o crédito reconhecido, credores sem o crédito reconhecido e que estão postulando a devida habilitação, bem como aqueles credores que apresentaram impugnação aos créditos declarados, observando o artigo 55, caput, da Lei 11.101/2005. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei.

ANA CRISTINA PINTO ROCHA

De: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Enviado em: sexta-feira, 26 de outubro de 2018 11:25
Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA
Assunto: ENC: Recuperação Judicial Grupo Geosonda S.A. - Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 - Minuta do Edital do art. 53, § único da Lei 11.101/05
Anexos: EDITAL DO ART 53 Par. único.docx
Prioridade: Alta

**ROGERIO NOGUEIRA**

Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1806 - Parque Bahia - Cotia/SP - CEP: 06717-100

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: rogerionogueira@tjsp.jus.br**De:** Aguinaldo Pereira [a.pereira@mgaconsultoria.com.br]**Enviado:** quinta-feira, 25 de outubro de 2018 17:39**Para:** COTIA - 1 OFICIO CIVEL; Rogério G. Amorim (rogerio@resimapi.com.br); MARCIA REGINA DE SOUZA PRESTES**Cc:** Mauricio Galvão de Andrade; Flavio Lima; Tarcísio Tonhá**Assunto:** Recuperação Judicial Grupo Geosonda S.A. - Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 - Minuta do Edital do art. 53, § único da Lei 11.101/05

Boa tarde!

Segue anexa, sugestão de minuta do edital de aviso aos credores sobre a apresentação do novo plano de recuperação judicial (art. 53, § único da Lei 11.101/05).

Favor certificarem as custas para publicação.

Obrigado.

At.

**Aguinaldo Pereira**

Advogado

OAB SP 374.578

a.pereira@mgaconsultoria.com.br

Tel: 11 3360-0500

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

EDITAL DO ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005

EDITAL DO ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/05 - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA-SP. PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA POR GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

O Dr. Seung Chul Kim, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cotia/SP, na forma da Lei, FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que as empresas **GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, apresentaram novo plano de recuperação judicial às folhas 6014 à 6056 do processo supra, sendo fixado o prazo de 30 dias para objeções, a contar da data da publicação deste, para os credores já com o crédito reconhecido, credores sem o crédito reconhecido e que estão postulando a devida habilitação, bem como aqueles credores que apresentaram impugnação aos créditos declarados, observando o artigo 55, caput, da Lei 11.101/2005. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Principal << Informação indisponível >>:

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota do cartório: Proceda-se ao recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça - FEDTJ, código 435-9; referente à publicação de Edital no Diário da Justiça deste Estado. Valor: R\$ 0,20 x 815 caracteres = R\$ 163,00.

Nada Mais. Cotia, 26 de outubro de 2018. Eu, ____, Ana Cristina Pinto Rocha, Escrevente Técnico Judiciário.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITA DA 1ª VARA CÍVEL DO
FORO DE COTIA DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.**

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

GEOSONDA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada, nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por seus advogados e procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Recuperanda está sofrendo constrição de seus bens essenciais determinadas em Ação de Reintegração de Posse movida pelo SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, Processo nº 1112242-17.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Naqueles autos, se busca a reintegração dos seguintes bens:

- 1- MOTOR INDL- MARCA SCANIA- MODELO DC09074A- Nº 8729264- ANO 2015- COR LARANJA**
- 2- HASTA TELESCÓPICA LDP- 4 X 10,5M 130 MVA- Nº DE SÉRIE 84304120**
- 3- 2 (DOIS) GUINDASTES FUWA QUY80 1158/1160- Nº DE SÉRIE 84264910- ANO 2015**
- 4- VEÍCULO- MARCA LEXUS- MODELO ES 350- CHASSI JTHBK1GG1F2152179- PLACA- FXE- 1508- ANO/MODELO 2014/2015- COR CINZA- RENAVALM 01030808411**



Ocorre, Excelência, que em que pese a Recuperanda tenha alegado a competência deste D. Juízo, bem como a essencialidade dos bens para o soerguimento da empresa, o D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP entendeu pela possibilidade de retomada dos bens, ignorando os argumentos fartamente discorridos.

Neste sentido, em que pese a Recuperanda tenha requerido remessa daquela demanda a este D. Juízo para análise, sem sucesso, é a presente para requerer a Vossa Excelência, bem como ao I. Administrador Judicial, que se manifeste sobre a essencialidade dos bens, sendo impossível a retirada da posse da empresa em detrimento da recuperação judicial e conseqüente pagamento de credores, cumprimento do plano e restabelecimento da empresa no mercado, com a devida geração de riquezas, empregos e movimentação da economia do país.

Sabe-se que é o entendimento jurisprudencial que independentemente de estar ultrapassado o *stay period*, não se pode permitir a retirada de bens essenciais da empresa, vejamos (grifo nosso):

Arrendamento Mercantil. Mora da arrendatária. Devedora em recuperação judicial. Ajuizamento de ação de reintegração de posse. Liminar deferida. Processamento de pedido de recuperação judicial formulado pela devedora. Exaurimento do período de "stay" que, por si só, não autoriza a retomada do bem (REsp 1.660.893/MG). Alegação de essencialidade do bem pela recuperanda, corroborada pelas informações prestadas pelo Juízo da recuperação judicial. Revogação da medida liminar. Recurso provido. A agravante insurgiu-se contra o deferimento da liminar de reintegração de posse do equipamento arrendado pelo agravado, invocando sua essencialidade à manutenção de suas atividades fabris, o que restou corroborado pelas informações prestadas pelo Juízo da recuperação judicial. Nada obstante o exaurimento do prazo de "stay", o equipamento deverá ser mantido na posse da arrendatária, em atenção ao princípio da preservação da empresa, nos termos da orientação jurisprudencial



assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.660.893/MG. (TJ-SP 20859155620188260000 SP 2085915-56.2018.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 13/07/2018, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032031-76.2013.8.08.0048
 AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO SA AGRAVADA: RODAGASES TRANSPORTES LTDA ME RELATOR: DES. SUBST. JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA ACÓRDÃO EMENTA EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BENS NECESSÁRIO À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – MANUTENÇÃO DA POSSE – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. 1. De regra, exclui-se da recuperação judicial os créditos relativos à propriedade fiduciária de bens móveis, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei Federal nº 11.101 /2005, ressalvando-se a impossibilidade de retirada de bens essenciais à atividade do devedor submetido à recuperação judicial, durante o prazo do art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal. **2. Este Egrégio Tribunal de Justiça tem entendido que é admissível a flexibilização da regra, permitindo que o bem permaneça com o devedor fiduciante quando necessário à atividade produtiva do réu. Precedentes.** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível em que é Agravante ITAÚ UNIBANCO S/A e Agravada RODAGASES TRANSPORTES LTDA ME, ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 01 de Março de 2016. PRESIDENTE RELATOR. (Agravado de Instrumento Nº 00320317620138080048, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do ES, Relator: Annibal de Rezende Lima, Julgado em 01/03/2016). Grifo nosso.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEVEDOR SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos de natureza fiduciária, salvo se constituírem objeto essencial à atividade da empresa em recuperação, hipótese em que será necessária a manutenção do bem que se busca apreensão dentro do ente social como forma de preservar o seu funcionamento, viabilizando a superação da crise e o exercício de suas atividades. (Agravado de Instrumento Nº 10515130071209001 MG, 9ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do MG, Relator: Luiz Arthur Hilário, Julgado em 12/05/2014). Grifo nosso.

Outrossim, destaca-se que o entendimento esposado está embasado no artigo 47 da Lei 11.101/05, que dispõe sobre o Princípio da Preservação da Empresa, que tem como ideal o estímulo das atividades empresárias, bem como do que advém dessa atividade empresarial, que são empregos, giro de capital, competitividade e economia para o país *litteris*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras de Manoel Justino Bezerra Filho, Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada, “*A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter a falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser*



preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social.” (7ª ed., p. 133/134).

Ainda, na visão de Fábio Ulhoa Coelho, em *Manual de Direito Comercial: direito de empresa*, “[...] *no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste,*” (27ª edição, p. 33).

Em resumo, a manutenção das atividades da empresa Recuperanda, depende também dos bens objetos da Ação de Reintegração de Posse. Portanto, norteados pelo Princípio da Preservação da Empresa e tendo em vista a essencialidade dos bens, é de rigor a manutenção do bem na posse da Recuperanda, com consequente determinação de impossibilidade de se realizar a constrição de bens da empresa em recuperação judicial sem que se ouça este D. Juízo Recuperacional, único competente para analisar a essencialidade dos bens a empresa em recuperação judicial.

Ante todo o exposto, requer –se de Vossa Excelência **que se manifeste sobre a essencialidade dos bens, sendo impossível a retirada da posse da empresa em detrimento da recuperação judicial, bem como seja determinado que o D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP se abstenha de determinar qualquer outro ato de constrição do patrimônio da Recuperanda sem que se ouça este D. Juízo, universal e único competente para dirimir tais questões, por ser medida de Justiça!**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

Carlos Roberto Deneszczuk Antônio
OAB/SP nº 143.360

Ana Paula Nazareth Babbulin
OAB/SP nº 187.306

Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP nº 394.840



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário





[CAIXA POSTAL](#) | [CADASTRO](#) | [CONTATO](#) | [AJUDA](#)

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:	Foro Central Cível
Pesquisar por:	Número do Processo
	<input checked="" type="radio"/> Unificado <input type="radio"/> Outros
Número do Processo:	<input style="width: 100px;" type="text" value="1112242-17.2016"/> <input style="width: 40px;" type="text" value="8.26"/> <input style="width: 40px;" type="text" value="0100"/>



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 1112242-17.2016.8.26.0100
(Tramitação prioritária)

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Área: Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

Outros assuntos: Propriedade Fiduciária

Distribuição: 11/10/2016 às 14:11 - Livre
5ª Vara Cível - Foro Central Cível

Controle: 2016/002019

Juiz: GUSTAVO COUBE DE CARVALHO

Valor da ação: R\$ 4.700.218,22

Partes do processo

Reqte: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcio Perez de Rezende

Reqdo: Geosonda S/A
Advogado: Carlos Roberto Deneszczuk Antonio
Advogada: Ana Paula Nazaréth Babbulin

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. >>Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
19/10/2018	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0581/2018 Data da Disponibilização: 19/10/2018 Data da Publicação: 22/10/2018 Número do Diário: 2683 Página: 77/84</i>
18/10/2018	Remetido ao DJE <i>Relação: 0581/2018 Teor do ato: Fls.664/665: nada a reconsiderar, inclusive porque a natureza essencial dos bens foi objeto de decisão do próprio juízo da recuperação judicial da devedora. Em dez dias, informe o autor quais bens faltam ser recuperados, e quais as providências necessárias. Advogados(s): Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP), Ana Paula Nazaréth Babbulin (OAB 187306/SP), Marcio Perez de Rezende (OAB 77460/SP)</i>
17/10/2018	Decisão <i>Fls.664/665: nada a reconsiderar, inclusive porque a natureza essencial dos bens foi objeto de decisão do próprio juízo da recuperação judicial da devedora. Em dez dias, informe o autor quais bens faltam ser recuperados, e quais as providências necessárias.</i>
27/08/2018	Conclusos para Decisão
03/08/2018	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WJMJ.18.41001384-3 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 03/08/2018 17:05</i>
15/06/2018	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WJMJ.18.40749705-3 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 15/06/2018 14:30</i>

Data	Movimento
12/06/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WJMJ.18.40731610-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 12/06/2018 18:20
07/06/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0368/2018 Data da Disponibilização: 07/06/2018 Data da Publicação: 08/06/2018 Número do Diário: 2590 Página: 29/37
06/06/2018	Remetido ao DJE Relação: 0368/2018 Teor do ato: Manifestem-se as partes quanto a juntada da carta precatória. Advogados(s): Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP), Ana Paula Nazaréth Babbulin (OAB 187306/SP), Marcio Perez de Rezende (OAB 77460/SP)
05/06/2018	 Ato ordinatório Manifestem-se as partes quanto a juntada da carta precatória.
05/06/2018	Carta Precatória Juntada
24/05/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0349/2018 Data da Disponibilização: 24/05/2018 Data da Publicação: 25/05/2018 Número do Diário: 2582 Página: 173/199
22/05/2018	Remetido ao DJE Relação: 0349/2018 Teor do ato: Aguarde-se por trinta dias decisão sobre a homologação do plano pelo juiz da recuperação judicial da empresa ré. Advogados(s): Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP), Ana Paula Nazaréth Babbulin (OAB 187306/SP), Marcio Perez de Rezende (OAB 77460/SP)
22/05/2018	 Decisão Aguarde-se por trinta dias decisão sobre a homologação do plano pelo juiz da recuperação judicial da empresa ré.
11/05/2018	Conclusos para Decisão
27/04/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WJMJ.18.40509511-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 27/04/2018 15:35
25/04/2018	Carta Precatória Juntada
25/04/2018	Ofício Juntado
25/04/2018	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
19/04/2018	Auto Digitalizado
19/04/2018	 Mandado Devolvido Cumprido Positivo Al. Joaquim Eugênio de Lima, 1496, ap. 91 e 141, e aí, procedi a Reintegração de Posse, conforme Auto Junto. Nada mais.
19/04/2018	Mandado Juntado
17/04/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WJMJ.18.40453011-4 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 17/04/2018 17:16
16/04/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0289/2018 Data da Disponibilização: 16/04/2018 Data da Publicação: 17/04/2018 Número do Diário: 2556 Página: 144/154
13/04/2018	Protocolo Juntado
13/04/2018	Remetido ao DJE Relação: 0289/2018 Teor do ato: Libere-se via RENAJUD o veículo reintegrado na posse da autora.Em dez dias, diga a ré sobre o resultado da assembleia de credores. Advogados(s): Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP), Ana Paula Nazaréth Babbulin (OAB 187306/SP), Marcio Perez de Rezende (OAB 77460/SP)
13/04/2018	 Decisão Libere-se via RENAJUD o veículo reintegrado na posse da autora.Em dez dias, diga a ré sobre o resultado da assembleia de credores.
12/04/2018	Conclusos para Decisão
02/03/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WJMJ.18.40222738-4 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 02/03/2018 17:45
26/02/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WJMJ.18.40192601-7 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 26/02/2018 17:31
21/02/2018	Ofício Juntado
21/02/2018	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
20/02/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0100/2018 Data da Disponibilização: 20/02/2018 Data da Publicação: 21/02/2018 Número do Diário: 2519 Página: 174/182
20/02/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0100/2018 Data da Disponibilização: 20/02/2018 Data da Publicação: 21/02/2018 Número do Diário: 2519 Página: 174/182
19/02/2018	Remetido ao DJE Relação: 0100/2018 Teor do ato: Cobre-se a devolução do mandado de fls.396, devidamente cumprido, ou explicações sobre a demora na diligência.Fls.398/402: diga o autor, em cinco dias. Advogados(s): Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP), Ana Paula Nazaréth Babbulin (OAB 187306/SP), Marcio Perez de Rezende (OAB 77460/SP)
19/02/2018	Remetido ao DJE Relação: 0100/2018 Teor do ato: Escoado o prazo peremptório do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05 e não tendo o veículo importado de luxo relação com a atividade da empresa, expeça-se imediatamente o necessário para cumprimento da liminar. Advogados(s): Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP), Ana Paula Nazaréth Babbulin (OAB 187306/SP), Marcio Perez de Rezende (OAB 77460/SP)
14/02/2018	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
14/02/2018	 Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica
14/02/2018	 Decisão Cobre-se a devolução do mandado de fls.396, devidamente cumprido, ou explicações sobre a demora na diligência.Fls.398/402: diga o autor, em cinco dias.
09/02/2018	Conclusos para Decisão

Data	Movimento
09/02/2018	 Mandado Urgente Expedido Mandado nº: 100.2018/000540-4 Situação: Cumprido - Ato positivo em 16/04/2018 Local: Cartório da 5ª Vara Cível
09/02/2018	 Decisão Escoado o prazo peremptório do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05 e não tendo o veículo importado de luxo relação com a atividade da empresa, expeça-se imediatamente o necessário para cumprimento da liminar.
06/02/2018	Petição Juntada Nº Protocolo: WJMJ.18.40099672-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 06/02/2018 10:28
17/01/2018	 Ofício Expedido Ofício - Polícia Militar - Requisição de Força Policial
06/12/2017	Petição Juntada Nº Protocolo: WJMJ.17.41417726-2 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 06/12/2017 11:48
06/12/2017	Conclusos para Decisão
27/10/2017	Certidão de Publicação Expedida Relação :0936/2017 Data da Disponibilização: 27/10/2017 Data da Publicação: 30/10/2017 Número do Diário: 2459 Página: 114/119
26/10/2017	Remetido ao DJE Relação: 0936/2017 Teor do ato: Fls.373/374: esclarecimentos sobre o termo final da suspensão devem ser obtidos diretamente junto ao juízo da recuperação da ré.Tornem conclusos em 06/12/2017. Advogados(s): Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP), Ana Paula Nazaréth Babbulin (OAB 187306/SP), Marcio Perez de Rezende (OAB 77460/SP)
26/10/2017	 Decisão Fls.373/374: esclarecimentos sobre o termo final da suspensão devem ser obtidos diretamente junto ao juízo da recuperação da ré.Tornem conclusos em 06/12/2017.
17/10/2017	Conclusos para Decisão
17/10/2017	Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruído
17/10/2017	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
24/08/2017	Petição Juntada Nº Protocolo: WJMJ.17.40966973-0 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 24/08/2017 13:37
21/08/2017	Certidão de Publicação Expedida Relação :0711/2017 Data da Disponibilização: 21/08/2017 Data da Publicação: 22/08/2017 Número do Diário: 2414 Página: 115/118
18/08/2017	Remetido ao DJE Relação: 0711/2017 Teor do ato: Fls.350/351: diga a autora. Advogados(s): Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP), Ana Paula Nazaréth Babbulin (OAB 187306/SP), Marcio Perez de Rezende (OAB 77460/SP)
17/08/2017	 Decisão Fls.350/351: diga a autora.
14/08/2017	Conclusos para Decisão
11/08/2017	Petição Juntada Nº Protocolo: WJMJ.17.40906264-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 11/08/2017 11:41
10/08/2017	Certidão de Publicação Expedida Relação :0693/2017 Data da Disponibilização: 10/08/2017 Data da Publicação: 11/08/2017 Número do Diário: 2407 Página: 67/71
09/08/2017	Remetido ao DJE Relação: 0693/2017 Teor do ato: O prazo parece já ter escoado, mesmo contado somente em dias úteis. Em todo caso, suspendo por 72 horas a expedição do mandado, prazo em que a ré, atenta ao quanto disposto nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil, deverá trazer memória do cálculo de prazo efetuado na petição de fls.338/340. Advogados(s): Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP), Ana Paula Nazaréth Babbulin (OAB 187306/SP), Marcio Perez de Rezende (OAB 77460/SP)
09/08/2017	Petição Juntada Nº Protocolo: WJMJ.17.40894041-3 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 09/08/2017 13:06
07/08/2017	 Decisão O prazo parece já ter escoado, mesmo contado somente em dias úteis. Em todo caso, suspendo por 72 horas a expedição do mandado, prazo em que a ré, atenta ao quanto disposto nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil, deverá trazer memória do cálculo de prazo efetuado na petição de fls.338/340.
04/08/2017	Petição Juntada Nº Protocolo: WJMJ.17.40876202-7 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 04/08/2017 16:46
03/08/2017	Pedido de Suspensão do Processo Até 180 Dias Juntado Nº Protocolo: WJMJ.17.40871831-1 Tipo da Petição: Pedido de Suspensão do Processo até 180 dias Data: 03/08/2017 18:49
03/08/2017	Certidão de Publicação Expedida Relação :0678/2017 Data da Disponibilização: 03/08/2017 Data da Publicação: 04/08/2017 Número do Diário: 2402 Página: 70/71
03/08/2017	Certidão de Publicação Expedida Relação :0678/2017 Data da Disponibilização: 03/08/2017 Data da Publicação: 04/08/2017 Número do Diário: 2402 Página: 70/71
02/08/2017	Remetido ao DJE Relação: 0678/2017 Teor do ato: Escoado o prazo de blindagem patrimonial expressamente improrrogável previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 ("...em hipótese nenhuma excederá..."), desentranhe-se para imediato cumprimento o mandado de fls.189. Advogados(s): Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP), Ana Paula Nazaréth Babbulin (OAB 187306/SP), Marcio Perez de Rezende (OAB 77460/SP)
02/08/2017	Remetido ao DJE Relação: 0678/2017 Teor do ato: Providencie a autora o recolhimento das diligências do oficial de justiça e indique o(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s) para a reintegração de posse, considerando as certidões de fls. 306/307. Advogados(s): Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP), Ana Paula Nazaréth Babbulin (OAB 187306/SP), Marcio Perez de Rezende (OAB 77460/SP)
02/08/2017	 Ato Ordinatório - Publicável Providencie a autora o recolhimento das diligências do oficial de justiça e indique o(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s) para a reintegração de posse, considerando as certidões de fls. 306/307.